TCEPR SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 26
Pautas 26
Atas 26
Acórdãos 26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 37
Pautas 37
Atas 37
Acórdãos 37
ATOS DE RELATORIA 59
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 59
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 63
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 67
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 68
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 69
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 70
CORREGEDORIA-GERAL 71
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 71
OUVIDORIA DE CONTAS 71
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 71
INSTITUTO RUI BARBOSA 71
ATOS DIVERSOS 71
Resenhas de Distribuição 71
Editais 72
Despachos 72
Informações 86
Atos de Alerta Municipais 86
Relatório de Gestão Fiscal 86
ATOS NORMATIVOS 86
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 86
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 87
Despachos 87
Termo de Ajuste de Gestão 87
Portarias 87
LICITAÇÕES E CONTRATOS 88
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 89
Tribunal Pleno 89
Primeira Câmara 89
Segunda Câmara 89
Corregedoria-Geral 89
Ministério Público de Contas 89
Conselheiros – Diretores de Gabinete 89
Auditores – Coordenadores de Gabinete 89
Inspetorias de Controle Externo 89
Administrativo 89

TCEPR SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 537581/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, WILSON FRANCISCO DE PAULO
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1834/20 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei n.º 8.666/93. Santo Antonio da Platina. Pregão Presencial. Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos. Improcedência da representação principal e procedência da anexa. Desistência da proposta. Impossibilidade. Violação ao art. 4º da Lei n.º 10.520/02 e art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93. Expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata o feito de duas representações lastreadas no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formuladas por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL, em face do Pregão Presencial n.º 74/2019, realizado

pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA que tem por objeto a "contratação de empresa especializada com registro no Conselho de Classe competente com atribuições para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU's) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros além de animais mortos de pequeno porte (cães, gatos, aves, etc.) com fornecimento de 30 caçambas alocadas em pontos definidos pelo Município, por período de 12 (doze) meses, de acordo com o Termo de Referência" (peça 5, fls. 1).

Originalmente, a representação, autuada sob o n.º 537581/19, apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) ausência da exigência de licença ambiental para transporte de resíduos domiciliares, em desconformidade com a Portaria n.º 202/16, do Instituto Ambiental do Paraná (IAP); (ii) ausência de exigência de apresentação de atestado ou declaração do órgão de controle ambiental, referente à comprovação de cadastramento da proponente no cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, na forma da Lei n.º 6.938/81, atualizada pela Lei n.º 10.165/00; (iii) ausência da exigência de apresentação da comprovação de disponibilidade dos veículos e equipamentos, necessários para a execução dos serviços, cristalino afronta ao art. 30, § 6º da Lei 8.666/93; (iv) falta de comprovação de registro junto ao Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho, em contrariedade à Norma Regulamentadora n.º 4 do Ministério do Trabalho; (v) ausência de informações essenciais na planilha de custos (dada a falta de previsão da contratação de reserva técnica e de veículo reserva; falta de mensuração de coletores reservas para operação; ausência de inclusão do valor relativo ao profissional engenheiro que será responsável pela fiscalização do contrato; não consideração de valores relativos a contabilidade, financeiro, recursos humanos e segurança do trabalho, no item que dispõe sobre os custos com a administração local; e equívoco na definição da quilometragem mensal definida em 3891 km, quando deveria ser 6.100 km); (vi) equívoco no valor atribuído à média do consumo dos veículos compactadores, definida em 3 km/l, quando deveria ser 1,46 km/l; (vii) reduzido valor, apenas R$ 2.300,00, na planilha de composição de custo para despesas de aluguel e demais despesas fixas, luz, água, telefone etc.; (viii) ausência do dimensionamento do custo mensal para obrigação atinente ao recolhimento de animais mortos de segunda a sábado de acordo com a demanda requerida pela contratante; (ix) definição de valor reduzido (R$ 1.107,46) para a depreciação dos dois veículos compactadores; e (x) necessidade de previsão de adicional noturno, eis que a coleta só pode se realizar antes das oito horas da manhã ou depois das dezoito e trinta horas.

Na representação anexada ao presente, de n.º 758138/19, a representante se insurge contra ato do pregoeiro que admitiu o pedido formulado pela licitante PARANAVERDE LTDA, classificada em primeiro lugar, de desistência de sua proposta arguindo que, ao invés de quedar-se silente, deveria o condutor do certame advertir a proponente sobre a impossibilidade de desistência sem justificativa, o que teria violado o art. 7º, da Lei n.º 10.520/02 e o Item 13.03 do edital.

As representações foram recebidas (Despacho n.º 1192/19, peça 24, do Processo n.º 537581/19, e Despacho n.º 1638/19, peça 40 do Processo 758138/19), no entanto, não foi concedido o pedido cautelar.

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA apresentou manifestação (peça 31), onde afirmou que, em face das impropriedades apontadas, procedeu à correção do instrumento convocatório, com a apresentação de novo termo de referência e nova planilha de custos, expurgando todas as incorreções e dúvidas e requerendo ora a perda do objeto da representação, ora a sua improcedência. No concernente à outra representação, a municipalidade (peça 50 do Processo n.º 758138/19) esclareceu que, com base em parecer da procuradoria municipal, aceitou a desistência tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo ao erário e a recomendação de abertura de procedimento administrativo em face da PARANAVERDE LTDA para apuração dos motivos da desistência da proposta.

O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 159/20, peça 36), a qual, após afastar todas as impropriedades alegadas, opinou pela improcedência das representações.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 82/20, peça 37), o qual, acompanhando a unidade, opinou pela improcedência das representações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são unânimes em apregoar a improcedência de ambas as representações.

Assim, cumpre analisar pontualmente as irregularidades, primeiramente em relação àquelas constantes do presente protocolado (n.º 537581/19).

Essa representação erige como primeira irregularidade a ausência da exigência de licença ambiental para transporte de resíduos domiciliares, o que estaria em desconformidade com a Portaria n.º 202/16, do IAP. Primeiramente, há que se pontuar que, à época da protocolização da presente representação (09/08/19), se encontrava em vigor a Portaria n.º 202/16 do IAP, a qual restou revogada pela Portaria n.º 212, de 12/09/19. Apesar disso, a redação do art. 3º da portaria revogada, que a representante aponta como o fundamento normativo para a exigência da licença ambiental de operação, foi mantida na portaria revogadora, persistindo, assim, a dúvida quanto à sua admissibilidade.

Tanto a unidade técnica (peça 36, fls. 3) quanto o órgão ministerial (peça 37, fls. 3-4) apontam que a referida licença de operação, na forma definida na portaria, se consubstancia em documento de autorização para a operação da atividade ou empreendimento, sendo sua exigência para todos os licitantes restritiva, eis que referente a um empreendimento específico e não à empresa.

Ademais, cumpre destacar que essa Corte já considerou ilegal a exigência de licença de operação do IAP, consoante o Acórdão n.º 353/20, do Tribunal Pleno.

Quanto à ausência de exigência de cadastramento da proponente no cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, também não merece prosperar. O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (CFT/APP) foi instituído pela Lei n.º 7.804/89 ao alterar a redação do art. 17 da Lei n.º 6.938/81, nos seguintes termos:

"Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora".

O Anexo VIII da referida lei, incluído pela Lei n.º 10.165/00 traz expressamente quais atividades seriam qualificadas como potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Especificamente seu Item 17 traz os seguintes serviços que assim podem ser qualificados, quais sejam:

"produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas".

Perceba-se que o objeto da licitação é a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, não a sua destinação, essa sim a exigir a inscrição da pessoa física ou jurídica no CFT/APP.

Aponta-se ainda como impropriedade a ausência da exigência de apresentação da comprovação de disponibilidade dos veículos e equipamentos, necessário para a execução dos serviços, o que, consoante a inicial, violaria o art. 30, §6º da Lei n.º 8.666/93, sob o entendimento de que se trataria de obrigatoriedade listada na referida lei.

Sem razão a representante.

Inexiste obrigatoriedade da exigência de todos os requisitos de habilitação listados na Lei n.º 8.666/93, em razão do comando constitucional contido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que impõe que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em assim sendo, na fase de planejamento interno da licitação, estritamente dentro das opções constante na Lei de Licitações, a Administração Pública vai eleger aquelas necessárias à aferição da idoneidade dos licitantes para o hígido cumprimento das obrigações decorrentes do certame que pretende instalar. Há, no caso, explícita discricionariedade para a escolha dos quesitos habilitatórios, dentro daquilo que a lei permite. Ou seja, a Administração não pode impor requisito de habilitação não elencado em lei, dada a injunção do princípio da legalidade, no entanto, não se encontra obrigada a exigir todas aqueles constantes da lei, devendo justificar, nos autos do procedimento licitatório, os quesitos que entendeu pertinentes para a avaliação da capacidade dos licitantes em cumprir o objeto da licitação.

Ademais, como explicitado pela unidade técnica:

"Embora não tenha previsto declaração específica, verifica-se que o Anexo V exige declaração do licitante de que está plenamente capacitado 'a executar os serviços cotados/licitados, de acordo com as exigências constantes do Termo de Referência – Anexo XIV deste Edital, principalmente no que diz respeito à composição da equipe de funcionários, e ainda veículos e equipamentos necessários para executar os serviços objeto deste Edital'" (peça 20, fls. 4)

Destarte, não há ilegalidade na ausência de exigência da apresentação da comprovação de disponibilidade dos veículos e equipamentos.

Quanto à ausência de comprovação de registro junto ao Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho, em alegada contrariedade à Norma Regulamentadora n.º 4 do Ministério do Trabalho, também não merece guarida. Segundo a representante, a referida norma exigiria a presença de médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, técnico de segurança do trabalho e de um auxiliar de enfermagem do trabalho.

Primeiramente, apregoa a referida norma, em seus Itens 4.1 e 4.2 que:

"As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR".

Conforme ressoa da própria normativa, o dimensionamento da equipe responsável pelos serviços de segurança e medicina do trabalho é condicionado pela gradação do risco da atividade e do número de funcionários de empresa. No caso dos autos, consoante o Anexo I da referida norma, a atividade de coleta de resíduo tem gradação de risco 3, o que, segundo o Anexo II da mesma normativa, exigiria a equipe apontada pela representante apenas para empresas com mais de 100 funcionários.

Secundariamente, por certo que a preocupação com a higidez dos colaboradores das empresas que a Administração Pública contrata é medida que não pode ser desprestigiada, no entanto, como antes referenciado, o tamanho da equipe de segurança varia conforme o porte da empresa, afigurando-se desarrazoada a exigência para todo e qualquer licitante nos termos propostos pela representante. Ainda, há que se considerar que a não exigência de documento a demonstrar o cumprimento da regra trabalhista não desonera a licitante de proceder ao dimensionamento correto de sua equipe de segurança, conforme a gradação de risco de sua atividade principal e o número dos seus funcionários. Dito isso, não há irregularidade nesse ponto.

Relativamente à falta de informações essenciais na planilha de custos (ausência de previsão da contratação de reserva técnica e nem de veículo reserva; falta de mensuração de coletores reservas para operação; ausência de inclusão do valor relativo ao profissional engenheiro que será responsável pela fiscalização do contrato; não consideração de valores relativos a contabilidade, financeiro, recursos humanos e segurança do trabalho, no item que dispõe sobre os custos com a administração local), forçoso aquiescer com as considerações da unidade técnica, as quais são adotadas como razões para decidir:

"Em relação à ausência de previsão de reserva técnica de veículos, conforme estudo elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em municípios de grande porte deve ser prevista frota reserva exclusiva para o contrato. Já em municípios onde o dimensionamento da frota for pequeno, sugere-se uma remuneração mensal de no máximo 10% sobre o custo de depreciação e remuneração de capital do equipamento.

A planilha elaborada pela administração prevê 2,2 caminhões coletores para os serviços, estando de acordo com a orientação.

Quanto à necessidade de coletores reservas, os próprios encargos sociais já

contemplam férias, faltas, licenças e demais substituições dos empregados habituais que executam o contrato, sendo que apenas excepcionalmente deve ser prevista reserva técnica no dimensionamento das equipes.
Em relação à exigência de engenheiro como responsável técnico pelos serviços da empresa, sem o correspondente custo na planilha, há que se ter em conta que o profissional não estará integralmente à disposição dos serviços, sendo responsável por outros contratos que a contratada eventualmente detenha.
O mesmo se diga em relação aos custos com contabilidade, financeiro, recursos humanos e segurança do trabalho. Os custos administrativos que são rateados entre diversos contratos devem constar na composição do BDI, tal qual disposto no edital, e não nos custos da administração local" (peça 20, fls. 5-6)
Ainda com relação à planilha de custos, a representante alega que houve equívoco na definição da quilometragem mensal fixada em 3.891 km, afirmando que "a atual operação dispõe que ao longo do ano de 2018 e 2019 a média mensal foi de 6.100 km, quase o dobro do valor mensurado pela Administração". Relativamente a esse ponto, há que ser explicitado que a representante se limita a afirmar que a média mensal na atual operação foi de 6.100 km sem trazer aos autos qualquer elemento de prova que corroborasse a sua alegação. Apesar disso, quando da republicação do edital, a quilometragem foi alterada para 5.703 km (peça 33, fls. 5), tendo o termo de referência explicitado que esse número comporta a necessidade de manobras e contornos das vias públicas (peça 32, fls. 11). Assim, diante da ausência de parâmetros a indicar a impropriedade dos números, não se vislumbra irregularidade.
Há irresignação ainda quanto a um alegado equívoco no valor atribuído à média do consumo dos veículos compactadores, definida em 3 km/l, quando deveria ser 1,46 km/l. Novamente aqui a representante se limita a apregoar a existência de erro na definição de valor sem discriminar de como chegou ao montante médio, não havendo, portanto, elementos mínimos a subsidiar a procedência da alegação. Aqui também a municipalidade procedeu a alteração, reduzindo de 3 km/l para 2,1 km/l (peça 33, fls. 5).
Também há a indicação de equívoco na fixação do custo para as despesas fixas, como aluguel, luz, água, telefone e outros. Aqui, a mesma razão para decidir utilizada na duas alegações de irregularidades anteriores há que ser utilizada, pois a representante não indica de forma objetiva o porquê do erro no montante, limitando-se a qualifica-lo como "muito abaixo da realidade do mercado" (peça 3, fls. 19), sem trazer qualquer elemento probatório que sustentasse a procedência da alegação.
Em relação à ausência do dimensionamento do custo mensal para obrigação atinente ao recolhimento de animais mortos, a representante alegou que haveria a necessidade de alocação de funcionários e veículo para o acesso de locais difíceis. A municipalidade contrapôs o argumento, afirmando que "tal custo não está previsto na planilha, pois a empresa deverá recolher somente os que se encontrarem dentro do itinerário de coleta de resíduos sólidos, com os veículos e funcionários deste serviço" (peça 17, fls. 6). Destarte, ao que parece, diante da resposta apresentada, para o cumprimento de tal obrigação não há o acréscimo de recursos materiais e humanos, sendo suficientes aqueles já previstos na planilha de custos, inexistindo a irregularidade apontada.
Ademais, declinou-se como impróprio o baixo valor atribuído à depreciação dos veículos, pois levado em conta apenas o chassi e não os compactadores. Nesse ponto, o município alterou a planilha de custos, passando a considerar a depreciação dos compactadores, saneando a eiva inicialmente descrita.
Por fim, em relação à necessidade de previsão de adicional noturno, eis que a coleta só pode se realizar antes das oito horas da manhã ou depois das dezoito e trinta horas, razão assiste à unidade técnica quando afirma que:
"Contudo, o adicional noturno nas cidades é devido apenas das 22:00 até às 05:00. Considerando que se trata de um município de pequeno porte, mostra-se possível que a coleta no centro seja realizada após 18:30 até às 22:00, inexistindo razão à representante" (peça 20, fls. 7).
Destarte, mostram-se improcedentes as alegações formuladas pela representante nos autos principais (n.º 537581/19).
Relativamente a irregularidade indicada no protocolado em anexo (n.º 758138/19) consistente no ato do pregoeiro que admitiu o pedido de desistência formulado pela licitante PARANAVERDE LTDA, igual sorte não lhe assiste.
Da ata da segunda sessão de julgamento do pregão, colhe-se que:
"Ao iniciar os trabalhos, ao Pregoeiro foi entregue pelo setor de protocolos o documento n. 2019/10/21200 datado de 22/10/2019 protocolado às 08hrs06min pela empresa PARANAVERDE LTDA, na qual solicita sua DESCLASSIFICAÇÃO do certame. Diante do exposto, foi providenciado conforme solicitação e procedeu-se a reclassificação dos licitantes, sendo conduzida a segunda colocada à prévia condição de vencedora" (peça 8, fls. 1, do Processo n. 573581/19).
Eis o pedido apresentado pela referida empresa:
"A proponente Paranaverde LTDA, (...), verificou a ocorrência de erro na documentação por ela apresentada e, como forma de boa fé e visando não prejudicar o certame licitatório em curso, vem à presença de Vossa Senhora solicitar sua consequente desabilitação – renunciando, desde já, por oportuno, a qualquer recurso quanto ao presente pedido" (peça 9, fls. 2, do Processo n.º 573581/19).
Considerando os fatos acima descritos, a conduta do pregoeiro não se mostrou consentânea com a legalidade.
Diga-se, primeiramente, que a Lei n.º 10.520/02, norma regente das licitações abertas sob a modalidade pregão, não prevê como uma de duas etapas a desistência da proposta. Assim, formalizada a entrega da proposta, somente se mostra possível a sua desconsideração no procedimento licitatório caso reconhecida sua incompatibilidade com as regras do instrumento convocatório, como impõe o art. 4º, VII, da Lei n.º 10.520/02. Caso contrário, há que se seguir estritamente o procedimento encampado na referida lei, com abertura das propostas de preços e verificação da sua conformidade com o edital, fase de lances, julgamento e classificação das propostas, abertura da habilitação do licitante cuja proposta esteja provisoriamente classificada em primeiro lugar, julgamento da habilitação, declaração do licitante vencedor, fase recursal, adjudicação, homologação e convocação do adjudicatário para a assinatura do contrato.
Ou seja, duas condutas eram aceitáveis do pregoeiro diante da apresentação de proposta: desclassificá-la em razão da sua não conformidade com o edital ou dar continuidade ao procedimento na forma antes indicada. Independentemente do pedido formulado pela licitante, o procedimento deveria ter sido ultimado, com a abertura dos documentos de habilitação da licitante desistente e, caso habilitada e vencida a fase de recursos, após a homologação, ter sido convocada para a assinatura da proposta, momento esse em que, havendo a não manutenção da proposta, com a recusa em assinar o contrato dentro do prazo definido no instrumento convocatório, proceder à instauração do competente procedimento administrativo para fins de aplicação da sanção prevista no art. 7º da Lei n.º 10.520/02.
Aliás, em reforço ao antes expendido, há que se ressaltar que a conduta do pregoeiro ao aceitar a desistência da licitante importou em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93) na medida em que essa possibilidade não se encontrava prevista no edital, ou seja, deveria ele ter seguido os comandos contidos no Item 8 do instrumento convocatório, notadamente aqueles constantes a partir do Item 8.15 que impunha "superada a fase de classificação, o pregoeiro passará a abertura do envelope de documentos da primeira colocada, examinando os mesmos".
Essa orientação deriva da doutrina de Marçal Justen Filho e de julgado do Tribunal de Contas da União, respectivamente:
"E se o licitante, antevendo dificuldades derivadas de lance arriscado, pretender retirá-lo? É juridicamente impossível essa retirada, o que significa que a hipótese nunca se verificará. A manifestação da desistência, ressalvadas as hipóteses em que tal seja justificável, não libera o licitante e o lance produzirá os efeitos jurídicos próprios, ainda que o próprio licitante assim não deseje" (Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 242)
"Constato que a norma disciplinadora da sessão do pregão não prevê a fase de desistência da oferta. A mera entrega da proposta acondicionada em um envelope coincide com a sua formalização, pois os envelopes entregues devem ser imediatamente abertos e efetuada a verificação do atendimento dos requisitos do instrumento convocatório, conforme determina o art. 4º, inciso VII, da Lei 10.520/2002:
(...)
De acordo com os dispositivos acima transcritos, uma vez feita a tradição, do licitante para a Comissão, do envelope contendo as propostas, surgem duas alternativas para o pregoeiro: caso o teor da oferta seja incompatível com o edital, ele tem o poder-dever de desclassificá-la, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002; caso a proposta seja conforme ao edital, deve o Pregoeiro averiguar o atendimento aos requisitos de habilitação da proponente, a teor do inciso XII daquele artigo. Em ambos os casos, o motivo da eventual desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante deve ser registrado na Ata da Reunião, por força do art. 8º, que assim dispõe: "Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º."
O Pregoeiro não tem a faculdade de devolver o envelope ao licitante como se o documento nunca tivesse sido entregue, nem de mantê-lo no processo para fins de registro histórico, pois esse procedimento não tem respaldo normativo" (Acórdão n.º 3261/14, Plenário, Min. Marcos Bemquerer Costa).
Nem se avente aqui a possibilidade de aplicação subsidiária da regra constante do art. 43, §6º, da Lei n.º 8.666/93 que preconiza:
"Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão".
No caso, somente se autoriza a aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93, caso haja conformidade com o procedimento regulado pela Lei n.º 10.520/02, que nesse caso não existe. Aqui, há um descompasso procedimental a impossibilitar a utilização da regra. Enquanto na Lei de Licitações se tem primeiro a abertura e julgamento da habilitação e, após, a abertura e julgamento das propostas de preços (art. 43 da Lei n.º 8.666/93), na Lei do Pregão tais fases se invertem, restando em primeiro lugar a análise das propostas de preços e, depois, a habilitação (art. 4º, VII a XII, da Lei n.º 10.520/02). Para a Lei n.º 8.666/93, encerrada a sua primeira fase, consoante seus próprios termos, "não cabe desistência da proposta". Assim não se pode pretender a aplicação literal dessa regra ao pregão, eis que, se admitida, encerrada a sua segunda fase, não caberia a desistência da proposta, ou seja, já no perto da ultimação do certame. Ainda, mostra-se desarrazoado que se permita a licitante formular proposta de preços e participar ativa e irresponsavelmente da fase de lances para, após, a sua classificação em primeiro lugar no certame, proceder a sua exclusão em razão de simples pedido de desistência. Ademais, esta própria Corte já reconheceu a incompatibilidade da regra alhures epigrafada com o pregão:
"Veja-se que a previsão de desistência das propostas até a fase de habilitação conflita com a modalidade pregão, pois permite ao licitante desistir de sua proposta após conhecer os valores dos demais interessados, haja vista a inversão de fases, em evidente prejuízo à Administração Pública" (Acórdão n. 3986/14-Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).
Ainda, caso se insistisse na utilização da regra, há que se ter conta os outros requisitos nela contidos, quais sejam: motivo justo decorrente de fato superveniente e aceitação desse motivo pela comissão (no caso dos autos, pelo pregoeiro). Como acima referenciado, a licitante desistente apenas menciona como justificativa para a sua conduta a existência de "erro na documentação por ela apresentada" sem apontar onde exatamente residiria o equívoco. Essa alegação geral de erro não é útil para o fim que pretende, na medida em que quando não explicita qual seria o erro, impossibilitando ao pregoeiro verificar, para a sua eventual aceitação, se esse motivo é justo e se decorre efetivamente de fato superveniente.
Nesse ponto, forçoso concordar com a representação dos autos em anexo (n.º 758138/19), impondo-se a sua procedência.
Apesar do reconhecimento da procedência da referida representação, deixa-se de determinar a aplicação de sanções, seja ao pregoeiro responsável pela aceitação da desistência da licitante, seja a autoridade superior, responsável pela homologação do certame, eis que não se vislumbrou prejuízo ao erário.
No entanto, cumpre expedir determinação à municipalidade e aos titulares das funções de pregoeiro, para que, em futuros certames, sob pena de responsabilização, independentemente da existência de pedido de desistência de licitante, formulado após a entrega das propostas, deem continuidade ao certame, observando estritamente as etapas constantes na Lei n.º 10520/02 e nos instrumento convocatório.
III. VOTO
Destarte, VOTO:
I) pela improcedência da representação autuada sob o n.º 537581/19 e procedência da autuada sob o n.º 758138/19.
II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA e ao pregoeiro responsável pela referida licitação, para que, em futuros certames, sob pena de responsabilização, independentemente da existência de

pedido de desistência de licitante, formulado após a entrega das propostas de preços, deem continuidade ao certame, observando estritamente as etapas constantes na Lei n.º 10520/02 e no instrumento convocatório.
III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela improcedência da representação autuada sob o n.º 537581/19 e procedência da autuada sob o n.º 758138/19.
II. Determinar ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA e ao pregoeiro responsável pela referida licitação, que, em futuros certames, sob pena de responsabilização, independentemente da existência de pedido de desistência de licitante, formulado após a entrega das propostas de preços, deem continuidade ao certame, observando estritamente as etapas constantes na Lei n.º 10520/02 e no instrumento convocatório.
III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 22.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 130244/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1835/20 - TRIBUNAL PLENO
Relatório de Auditoria. Superavaliação de ativos. Desincorporação de bens móveis por extravio. Elevação desproporcional do valor do passivo, conta PIS/PASEP a Recolher. Controle ineficiente das despesas com manutenção de veículos e máquinas. Classificação de bens móveis em contas contábeis segregadas sem avaliação de seus reais valores. Procedência parcial.
I. RELATÓRIO
A 4ª Inspetoria de Controle Externo, com base no Relatório de Auditoria de Regularidade Contábil/Financeira que compreendeu o exame das principais operações e transações de natureza orçamentária/contábil/financeira refletidas nos registros e documentos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná-DER/PR, referentes aos exercícios de 2015/2018, apresentou Comunicação de Irregularidade noticiando supostas inconformidades consubstanciadas nos seguintes Achados de Auditoria:
(i) superavaliação de ativos, conta “Obras em Andamento” com saldo em 31/10/2018 de R$ 2.694.222.657,57;
(ii) desincorporação de bens móveis por extravio (Processo Administrativo de Sindicância n° 13.827.595-7 - DER) sem a identificação dos responsáveis que deram causa ao dano (R$ 1.290.176,72 no exercício de 2016);
(iii) elevação desproporcional do valor do passivo, conta “PIS/PASEP a Recolher” com aumento da dívida em R$ 2.961.830,15 de janeiro de 2016 a outubro de 2018;
(iv) controle ineficiente das despesas com manutenção de veículos e máquinas (pagamentos à JMK Serviços Ltda.); e
(v) classificação de bens móveis em contas contábeis segregadas (conforme suas características) sem a adequada avaliação de seus reais valores e baixa do montante de R$ 1.376.596,40 da conta “Bens Móveis Consolidação” sem procedimento administrativo.
Em face desses Achados, a 4ª ICE propõe as seguintes sanções:

Achado	Responsável	Conduta	Período	Recomendação/Determinação
ACHADO Nº 01 - SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS – CONTA OBRAS EM ANDAMENTO COM SALDO EM 31/10/2018 DE R$ 2.694.222.657,57	Nelson Leal Junior Cargo: Diretor Geral do DER	O agente autorizou a elaboração de orçamento anual contendo classificação equivocada de Despesas Correntes como se fossem de Capital/Investimentos (lançamentos em Bens Imóveis em Andamento), no valor de R$ 2.694.222.657,57 até 31/10/2018 (gastos de conservação de pavimentos, manutenção de faixa de domínio, consultoria, dentre outros), influenciando a fidedignidade do Balanço Orçamentário executado (ocultando despesas correntes que podem influenciar na análise da “Regra de Ouro” constitucional) e do Balanço Patrimonial (criando Ativos	11/01/2013 – 22/02/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa) e com as seguintes sugestões de determinações ao atual diretor-presidente: Aplicação de 02 (duas) multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pelas condutas comissivas e omissivas individualizadas

Achado	Responsável	Conduta	Período	Recomendação/Determinação
		fictícios que no momento da baixa deixam passivos descobertos). Deixar de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário (na elaboração e programação orçamentária) e pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (na elaboração de demonstrativos não fidedignos).		
ACHADO Nº 01 - SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS – CONTA OBRAS EM ANDAMENTO COM SALDO EM 31/10/2018 DE R$ 2.694.222.657,57	Paulo Montes Luz Cargo: Diretor Geral do DER	Deixar de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário (na elaboração e programação orçamentária) e pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (na elaboração de demonstrativos não fidedignos) e mesmo ciente acerca da classificação e contabilização das despesas de modo incorreto não tomou providência permitindo que o saldo da conta obras em andamento continuasse a evoluir no presente exercício (2018) durante o período que esteve como Diretor-Geral do DER.	22/02/2018 a 18/04/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação de 01 (uma) multa previstas no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela conduta omissiva (já que mesmo ciente das irregularidades, como gestor não tomou alguma providência para que cessassem as errôneas classificações).
ACHADO Nº 01 - SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS – CONTA OBRAS EM ANDAMENTO COM SALDO EM 31/10/2018 DE R$ 2.694.222.657,57	PAULO TADEU DZIEDRICKI Cargo: Diretor Geral do DER	Deixar de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário (na elaboração e programação orçamentária) e pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (na elaboração de demonstrativos não fidedignos) e mesmo ciente acerca da classificação e contabilização das despesas de modo incorreto, não tomou a providência permitindo que o saldo da conta obras em andamento continuasse a evoluir no presente exercício (2018) após assumir a direção-geral do DER..	19/04/2018 – 31/12/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa: Aplicação de 01 (uma) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela conduta omissiva.
ACHADO Nº 01 - SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS – CONTA OBRAS EM ANDAMENTO COM SALDO EM 31/10/2018 DE R$ 2.694.222.657,57	Elbio Gonçalves Maich Cargo: Diretor Administrativo Financeiro	O agente autorizou a elaboração de orçamento anual contendo classificação equivocada de Despesas Correntes como se fossem de Capital/Investimentos (lançamentos em Bens Imóveis em Andamento), no valor de R$ 2.694.222.657,57 até 31/10/2018 (gastos de conservação de pavimentos, manutenção de faixa de domínio, consultoria, dentre outros), influenciando a fidedignidade do Balanço Orçamentário executado (ocultando despesas correntes que podem influenciar na análise da “Regra de Ouro” constitucional) e do Balanço Patrimonial (criando Ativos fictícios que no momento da baixa deixam passivos descobertos). Omitir-se, deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário (na elaboração e programação orçamentária) e pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (na elaboração de demonstrativos não fidedignos).	15/01/2015 – 02/05/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação de 02 (duas) multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas condutas comissivas e omissivas individualizadas.
ACHADO Nº 01 - SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS – CONTA OBRAS EM ANDAMENTO COM SALDO EM 31/10/2018 DE R$ 2.694.222.657,57	Walmir da Silva Cargo: Coordenador de Contabilidade e Finanças	O Coordenador do setor de Contabilidade e Finanças como responsável direto por programar, controlar e acompanhar os gastos realizados pelo DER. Ainda que não tivesse autonomia para evitar a contabilização de Despesas Correntes como se de Capital fossem (gastos de conservação de pavimentos, manutenção de faixa de domínio, consultoria, dentre outros, que foram ativados junto ao Patrimônio da Autarquia), deveria reportar às autoridades as quais era hierarquicamente subordinado, acerca de tal irregularidade, solicitando providências a fim de evitá-las. Omitir-se, deixando de supervisionar as atividades do setor de Contabilidade e Finanças deixando de zelar pelo correto registro de fatos contábeis, bem como, da fidedignidade na elaboração de demonstrativos contábeis.	15/01/2015 – 02/05/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela conduta omissiva individualizada.
ACHADO Nº 01 - SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS – CONTA OBRAS EM ANDAMENTO COM SALDO EM 31/10/2018 DE R$ 2.694.222.657,57	Luiz Fernando Reis de Macedo Cargo: Auditor Interno	Competiria ao responsável pela Auditoria Interna da autarquia ter avaliado de modo proativo, ou provocado os controles internos administrativos adotados pelo Departamento de Finanças e Contabilidade, a fim de mitigar a classificação equivocada de Despesas Correntes como se fossem de Capital/Investimentos (lançamentos em Bens Imóveis em Andamento), no valor de R$ 2.694.222.657,57 até 31/10/2018 (gastos de conservação de pavimentos, manutenção de faixa de domínio, consultoria, dentre outros). Sua atuação proativa poderia ter reduzido os riscos desta prática. Contudo, foi identificada conduta omissiva quanto ao adequado controle desses processos organizacionais. O agente se omitiu ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento de Contabilidade e	15/01/2015 - 31/12/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela conduta omissiva.

Achado	Responsável	Conduta	Período	Recomendação/Determinação
		Finanças e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar a contabilização equivocada de fatos contábeis e, por conseguinte, a divulgação de demonstrações contábeis não fidedignas por parte do DER.		
ACHADO Nº 01 - SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS – CONTA OBRAS EM ANDAMENTO COM SALDO EM 31/10/2018 DE R$ 2.694.222.657,57	Silvana Bastos Stumm Cargo: Agente de controle de Interno	Competiria ao responsável pelo Controle Interno da autarquia ter avaliado de modo proativo ou provocado os controles internos administrativos adotados pelo Departamento de Finanças e Contabilidade, a fim de mitigar a classificação equivocada de Despesas Correntes como se fossem de Capital/Investimentos (lançamentos em Bens Imóveis em Andamento), no valor de R$ 2.694.222.657,57 até 31/10/2018 (gastos de conservação de pavimentos, manutenção de faixa de domínio, consultoria, dentre outros). Sua atuação proativa poderia ter reduzido os riscos desta prática, contudo, foi identificada conduta omissiva quanto ao adequado controle desses processos organizacionais. O agente se omitiu ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento de Contabilidade e Finanças e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar a contabilização equivocada de fatos contábeis e, por conseguinte, a divulgação de demonstrações contábeis não fidedignas por parte do DER.	15/01/2015 - 31/12/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela conduta omissiva individualizada.
ACHADO Nº 02 - DESINCORPORAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR EXTRAVIO (PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA Nº 13.827.595-7 - DER) SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS QUE DERAM CAUSA AO DANO (R$ 1.290.176,72 NO EXERCÍCIO DE 2016)	Nelson Leal Junior Cargo: Diretor Geral do DER	O agente, faltando com o dever de cuidado, se omitiu ao não aprimorar os controles patrimoniais efetivos (que permitiu o desaparecimento e a baixa de bens no valor de R$ 1.290.176,72 que existiam, conforme demonstrativos contábeis, e que não existem mais patrimonialmente) da entidade, caracterizando omissão gerencial; O agente, faltando com o dever de cuidado, autorizou a instauração de procedimento administrativo que não teve como objetivo identificar a destinação dos bens extraviados e os responsáveis pela sua guarda à época dos extravios, mas apenas a realização de um inventário (não obedecendo ao regramento estadual - Decreto n° 2.458/2000 – Regulamento do DER). Omitir-se, deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Diretoria Administrativa, responsável pela prestação de serviços necessários ao funcionamento de Departamento relativos à administração do patrimônio da Autarquia e pela instauração de processos de sindicância administrativa.	11/01/2013 – 22/02/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa e restituição): I. Restituição ao DER do montante de R$ 1.290.176,72 conforme previsão contida no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. II. Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. III. Aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. IV. Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 97, da Lei Complementar n° 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92.
ACHADO Nº 02 - DESINCORPORAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR EXTRAVIO (PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA Nº 13.827.595-7 - DER) SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS QUE DERAM CAUSA AO DANO (R$ 1.290.176,72 NO EXERCÍCIO DE 2016)	Elbio Gonçalves Maich Cargo: Diretor Administrativo Financeiro	O agente não aprimorou os controles patrimoniais efetivos (que permitiu a baixa de bens no valor de R$ 1.290.176,72 que existiam, conforme demonstrativos contábeis, e que não existem mais patrimonialmente) da entidade, caracterizando omissão gerencial (não supervisionando a Coordenadoria Administrativa responsável pela gestão e a guarda de bens inservíveis, e a proposição periódica de alienações, bem como, pela prestação anual de contas das incorporações e desincorporações dos bens patrimoniais); O agente autorizou a instauração de procedimento administrativo que não teve como objetivo identificar a destinação dos bens extraviados e os responsáveis pela sua guarda à época dos extravios, mas apenas a realização de um inventário (não obedecendo ao regramento estadual - Decreto n° 2.458/2000 – Regulamento do DER). Omitir-se, deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Diretoria Administrativa, responsável pela prestação de serviços necessários ao funcionamento de Departamento relativos à administração do patrimônio da Autarquia e pela instauração de processos de sindicância administrativa.	15/01/2015 – 02/05/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa e restituição): I. Restituição ao DER do montante de R$ 1.290.176,72 conforme previsão contida no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. II. Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. III. Aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. IV. Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 97, da Lei Complementar n° 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92.
ACHADO Nº 02 - DESINCORPORAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR EXTRAVIO (PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA Nº 13.827.595-7 - DER) SEM A IDENTIFICAÇÃO	Luiz Fernando Reis de Macedo Cargo: Auditor Interno	O agente se omitiu ao não realizar avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores administrativo, contábil e patrimonial e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar a baixa de bens móveis por extravio sem a devida identificação de sua destinação e dos responsáveis que deram causa.	15/01/2015 - 31/12/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Achado	Responsável	Conduta	Período	Recomendação/Determinação
DOS RESPONSÁVEIS QUE DERAM CAUSA AO DANO (R$ 1.290.176,72 NO EXERCÍCIO DE 2016)				
ACHADO Nº 02 - DESINCORPORAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR EXTRAVIO (PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA Nº 13.827.595-7 - DER) SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS QUE DERAM CAUSA AO DANO (R$ 1.290.176,72 NO EXERCÍCIO DE 2016)	Silvana Bastos Stumm Cargo: Agente de controle de Interno	O agente se omitiu ao não realizar avaliação dos controles administrativos empregados pelos Departamentos administrativo, patrimonial e contábil, bem como, não identificou riscos explícitos nas áreas que pudessem conduzir a desincorporação irregular de bens móveis do patrimônio do DER.	15/01/2015 - 31/12/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
ACHADO N° 03 – ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL DO VALOR DO PASSIVO, CONTA "PIS/PASEP A RECOLHER" COM AUMENTO DA DÍVIDA EM R$ 2.961.830,15 DE JANEIRO DE 2016 A JUNHO DE 2018	Nelson Leal Junior Cargo: Diretor Geral do DER	Deixar de gerenciar (como ordenador de despesas dentro de suas competências regimentais) o pagamento das obrigações da autarquia, que poderiam evitar quitações parciais de dívidas que colaboraram para um aumento exponencial das mesmas (caracterizando em dano ao erário). Inércia do agente quanto à fiscalização das atividades exercidas pela Diretoria Administrativa Financeira e do setor de Contabilidade, em especial da evolução das obrigações da entidade que causam prejuízo ao DER, permitindo que pagamento mensal da dívida com PIS/PASEP (equivalente ao percentual estabelecido pela SEFA com base na Medida Provisória n° 38/2002) fosse inferior às correções da mesma dívida, consolidando assim prejuízo ao erário mensal sem a adoção de medidas para cessar esse crescimento.	11/01/2013 – 22/02/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa e restituição): I. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. II. Restituição ao DER do quantitativo de R$ 2.379.233,66 (dano ao erário), conforme previsão contida no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. III. Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89 (sobre o valor registrado no passivo - PIS/PASEP a Recolher – R$ 2.379.233,66, diferença entre o saldo da conta em 31/12/2015 e em 31/01/2018 (R$ 44.698.866,77 – R$ 44.399.062,62)), §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo dano ao erário. IV. Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 97, da Lei Complementar n° 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92.
ACHADO N° 03 – ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL DO VALOR DO PASSIVO, CONTA "PIS/PASEP A RECOLHER" COM AUMENTO DA DÍVIDA EM R$ 2.961.830,15 DE JANEIRO DE 2016 A JUNHO DE 2018	Paulo Tadeu Dziedricki Cargo: Diretor Geral do DER	Deixar de gerenciar (como ordenador de despesas, dentro de suas competências regimentais) o pagamento das obrigações da autarquia, que poderiam evitar quitações parciais de dívidas que colaboraram para um aumento exponencial das mesmas (caracterizando em dano ao erário). Inércia do agente quanto à fiscalização das atividades exercidas pela Diretoria Administrativa Financeira e do setor de Contabilidade, em especial da evolução das obrigações da entidade que causam prejuízo ao DER, permitindo que pagamento mensal da dívida com PIS/PASEP (equivalente ao percentual estabelecido pela SEFA com base na Medida Provisória n° 38/2002) fosse inferior às correções da mesma dívida, consolidando assim prejuízo ao erário mensal sem a adoção de medidas para cessar esse crescimento.	19/04/2018 – 31/12/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa e restituição): I. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. II. Restituição ao DER do quantitativo de R$ 582.596,49 (dano ao erário), conforme previsão contida no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. III. Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89 (sobre o valor registrado no passivo - PIS/PASEP a Recolher - R$ 582.596,49, diferença entre o saldo da conta em 31/10/2018 e em 30/04/2018 (R$ 44.981.659,11 – R$ 44.399.062,62)), §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo dano ao erário. IV. Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 97, da Lei Complementar n° 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92.
ACHADO N° 03 – ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL DO VALOR	Elbio Gonçalves Maich	Deixar de coordenar e programar (como diretor administrativo e financeiro, dentro de suas competências regimentais) o	15/01/2015 – 02/05/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa e restituição):

Achado	Responsável	Conduta	Período	Recomendação/Determinação
DO PASSIVO, CONTA "PIS/PASEP A RECOLHER" COM AUMENTO DA DÍVIDA EM R$ 2.961.830,15 DE JANEIRO DE 2016 A JUNHO DE 2018	Cargo: Diretor Administrativo Financeiro Diretor Geral do DER	pagamento das obrigações da autarquia, que poderiam evitar quitações parciais de dívidas que colaboraram para um aumento exponencial das mesmas (caracterizando em dano ao erário). Inércia do agente quanto à fiscalização das atividades exercidas pela Diretoria Administrativa Financeira e do setor de Contabilidade, em especial da evolução das obrigações da entidade que causam prejuízo ao DER, permitindo que pagamento mensal da dívida com PIS/PASEP (equivalente ao percentual estabelecido pela SEFA com base na Medida Provisória nº 38/2002) fosse inferior às correções da mesma dívida, consolidando assim prejuízo ao erário mensal sem a adoção de medidas para cessar esse crescimento.		I. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. II. Restituição ao DER do quantitativo de R$ 2.379.233,66 (dano ao erário), conforme previsão contida no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. III. Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89 (sobre o valor registrado no passivo - PIS/PASEP a Recolher – R$ 2.379.233,66, diferença entre o saldo da conta em 30/04/2018 e em 31/12/2015 (R$ 44.399.062,62 – R$ 42.019.828,96), §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo dano ao erário. IV. Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 97, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92.
ACHADO Nº 03 – ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL DO VALOR DO PASSIVO, CONTA "PIS/PASEP A RECOLHER" COM AUMENTO DA DÍVIDA EM R$ 2.961.830,15 DE JANEIRO DE 2016 A JUNHO DE 2018	Walmir da Silva Cargo: Diretor Administrativo Financeiro	Deixar de coordenar e programar (como diretor administrativo e financeiro, dentro de suas competências regimentais) o pagamento das obrigações da autarquia, que poderiam evitar quitações parciais de dívidas que colaboraram para um aumento exponencial das mesmas (caracterizando em dano ao erário). Inércia do agente quanto à fiscalização das atividades exercidas pela Diretoria Administrativa Financeira e do setor de Contabilidade, em especial da evolução das obrigações da entidade que causam prejuízo ao DER, permitindo que pagamento mensal da dívida com PIS/PASEP (equivalente ao percentual estabelecido pela SEFA com base na Medida Provisória nº 38/2002) fosse inferior às correções da mesma dívida, consolidando assim prejuízo ao erário mensal sem a adoção de medidas para cessar esse crescimento.	02/05/2018 – 21/08/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa e restituição): I. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. II. Restituição ao DER o quantitativo de R$ 582.596,49 (dano ao erário), conforme previsão contida no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. III. Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89 (sobre o valor registrado no passivo - PIS/PASEP a Recolher - R$ 582.596,49, diferença entre o saldo da conta em 31/10/2018 e em 30/04/2018 (R$ 44.981.659,11 – R$ 44.399.062,62)), §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo dano ao erário. IV. Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 97, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92.
ACHADO Nº 03 – ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL DO VALOR DO PASSIVO, CONTA "PIS/PASEP A RECOLHER" COM AUMENTO DA DÍVIDA EM R$ 2.961.830,15 DE JANEIRO DE 2016 A JUNHO DE 2018	Walmir da Silva Cargo: Coordenador de Contabilidade e Finanças	O agente se omitiu (dentro de suas atribuições regimentais) ao não informar e oficiar aos superiores hierárquicos que os passivos que causam prejuízo ao erário (principal e valores devidos mensalmente) fossem quitados (ainda que parcialmente, em caso de disponibilidade orçamentária e financeira) ou repactuados de forma a não causar prejuízo ao ente.	15/01/2015 – 02/05/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
ACHADO Nº 03 – ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL DO VALOR DO PASSIVO, CONTA "PIS/PASEP A RECOLHER" COM AUMENTO DA DÍVIDA EM R$ 2.961.830,15 DE JANEIRO DE 2016 A JUNHO DE 2018	Elbio Gonçalves Maich Cargo: Coordenador de Contabilidade e Finanças	O agente se omitiu (dentro de suas atribuições regimentais) ao não informar e oficiar aos superiores hierárquicos que os passivos que causam prejuízo ao erário (principal e valores devidos mensalmente) fossem quitados (ainda que parcialmente, em caso de disponibilidade orçamentária e financeira) ou repactuados de forma a não causar prejuízo ao ente.	02/05/2018 – 13/07/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
ACHADO Nº 03 – ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL DO VALOR	Luiz Fernando Reis de Macedo	O agente se omitiu ao não realizar avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores financeiro e contábil e não	15/01/2015 - 31/12/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa):

Achado	Responsável	Conduta	Período	Recomendação/Determinação
DO PASSIVO, CONTA PIS/PASEP A RECOLHER COM AUMENTO DA DÍVIDA EM R$ 2.961.830,15 DE JANEIRO DE 2016 A JUNHO DE 2018	Cargo: Auditor Interno	identificou riscos explícitos na área que pudessem mitigar o aumento desproporcional do passivo com o parcelamento do PIS/PASEP.		Aplicação de multa previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
ACHADO Nº 03 – ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL DO VALOR DO PASSIVO, CONTA "PIS/PASEP A RECOLHER" COM AUMENTO DA DÍVIDA EM R$ 2.961.830,15 DE JANEIRO DE 2016 A JUNHO DE 2018	Silvana Bastos Stumm Cargo: Agente de controle de Interno	O agente se omitiu ao não aplicar procedimentos de auditoria suficientes para identificar a ausência de pertinência naquele que era o passivo (obrigações com PIS/PASEP) com materialidade significativa no Balanço Patrimonial da Autarquia.	15/01/2015 - 31/12/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação de multa previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
ACHADO Nº 04 – DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINA (PROCESSOS DE PAGAMENTOS À JMK SERVIÇOS LTDA.) COM CONTROLES INEFICIENTES E VALORES PAGOS SEM AFERIÇÃO COM OS PRATICADOS PELO MERCADO	Nelson Leal Junior Cargo: Diretor Geral do DER	Deixar (omitindo-se me suas funções regimentais – culpa in vigilando) de supervisionar as atividades exercidas pela Diretoria Administrativa Financeira (na autorização para realizar despesas com compras e serviços) e pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (na execução do controle financeiro dos contratos e convênios), redundando no pagamento de despesas com manutenção de veículos e máquina junto à empresa JMK Serviços Ltda, sem o devido controle dos atestes e liquidações, e com valores acima dos praticados pelo mercado .	11/01/2013 – 22/02/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa e restituição): I. Restituição ao DER do montante de R$ 20.993,53 conforme previsão contida no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. II. Aplicação de 2 (duas) multa previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas condutas comissivas e omissivas individualizadas. III. Aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. IV. Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 97, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92.
ACHADO Nº 04 – DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINA (PROCESSOS DE PAGAMENTOS À JMK SERVIÇOS LTDA.) COM CONTROLES INEFICIENTES E VALORES PAGOS SEM AFERIÇÃO COM OS PRATICADOS PELO MERCADO	Elbio Gonçalves Maich Cargo: Diretor Administrativo Financeiro	O agente autorizou o pagamento de despesas com manutenção de veículos e máquinas junto à empresa JMK Serviços Ltda., sem o devido controle e com valores acima dos praticados pelo mercado. Omitir-se, deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças na execução do controle financeiro dos contratos e convênios.	15/01/2015 – 02/05/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa e restituição): I. Restituição ao DER do montante de R$ 20.993,53 conforme previsão contida no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. II. Aplicação de 2 (duas) multa previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas condutas comissivas e omissivas individualizadas. III. Aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. IV. Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 97, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92.
MÁQUINA (PROCESSOS DE PAGAMENTOS À JMK SERVIÇOS LTDA.) COM CONTROLES INEFICIENTES E VALORES PAGOS SEM AFERIÇÃO COM OS PRATICADOS PELO MERCADO	Walmir da Silva Cargo: Coordenador de Contabilidade e Finanças	Omitir-se, deixando de supervisionar as atividades do setor de Contabilidade e Finanças, permitindo a liquidação e o pagamento de despesas com manutenção de veículos e máquinas junto à empresa JMK Serviços Ltda. sem o devido controle e com valores acima dos praticados pelo mercado.	15/01/2015 – 02/05/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa e restituição): I. Restituição ao DER do montante de R$ 20.993,53 conforme previsão contida no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. II. Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela conduta omissiva individualizada. III. Aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Achado	Responsável	Conduta	Período	Recomendação/Determinação
				IV. Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 97, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal 8.429/92.
ACHADO Nº 04 – DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINA (PROCESSOS DE PAGAMENTOS À JMK SERVIÇOS LTDA.) COM CONTROLES INEFICIENTES E VALORES PAGOS SEM AFERIÇÃO COM OS PRATICADOS PELO MERCADO	Luiz Fernando Reis de Macedo Cargo: Auditor Interno	O agente se omitiu ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento de Contabilidade e Finanças, e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar a liquidação e o pagamento de despesas com manutenção de veículos e máquina junto à empresa JMK Serviços Ltda. (sem o devido controle e com valores acima dos praticados pelo mercado).	15/01/2015 - 31/12/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela conduta omissiva individualizada.
ACHADO Nº 04 – DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINA (PROCESSOS DE PAGAMENTOS À JMK SERVIÇOS LTDA.) COM CONTROLES INEFICIENTES E VALORES PAGOS SEM AFERIÇÃO COM OS PRATICADOS PELO MERCADO	Silvana Bastos Stumm Cargo: Agente de controle de Interno	O agente se omitiu ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento de Contabilidade e Finanças e não identificou riscos explícitos na área que poderiam causar a aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos e máquinas sem controles suficientes e aferições que garantissem que tais despesas atendiam à economicidade e à efetividade para os cofres públicos.	15/01/2015 - 31/12/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela conduta omissiva.
ACHADO Nº 05 - CLASSIFICAÇÃO DE BENS MÓVEIS EM CONTAS CONTÁBEIS SEGREGADAS (CONFORME SUAS CARACTERÍSTICAS) SEM A ADEQUADA AVALIAÇÃO DE SEUS REAIS VALORES E BAIXA DO MONTANTE DE R$ 1.376.596,40 DA CONTA "BENS MÓVEIS CONSOLIDAÇÃO" SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	Nelson Leal Junior Diretor Geral do DER	O agente não aprimorou os controles patrimoniais efetivos, permitindo a baixa de bens no valor de R$ 1.376.596,40, caracterizando omissão gerencial; O agente não instaurou o procedimento administrativo com objetivo identificar a destinação dos bens baixados e os responsáveis pela sua guarda à época (não obedecendo ao regramento estadual - Decreto nº 2.458/2000 – Regulamento do DER). Omitir-se, deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Diretoria Administrativa, responsável pela prestação de serviços necessários ao funcionamento de Departamento relativos à administração do patrimônio da Autarquia e pela instauração de processos de sindicância administrativa.	11/01/2013 – 22/02/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa e restituição): I. Restituição ao DER do montante de R$ 1.376.596,40, conforme previsão contida no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. II. Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. III. Aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. IV. Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 97, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92.
ACHADO Nº 05 - CLASSIFICAÇÃO DE BENS MÓVEIS EM CONTAS CONTÁBEIS SEGREGADAS (CONFORME SUAS CARACTERÍSTICAS) SEM A ADEQUADA AVALIAÇÃO DE SEUS REAIS VALORES E BAIXA DO MONTANTE DE R$ 1.376.596,40 DA CONTA "BENS MÓVEIS CONSOLIDAÇÃO" SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	Elbio Gonçalves Maich Cargo: Diretor Administrativo Financeiro	O agente não aprimorou os controles patrimoniais efetivos (que permitiu a baixa de bens no valor de R$ 1.376.596,40 que existiam, conforme demonstrativos contábeis, e que não existem mais patrimonialmente) da entidade, caracterizando omissão gerencial (não supervisionando a Coordenadoria Administrativa responsável pela gestão e a guarda de bens inservíveis, e a proposição periódica de alienações, bem como, pela prestação anual de contas das incorporações e desincorporações dos bens patrimoniais); O agente não instaurou procedimento administrativo com objetivo de identificar a destinação dos bens baixados e os responsáveis pela sua guarda à época. (não obedecendo ao regramento estadual - Decreto nº 2.458/2000 – Regulamento do DER). Omitir-se, deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Diretoria Administrativa, responsável pela prestação de serviços necessários ao funcionamento de Departamento relativos à administração do patrimônio da Autarquia e pela instauração de processos de sindicância administrativa.	15/01/2015 – 02/05/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa e restituição): I. Restituição ao DER do montante de R$ 1.376.596,40, conforme previsão contida no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. II. Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR. III. Aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. IV. Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 97, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92.
ACHADO Nº 05 - CLASSIFICAÇÃO DE BENS MÓVEIS EM CONTAS CONTÁBEIS	Walmir da Silva Cargo: Coordenador de	Omitir-se, deixando de supervisionar as atividades do setor de Contabilidade e Finanças não zelando pelo correto registro de fatos contábeis, bem como, da	15/01/2015 – 02/05/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa):

Achado	Responsável	Conduta	Período	Recomendação/Determinação
SEGREGADAS (CONFORME SUAS CARACTERÍSTICAS) SEM A ADEQUADA AVALIAÇÃO DE SEUS REAIS VALORES E BAIXA DO MONTANTE DE R$ 1.376.596,40 DA CONTA "BENS MÓVEIS CONSOLIDAÇÃO" SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	Contabilidade e Finanças	fidedignidade na elaboração de demonstrativos contábeis.		Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
ACHADO Nº 05 - CLASSIFICAÇÃO DE BENS MÓVEIS EM CONTAS CONTÁBEIS SEGREGADAS (CONFORME SUAS CARACTERÍSTICAS) SEM A ADEQUADA AVALIAÇÃO DE SEUS REAIS VALORES E BAIXA DO MONTANTE DE R$ 1.376.596,40 DA CONTA "BENS MÓVEIS CONSOLIDAÇÃO" SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	Luiz Fernando Reis de Macedo Cargo: Auditor Interno	O agente se omitiu ao não realizar avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores administrativo, contábil e patrimonial, e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar a baixa de bens móveis da Contabilidade (sem a devida identificação de sua destinação e dos responsáveis que deram causa).	15/01/2015 - 31/12/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
ACHADO Nº 05 - CLASSIFICAÇÃO DE BENS MÓVEIS EM CONTAS CONTÁBEIS SEGREGADAS (CONFORME SUAS CARACTERÍSTICAS) SEM A ADEQUADA AVALIAÇÃO DE SEUS REAIS VALORES E BAIXA DO MONTANTE DE R$ 1.376.596,40 DA CONTA "BENS MÓVEIS CONSOLIDAÇÃO" SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	Silvana Bastos Stumm - Cargo: Agente de Controle de Interno	O agente se omitiu ao não realizar avaliação dos controles administrativos empregados pelos departamentos administrativo, patrimonial e contábil, bem como, não identificou riscos explícitos nas áreas que pudessem conduzir a baixa irregular de valores da Contabilidade referente a bens móveis do patrimônio do DER.	15/01/2015 - 31/12/2018	PELA IRREGULARIDADE (com aplicação de multa): Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Considerando a presença de indícios de danos ao erário e de infração à norma legal, com fundamento no art. 262, § 2º c/c o art. 269 do Regimento Interno, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos seguintes interessados, que apresentaram defesa: (i) Nelson Leal Junior, peças 97/98; (ii) Paulo Montes Luz, peças 97/98; (iii) Élbio Gonçalves Maich, peça 97/98; (iv) Luiz Fernando Reis de Macedo, peças 100/106; (v) Paulo Tadeu Dziedricki, peças 97/98; (vi) Walmir da Silva, peças 97/98; (vii) João Alfredo Zampieri, peças 79/95; (viii) Silvana Bastos Stumm, peça 75; e o (ix) Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná, peças 79/95.

Passo ao relato dos achados.

ACHADO Nº 1 - Superavaliação de Ativos – Conta Obras em Andamento

Aponta a 4ª ICE que, com base na análise dos demonstrativos contábeis e por meio de pesquisa nos relatórios do SEFANET, constatou que a conta Obras em Andamentos – Ativo Imobilizado apresentava um saldo, em 30/06/2017, de R$ 1.611.601.155,74, o qual sofreu incrementos significativos a partir do exercício de 2015.

No final de 2017, mais especificamente em dezembro, o saldo aumentou substancialmente, passando para R$ 2.068.064.147,59.

Verificando o novo SIAF, constatou que a identificação da conta foi alterada para "Bens Imóveis em Andamento" e o saldo continuou aumentando, chegando, em 31/10/2018, a R$ 2.694.222.657,57.

Destaca que a Lei Orçamentária Anual de 2017 (entre 2015 e 2016 a metodologia adotada foi a mesma) previu, como Despesas de Capital/Investimentos, gastos com contratos contínuos de manutenção de rodovias, tais como conservação e restauração de pavimentos, conservação de faixa de domínio, serviços de consultoria, dentre outras.

Asseverou que as definições das iniciativas/ações indicadas pelos códigos 4398 e 4399 trazem características de despesas de manutenção das rodovias. Por isso, conclui, as classificações como despesas de capital não se coadunam com as boas técnicas orçamentárias e, tampouco, contábeis, redundando em registros patrimoniais indevidos de meros serviços de conservação das estradas como ativos.

Destaca que, se não bastasse prever na LOA despesas com características de Despesas Correntes como se de Capital/Investimentos fossem, foi criado um vínculo da execução orçamentária com os eventos contábeis automáticos no SIAF/SEFANET, de forma que as despesas empenhadas na categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação - "4.4.90" (Despesa de Capital – Investimento – Aplicação Direta), à medida que fossem sendo liquidadas, automaticamente eram ativadas diretamente na conta Obras em Andamentos – Ativo Imobilizado do DER.

Concluiu afirmando que resta evidente que o tratamento contábil dado a grande maioria dos gastos em Investimentos da autarquia resultou na criação de um Ativo fictício, quando na verdade deveriam ter sido tratados como Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) – despesas correntes no exercício em que ocorreram.

Destacou que a mesma situação foi evidenciada na SEIL, Instituto das Águas e PRED (entes sob a jurisdição da 4ª Inspetoria) o que seriam fortes indícios de que tal prática irregular esteja sendo consumada de modo generalizado em todos os órgãos e secretarias do Estado do Paraná.

ACHADO Nº 2 - Desincorporação de bens móveis por extravio sem identificação dos responsáveis que deram causa ao dano
De acordo como o Achado, no exercício de 2016 foi determinada a desincorporação de 1.422 itens equivalentes R$ 1.290.176,72 por terem sido considerados extraviados.
A 4ª ICE aponta que, depois do exaurimento das ações da Comissão de Sindicância em 1°/12/2015, a procuradoria jurídica da Autarquia, 13 anos depois da identificação dos extravios dos bens, emitiu parecer concordando com o relatório da Comissão Sindicante para avalizar a baixa dos bens extraviados sem que se individualizasse quem deu causa ao dano. Concluiu, desta forma, que o procedimento de sindicância instaurado pelo DER não atingiu o objetivo de apurar os fatos e identificar os responsáveis.
ACHADO Nº 3 - Elevação desproporcional do valor do Passivo, conta "PIS/PASEP a recolher"
O saldo da dívida com o parcelamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP aumentou de janeiro de 2016 a junho de 2018 em R$ 2.961.830,15.
Foi observado que, mesmo com os pagamentos mensais relativos ao PASEP, o saldo da conta do Passivo - 22413021100 PIS/PASEP a Recolher – Passivo não Circulante manteve uma evolução credora no período analisado, que compreendeu os exercícios de 2016 a 2018.
Tal fato ocorre porque o pagamento mensal da dívida equivale a percentual estabelecido pela SEFA, com base na Medida Provisória n° 38/2002, em um percentual de 5% para pagamento da dívida sobre o valor a ser recolhido mensalmente, equivalente a 1% sobre a receita própria da Autarquia.
Entretanto, tais valores não eram suficientes para cobrir correção da obrigação durante o mesmo período, aumentando a dívida numa razão consideravelmente maior.
Por outro lado, a equipe de auditoria informou, segundo documentos a que teve acesso (Ofício n° 0295/GAB/ÁGUASPARANÁ, de 19/06/2017), que o Estado do Paraná não tinha intenção de aderir ao parcelamento do PASEP (Medida Provisória n° 574/2012).
Diante disso, concluiu restar evidente a negligência da gestão do DER no tocante ao seu endividamento, havendo consentimento quanto ao prejuízo ao erário que vem sendo formado com o passar do tempo.
ACHADO Nº 4 - Controle ineficiente das despesas com manutenção de veículos e máquina à JMK Serviços Ltda.
Da análise por amostragem dos pagamentos realizados pelo DER no primeiro semestre de 2017, foram detectadas desconformidades no tocante a pagamentos do Contrato n° 256/2015 - JMK Serviços Ltda. - Pregão Presencial 44/2014 – DETO.
Foi identificada a insegurança dos servidores do DER em comprovar a realização dos serviços e o fornecimento de peças destacados nas notas fiscais e que os atestes dos serviços executados refletem somente o recebimento dos serviços, sem qualquer questionamento, comparativo ou conferência entre os preços faturados e os preços praticados pelo mercado.
Tal constatação revelaria uma situação ilegal: a inexistência de atestes no DER, o que gera o que vedaria a liquidação e o pagamento da despesa.
A Inspetoria ressalta que a contratada (JMK) deveria fornecer à SEAP/DETO a tabela referencial do tempo dos serviços das concessionárias e a tabela AUDATEX MOLICAR, esta para aferir os preços das peças e serviços empregados na manutenção dos veículos.
De acordo com o contrato, deveria ser fornecido um desconto mínimo de 13% sobre as peças genuínas/originais referenciadas na tabela AUDATEX MOLICAR e um desconto mínimo de 36% sobre as peças ditas não originais.
Todavia, conclui, o DER não dispunha dessas ferramentas para conferir os preços de referência das peças e tampouco para consultar o tempo necessário para execução de cada serviço. Assim, com base na análise nos pagamento e nas respostas encaminhadas pelo DER constatou que os orçamentos apresentados pela JMK são analisados e autorizados pelo DETO e, que, no DER, o responsável de cada Regional somente autorizava o menor orçamento.
A Inspetoria relata que, ao realizar a análise por amostragem dos pagamentos realizados pelo DER no primeiro semestre de 2017, foram detectadas desconformidades no tocante a pagamentos do Contrato com a JMK Serviços Ltda.
Destacou que as notas fiscais eram emitidas quinzenalmente, englobando várias ordens de serviço de diversos escritórios regionais/superintendências, o que seria prejudicial à fiscalização, pois dificulta a identificação e o controle dos gastos realizados, pois não era emitida nota fiscal específica para cada Ordem Serviço.
Para o fim de comparar os preços faturados com os praticados no mercado, os auditores selecionaram as peças e serviços mais relevantes de 63 ordens de serviço.
A unidade técnica expôs a impossibilidade de cotar muitos itens em função da descrição das peças nos orçamentos serem muito genéricas e insuficientes para identificar e permitir a correta cotação.
Alertou que, para uma pesquisa de preços mais abrangente, seriam necessários maiores detalhes como tipo, marca e códigos das peças, além de tipo de veículo/máquina, chassi, ano, por exemplo.
Com base em seu levantamento, concluiu que, em alguns casos, os valores pagos estavam mais de 300% acima dos valores cotados no mercado pela equipe de auditoria, fato que, considerando apenas as cotações em que foi possível identificar o serviço ou produto faturado ao DER, teria gerado um dano ao erário no montante de R$ 20.993,53
ACHADO N° 5 – Classificação de bens móveis em contas contábeis segregadas em a adequada avaliação de seus reais valores e baixa da conta "Bens Móveis Consolidação" sem procedimento administrativo
A 4ª ICE constatou a existência de conta genérica no Ativo – Imobilizado denominada "Bens Móveis a Classificar", da qual constava um saldo de R$ 62.740.397,90, oriundo de bens móveis que existiam e foram registrados na contabilidade, mas que não foram devidamente classificados contabilmente conforme suas características (veículos, equipamentos, móveis e utensílios etc.), pois o sistema SEFANET não aceitava este tipo de classificação à época.
Indica que o relatório do Sistema Patrimonial AAB/SEAP, que serviu de base para classificação dos bens móveis em contas contábeis de acordo com suas características, registrava o valor de R$ 68.789.683,06 em setembro de 2017, ao passo que na mesma data base o SIAF registrava, contabilmente, o valor de R$70.957.725,20, acarretando uma diferença a maior na contabilidade de R$2.168.042,14, implicando superavaliação de Ativos que gera, como consequência, a superavaliação também do Patrimônio Líquido.
Pondera que, considerando a complexidade dos procedimentos para ajustar os valores dos bens e suas adequadas depreciações e que o novo sistema Contábil/Patrimonial (novo SIAF) não tem sua operacionalidade adequada até o momento, propõe o acompanhamento e monitoramento da situação até o completo ajuste operacional do novo SIAF.
Por outro lado, destaca que a baixa de valores de bens móveis no sistema contábil, sem qualquer justificativa e documentação comprobatória, configura irregularidade e evidencia dano ao erário motivado por desincorporação de bens (provavelmente extraviados ou desviados) sem o devido procedimento administrativo, sendo necessária a identificação e a responsabilização de quem deu causa, sob pena da necessidade de ressarcimento do montante baixado sem qualquer justificativa e documentação comprobatória.
Assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, os interessados apresentaram suas manifestações.
O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (peça 79, fl. 13) sustenta como adequada a classificação como investimentos os valores pagos para manutenção das estradas nos programas do órgão, na medida em "os valores que mantêm o bem no mesmo valor podem ser classificados como investimento".
Destaca que, embora a Autarquia goze de autonomia administrativa, está sujeita ao orçamento do Estado, o qual é gerido pela Secretaria da Fazenda, razão pela qual o DER está sujeito às orientações e determinações daquele órgão financeiro, a exemplo do que estabelece a Orientação Conjunta CAFE/DICON/COP/CCI, de 29/12/2014 (peça 80).
Os senhores Élbio Gonçalves Maich, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Tadeu Dziedricki e Walmir da Silva (peça 97) requereram, em sede de preliminar, a suspensão do processo em razão de apontada litispendência entre o objeto do Achado n° 1 e o processo 262.058/18, ora em trâmite neste Tribunal de Contas, que se refere à utilização da Fonte 125 para pagamentos de despesas com conservação e restauração de rodovias.
Alegam, ainda, ilegitimidade passiva, eis que a adesão ao sistema de manutenção centralizado era obrigatória para o DER por força do Decreto Estadual n° 4.453/2012. Portanto, a relação processual deveria se instalar apenas entre o DETO e a JMK, contratantes.
O senhor Walmir da Silva alega ilegitimidade, eis que as atribuições de seu cargo, Coordenador de Contabilidade e Finanças, se limitavam à realização de ofícios burocráticos tais como efetuar e controlar as contas a pagar, sem incluir atos de gestão.
Quanto ao mérito do Achado n° 1, sustentam que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, fl. 109, considera como despesas de capital aquelas vinculadas à manutenção e conservação do ativo, concluindo que o MCASP "(...) claramente prescreve que se a conservação implica necessariamente em aumento da vida útil do bem (serviços elencados pela 4ª ICE), a despesa deve ser classificada como investimento, podendo ser custeada com receitas de capital, no caso mediante utilização da FONTE 125".
Em relação ao Achado n° 2, apontam incidência da prescrição nos termos do Prejulgado 26, uma vez que os extravios dos bens teriam ocorrido nos anos 90, especialmente nas chefias do interior.
Quanto ao mérito, alegam que os senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich estariam sendo responsabilizados por eventos ocorridos há mais de 20 anos, inobstante tenha sido em suas gestões que a questão contábil foi regularizada, pois o primeiro indicou comissão para apurar e identificar os responsáveis pelos extravios.
Quanto ao Achado n° 3 aduzem que não podem ser responsabilizados pela elevação do passivo referente ao PASEP, pois as dívidas não decorrem de inadimplências financeiras do DER/PR nos anos de 2013 a 2018, pois os respectivos valores teriam sido adimplidos na gestão dos recorrentes.
Ressaltam que apenas cumpriram com as obrigações assumidas em decorrência do parcelamento, que sequer teria sido realizado por eles e que, eventual inadimplência da obrigação implicaria restrições ao Estado do Paraná pela União. Além disso, entre 2014/2018 teria ocorrido redução da dívida.
No que tange ao Achado n° 4 alegaram que eventual sobrepreço, caso fosse comprovado, deveria ser atribuído à SEAP/DETO e à JMK, não aos órgãos usuários que não participaram da licitação, mas foram obrigados a utilizar a plataforma compartilhada.
Com relação ao Sistema AUDATEX, afirmam que somente a SEAP/DETO tinha acesso a ele, destacando que tal fato decorria de cláusula contratual, não por interesse ou vontade do órgão usuário, que era obrigado a utilizar a manutenção compartilhada.
Destacam que eventual sobrepreço, se for comprovado, deveria ser atribuído à SEAP/DETO e à JMK e não dos órgãos usuários que não participaram da licitação, mas foram obrigados a utilizar a plataforma compartilhada.
Acrescentam que a disponibilização de três orçamentos pela JMK conferia ao órgão usuário evidente boa-fé na autorização para execução do orçamento de menor valor.
Ressaltam que o DER não poderia deixar de realizar a manutenção de seus veículos, pois isto causaria o sucateamento da frota.
Em relação à metodologia utilizada pela Inspetoria para concluir que houve sobrepreço, afirmam que foram adotados critérios não compatíveis com a Administração Pública para a definição da média praticada pelo mercado, pois as cotações teriam sido realizadas por apenas um fornecedor e de alguns itens não constariam custos adicionais, como taxa de entrega. Além disso, foram apresentados três orçamentos pela contratada, dos quais o órgão usuário aprovava o de menor preço.
No que se refere ao Achado n° 5 alegam que o novo SIAF não interpreta corretamente as informações contidas no sistema antigo, por ausência de compatibilidade, tendo ocorrido erros na migração dos dados – cuja responsabilidade, enfatizam, seria da Secretaria de Estado da Fazenda.
De um modo geral, em relação a todos os Achados, afastam, veementemente, a existência de erro grosseiro ou de culpa grave decorrente de suas condutas. Alegam, ainda, que tampouco haveria dolo, pois teriam agido de boa-fé.
A defesa apresentada pelo senhor Luiz Fernando Reis de Macedo, (peça 100), informa que tomou posse no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho em abril de 2011 e assumiu a função de Chefe da Auditoria Interna em março de 2013.
De modo específico, se referindo aos Achado n° 1 e ao Achado n° 5, destacou que a equipe de Auditoria Interna não possui profissionais com a formação necessária para a realização de auditagens nos setores orçamentário, financeiro, patrimonial, contábil

e de obras o que lhe restringia a possibilidade de identificação das supostas irregularidades.
Com relação aos Achados n° 2, n° 3 e n° 4, alega que a Auditoria Interna elaborou inúmeros relatórios com recomendações e requisições de informações, a demonstrar sua proatividade. Quanto ao Achado n° 4, sistematiza os procedimentos relacionados à aprovação dos serviços prestados por intermédio da JMK (fl. 29).
Por sua vez, a senhora Silvana Bastos Stumm, controladora interna, (peça 75), aponta que função é exercida, desde 2015, por uma única servidora que realiza esta atividade, concomitantemente com a de segurança ocupacional, contrariando, inclusive, recomendação deste Tribunal que requer a segregação de funções, conforme ela própria admite.
De um modo geral, aduz que: "Dadas as dimensões do órgão, o número de tarefas que o Controle Interno requer, considerando o fato de haver tão somente uma pessoa e a estrutura ficar muito aquém do mínimo necessário para executar as atividades inerentes com a qualidade requerida, tais atividades foram executadas, sem omissão da Agente" (fl. 2).
A 4ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução n° 15/19, peça 141) analisou as defesas apresentadas, mas manteve o seu posicionamento original pela irregularidade das contas com a imputação de sanções aos jurisdicionados, conforme tabela que transcrevo de sua manifestação (fl. 90).

QUADRO RESUMO DE SANÇÕES					
RESPONSÁVEIS	ACHADO 1	ACHADO 2	ACHADO 3	ACHADO 4	ACHADO 5
NELSON LEAL JUNIOR	2 multas do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	Art. 85; art. 97; art. 89, §1º, incisos I e II e 1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	Art. 85; art. 97; art. 89, §1º, incisos I e II e 1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	Art. 85; art. 97; art. 89, §1º, incisos I e II e 1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	Art. 85; art. 97; art. 89, §1º, incisos I e II e 1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005
PAULO MONTES LUZ	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ÉLBIO GONÇALVES MAICH	2 multas do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	Art. 85; art. 891, §1º, incisos I e II e 01 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	Art. 85; art. 97; art. 891, § 1º, incisos I e II e 02 multas do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	Art. 85; art. 97; art. 891, §1º, incisos I e II e 2 multas do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	Art. 85; art. 97; art. 891, §1º, incisos I e II e 1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005
LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005
SILVANA BASTOS STUMM	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005
PAULO TADEU DZIEDRICKI	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	NÃO	Art. 85; art. 97; art. 891, §1º, incisos I e II e 1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	NÃO	NÃO
WALMIR DA SILVA	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	NÃO	Art. 85; art. 97; art. 891, §1º, incisos I e II e 2 multas do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	Art. 85; art. 97; art. 891, §1º, incisos I e II e 1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005

Adicionalmente, propõe:
a. ciência à Inspetoria responsável pela fiscalização da SEFA no que tange aos fatos de sua competência;
b. encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, com cópia desta Tomada de Contas Extraordinária;
c. ciência à Controladoria-Geral do Estado do Paraná.
Além disso, requer que se determine ao Departamento de Estradas de Rodagens que:
a. ajuste e corrija as próximas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para que contenham as classificações dos gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras - as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, sejam classificadas como Despesas Correntes, espelhando a realidade da execução do orçamento;
b. ajuste os lançamentos contábeis e orçamentários, regularizando os demonstrativos com o ajuste da conta contábil do Ativo Imobilizado - Bens Imóveis em Andamento (antigo Obras em Andamento), evitando a apresentação de demonstrativos que não espelham a realidade contábil do ente, produzindo informações não fidedignas que subsidiam inadequadamente os stakeholders a respeito da situação patrimonial da autarquia e do Estado do Paraná;
c. normatize/regulamente procedimentos para o controle dos bens patrimoniais exigindo inventários permanentes, sistema informatizado que registre todos os bens (com os devidos prazos de depreciação) e os devidos processamentos de sindicância e procedimento administrativo disciplinar para identificar os responsáveis em caso de desaparecimento de Ativos, com processos que sejam colocados em prática pelos servidores responsáveis pela guarda e utilização destes ativos e fiscalizados pelo Controle Interno e Auditoria Interna da autarquia;
d. comunique ao órgão central de contabilidade do Estado e à Secretaria Estadual da Fazenda do crescimento do Passivo com o PASEP, para que sejam revistas as amortizações e as atualizações monetárias, bem como a própria negociação pactuada, com o objetivo de verificar se tal situação está ocorrendo em outros órgãos e visando estancar o aumento contínuo do saldo devedor, evitando dano maior ao erário.
g. a adequação dos registros dos bens patrimoniais (tangíveis e intangíveis da autarquia), com a devida atualização dos valores reais dos Ativos, a aplicação da depreciação/amortização dos bens e baixa daqueles ainda patrimonializados classificados como inservíveis, obsoletos ou com valor contábil igual a zero (com a instauração do devido procedimento administrativo disciplinar para a averiguação dos responsáveis).
h. instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade pelo desaparecimento patrimonial dos bens identificados nos achados n° 2 e 5.
O Ministério Público de Contas (Parecer n° 258/20, peça 142) manifestou-se no mesmo sentido da instrução processual, qual seja, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a imputação das sanções propostas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, com as recomendações, determinações e comunicações então propostas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, no que tange às preliminares arguidas pelos senhores Élbio Gonçalves Maich, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Tadeu Dziedricki e Walmir da Silva quanto à existência de litispendência entre o processo 262.058/18 e o Achado n° 1, entendo que não lhes assiste razão.
Isto porque, naqueles autos, a questão se restringe à discussão do uso de recursos provenientes da Fonte 125 (venda de ações e/ou devolução do capital subscrito ou não e outros ingressos) que teriam sido utilizados para pagamentos de outras despesas classificadas como de Capital, mas que em sua essência seriam Despesas Correntes, tais como a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, dentre outras, o que violaria o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se depreende da Comunicação de Irregularidade objeto daquele processo.
Nestes autos se discute questões orçamentárias e contábeis relacionadas à superavaliação de ativos decorrentes da previsão, na Lei Orçamentária Anual, de serviços de manutenção de rodovias como Despesas de Capital.
Como se percebe, não se trata da mesma "ação", visto que os processos se referem a situações fáticas distintas. Eventualmente se poderia questionar a existência de continência, mas nada foi alegado neste sentido, ocorrendo a preclusão.
Assim, rejeito a preliminar de litispendência.
No que tange à arguição de ilegitimidade passiva do senhor Walmir da Silva na medida em que, na qualidade de Coordenador de Contabilidade e Finanças não detinha gestão sobre os fatos que estão sendo questionados neste processo, observo que suas atribuições estão diretamente relacionadas com os Achados e sua eventual omissão em relação a eles. Logo, sua conduta deve ser apurada no mérito processual.
Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do senhor Walmir da Silva.
Deixo para apreciar, no mérito processual, as alegações de prescrição em relação ao Achado n° 2 e de ilegitimidade passiva dos senhores Nelson Leal Junior, Élbio Gonçalves Maich e Walmir da Silva em relação ao Achado n° 4.
Passo à análise do mérito processual.
No que se refere ao ACHADO n° 1, a questão se resume no fato de a Lei Orçamentária Anual de 2017 ter previsto, como Despesas de Capital/Investimentos, gastos com contratos de manutenção de rodovias, tais como conservação e restauração de pavimentos, conservação de faixa de domínio, serviços de consultoria, dentre outras, o que resultaria na criação de um ativo fictício, quando na verdade deveriam ter sido tratados como Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) – despesas correntes no exercício em que ocorreram.
A 4ª ICE destaca que a mesma situação já foi evidenciada na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, Instituto das Águas e Paraná Edificações - PRED, o que, segundo a unidade técnica, traria fortes indícios de que tal prática irregular esteja sendo consumada, de modo generalizado, em todos os órgãos e secretarias do Estado do Paraná.
Em suas alegações de defesa o DER ressaltou que, embora a Autarquia goze de autonomia administrativa, está sujeita ao orçamento do Estado, o qual é gerido pela Secretaria da Fazenda, razão pela qual o DER está sujeito às orientações e determinações daquele órgão financeiro, a exemplo do que estabelece a Orientação Conjunta CAFE/DICON/COP/CCI, de 29/12/2014 (peça 12, fls. 2/10 e peça 80, fls. 2/10).
Os senhores Élbio Gonçalves Maich, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Tadeu Dziedricki e Walmir da Silva sustentam que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, fl. 109, considera como despesas de capital aquelas vinculadas à manutenção e conservação do ativo.
Extrai-se daquele MCASP, versão 2019, fl. 119, a seguinte orientação: "Quando o serviço se destina a manter o bem em condições normais de operação, não resultando em aumento relevante da vida útil do bem, a despesa orçamentária é corrente. Caso as melhorias decorrentes do serviço resultem em aumento significativo da vida útil do bem, a despesa orçamentária é de capital, devendo o valor do gasto ser incorporado ao ativo".
Se mostra intuitivo que a execução de serviços como roçada, tapa buracos e outros destinados meramente a preservar e manter a situação operacional das rodovias não constituem ações destinadas a aumentar-lhes, significativamente, sua vida útil. Em alguns casos, inclusive, os serviços de manutenção podem, eventualmente, decorrer da má construção da rodovia.
Por outro lado, intervenções para a restauração estrutural desses ativos de infraestrutura podem ser considerados investimentos se, de fato, alterarem a sua vida útil. Cito como exemplo a substituição da camada original do asfalto por outra que empregue tecnologia moderna e mais durável. De qualquer forma, tais intervenções a justificar a classificação da despesa como investimento deve ser precedida de estudo e de pareceres técnicos fundamentados.
Em relação às condutas dos interessados, observo que, por se tratar de uma Autarquia vinculada ao Estado do Paraná, o DER tem seguido as orientações emanadas do órgão central da gestão orçamentária e financeira do Estado.
Assim é que a Orientação Conjunta CAFE/DICON/COP/CCI provém da Coordenadoria Administrativo-Financeira do Estado-CAFE, vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado – SEFA, a quem compete, entre outras atribuições, elaborar e acompanhar a execução do Orçamento do Estado, orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades de administração financeira do Estado, orientar, supervisionar e controlar as atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado[1].
Inobstante o DER encaminhar para o Executivo sua proposta orçamentária, do que se extrai dos autos é que ele a elabora seguindo as orientações da SEFA, tanto que tal despesa integra as sucessivas leis orçamentárias.
De fato, conforme consta da Comunicação de Irregularidade, a 3ª Inspetoria de Controle Externo alertara o DER e a SEFA sobre este mesmo fato nos autos do processo 359.492/15, referente às contas do senhor Nelson Leal Junior, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício de 2014, quando então foi elaborada a mencionada Orientação Conjunta.
Neste contexto, não vejo como responsabilizar os gestores da entidade, senhores Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Tadeu Dziedricki e Élbio Gonçalves Maich pela observância de critério contábil oriundo do órgão central de finanças e orçamento do Estado do Paraná, a quem compete, além da elaboração e

acompanhamento da execução das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, fiscal e próprio da Administração Direta e Indireta, a contabilidade geral e a administração de todos os recursos financeiros do Estado, nos termos do art. 27, VII e VIII da Lei n° 19.848/2019.

Pelos mesmos fundamentos e com maior razão afasto as responsabilidades do senhor Walmir da Silva - que apenas cumpriu o que dispunha a Lei Orçamentária Anual – e do senhor Luiz Fernando Reis de Macedo e da senhora Silvana Bastos Stumm que, embora exercendo atividades de auditoria e de controle interno, estavam limitados pela estrutura funcional de suas respectivas áreas.

Deixo de acolher a proposta de imposição de determinação ao DER para que corrija as próximas leis orçamentárias quanto à classificação das despesas tidas como de capital, pois tal medida extrapolaria a órbita de atuação exclusiva da entidade. Desta forma, também a Autarquia não pode ser compelida a ajustar os lançamentos contábeis até que o Estado altere o seu entendimento sobre a matéria ou a isso seja compelido mediante decisão deste Tribunal em outra seara de discussão.

Quanto ao ACHADO n° 2, preliminarmente, passo à análise da arguição de ocorrência da prescrição.

Sobre tais alegações a 4ª ICE afastou os argumentos, pois entendeu que o início da contagem do prazo deve ser a partir da data em que os agentes assumiram a gestão do Órgão. Verbis.

"Não deve prosperar o argumento de que os fatos teriam ocorrido nos anos 90 e que já estariam prescritos. Isso porque a linha temporal para delimitar as responsabilizações deve levar obrigatoriamente em consideração que ao assumir a gestão da autarquia os agentes públicos atestaram o recebimento dos bens pelo valor registrado na Contabilidade, fato que ocorreu a partir de 2013 (01/01/2013)."

Todavia, entendo de forma diversa.

Inicialmente, é preciso ter presente que se tratava de 1.422 itens relacionados a materiais adquiridos há 20 ou 30 anos e localizados em diversas Regionais do DER. Segundo as alegações dos interessados, "(...) o DER/PR possui Sede na Cidade de Curitiba, 5 (cinco) Superintendências e 14 (quatorze) Escritórios Regionais, com maioria dos servidores dos anos 1990 já falecidos ou aposentados, IMPOSSIBILITANDO a identificação de cada patrimônio e cada responsável" (peça 97, fl. 20).

Ora, me parecem perfeitamente críveis tais alegações, até porque não foram contestadas pela 4ª ICE.

A Comissão de Sindicância – instaurada em 2015 – teria, de fato, muitas dificuldades para apontar os responsáveis e o destino desses bens diante de tal quantidade e do longo decurso de tempo.

Também não vislumbro a correlação entre as condutas dos interessados e o desaparecimento dos bens.

No caso dos senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich, não é possível responsabilizá-los pelos fatos ocorridos muito antes de assumirem seus cargos. Além disso, foi o então Diretor-Geral que determinou a instauração da Comissão de Sindicância e os procedimentos para regularização dos registros contábeis.

Não tendo sido os senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich os responsáveis pelo extravio dos bens, não podem ser responsabilizados pelo apontado dano ao erário ou por haverem autorizado a desincompatibilização desses bens do patrimônio da Autarquia, eis que esta consistia na providência legal a ser adotada.

Pelos mesmos fundamentos afasto a responsabilidade do senhor Luiz Fernando Reis de Macedo e da senhora Silvana Bastos Stumm.

Ausente o nexo causal entre as condutas dos agentes e o resultado, não há, sequer, que se falar em prescrição da pretensão da sanção punitiva diante da ausência de conduta típica a ser sancionada.

No que tange ao ACHADO n° 3, foi apontado que o saldo da dívida com o parcelamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) aumentou de janeiro de 2016 a junho de 2018 em R$ 2.961.830,15.

Consta da Comunicação de Irregularidade que a expansão da dívida decorre da recusa do Estado do Paraná de aderir ao reparcelamento nos termos da Medida Provisória n° 574/2012, e que o valor mensalmente amortizado – que foi autorizado pela SEFA - não cobriria nem os custos da correção da obrigação, elevando o valor devido.

Da mesma forma como sucede com o Achado nº 1, a responsabilidade pela adesão ao parcelamento não cabia ao gestor da Autarquia, tampouco o reescalonamento da dívida, o que seria da competência da SEFA como bem comprova o documento a que a Inspetoria teve acesso. A então Chefe da Divisão de Controle da Receita e Dívida Pública, em 2012, comunicou que o Estado do Paraná não iria aderir ao parcelamento permitido pela Medida Provisória (peça 83).

A propósito, a Medida Provisória n° 574/2012, teve seu prazo de vigência encerrado naquele mesmo ano[2].

Neste contexto, não há como concluir, como o fez a Inspetoria, pela evidente a negligência da gestão do DER no tocante ao seu endividamento, uma vez que a solução do problema extrapola o seu âmbito de agir.

Da mesma forma não se poderia exigir conduta diversa dos responsáveis pela Auditoria Interna e da Controladora Interna, diante das circunstâncias que escapavam à competência do próprio DER.

Assim, a medida que se impõe é afastar a responsabilidade dos agentes diante da ausência de nexo causal entre as respectivas condutas e o apontado resultado danoso.

Quanto ao Achado n° 4 importa destacar, de plano, que a adesão ao Sistema Centralizado de Manutenção pelo DER não consistia em uma opção sujeita à discricionariedade dos gestores da Autarquia, mas imposição normativa do art. 14, caput, do Decreto Estadual n° 4.453/2012[3].

Entretanto, tal fato, por si só, não permite afastar a ilegitimidade passiva dos senhores Nelson Leal Junior, Élbio Gonçalves Maich e Walmir da Silva como requerem, pois a Comunicação de Irregularidade não questiona apenas este fato, mas a ausência de fiscalização efetiva sobre os valores pagos à JMK.

Assim, rejeito as arguições de ilegitimidade passiva.

No que tange ao mérito deste Achado, a Comunicação de Irregularidade aponta que os atestes pelos servidores do DER encarregados de fiscalizar a execução do contrato com a JMK refletiam somente o recebimento dos serviços, sem qualquer questionamento, comparativo ou conferência entre os preços faturados e os preços aplicados no mercado, tampouco eram questionados os descontos que deveriam incidir sobre as peças originais e não originais.

Também apontou que a forma quinzenal de emissão das notas fiscais, englobando várias ordens de serviço de diversos escritórios regionais/superintendências, seria prejudicial à fiscalização.

Os gestores afirmam que os agentes do DER não podiam realizar a conferência dos valores cobrados, tampouco dos descontos que deveriam incidir, pois não tinham acesso à tabela referencial do tempo de serviço das concessionárias e à tabela AUDATEX MOLICAR.

Conforme se extrai da documentação juntada, a tabela AUDAX MOLICAR consiste em um software que tem custo mensal e estava disponível apenas para o DETO, não sendo repassado para os demais órgãos do Estado. Além disso, destacam que todos os preços e descontos acordados somente são apresentados na tela do sistema da JMK, inviabilizando a conferência (peça 19, fl. 6).

Diante dessas circunstâncias, a 4ª ICE concluiu que os orçamentos apresentados pela JMK eram analisados e autorizados pelo DETO, enquanto o DER, por meio do responsável em cada Regional, somente autorizava o menor orçamento.

Neste contexto, o mérito deste Achado está em que os recebimentos e os pagamentos dos serviços prestados nos veículos do DER pelas oficinas mecânicas, intermediadas pela JMK em razão do contrato firmado com o Estado do Paraná, eram realizados sem que fossem aferidos os valores cobrados com aqueles praticados pelo mercado.

Em que pese a alegada impossibilidade de acesso aos sistemas que permitiriam um controle, no mínimo mais eficiente que aquele executado pelos interessados, não foi demonstrada a adoção de nenhuma medida proativa para superar a dificuldade, uma vez que não consta dos autos que os gestores ou os responsáveis pela Auditoria Interna e pelo Controle Interno tenham questionado o DETO ou o órgão central da Controladoria do Estado pela ausência das ferramentas básicas e imprescindíveis à fiscalização dos serviços de manutenção dos veículos da frota do DER.

Alguma medida administrativa somente teve início ao fim 2018 e ainda assim no âmbito da Regional Norte (peças 90/91), depois de iniciados os levantamentos pela 4ª Inspetoria em 2017, conforme consta do Ofício nº 231/17, de 26/09/2017 (peça 5, fl. 1).

E nem se diga que as ressalvas apostas nas notas fiscais teriam o condão de afastar o dever de adotarem as providências que o caso exigia, ao contrário, apenas demonstraram a gravidade de suas omissões.

Passo à análise das condutas individuais de cada agente.

Em relação ao senhor Walmir da Silva, então Coordenador de Contabilidade e Finanças, consta que suas atribuições se relacionavam diretamente com os pagamentos da entidade, mais especificamente à: (i) execução das atividades de contabilidade; (ii) a programação, o controle e o acompanhamento da receita e do desembolso financeiro do Departamento; (iii) elaboração dos balancetes mensais e o balanço geral do Departamento; e (iv) execução do controle financeiro dos contratos e convênios.

Consta da matriz de responsabilidade que o "Coordenador do setor de Contabilidade e Finanças como responsável direto pela execução do controle financeiro dos contratos e convênios deveria reportar às autoridades as quais era hierarquicamente subordinado acerca das irregularidades, solicitando providências a fim de evitá-las".

Entretanto, extrai dos autos que a documentação que lhe era apresentada para autorizar os pagamentos continham ressalvas quanto ao objeto fiscalizado, circunstância cuja averiguação me parece extrapolar o âmbito de suas atribuições como profissional da contabilidade. Além disso, as irregularidades já eram de conhecimento de seus superiores, razões pelas quais afasto a responsabilidade do senhor Walmir da Silva.

No que tange à conduta da senhora Silvana Bastos Stumm, Controladora Interna, a interessada alegou que "A função é exercida, desde 2015, por uma única servidora, designada pela portaria de número 053/2015, que realiza atividades concomitantemente com a segurança ocupacional, contrariando recomendação do TCE, que requer a segregação de funções" (peça 75, fl. 1).

Quanto ao senhor Luiz Fernando Reis de Macedo, Auditor Interno, este alegou que, inobstante seus esforços perante a chefia imediata para ampliar o quadro de profissionais sobre sua supervisão, "Desde março de 2016, o setor de Auditoria Interna era composto de apenas dois auditores de nível médio (Agentes de Execução) que podiam se deslocar para fora de Curitiba e cujas atribuições incluíam a verificação, nas unidades administrativas, dos procedimentos de adiantamento e central de viagens, recursos humanos e almoxarifado; uma auditora de nível superior (formada em Pedagogia); e mais dois auxiliares administrativos contratados por consultoria, que executavam as verificações, na sede do DER/PR, dos procedimentos dos processos de adiantamento e central de viagens, e os documentos existentes nos processos das ordens de pagamento, gerando relatórios de auditoria" (peça 100, fl. 3).

Entretanto, inobstante as manifestações da 4ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que, em relação à senhora Silvana Bastos Stumm ressaltou que já havia alertado a entidade sobre as deficiências do Controle Interno e, no caso do senhor Luiz Fernando Reis de Macedo, destacou que este aceitara exercer a função de Auditor Interno mesmo sabendo das limitações de estrutura e de pessoal qualificado no setor e que para tanto percebia um bônus financeiro equivalente a, aproximadamente, 90% em seu vencimento base, tais circunstâncias não podem justificar a responsabilização dos agentes.

Tenho para mim que o Controle Interno ou Auditor somente podem ser responsabilizados se a omissão decorreu de dolo ou de erro grosseiro. Considerando que não lhes competia definir a estrutura das áreas pelas quais respondiam, não podem responder pelas consequências desse fato, sob pena de lhes imputar responsabilidade objetiva, especialmente se tomarmos em consideração a ampla e complexa estrutura da Autarquia à qual se vinculam.

Portanto e, com base no art. 22, § 2° da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, segundo o qual "Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente", considerando as estruturas deficientes da Auditoria Interna e da Controlaria Interna, afasto as responsabilidades da senhora Silvana Bastos Stumm e do senhor Luiz Fernando Reis de Macedo.

No que tange ao Diretor-Geral, senhor Nelson Leal Junior, competia-lhe exigir do DETO o acesso às tabelas de referencial de tempo dos serviços prestados pelas oficinas e da AUDATEX MOLICAR, imprescindíveis para a execução da fiscalização pelos servidores da Autarquia, estabelecendo normas precisas para a execução dos serviços de fiscalização, visto que não desconhecia a gravidade do problema e as ressalvas apostas nas notas fiscais demonstravam a precariedade e a insegurança

com as quais os fiscais conduziam suas funções, o que implicavam pagamentos sem as devidas cautelas, infringindo o disposto pelo art. 20, XVII do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.458/2000[4].
Ao senhor Élbio Gonçalves Maich, na qualidade de Diretor Administrativo-Financeiro, competia conceder as autorizações para despesas com compras, serviços e obras relacionadas à sua esfera de competência, o que evidentemente compreende a manutenção da frota do DER. Portanto, também a ele cabia orientação e a proposição de normas relativas à operação, controle, guarda e manutenção de veículos e equipamentos do Departamento, a que se refere o art. 37, IX do mencionado Regulamento do DER. Optando por quedar-se silente, omisso, também assumiu a responsabilidade pelas irregularidades.
Assim, ambos, o senhor Nelson Leal Junior e o senhor Élbio Gonçalves Maich, ao decidirem não agir incidiram em erro grosseiro, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas irregulares.
Quanto ao ressarcimento proposto pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, o levantamento de preços por ela realizado apenas pode servir como indício de eventual sobrepreço, não como prova da ocorrência de um dano efetivo, na medida em que os valores de referência aos quais a Autarquia se vinculava não constam dos autos, impedindo qualquer comparação.
Também deixo de declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contração com o poder público, eis que ausente a imputação de fraude e afastado o dano ao erário[5], nos termos da fundamentação.
Considerando que acolhi a proposta formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOEPER LINHARES para aplicação de sanção pecuniária aos gestores, por eu haver reconhecido que incidiram em erro grosseiro ao se quedarem inertes face ao dever de agir que lhes competia, aplico a multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, aos senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich por inobservância, respectivamente, do art. 20, XVII e do art. 37, IX, ambos do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.458/2000
No que tange ao ACHADO n° 5, a Comunicação de Irregularidade aponta – a exemplo do Achado n° 2, a superavaliação de ativos e, por consequência, do patrimônio líquido.
Entretanto, a par da ausência da reavaliação e da correta classificação desses bens, destacou que o sistema SEFANET não aceitava a classificação à época, gerando uma diferença a maior de R$ 2.168.042,14 na contabilidade do DER.
Os gestores argumentaram sua defesa que a Autarquia careceria de sistema informatizado e de pessoal para realizar a reavaliação e a correta depreciação dos bens móveis.
Diante desses fatos, a mera divergência apontada entre os valores não configura dano ao erário passível de restituição pelos agentes.
Assim, e considerando as ponderações da própria Inspetoria em relação à complexidade dos procedimentos para ajustar os valores dos bens e suas adequadas depreciações e que o novo SIAF não estaria inteiramente operacional à época em relação àquela funcionalidade, afasto a responsabilidade dos agentes face à ausência de nexo causal entre as condutas a eles imputadas e o resultado apontado.
Considerando os argumentos dos gestores quanto à carência de pessoal capacitado para reavaliação dos bens e a constatação de que o novo SIAFI ainda não está integralmente operante, deixo de acolher as determinações propostas pela 4ª ICE para que a entidade ajuste os seus lançamentos e institua norma de controle dos bens patrimoniais.
Também deixo de acolher a recomendação para encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual e de determinação ao DER para instauração de sindicâncias e processo administrativo disciplinar, pois afastei as responsabilidades relacionadas aos achados que poderiam ensejar tal providência.
Por outro lado, considerando a natureza dos achados e a fundamentação apresentada, julgo oportuno que seja dada ciência do inteiro teor da Comunicação de Irregularidade e desta decisão ao excelentíssimo senhor Governador do Estado e ao Controlador-Geral do Estado e à 2ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e à 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Controladoria-Geral do Estado-CGE.
II. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária para:
I. Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[6], julgar regulares as contas dos senhores Paulo Montes Luz, Luiz Fernando Reis de Macedo, Paulo Tadeu Dziedricki, Walmir da Silva, João Alfredo Zampieri e da senhora Silvana Bastos Stumm;
II. Com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, julgar irregulares as contas dos senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich em decorrência do Achado n° 4, por inobservância, respectivamente, do art. 20, XVII e do art. 37, IX, ambos do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.458/2000;
III. Aplicar a multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, ao senhor Nelson Leal Junior e ao senhor Élbio Gonçalves Maich por inobservância, respectivamente, do art. 20, XVII, e do art. 37, IX, ambos do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.458/2000;
IV. Determinar a:
(a) ciência do inteiro teor da Comunicação de Irregularidade e desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Controlador-Geral do Estado;
(b) ciência desta decisão à 2ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e à 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Controladoria-Geral do Estado - CGE.
Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes ao cumprimento da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para:
(i) com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Paulo Montes Luz, Luiz Fernando Reis de Macedo, Paulo Tadeu Dziedricki, Walmir da Silva, João Alfredo Zampieri e da senhora Silvana Bastos Stumm;
(ii) com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, julgar irregulares as contas dos senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich em decorrência do Achado n° 4, por inobservância, respectivamente, do art. 20, XVII e do art. 37, IX, ambos do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.458/2000;
II – aplicar a multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, ao senhor Nelson Leal Junior e ao senhor Élbio Gonçalves Maich por inobservância, respectivamente, do art. 20, XVII, e do art. 37, IX, ambos do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.458/2000;
III – determinar a:
(i) ciência do inteiro teor da Comunicação de Irregularidade e desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Controlador-Geral do Estado;
(ii) ciência desta decisão à 2ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e à 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Controladoria-Geral do Estado - CGE.
IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes ao cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1.
2. *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Congresso/apn-050-mpv574.htm*
3. *Art. 14. O veículo a serviço da Administração Direta e Autárquica, deverá obrigatoriamente utilizar o Sistema Centralizado de Abastecimento e o Sistema Centralizado de Manutenção, disponibilizados para uso através da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP / Departamento de Transporte Oficial – DETO.*
4. *Art. 20 – Ao Diretor Geral compete:*
(...)
XVII – baixar atos, portarias, instruções, circulares e recomendações objetivando a execução dos serviços;
5. *Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.*
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
6. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 460414/20
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1836/20 - TRIBUNAL PLENO
Município de Prado Ferreira. Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Aplicação inferior ao mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino. Valores recebidos em novembro. Aplicação do superávit financeiro no primeiro bimestre do exercício seguinte. Deferimento.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Prado Ferreira, diante de impedimento para a expedição por meio eletrônico.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5) opinou pelo indeferimento do pedido em razão da aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2019 (24,07%), em afronta ao art. 212, caput, da Constituição Federal[1].
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 6) informou que no âmbito de sua competência não há pendências, assim, o Poder Executivo do Município de Prado Ferreira está apto para obtenção da certidão.
O Ministério Público de Contas (peça 9), com base no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O senhor Silvio Antônio Damaceno (peça 3), prefeito de Prado Ferreira, alegou que o Município recebeu uma receita de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, em 14/11/2019, na ordem de R$ 1.323.246,39 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo 25% destinado à educação, inviabilizando a sua aplicação em 45 (quarenta e cinco) dias.
Declarou que o Município se compromete a aplicar, em 2020, o valor gasto a menor em 2019, informando que já havia aplicado R$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais) dos recursos do superávit financeiro, para aquisição de terreno

com a finalidade de construir uma creche.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5) informou que o recálculo do índice deveria ser solicitado em um processo distinto, concluindo pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, haja vista a aplicação de 24,07% em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme tabela abaixo (peça 5, fl. 2):

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2019
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	**24,07%**
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	22,81%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

Entretanto, o interessado já havia ingressado com o Requerimento Externo nº 300.620/20, pedindo o recálculo da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, cuja conclusão foi pelo deferimento parcial do pleito, homologado pela Despacho nº 2.167/20 – GP, conforme cálculo abaixo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Processo nº 300.620/20, peça 13, fl. 3):

31/12/2019	(em R$)
a) TOTAL DE RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (Anexo I)	15.953.756,43
b) TOTAL DE DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (Anexo I)	3.840.623,04
c) DESPESAS INCLUÍDAS (=d)	100.000,00
d) + Superávit da fonte de recurso 104 do exercício de 2019 empenhado no 1º trimestre do exercício subsequente (2020)	100.000,00
e) TOTAL DE DESPESAS PARA FINS DE LIMITE - AJUSTADA (=b+c)	3.940.623,04
f) % PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (=e/a*100)	**24,70%**

Considerando o recálculo, a aplicação a menor em manutenção e desenvolvimento do ensino totalizou R$ 47.816,07 (quarenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e sete centavos).
Consultado o Portal Informação para Todos no site deste Tribunal de Contas[2], constato que assiste razão ao requerente quando alega que o Município recebeu um valor acima do normal, no mês de novembro de 2019, de ITBI, pois até o mês de outubro havia recebido apenas R$ 188.730,81 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta reais e oitenta e um centavos) e ao término de novembro o acumulado totalizou R$ 1.515.477,20 (um milhão, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), telas abaixo:

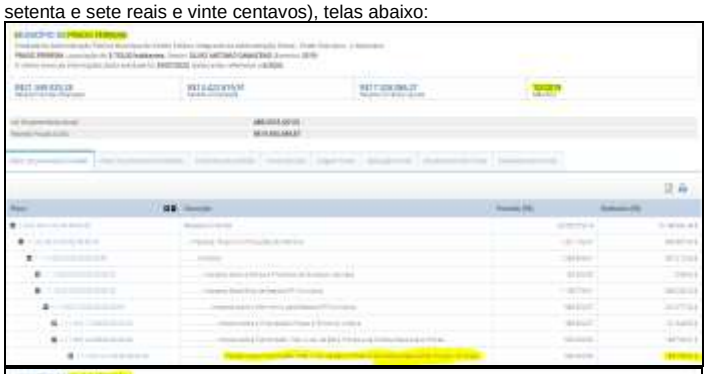

Neste contexto, o município recebeu de ITBI no mês de novembro de 2019 o montante de R$ 1.326.746,39[3] (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo necessário aplicar, no mínimo, R$ 331.686,60 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212, caput, da Constituição Federal[4], fato que contribui para a inviabilização da aplicação do mínimo constitucional.
Quanto ao valor utilizado do superávit financeiro do exercício de 2019, apesar de a unidade técnica só ter considerado o empenho nº 1166/20, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), observo que o Município aplicou R$ 201.150,29 (duzentos e um mil, cento e cinquenta reais e vinte e nove centavos) no primeiro bimestre do exercício de 2020, conforme o "Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", do período de 1/2020 a 2/2020, disponível no site de Tribunal de Contas – Controle Social – Relatório da LRF a partir de 2013[5]:

MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
01/2020 A 02/2020
R$ 1,00
RECEITAS DO ENSINO

(...)

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	-181.954,85
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB	36.606,29
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	164.344,56
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (35.1)	0,00
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 32 + 33 + 34 + 35)	99.195,94
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (36))	280.342,94
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	18,86

Portanto, entendo pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Prado Ferreira.
Entretanto, o atendimento do presente pleito não altera o índice aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Poder Executivo de Prado Ferreira, que deverá ser avaliado no processo de prestação de contas anual do gestor (Processo nº 199.600/20).
III. VOTO
De todo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a emissão de certidão liberatória requerida pelo Município de Prado Ferreira, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Deferir o pedido e determinar a emissão de certidão liberatória requerida pelo Município de Prado Ferreira, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;
II – determinar, transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
__2__. http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Receitas. Acessado em 31/7/2020.
__3__. R$ 1.515.477,20 (novembro) – R$ 188.730,81 (outubro)
__4__. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
__5__. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1. Acessado em 31/7/2020.

PROCESSO Nº: 158580/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO, RODRIGO GOTTLIEB MONZON, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO GROSS, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JOAO MARCELO PINTO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, LEANDRO MARINS DE SOUZA, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1837/20 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93 julgada parcialmente procedente. Saneamento da irregularidade na vigência do prazo recursal. Pelo provimento, para o fim de afastar as multas administrativas aplicadas.
1. Trata-se de Recurso de Revista interposto, conjuntamente, pelos Srs. Francisco Lacerda Brasileiro, Osli de Souza Machado e Rodrigo Gottlieb Manzon (peças 126 e 127), em face do Acórdão nº 230/19 – Tribunal Pleno (peça 117), que, ao julgar parcialmente procedente Representação da Lei nº 8.666/93, aplicou aos ora recorrentes, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, "pela violação do princípio da moralidade administrativa, contido do art. 37, caput, da Constituição Federal, e das normas do art. 11 da Lei nº 4.680/65, do art. 6º, V, da Lei 12.232/103, e do Anexo "B" das Normas Padrão do Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP", bem como fixou o prazo de 30 dias "para o Município de Foz do Iguaçu comprovar a adequação do contrato decorrente da Concorrência Pública n° 1/2018, ao Anexo B das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, limitando a 2% o repasse sobre o desconto padrão que os veículos de comunicação concedem às agências de publicidade.
A Representação da Lei nº 8.666/93 foi formulada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR, em face da Concorrência nº 01/2018 do Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto consiste na contratação de agência para a prestação de serviços de publicidade.
A procedência parcial e a aplicação das multas decorreram da previsão, pelo subitem 9.1.1 do Edital, de repasse à Administração Municipal do percentual de 5% sobre o desconto-padrão que os veículos de comunicação concederem à agência contratada,

em descumprimento aos dispositivos legais supramencionados, que limitam o repasse a 2%.
Requerem os recorrentes o afastamento das multas administrativas aplicadas, sustentando, em breve síntese: que a irregularidade foi sanada na celebração do Contrato nº 31/2019 (acostado na peça 123), que fixou o repasse do percentual de 2% em sua cláusula 9.1.1; que a decisão recorrida reconheceu que a irregularidade não interferiu na elaboração das propostas nem causou dano ao erário; que os agentes públicos agiram com boa-fé, buscando diligentemente alcançar os melhores resultados à Administração; e que, diante da complexidade e das peculiaridades do certame, não vislumbram gravidade na conduta a justificar a imputação de sanção administrativa, sob pena de violação ao art. 22 da LINDB.
Em obediência ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por meio da Instrução nº 1102/20 (peça nº 143), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a sanção aplicada, em razão do saneamento da irregularidade e do reconhecimento da ausência de dano ao erário, sem prejuízo da manutenção da procedência parcial da Representação.
A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 370/20 (peça nº 144), acompanhou o opinativo da unidade técnica, diante do atendimento da determinação emitida pela decisão recorrida e da ausência de indicativos que pudessem macular a boa-fé dos atos praticados pelos recorrentes na condução do certame.
É o relatório.
2. Primeiramente, vale reiterar o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.
No mérito, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente Recurso de Revista deve ser provido, unicamente para afastar as multas administrativas aplicada aos recorrentes, sem prejuízo da manutenção da procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/93.
Vale destacar, inicialmente, que a decisão recorrida, ao revogar a suspensão do certame, ponderou que: a irregularidade em exame não prejudicou a competitividade, visto que a licitação contou com 10 participantes, dos quais 6 foram classificados; não interferiu (ou interferiu muito pouco) na elaboração das propostas de preços, eis que o critério preponderante para a classificação das três primeiras propostas foi a nota técnica; e não possuía aptidão para causar dano ao erário, haja vista que o repasse do percentual de 5% seria mais favorável ao Município de Foz do Iguaçu.
Diante desse contexto, e considerando, em especial, que a determinação de adequação do contrato foi cumprida voluntariamente (vez que a regularização foi realizada e comprovada nos autos dentro do prazo recursal, portanto, antes do trânsito em julgado da decisão que a emitiu), assiste razão aos pareceres instrutórios ao concluírem pelo afastamento das sanções administrativas aplicadas pela decisão recorrida.
Em acréscimo ao exposto nos referidos pareceres, vale mencionar que a situação em exame se amolda, por analogia, à Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, que, em caso de regularização de impropriedade sanável verificada em processo de contas, preceitua o julgamento pela regularidade com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, o que corrobora a conclusão pelo afastamento das multas no caso em exame.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de afastar as multas administrativas aplicadas pelo Acórdão nº 230/19 – Tribunal Pleno, sem prejuízo da manutenção da procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/93.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de afastar as multas administrativas aplicadas pelo Acórdão nº 230/19 – Tribunal Pleno, sem prejuízo da manutenção da procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/93;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 404115/20
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1838/20 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo em autos de Pedido de Rescisão. Despacho que não conheceu do pedido rescisório quanto aos atrasos no envio de dados ao SIM-AM. Não caracterização das estritas hipóteses de cabimento. Despacho que indeferiu o pedido liminar de suspensão de efeitos da decisão rescindenda. Não demonstração do requisito de prova inequívoca do direito alegado. Pelo não provimento.
1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Sra. Ana Paula de Oliveira, ex-Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, em face dos Despachos n° 650/20 e 715/20, proferidos nos autos do Pedido de Rescisão n° 360550/20. Enquanto a primeira decisão agravada admitiu apenas o parcial processamento do feito, não conhecendo do pedido rescisório relativo ao afastamento da multa decorrente dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, a segunda indeferiu o pleito liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até o julgamento de mérito.
A decisão objeto do pedido rescisório, consubstanciada no Acórdão n° 3370/19 – Tribunal Pleno, deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, para o fim de converter em ressalva a irregularidade relativa à falta de apresentação do laudo atuarial, com o consequente afastamento da multa dela decorrente, mantendo-se inalterado o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2017, tendo em vista a falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, com a imposição de multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a aplicação da multa do art. 87, III, "b", do mesmo diploma, em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM.
Asseverou a agravante, em síntese, que o encaminhamento das informações ao SIM-AM é realizado pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal, já que o órgão previdenciário não possui estrutura administrativa, e que a gestora do fundo não possui conhecimento técnico quanto à matéria ou aos prazos a serem observados.
Destacou diversos trechos do Parecer Ministerial n° 443/20, emitido nos autos do Pedido de Rescisão (peça n° 11), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, que opinou pelo reconhecimento da ocorrência de erro material na decisão rescindenda.
No que tange ao Certificado de Regularidade Previdenciária, entendeu o Ministério Público de Contas, a partir da análise de prestações de contas do fundo previdenciário referentes a outros exercícios, que, especificamente no caso de Itaúna do Sul, havia se formado um consenso de que a ausência do CRP seria atribuível ao Poder Executivo, e não ao ente previdenciário.
Quanto aos atrasos do SIM-AM, a agravante também mencionou o opinativo ministerial de que, no procedimento de prestação de contas, deveria ser levada em consideração a forma de constituição da unidade gestora do RPPS, vez que "há uma profunda distinção entre gestão administrativa descentralizada, do regime próprio de previdência, (...) da gestão de uma autarquia ou empresa pública à qual se confere autonomia administrativa e financeira".
Nesse sentido, asseverou o citado parecer que "a direção de unidade gestora de regime previdência, que não é dotada de autonomia administrativa e quadro de pessoal próprio, é atribuição que não se confunde com os paradigmas da responsabilidade fiscal" e que "a exigência decorrente do artigo 1°, inciso I, da Instrução Normativa n° 129/2017 não encontra amparo legal na Lei de Responsabilidade Fiscal".
Destacou a agravante que tal análise se amolda à realidade do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, que não possui qualquer autonomia administrativa e financeira. Aduziu ainda que, no exame das contas referentes ao exercício de 2012, este Tribunal julgou irregular a contratação de serviços contábeis pelo Fundo, por violação ao Prejulgado n° 06, de forma que a entidade ficou dependente de profissional de contabilidade do Município, indicado pelo Prefeito.
Requereu, ao final, a reforma dos Despachos n° 650/20 e n° 715/20, a fim de autorizar o processamento do pedido de rescisão também em relação à multa decorrente dos atrasos do SIM-AM, bem como conceder a liminar pretendida, suspendendo a execução das multas impostas à agravante até o julgamento de mérito.
É o relatório.
2. Em que pesem os argumentos apresentados, o Recurso de Agravo não merece provimento.
No que tange à multa decorrente dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, a decisão agravada não conheceu do pedido de rescisão por entender que as alegações suscitadas pela requerente, de precariedade da estrutura da entidade, bem como de que somente ocorreram atrasos superiores a 30 dias em 3 módulos mensais, que seriam de responsabilidade da contadora e não da gestora do fundo, não se amoldam às restritas hipóteses de cabimento do pedido de rescisão, vez que teriam a finalidade de rediscutir a "justiça da decisão".
Em sua insurgência, além de retomar o argumento quanto à ausência de conhecimento técnico contábil da gestora, inclusive quanto aos prazos a serem cumpridos, sustenta a agravante que o Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul não possui qualquer autonomia administrativa e financeira, sendo totalmente dependente do Poder Executivo.
Ressalta que o encaminhamento das informações ao SIM-AM é feito pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal, acrescentando, ainda, que a contratação de serviços contábeis realizada pelo Fundo no exercício de 2012 foi considerada irregular por este Tribunal, por violação ao Prejulgado n° 06.
De modo geral, a agravante baseia sua argumentação relativa à ausência de autonomia administrativa da entidade no posicionamento constante do Parecer Ministerial n° 443/20 (peça n° 11 dos autos de Pedido de Rescisão), do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, entendendo que haveria erro material na decisão rescindenda ao atribuir a responsabilidade pelos atrasos do SIM-AM à gestora do fundo. Com a devida vênia, tomo a liberdade de reproduzir determinados excertos do citado parecer:
De qualquer modo, para superar o argumento que se está a pretender discutir a "justiça da decisão", anoto que a exigência decorrente do artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 129/2017 não encontra amparo legal na Lei de Responsabilidade Fiscal.
(...)
Poderes Executivos, Legislativos e Judiciário ou órgãos referidos no artigo 20, a saber Ministérios Públicos e Tribunais de Contas, é que estão obrigados a publicar Relatórios resumidos de Execução Fiscal, Relatórios de Gestão Fiscal, anexo de Metas Fiscais, e outras informações de natureza orçamentária e financeira. Nenhuma referência há aos fundos especiais.
Legitima-se a inclusão, na citada Instrução Normativa, de autarquias, fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres; empresas públicas; sociedades de economia mista; e fundações públicas de direito privado, no contexto das entidades da administração indireta por conta da autonomia administrativa que o ordenamento constitucional e infraconstitucional lhes confere, de sorte que se afigura pertinente a inclusão dessas entidades no rol dos obrigados a cumprir a agenda de obrigações decorrentes da LRF.

Não é demais lembrar que por expressa determinação constitucional a Lei Orçamentária Anual compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Fiscal e o Orçamento de Investimentos, de sorte que não há como se dissociar a responsabilidade do gestor municipal pelo cumprimento da agenda de obrigações inclusive no que tange aos dados relativos ao regime próprio de previdência, ressalvada a hipótese da gestão deste ser conferida a uma autarquia municipal, com autonomia administrativa e financeira.
Há uma profunda distinção entre gestão administrativa descentralizada, do regime próprio de previdência, por força das regras contidas no art. 194, inciso VII, da CF/88 e da Lei Federal nº 9.717/98, por meio da qual são chamados a compor a gestão previdenciária representantes dos servidores e segurados, da gestão de uma autarquia ou empresa pública à qual se confere autonomia administrativa e financeira, circunstância em que tal entidade deve obediência aos preceitos regentes da responsabilidade fiscal.
A direção de unidade gestora de regime previdência, que não é dotada de autonomia administrativa e quadro de pessoal próprio, é atribuição que não se confunde com os paradigmas da responsabilidade fiscal.
As atribuições do referido gestor limitam-se ao espectro normativo da legislação instituidora da unidade. No caso aos termos da Lei Municipal nº 303/2001.
(...)
Neste sentido, reafirma-se que o inciso I, do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 129/2017 não encontra amparo legal, não sendo a inobservância dos prazos nela fixado elemento autorizador para impor a grave sanção de multa administrativa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/05 a quem não detém poder decisório ou elementos técnicos para dar cumprimento à norma.
(...)
No caso em tela, a sanção deveria ter sido dirigida ao prefeito municipal, podendo ainda ter sido atribuída ao responsável pela contabilidade ou ao titular do controle interno, por omissão ou desídia destes no cumprimento das atribuições de seus cargos e funções, desde que, na fase de instrução, os mesmos tivessem sido regularmente incluídos no polo passivo e lhes fosse facultado o contraditório e ampla defesa.
Destarte, considero que houve erro material da decisão ao se atribuir a responsabilidade pelo atraso da apresentação dos dados no SIM-AM à autora do pleito rescisório. (grifos no original)
No que tange às alegações acerca da estrutura precária do fundo, da dependência dos serviços de contabilidade do Município e da falta de conhecimentos técnicos da diretora da entidade, repiso a fundamentação constante na decisão agravada de que tal argumentação não se subsume às restritas e taxativas hipóteses de cabimento do pedido rescisório, previstas no art. 77 da Lei Complementar n° 113/2005.
Tais afirmações apenas refletem o descontentamento com a decisão proferida, retomando questões já analisadas no âmbito do processo de prestação de contas e visando rediscuti-las, o que não pode ser realizado na via estreita do pedido de rescisão, sob pena de esvaziamento do princípio da coisa julgada.
Nesse sentido, estabelece o Prejulgado n° 04 desta Corte de Contas – Acórdãos n° 277/07 e 925/07 que: "XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida".
Por sua vez, quanto à discussão aventada pelo ilustre Representante do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de se levar em consideração, nas instruções das prestações de contas dos regimes próprios de previdência, a forma de constituição da entidade e a existência ou não de autonomia administrativa, entendo, com a máxima vênia, que também não se mostra viável nesta via estreita de pedido rescisório.
As Instruções Normativas que fixam a Agenda de Obrigações e disciplinam a análise das prestações de contas buscam tratar os jurisdicionados com isonomia, o que explica o estabelecimento de critérios gerais e parametrizados. Eventual questionamento de tais procedimentos, a meu ver, não se mostra cabível no âmbito excepcional e restrito de um pedido de rescisão referente a um caso particular, que busca desconstituir decisão relativa às contas de uma determinada entidade previdenciária num certo exercício financeiro.
Sustenta o parecer ministerial, ainda, a fim de "superar o argumento que se está a pretender discutir a 'justiça da decisão'", que teria havido erro material na decisão rescindenda, vez que a exigência decorrente do art. 1°, inciso I, da Instrução Normativa n° 129/2017 não teria amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que não poderiam ser impostas, à gestora do fundo de previdência, obrigações que não decorram de lei.
A referida Instrução Normativa fixou a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração direta e indireta, incluindo, no inciso I, os "fundos com contabilidade descentralizada". Segundo o ente ministerial, a inobservância dos prazos ali determinados não seria "elemento autorizador para impor a grave sanção de multa administrativa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/05 a quem não detém poder decisório ou elementos técnicos para dar cumprimento à norma".
Saliente-se, de início, que o pedido rescisório ora em análise não tem por objeto o cumprimento da Agenda de Obrigações, como um todo, pelo fundo previdenciário, mas somente os atrasos do SIM-AM e a multa decorrente (além do questionamento quanto ao CRP, ponto em que foi admitido o processamento do pedido). Os próprios argumentos relativos à ausência de autonomia administrativa não foram utilizados pela agravante para defender a total impossibilidade de encaminhamento dos dados, ou a eventual incompatibilidade das informações demandadas no SIM-AM com a natureza jurídica ou características do fundo, mas apenas para tentar justificar os atrasos na prestação de informações.
Note-se, inclusive, que a própria agravante informa, na exordial do pedido rescisório (peça n° 03), que, apesar dos atrasos ocorridos em 3 módulos mensais do exercício de 2017, "a contadoria sempre demonstrou competência e credibilidade nos trabalhos desenvolvidos" e não houve quaisquer atrasos no encaminhamento das informações nos exercícios de 2018 e 2019.
Entendo, assim, que as alegações constantes do parecer ministerial ultrapassam os limites deste pedido rescisório.
De toda forma, diversamente do que defende o Representante ministerial, não vislumbro a suposta existência de erro material - ou a configuração de qualquer outra hipótese de cabimento do pedido rescisório - na decisão que aplicou multa em razão de atrasos no SIM-AM.
O encaminhamento de informações ao SIM-AM constitui um importante instrumento para o exercício da função fiscalizatória do Tribunal de Contas, à luz das suas atribuições constitucionais. Decorre, dentre outros fundamentos legais, da previsão do art. 24, §2° da Lei Complementar n° 113/2005[1], que permite ao Tribunal a criação de sistemas informatizados de dados, de utilização obrigatória pelos jurisdicionados. Também nesse sentido, estabelece o art. 3°, parágrafo único, da referida lei, que todos aqueles sujeitos à fiscalização do Tribunal, dentre os quais se incluem os gestores de regimes próprios de previdência, "ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal".
O art. 87, III, "b", por sua vez, prevê multa administrativa para aquele que "deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada".
Portanto, a exigência de envio de informações ao SIM-AM, com a observância dos respectivos prazos, é inerente ao próprio dever dos "demais Administradores Municipais" de prestarem contas anuais, conforme previsto no art. 23 da Lei Complementar n° 113/2005[2] e no art. 224 do Regimento Interno[3], que não conflitam com o art. 20 da LRF, mas, diversamente, complementam o exercício do controle externo em face da "responsabilidade na gestão fiscal" preconizada pelo art. 1°, §1°, dessa mesma lei[4], mediante o legítimo exercício do poder regulamentar pelos Tribunais de Contas.
Dessa forma, no tocante aos atrasos do SIM-AM, entendo não restar configurada, em tese, qualquer das hipóteses que ensejariam o recebimento do pedido rescisório, devendo ser mantida a decisão agravada que não conheceu do pedido quanto a este ponto.
Anoto, contudo, que a mesma questão está sendo discutida no Pedido de Rescisão n° 360266/20, relativamente às contas do exercício de 2016, tendo o relator, em juízo de retratação, pelo Despacho n° 735/20 (peça n° 14), conhecido do pedido também com relação à imposição de multa por atraso nas informações do SIM-AM, com fundamento em eventual erro material da decisão rescindenda, adotando, para essa finalidade, o posicionamento do Ministério Público de Contas acima exposto.
Passo à análise da insurgência referente ao Despacho n° 715/20, que indeferiu o pleito liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até o julgamento do pedido rescisório.
Sustenta a agravante, retomando a argumentação constante da inicial do pedido de rescisão, que "não contribuiu para a ocorrência dos fatos eis que o cerceamento da emissão do C.R.P., pela Secretaria de Previdência deu-se em decorrência do não cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Município, embora a Agravante tenha envidado todos os esforços para que o Município adimplisse os débitos decorrentes do não repasse das contribuições patronais, aporte para quitação do déficit técnico e taxa de administração, por tal motivo não pode ser atribuído à mesma culpa pela obrigação de outrem, o que inclusive já foi em outras situações reconhecido por esta douta Corte de Contas".
Em que pese a requerente, ora agravante, tenha apresentado decisões desta Corte referentes à prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul dos exercícios de 2015 e 2018[5] em que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária não ensejou restrição no julgamento das contas, não se pode extrair desse fato, neste juízo de cognição sumária, a automática conclusão de que a responsabilidade pela emissão e apresentação do referido documento seria exclusiva do Executivo Municipal, e não do Fundo Previdenciário.
Aliás, no julgamento das contas do exercício de 2018 (Acórdão 3520/19 – 1ª Câmara), invocadas pela requerente, a questão relativa ao encaminhamento do CRP estava expressamente inserida no escopo de análise das contas do fundo previdenciário. Depreende-se, numa primeira análise daquela decisão, que o apontamento de irregularidade somente foi afastado porque se reconheceu que, naquela situação concreta, a ausência do CRP decorria de falhas imputáveis ao chefe do executivo municipal. A conclusão obtida naquele julgamento, contudo, baseada nas circunstâncias fáticas ali apreciadas, não afasta a obrigação, abstratamente considerada, de apresentação do CRP pelo fundo.
Ademais, embora a agravante faça alusão, apenas, às decisões relativas ao julgamento das contas de 2015 e 2018, que lhe são favoráveis, é possível verificar que as contas do exercício de 2016 (Acórdão n° 3607/19[6]) também foram consideradas irregulares em razão da ausência do CRP, assim como no exercício de 2017, ora analisado.
Acrescente-se, ainda, o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, exarado na Instrução n° 1539/20 (peça n° 09 do pedido de rescisão) de que, embora haja "decisões desta Corte no sentido de que a CRP deve ser apresentada e avaliada na Prestação de Contas do Município (...), nota-se em diversos outros julgados – e de vários órgãos previdenciários diferentes, inclusive mais recentes – o mesmo posicionamento que se encontra no Acórdão rescindendo, demonstrando que há uma corrente significativa nesta Corte que defende a irregularidade de Prestação de Contas de órgãos de previdência por conta da ausência de CRP válida".
Nesse sentido, a unidade técnica apresentou diversos julgados que concluíram pela irregularidade das contas de entes previdenciários em razão da falta de encaminhamento do CRP (Acórdão n° 871/2020 – 1ª Câmara; n° 105/2020 – 1ª Câmara; n° 149/20 – 2ª Câmara; n° 3265/2019 – Tribunal Pleno), atestando a responsabilidade dessas entidades pela apresentação do referido documento.
Acrescento a esse rol a decisão nos autos n° 135858/20, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, da sessão deste Tribunal Pleno do dia 27/07/2020, que, acolhendo as manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, manteve a irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, "em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas".
Desta forma, não tendo restado demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, mantenho a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando a tramitar como principais os autos de Pedido de Rescisão n° 360550/20.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conhecer do Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando a tramitar como principais os autos de Pedido de Rescisão n° 360550/20.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 24. (...) §2°. O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados.
__2__. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.
__3__. Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006).
__4__. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
__5__. Acórdãos n° 2692/18-Segunda Câmara e n° 3520/19-Primeira Câmara.
__6__. Também em relação à referida decisão, a interessada propôs pedido de rescisão em petição quase idêntica à presente (Processo n° 360266/20).

PROCESSO Nº: 436165/20
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1839/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra decisão que deixou de conhecer pedido de rescisão, que buscava o afastamento de multa por atraso no SIM-AM. Não configurada hipótese de violação à literal dispositivo do art. 5° da CF nem do art. 22 da LINDB nem de novos elementos de prova. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rodrigo Skalicz Solda, Prefeito do Município de Rio Azul, em face do Despacho no 691/20, que não conheceu do pedido de rescisão formulado pelo Agravante, visando desconstituir a decisão contida no Acórdão 349/20, do Tribunal Pleno, que, ao negar provimento ao seu recurso de revista, manteve a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n° 324/18, da Primeira Câmara, que recomendou a regularidade das contas do exercício de 2017, com ressalva e aplicação de multa em virtude dos atrasos no envio de dados do SIM-AM.

Sustenta que seu pedido de rescisão está baseado na violação à literal dispositivo do art. 5º da Constituição da Federal, tendo em conta os precedentes citados no pedido de rescisão como forma de demonstrar efetiva violação aos princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade.

Destacou, nesse sentido, o fato de que o atraso no envio de dados do SIM-AM foi de apenas 1 dia a mais do que o prazo de 30 dias, que tem sido aceito por este Tribunal como critério para afastamento da multa aos gestores, acrescentando que "um mês pode equivaler a 30 (trinta) ou 31 (trinta e um) dias" (fl. 5).

Da mesma forma, reiterou que houve a violação ao art. 22 da LINDB, pois não teriam sido levados em consideração os argumentos que justificam a boa-fé do gestor e as circunstâncias práticas da ação do agente, ponderando que "a finalidade do pedido rescisória é justamente a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade" (fl. 6).

Pelo exposto, pugnou pela reforma da decisão guerreada, para o fim de considerar presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão, com base na violação à literal dispositivo de lei, nos termos supra delineados.

Por fim, afirmou que está sofrendo a imputação de recolher as multas arbitradas, "sob pena de inscrição do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, bem como inscrição em dívida ativa e Execução Judicial" (fl. 7), requerendo, dessa forma, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante da relevância da fundamentação e do risco de lesão de difícil reparação, bem como o exercício de juízo de retratação para o fim de receber o pedido de rescisão. Caso não haja retratação, requer seja o presente recurso conhecido e encaminhado ao órgão colegiado para deliberação.

Por meio do Despacho no 792/20, o Recurso de Agravo foi conhecido apenas no efeito devolutivo, sem a concessão do efeito suspensivo requerido, haja vista que, numa primeira análise das razões recursais, não se verifica o elemento da relevância da fundamentação exigido pelo §1° do art. 489 do Regimento Interno, e, além disso, o referido efeito suspensivo confunde-se com o pedido de deferimento da medida cautelar, para o fim de suspender a decisão rescindenda, que será enfrentado quando do julgamento de mérito do presente Recurso de Agravo, caso vencida a prejudicial de não conhecimento do pedido de rescisão, observando-se o disposto nos arts. 489, §3º e 495-A, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Conforme consignado no Despacho agravado, o pedido de rescisão tem hipóteses de recebimento taxativas, previstas no art. 494, do Regimento Interno, que não se confundem com as de admissibilidade recursal, de natureza bem mais ampla.

Nesse sentido, o Prejulgado nº 4, Acórdão nº 277/07 –Pleno, esclarece: "XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida."

Feitas essas premissas, passo a análise das razões de insurgência do agravante.

O pedido de rescisão formulado busca a desconstituição da decisão que aplicou a penalidade de multa ao interessado, por descumprimento do prazo de envio das informações do SIM-AM, durante o exercício de 2017, por 7 oportunidades, sob o fundamento de que apenas um deles teria extrapolado o prazo de 30 dias, tolerável pela jurisprudência deste Tribunal.

Baseou sua irresignação, portanto, no art. 494, V, do Regimento Interno, qual seja, violação à literal dispositivo de lei, arts. 5, Caput da Constituição Federal e 22 da LINDB, uma vez que a decisão rescindenda teria violado os princípios da isonomia, proporcionalidade e da razoabilidade, bem como não teria levado em conta as circunstâncias que nortearam a atuação do agente, sustentando haver julgados desta Corte, em que, nas mesmas circunstâncias, as multas foram afastadas.

Não procedem os argumentos do agravante. O despacho agravado não merece reforma, pois não há flagrante violação aos dispositivos citados a caracterizar a hipótese de conhecimento do seu pedido de rescisão.

Da decisão recorrida, inclusive, nota-se que argumentos similares foram utilizados pelo Agravante[1] e afastados pelo Colegiado quando do julgamento de seu Recurso de Revista por meio do Acórdão no 349/20, do Tribunal Pleno, nos termos que transcrevo:

Ressalto que os atrasos ocorreram em sete ocasiões, sendo o menor deles equivalente a 1 dia e o maior, a 31 dias.

Como bem destacado pela unidade técnica não restou demonstrada a existência de motivo de força maior capaz de justificar os atrasos, o qual deveria ter sido suportado por documentos comprobatórios.

Assim, a multa quanto ao atraso superior a 30 dias deve ser mantida, conforme precedentes deste Tribunal.

Ainda no despacho agravado foi especificamente afastado, como paradigma para fundamentar violação ao princípio da isonomia, o Acórdão no 3624/19, de minha relatoria, proferido em sede de pedido de rescisão, pois, naquele caso, o pedido foi admitido em virtude de erro material na decisão rescindenda, na medida em que não houve os atrasos, mas, a necessidade de reabertura de módulos para correção de dados, o que difere da hipótese ora tratada, em que o descumprimento dos prazos restou configurado.

Além disso, ainda que houvesse sido apontada divergência jurisprudencial, este Tribunal Pleno já se manifestou em outras oportunidades, no sentido de que a existência de decisões em sentido diverso não se mostra suficiente a amparar o conhecimento do pedido de rescisão:

Recurso de agravo contra decisão monocrática que não conheceu pedido de rescisão – Divergência jurisprudencial não configura causa de conhecimento de pedido de rescisão – Ausência de instituição de uniformização de jurisprudência não configura ofensa à previsão do art. 81, da LC/PR 113/05 – Desprovimento. (Acórdão 890/20 – Tribunal Pleno. Relator Fernando Augusto Mello Guimarães)

Agravo em Pedido de Rescisão. Alegação de existência de divergência jurisprudencial. Intenção recursal. Reexame das provas. Impossibilidade. (Acórdão 23/17 – Pleno, Relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Por último, com relação à alegada ofensa ao art. 22 da Lei n° 13.655/2018[2], conforme contido no extrato do Acórdão no 349/20 acima transcrito, não foi demonstrado, no processo originário, situação excepcional que justificasse os referidos atrasos, tendo o agravante, na inicial do pedido rescisório se limitado a alegar que "o atraso não se deveu a falhas estritamente operacionais, mas sim fatores externos - força maior (cadastramento de senhas dos novos gestores – início de gestão - nas Instituições Bancárias) que acarretaram em atrasos" (fl. 5 da peça n° 3 dos autos n° 37003-2/20), e que as remessas de 2018 foram encaminhadas dentro do prazo.

Não há que se falar, contudo, em novas evidências, que possam desconstituir as anteriormente produzidas (art. 494, II, do Regimento Interno), na medida que a transição de gestão, por si só, não é justificativa para o atraso, em especial, quando considerado que o atraso de 31 dias na remessa dos dados do mês de janeiro foi verificada com o envio intempestivo em 02/06/2017, haja vista que o prazo teria se encerrado em 2 de maio desse exercício, ou seja, quatro meses após o início do mandato, conforme apontado no quadro de fls. 6 da peça n° 34 dos autos originais, n°778844/18.

Resta configurada, portanto, a ausência de fundamento para o conhecimento do pedido rescisório, nos termos exigidos pelos incisos II e V do art. 494 do Regimento Interno, impondo-se o não provimento do presente recurso.

3. Em face do exposto VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. O recorrente alega que os atrasos não resultaram em prejuízo às funções deste tribunal, tendo ocorrido apenas um atraso superior a 30 dias, no mês de janeiro.
Afirma que era início de nova gestão administrativa e que o quadro de funcionários possuía apenas 2 contadores concursados, sendo as falhas relacionadas a fatores externos de "força maior", como cadastramento de senhas de novos gestores nas instituições bancárias.
Ademais, teria tomado providencias para reestruturação dos setores, tendo nomeado mais um contador no dia 02/04/2018.

Por fim, cita o Acórdão 2553/18 que afastou a aplicação de multa em caso semelhante.
***2**. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

PROCESSO Nº: 644325/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 292/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2013. Apresentação de documentos aptos à conversão da irregularidade em ressalva. Pelo provimento do Recurso.

I – INSTRUÇÃO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto por EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 241/18 – Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, por meio do qual recomendou a IRREGULARIDADE das contas, relativamente ao exercício de 2013, nos seguintes termos:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Quedas do Iguaçu, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Edson Jucemar Hoffmann Prado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

II. Apor ressalva às contas em apreciação, em razão (a) de diferenças nos registros de transferências constitucionais, (b) dos acréscimos devidos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e (c) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (c.1) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (c.2) relatório do controle interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e (c.3) divergências entre saldos constantes do balanço patrimonial e do SIM-AM.

III. Aplicar multa ao gestor das contas, Edson Jucemar Hoffmann Prado, com fundamento no artigo 87, incluso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Inconformado, o Recorrente apresentou suas razões recursais à peça 71, por meio da qual, aduz ter encaminhado os documentos arrolados na peça 63 (fls. 7 e 8), guias de recolhimento da Previdência Social, extraídas do sistema da Secretaria da Receita Federal, além de demonstrativo das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas.

Ainda, informa que tal demonstrativo destaca a regularidade das contribuições devidas entre as competências fevereiro e dezembro, incluindo o 13º salário e que a contribuição patronal inerente à competência de janeiro de 2013 foi parcelada (cujo pedido de parcelamento se deu em fevereiro daquele ano, sendo deferido em março), para pagamento em 60 parcelas mensais.

Que com o advento da lei Federal nº 12.810/13, em 19 de junho de 2013 requereu junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a rescisão de todos os parcelamentos antigos e o reparcelamento de contribuições previdenciárias, em 240 parcelas.

Visando comprovar a regularidade de tais contribuições, encaminhou diversas certidões positivas com efeito de negativas, relativamente aos débitos inerentes às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com validade entre 14.09.2012 a 27.04.2015. Ainda, acostou também certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida em 10.07.18, com vigência até 06.01.2019.

Ao final requereu o conhecimento e acolhimento do recurso, aprovando a prestação de contas municipal, ante o regular repasse de contribuições patronais ao INSS.

O recurso foi recebido e por meio do Despacho nº 1397/18 (peça 76), foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

II – INSTRUÇÃO

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 1651/20 (peça 78), acostou planilha donde se depreende que o Município efetuou regularmente os pagamentos das contribuições previdenciárias ao RGPS, excetuando-se o mês de janeiro, o qual foi objeto de parcelamento.

Em relação às contribuições inerente aos meses de agosto e novembro serem maiores do que os valores devidos, em observância ao princípio da razoabilidade e da insignificância e que ainda podem ser objeto de compensação, entendeu que não houve prejuízo ao erário.

Argumenta, por fim, que com o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RGPS, o Município de Quedas do Iguaçu, no exercício de 2013 assumiu encargos de mora e multas que totalizaram a importância de R$ 128.156.93 (cento e vinte e oito reais, cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) e que tal valor foi considerado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 241/18-2ª Câmara como item de ressalva às contas, motivo pelo qual a CGM acompanhada o entendimento proferido na referida decisão, de forma excepcional.

Por fim, considerando que o recorrente logrou êxito em comprovar a regularidade dos pagamentos das contribuições patronais ao RGPS, opinou pela conversão do item em ressalva às contas.

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 461/20 (peça 79), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, igualmente opinou pelo provimento do Recurso de Revista, excluindo-se a multa aplicada ao recorrente.

III – VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Quanto ao mérito, entendo assistir razão ao esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Conforme bem pontuado, o recorrente, sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO logrou êxito ao demonstrar tanto o efetivo pagamento quanto o parcelamento realizado acerca das contribuições patronais junto ao INSS relativamente ao exercício de 2013.

Desta maneira, corroboro o entendimento técnico, assim como o esposado no parecer ministerial, pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

Assim, considerando a conversão em ressalva do item atinente aos recolhimentos patronais ao INSS, deve também ser afastada a multa administrativa imposta ao recorrente.

Em se tratando dos encargos pelo pagamento em atraso das citadas contribuições, assento meu posicionamento no sentido da instrução processual, uma vez que a decisão vergastada entendeu pela possibilidade de conversão em ressalva deste item, nos seguintes termos:

(...) Nada obstante, entendo, conforme precedentes, que o pagamento dos juros e das multas decorrentes do atraso enseja tão somente a ressalva às contas, pela inexistência de dano ao erário, vez que os valores foram recolhidos à autarquia federal.

Quanto às demais ressalvas[1] contidas no Acórdão recorrido, estas não foram objeto do recurso, logo, devem ser mantidas.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu provimento, com a consequente reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 241/18 – Segunda Câmara, a fim de que esta Corte emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA da prestação de contas do então Prefeito do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2013, Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, afastando a multa originariamente imposta, e mantendo os demais termos da decisão vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a consequente reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 241/18 – Segunda Câmara, a fim de que esta Corte emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas do então Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu, exercício de 2013, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, afastando a multa originariamente imposta, e mantendo os demais termos da decisão vergastada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Foram impostas três ressalvas, as quais dizem respeito: a) Às difrenças nos registros de transferências constitucionais; b) Acréscimos devidos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; e c) Irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8).*

PROCESSO Nº: 493161/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: EDILSON DOLIVEIRA RUSGOSKI, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 295/20 - TRIBUNAL PLENO

Contas bancárias com saldos a descoberto. Saldo positivo no extrato bancário. Registro de conciliações bancárias que culminaram com os saldos a descoberto. Ajuste de saldo das fontes de recursos. Regra 5443 do SIM-AM. Conta vinculada aos recursos livres. Demonstração de superávit das respectivas contas ao final do exercício. Provimento do recurso. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Marcelo Hauagge Distéfano, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 83/17 – Primeira Câmara (peça 55), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de São João do Triunfo, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do recorrente e do senhor Edilson Doliveira Rusgoski, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da manutenção de contas bancárias com saldos a descoberto.

O recorrente alegou, em síntese, que:

i) o Acórdão recorrido não teria levado em consideração as justificativas já apresentadas pelo Município em seu primeiro contraditório, em especial o fato de que na data contábil que se encontravam os fechamentos de dados referentes ao balanço do exercício de 2014, existiam saldos suficientes nas contas bancárias, o que já teria sido comprovado nos extratos apresentados naquela ocasião;

ii) as movimentações contábeis teriam sido necessárias para o fechamento e encerramento do SIM-AM 2014, que estava em atraso, principalmente em decorrência das alterações no SIM-AM 2013, e não teriam trazido prejuízos financeiros ao erário público, sendo que, tal situação teria sido restabelecida logo no início do próximo exercício (extratos em anexo, janeiro de 2015);

iii) em razão das inovações trazidas pelo sistema, houve atraso na remessa dos dados do SIM-AM, fazendo-se necessárias transferências bancárias para cobertura de fonte.

iv) em situação semelhante, ocorrida no Município de Iporã (Processo nº 279819/2014) a unidade técnica (COFIM) acatou as justificativas apresentadas e converteu a irregularidade apontada em ressalva.

Apresentou os documentos que teriam sido solicitados pela unidade técnica à peça 53: i) saldo existente em 31/12/2014; ii) extrato bancário dos lançamentos realizados em janeiro de 2015, tanto das contas 10914 e 114359, como das contas correntes que fizeram a contrapartida, no caso de transferência bancárias; e iii) razão contábil, contendo os lançamentos em dezembro que originaram a irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento, em razão de o recorrente não haver apresentado a memória de cálculo evidenciando quais lançamentos contábeis foram realizados para o fechamento do SIM-AM e quais foram

os pagamentos realizados sem que houvesse a disponibilidade contábil suficiente. Desta forma, restou prejudicada a suposta regularização que os documentos ora enviados visavam comprovar, assim como a pertinência deles.
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica pelo não provimento do recurso.
E o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A única irregularidade que culminou com a emissão do Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de São João do Triunfo, referentes ao exercício financeiro de 2014, foram as seguintes contas com saldos a descoberto:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	26352	10914	BB FUNDEB 60% - 10914	-19.646,53
1	26352	114359	BB Bloco ATB/MS CC 11.435-9	-3.097,98

Os extratos bancários (peças 76 e 77) comprovam que as contas apresentavam saldos positivos ao término do exercício de 2014:
Banco do Brasil – Agência 2635-2 – Conta 11435-9 (peça 76, fl. 4):

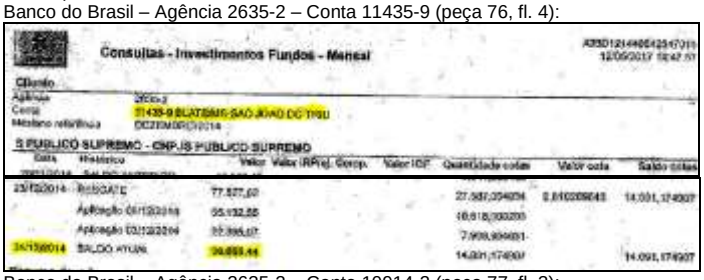

Banco do Brasil – Agência 2635-2 – Conta 10914-2 (peça 77, fl. 3):

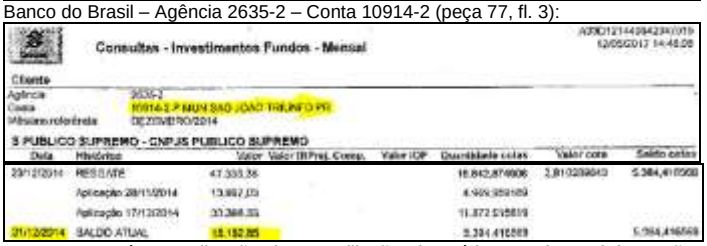

Entretanto, após a realização das conciliações bancárias, conforme informações disponíveis no SIM-AM, tela abaixo, e documentos acostados às peças 72 e 73, as contas apresentaram saldo a descoberto (negativo):

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO SALDO DAS CONTAS CORRENTES DA ENTIDADE 12520-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2014								
Id Banco	Cd Agencia	cdConta Bancaria	dsContaBancaria	vlContabil	vlExtrato	vlEntrata NaoExtrato	vlSaida NaoExtrato	vlExtrato Ajustado
1	26352	10914	BB FUNDEB 60% - 10914	-19.646,53	15.152,85	0,00	34.799,38	-19.646,53
1	26352	114359	BB Bloco ATB/MS CC 11.435-9	-3.097,98	39.655,44	22.360,14	65.113,56	-3.097,98

As conciliações das contas com sados a descoberto foram realizadas para ajuste de fonte, conforme informações do SIM-AM:

CONCILIAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 12520-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2014									
Id Banco	Cd Agencia	cdConta Bancaria	dsContaBancaria	DsTipoOperacao Conciliacao	Dt Documento	Vl Operacao	dsHistoricoConciliacaoBancaria	cdFonte Receita	dsFonte Receita
1	26352	0380083	B.BRASIL SA - CONTA 38008-3 - F.P.M.-380083	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	01/12/2014	34.799,38	transf 10.914-2 ajuste de fonte	000	Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio Corrente
1	26352	10914	BB FUNDEB 60% - 10914	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	01/12/2014	34.799,38	transf 38008-3 ajuste de fonte	101	FUNDEB 60%-Exercicio corrente
1	26352	0380083	B.BRASIL SA - CONTA 38008-3 - F.P.M.-380083	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	01/12/2014	65.113,56	transf 11.435-9 ajuste de fonte	000	Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio Corrente
1	26352	114359	BB Bloco ATB/MS CC 11.435-9	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	01/12/2014	65.113,56	transf 38008-3 ajuste de fonte	495	Atenção Básica
1	26352	0380083	B.BRASIL SA - CONTA 38008-3 - F.P.M.-380083	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	01/12/2014	22.360,14	transf 11.435-9 ajuste de fonte	000	Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio Corrente
1	26352	114359	BB Bloco ATB/MS CC 11.435-9	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	01/12/2014	22.360,14	transf 38.008-3 ajuste de fonte	495	Atenção Básica

Os jurisdicionadas necessitam realizar tais ajustes em razão da regra 5.443 do SIM-AM, cujo objetivo é garantir que o saldo constante da fonte de recurso seja igual ao saldo da conta bancária vinculada à respectiva fonte.
Sobre o assunto, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou no Processo nº 135.407/16. Verbis.
"Observada a vinculação da Fonte/Destinação de Recursos de modo a garantir que os saldos da fonte e banco sejam iguais, a Regra 5443 possui outra funcionalidade, qual seja orientar a entidade de que saldos negativos de fontes deverão ser apropriados à fonte livre. Superada a primeira parte da Regra 5443, ou seja, garantido que os saldos de fonte e banco estejam iguais, o sistema retorna erro para entidade que possui saldo da Fonte de Recurso negativo, exceto quando se referir à Fonte Livre (000)." Informação nº 6/2017 – COFIM (peça 36, fl. 3).
Portanto, para enviar os dados a este Tribunal de Contas por meio do SIM-AM, cumprindo a regra 5.443, foi realizado o registro da conciliação bancária igualando o saldo da fonte com o saldo do banco.
Cumpre destacar que todas as fontes envolvidas nas conciliações bancárias apresentaram superávit financeiro ao término do exercício de 2014, conforme informações do SIM-AM:

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2014					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
000	Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio Corrente	2.239.414,36	407.333,20	1.832.081,16	0,00
101	FUNDEB 60%- Exercicio corrente	343.183,51	66.926,64	276.256,87	0,00
495	Atenção Básica	4.679,51	0,00	4.679,51	0,00

Portanto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se a ressalva do item, sem aplicação da multa.
Ocorre, todavia, que o Acórdão de Parecer Prévio ora recorrido, ao recomendar a irregularidades das contas do Município de São João do Triunfo, relativas ao exercício de 2014, também englobou as contas do senhor Edilson Doliveira Rusgoski, embora ele tenha exercido o cargo de prefeito do Município de São João do Triunfo por apenas 10 (dez) dias, entre 10/10/2014 a 19/10/2014, conforme consta do preâmbulo daquela decisão[1].
Considerando que o art. 358 do Regimento Interno[2], com base nos princípios da isonomia e da segurança jurídica estabelece que a defesa apresentada por um agente se estenda aos demais responsáveis pelos mesmos fatos quando se tratar de circunstâncias objetivas - como é o caso dos autos – as contas do senhor Edilson Doliveira Rusgoski devem receber idêntico tratamento por este Tribunal de Contas.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo provimento para, reformando a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 83/17 – Primeira Câmara, emitir parecer prévio pela regularidade das contas dos senhores Marcelo Hauagge Distéfano e Edilson Doliveira Rusgoski, referentes ao exercício financeiro de 2014, ressalvando as contas bancárias com saldos a descoberto, afastando a multa aplicada ao primeiro.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São João do Triunfo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4° do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer o recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformar a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 83/17 – Primeira Câmara, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas dos senhores Marcelo Hauagge Distéfano e Edilson Doliveira Rusgoski, referentes ao exercício financeiro de 2014, ressalvando as contas bancárias com saldos a descoberto, afastando a multa aplicada ao primeiro;
II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São João do Triunfo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;
III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;
IV – determinar, após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4° do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. "Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. EDILSON DOLIVEIRA RUSGOSKI, inscrito no CPF [...], Prefeito no período de 10/10/2014 à 19/10/2014 e Sr. MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, inscrito no CPF [...], Prefeito nos períodos de 01/01/2014 à 09/10/2014 e 20/10/2014 a 31/12/2014."
2. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

PROCESSO Nº: 698030/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 296/20 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar. Apuração dos responsáveis com o encaminhamento das conclusões. Baixa do valor. Regular. Conta bancária com saldo a descoberto. Saldo positivo no extrato bancário. Registro de conciliações bancárias, que culminaram com o saldo a descoberto. Ajuste de saldo das fontes de recursos. Regra do SIM-AM. Conta vinculada aos recursos livres. Resultado deficitário ressalvado. Ressalva. Falta da Resolução e do Parecer

do Conselho Municipal de Saúde. Alterações na composição do conselho. Documentos demonstrando a participação dos membros das entidades representativas na aprovação das contas. Regular. Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil. Registro realizado em exercício subsequente. Ressalva. Manutenção das ressalvas. Provimento do recurso. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli, da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 – Segunda Câmara (peça 188), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Piraquara, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do recorrente, em razão das seguintes impropriedades: i) conta bancária com divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar); ii) contas bancárias com saldos a descoberto; iii) falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; e iv) falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

A decisão recorrida aplicou 4 (quatro) multas, uma para cada impropriedade, ao senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli e ressalvou os seguintes apontamentos: i) déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas; ii) atraso na entrega dos dados do encerramento do exercício do SIM-AM; e iii) falta de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial.

O senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli apresentou manifestação e documentos (peças 192 a 207) com o propósito de afastar as irregularidades contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 – Segunda Câmara.

O recorrente requereu o provimento do recurso para recomendar a aprovação de suas contas, com o afastamento das restrições ou a conversão destas em ressalvas e/ou recomendações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 216) entendeu pelo provimento parcial do recurso, afastando a restrição e multa do item "conta bancária com divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar)", ressalvando, sem multa, a ausência de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Entretanto, manteve o opinativo pela irregularidade das contas em razão das contas bancárias com saldos a descoberto e da falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O Ministério Público de Contas (peça 217) opinou pelo provimento parcial do recurso, nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revista versa sobre os itens que culminaram com a emissão do Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Piraquara, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do recorrente.

Portanto, diante da ausência de impugnação, ficam mantidas as ressalvas do Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 – Segunda Câmara em relação aos seguintes itens: i) déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas; ii) atraso na entrega dos dados do encerramento do exercício do SIM-AM; e iii) falta de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial.

Por conseguinte, passo a deliberar sobre as irregularidades que foram objeto do presente recurso:

i) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar)

A irregularidade versa sobre os saldos contábeis das contas de "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" que, no Balancete Contábil do término do exercício de 2014, apresentavam os seguintes saldos:

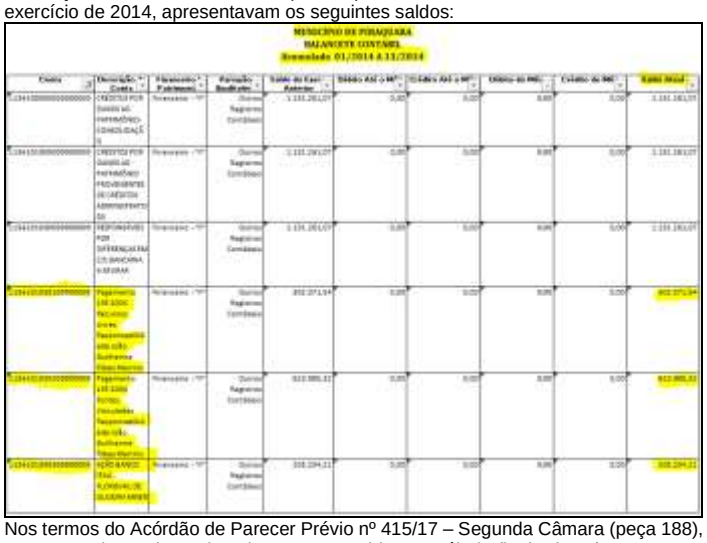

Nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 – Segunda Câmara (peça 188), restou pendente de esclarecimentos os saldos contábeis finais de R$ 623.985,32 (seiscentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e de R$ 302.071,54 (trezentos e dois mil, setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), uma vez que o interessado havia determinado a instauração de sindicância para apurar as responsabilidades, sem a demonstração da conclusão dos trabalhos ou de medidas efetivas para restituição dos valores aos cofres municipais.

Cumpre destacar que a restrição referente ao saldo contábil de R$ 205.204,21 (duzentos e cinco mil, duzentos e quatro reais e vinte e um centavos) foi afastada, pois ficou demonstrado, por meio dos documentos apresentados e dos dados do SIM-AM, que o Banco Itaú ressarciu o Município de Piraquara do valor devidamente atualizado.

O senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli (peça 192) alegou que os saldos pendentes são oriundos de despesas irregulares do exercício de 2004, referentes ao pagamento do 13º salário dos servidores municipais sem a emissão dos empenhos, sendo que as gestões 2005/2008 e 2009/2012 não tomaram medidas e decisões sobre o assunto.

O recorrente alegou que instaurou a sindicância, mas não logrou êxito em concluí-la antes do julgamento de suas contas.

Considerando a conclusão da sindicância, juntou ao recurso os documentos comprobatórios (peças 194/200), informando que foram identificados os responsáveis pela conduta ilegal, sendo os senhores João Guilherme Ribas Martins e José Carlos Ribas Martins, respectivamente, prefeito e secretário de finanças no exercício de 2004, eis que ficou comprovado o pagamento do 13º salário em dezembro de 2004, no montante de R$ 926.056,86 (novecentos e vinte e seis mil, cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), sem a promoção de empenho e cientes da ausência de dotação orçamentária.

Tendo em vista que a conduta dos responsáveis teria configurado, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e crime contra as finanças pública, o recorrente informa que encaminhou cópias dos autos da sindicância ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Ministério Público de Contas e a este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 216) opinou pelo afastamento da restrição e da multa, uma vez que foram esclarecidos os fatos que ensejaram a inscrição dos valores na conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", sendo comprovado que as providência ao alcance do recorrente foram tomadas mediante a apuração dos responsáveis, o encaminhamento do procedimento ao Ministério Público Estadual e a baixa do valor inscrito na contabilidade:

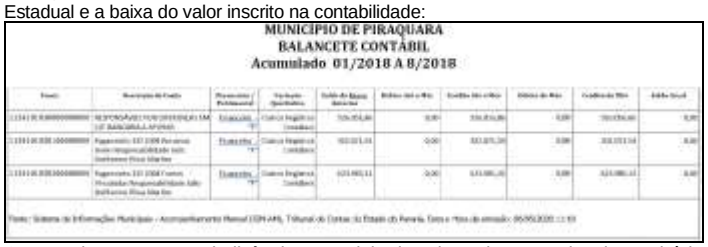
MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2018 A 8/2018

Cumpre destacar que a sindicância encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Piraquara está em trâmite neste Tribunal de Contas (Processo nº 693.390/17).

Diante do exposto, considerando que os valores inscritos na conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" são anteriores à gestão do senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli, que adotou medidas para a identificação dos responsáveis e regularização do saldo, acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas afasto a presente restrição e, por conseguinte, a multa aplicada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 – Segunda Câmara (peça 188).

ii) Contas bancárias com saldos a descoberto

A decisão recorrida concluiu pela irregularidade do item relacionado à "Contas bancárias com saldos a descoberto", diante do saldo negativo da seguinte conta:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	-261.669,73

Apesar de a conta apresentar, em 31/12/2014, um saldo positivo de R$ 1.648.189,04 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos), após a efetivação das transações que ficaram pendentes de conciliação ao término do exercício, ficaria a descoberto (negativo).

O recorrente (peça 192) alegou que o apontamento versa sobre um erro formal decorrente de equívoco do setor responsável pelos registros contábeis, sendo corrigidos no exercício de 2015, conforme documentos reenviados às peças 201 e 202.

Assim, requer o afastamento da irregularidade citando decisões deste Tribunal de Contas e alegando que os documentos apresentados comprovam que não ocorreu malversação de recursos públicos ou transações irregulares com finalidade escusa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 216) manteve o opinativo pela irregularidade do item, pois as decisões citadas pelo recorrente apresentaram baixos saldos negativos e não foram apresentados novos elementos capazes de afastar a restrição.

O extrato bancário anexado à peça 201, referente à conta 260105-2, agência 3263-8, do Banco do Brasil, comprova que o saldo em 31/12/2014 totalizava R$ 1.648.189,04 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos):

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Entretanto, foram realizadas diversas conciliações bancárias, conforme informações disponíveis no SIM-AM, tela abaixo, e documentos acostados à peça 171 que culminaram com o saldo conta a descoberto (negativo):

Entradas contabilizadas e não consideradas no extrato

CONCILIAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 12446-MUNICIPIO DE PIRAQUARA INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2014									
Id Banco	Cd Agencia	CdConta Bancaria	dsContaBancaria	nrMes Conciliacao Bancaria	nrAno Operacao Conciliacao	dsTipoOperacao Conciliacao	Dt Documento	Vl Operacao	dsFonte Receita
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	28/02/2014	1.267,95	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/12/2014	101.985,48	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/12/2014	41.463,07	Recursos Ordinários (Livres)
TOTAL								144.716,50	

Saídas contabilizadas e não consideradas no extrato

CONCILIAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 12446-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2014									
Id Banco	Cd Agencia	cdConta Bancaria	dsContaBancaria	nrMes Conciliacao Bancaria	nrAno Operacao Conciliacao	dsTipoOperacao Conciliacao	Dt Documento	Vl Operacao	dsFonte Receita
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/12/2014	261.299,85	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/12/2014	15.021,08	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/12/2014	124.053,61	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	28/02/2014	112.372,05	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	28/02/2014	6.577,42	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	28/02/2014	272,80	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/03/2014	175.206,50	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/03/2014	62.611,38	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/04/2014	263.622,77	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/04/2014	14.053,94	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/05/2014	163.661,97	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/05/2014	12.384,16	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	28/11/2014	117.151,20	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	28/11/2014	7.223,81	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/10/2014	147.389,66	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/10/2014	8.267,02	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/06/2014	118.420,25	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/06/2014	10.095,72	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/07/2014	133.263,51	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/07/2014	9.939,13	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	29/08/2014	95.393,34	Recursos Ordinários (Livres)

CONCILIAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 12446-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2014									
						nos Extratos Bancários			
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	29/08/2014	9.479,77	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/09/2014	116.696,75	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/09/2014	9.472,33	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/01/2014	98.040,66	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/01/2014	6.641,57	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/01/2014	3.473,96	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários até 31.12.2012	08/03/2013	11,08	Recursos Ordinários (Livres)
TOTAL								2.102.097,29	

Desta forma, apesar de o extrato bancário demonstrar um saldo positivo, com as conciliações bancárias ficaria a descoberto em R$ 309.191,75 (trezentos e nove mil, cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos):

Descrição	Valor
Saldo extrato bancário	R$ 1.648.189,04
(+) Entradas contabilizadas e não consideradas no extrato	R$ 144.716,50
(-) Saídas contabilizadas e não consideradas no extrato	R$ 2.102.097,29
(=) Saldo final	-R$ 309.191,75

Importante destacar que a diferença entre o saldo a descoberto apontado na Instrução nº 1.106/16 (peça 154), na ordem de R$ 261.669,73, e o valor listado acima, corresponde às saídas do extrato não consideradas pela contabilidade, conforme tabela abaixo:

CONCILIAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 12446-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2014									
Id Banco	Cd Agencia	cdConta Bancaria	dsContaBancaria	nrMes Conciliacao Bancaria	nrAno Operacao Conciliacao	dsTipo Operacao Conciliacao	Dt Documento	vlOperacao	dsFonteReceita
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	02/12/2014	0,10	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	10/12/2014	47.175,21	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	12	2014	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	10/12/2014	346,71	Recursos Ordinários (Livres)
TOTAL								47.522,02	

Assim, o ilustre Relator da decisão recorrida concluiu pela irregularidade do item, pois entendeu que o saldo a descoberto de R$ 309.191,75 (trezentos e nove mil, cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) evidencia o descontrole financeiro do município:

"Em que pese os documentos e as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o saldo apurado resultou de um lançamento contábil equivocado e que após sua constatação no exercício de 2015 foi devidamente estornado, entendemos por acatar a sugestão da Unidade Técnica pela inconformidade, pois, mesmo que considerado o saldo bancário de R$ 1.648.189,04 (um milhão seiscentos e quarenta e oito mil cento e oitenta e nove reais e quatro centavos), em 31/12/14, após a efetivação das transações que ficaram pendentes de conciliação na referida data o saldo final contábil e bancário resultou negativo em R$ 309.191,75 (trezentos e nove mil cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).

Desta forma, entendemos que restou evidente o descontrole financeiro da Entidade, uma vez que as transferências para ajuste de Fontes não justificam a ocorrência de saldo negativo em conta bancaria, cabendo destacar que as Fontes estão vinculadas as finalidades para as quais foram criadas. Destaca-se, ainda, que os registros contábeis devem guardar correspondência com os saldos das contas bancárias, condição não observada". Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 – Segunda Câmara (peça 188, fls. 20/21).

Com a devida vênia, ouso discordar da irregularidade.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o saldo a descoberto da conta 260105-2, agência 3263-8, do Banco do Brasil, ocorreu em razão das conciliações bancárias, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao setor de contabilidade do Município.

Analisando as conciliações com valores acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com base nas informações do SIM-AM constatei que os registros da conta 260105-2, agência 3263-8, do Banco do Brasil, têm como contrapartida contas bancárias de outras fontes de recursos:

CONCILIAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 12446-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2014								
.	Cd Agencia	cdConta Bancaria	dsContaBancaria	dsTipoOperacaoConciliacao	Dt Documento	Vl Operacao	cdFonte Receita	dsFonteReceita
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/04/2014	263.622,77	000	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	32167-2	BANCO DO BRASIL SA - PMP - Taxas - Prestação de Serviços (511)	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/04/2014	..	511	Taxas - Prestação de Serviços
1	3263-8	16131-4	BANCO DO BRASIL SA Conta Movimento / Retenções	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/12/2014	261.299,85	094	Retenções em caráter consignatório
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/12/2014	261.299,85	000	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/03/2014	175.206,50	000	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	32167-2	BANCO DO BRASIL SA - PMP - Taxas - Prestação de Serviços (511)	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/03/2014	175.206,50	511	Taxas - Prestação de Serviços
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/05/2014	163.661,97	000	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	32167-2	BANCO DO BRASIL SA - PMP - Taxas - Prestação de Serviços (511)	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/05/2014	163.661,97	511	Taxas - Prestação de Serviços
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/10/2014	147.389,66	000	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	32167-2	BANCO DO BRASIL SA - PMP - Taxas - Prestação de Serviços (511)	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/10/2014	147.389,66	511	Taxas - Prestação de Serviços
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/07/2014	133.263,51	000	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	32167-2	BANCO DO BRASIL SA - PMP - Taxas - Prestação de Serviços (511)	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/07/2014	133.263,51	511	Taxas - Prestação de Serviços
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/12/2014	124.053,61	000	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	32167-2	BANCO DO BRASIL SA - PMP - Taxas - Prestação de Serviços (511)	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/12/2014	124.053,61	511	Taxas - Prestação de Serviços
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/06/2014	118.420,25	000	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	32167-2	BANCO DO BRASIL SA - PMP - Taxas - Prestação de Serviços (511)	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/06/2014	118.420,25	511	Taxas - Prestação de Serviços
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	28/11/2014	117.151,20	000	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	32167-2	BANCO DO BRASIL SA - PMP - Taxas - Prestação de Serviços (511)	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	28/11/2014	117.151,20	511	Taxas - Prestação de Serviços
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/09/2014	116.696,75	000	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	32167-2	BANCO DO BRASIL SA - PMP - Taxas - Prestação de Serviços (511)	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	30/09/2014	116.696,75	511	Taxas - Prestação de Serviços
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	28/02/2014	112.372,05	000	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	32167-2	BANCO DO BRASIL SA - PMP - Taxas - Prestação de Serviços (511)	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	28/02/2014	112.372,05	511	Taxas - Prestação de Serviços
1	3263-8	16819-X	BANCO DO BRASIL SA - FUNDEB 40% 16819-X	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/12/2014	101.985,48	102	FUNDEB 40%
1	3263-8	260105-2	BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	31/12/2014	101.985,48	000	Recursos Ordinários (Livres)

Tal constatação permite concluir que os registros das conciliações bancárias foram necessários em razão da regra 5.443 do SIM-AM, cujo objetivo é garantir que o saldo constante da fonte de recurso seja igual ao saldo da conta bancária vinculada à respectiva fonte.

Sobre o assunto, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou no Processo nº 135.407/16:

"Observada a vinculação da Fonte/Destinação de Recursos de modo a garantir que os saldos da fonte e banco sejam iguais, a Regra 5443 possui outra funcionalidade, qual seja orientar a entidade de que saldos negativos de fontes deverão ser apropriados à fonte livre. Superada a primeira parte da Regra 5443, ou seja, garantido que os saldos de fonte e banco estejam iguais, o sistema retorna erro para entidade que possui saldo da Fonte de Recurso negativo, exceto quando se referir à Fonte Livre (000)" Informação nº 6/2017 – COFIM (peça 36, fl. 3)".

Portanto, para enviar os dados a este Tribunal de Contas, por meio do SIM-AM, cumprindo a regra 5.443, foram realizados registros de conciliação bancária igualando o saldo da fonte com o saldo do banco.

A conta 260105-2, agência 3263-8, do Banco do Brasil, é vinculada aos recursos ordinários (livres), cujo resultado deficitário foi ressalvado pela decisão ora recorrida: "No entanto, quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado somou R$ 2.492.341,84, (dois milhões quatrocentos e noventa e dois mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a 3,99%, (três vírgula noventa e nove por cento), da receita do Município, ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e concluímos pelo afastamento da inconformidade." Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 (peça 188, fl. 21).

Portanto, discordo da conclusão de que o saldo a descoberto evidencia o descontrole financeiro do Município, uma vez que o déficit das fontes não vinculadas foi inferior ao limite de 5% da receita, aceito por este Tribunal de Contas.

Cumpre destacar, ainda, que, caso o responsável técnico pelos registros tivesse utilizado mais de uma conta bancária para fazer os ajustes entre as fontes, incluindo, por exemplo, a conta 260100-1, agência 3263-8, do Banco do Brasil, que também é vinculada aos recursos ordinários (livres), cujo saldo contábil final é positivo em R$ 683.183,98 (seiscentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), a restrição sequer teria sido gerada.

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO SALDO DAS CONTAS CORRENTES DA ENTIDADE 12446-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2014									
Id Banco	Cd Agencia	cdConta Bancaria	vlContabil	vlSaidaNaoContabilizada	vlContabil Ajustado	vlExtrato	vlEntrataNaoExtrato	vlSaidaNaoExtrato	Vl Extrato Ajustado	dsFonteReceita
1	3263-8	260100-1	683.183,98	0,00	683.183,98	683.183,98	0,00	0,00	683.183,98	Recursos Ordinários (Livres)
1	3263-8	260105-2	-261.669,73	47.522,02	-309.191,75	1.648.189,04	144.716,50	2.102.097,29	-309.191,75	Recursos Ordinários (Livres)

Tal fato demonstra a responsabilidade do setor de contabilidade do Município pela impropriedade, não devendo ser atribuída ao recorrente.

Diante do exposto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa.

iii) Ausência da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Conforme consta do Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 – Segunda Câmara, a Resolução do Conselho Municipal de Saúde deixou de ser acatada por estar vinculada ao Parecer que, por sua vez, não foi aceito em razão do número insuficiente de assinaturas dos membros e da ausência da ata completa da reunião de sua aprovação.

"Como registrado por ocasião da instrução processual, a referida Resolução do Conselho Municipal de Saúde deixou de ser acatada, pois, vinculada ao Parecer do mesmo Conselho que, mesmo em sede de contraditório, permaneceu pendente de assinatura dos Membros do Conselho. Cabe enfatizar, também, que não foi encaminhada a Ata completa da reunião realizada em 27/03/2015, contendo o opinativo dos Conselheiros sobre as contas e sobre o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de 2014, o que impossibilitou a verificação quanto à consonância entre o que está registrado no referido documento (Ata) e o que consta no Parecer e na Resolução apresentados.

Destaca-se que o Município de Piraquara possui 16 (dezesseis) Conselheiros titulares e o mesmo número de suplentes, conforme o Decreto nº 3779/12, no entanto, a lista de presença encaminhada permitiu identificar a assinatura de apenas 06 (seis) conselheiros, tornando a avaliação da Gestão inadequada." Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 – Segunda Câmara (peça 188, fl. 22).

O recorrente alegou (peça 192) que solicitou ao presidente do Conselho Municipal de Saúde a Resolução e o Parecer, conforme modelos contidos na Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, tendo recebido apenas a cópia da lista de presenças da reunião extraordinária do dia 26/3/2015.

O presidente encaminhou a ata da reunião com número suficiente de participantes, onde consta a aprovação, por unanimidade, do relatório anual de gestão.

O recorrente informou que a composição do Conselho Municipal de Saúde passou por diversas alterações desde a edição do Decreto nº 3.779/12, conforme tabela e documentos juntados à peça 203.

Assim, requer o afastamento da restrição, pois a reunião extraordinária de 26/3/2015 teve a participação de 19 (dezenove) integrantes, sendo 16 (dezesseis) conselheiros titulares e suplementes, representando 12 (doze) instituições que compõem o Conselho Municipal de Saúde.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 216) manifestou-se pela manutenção da restrição diante da ínfima participação dos membros titulares do Conselho na reunião que aprovou o relatório anual de gestão, sendo que não acatou as alterações de composição do Conselho Municipal de Saúde promovidas por meio ofícios não publicados.

As alterações dos membros de compõem o Conselho Municipal de Saúde demonstram a autonomia que as entidades possuem para sua indicação, uma vez que os ofícios partiram destas (peça 203, fls. 12/24).

Portanto, apesar da ausência de ato e da publicação das alterações, entendo que estas devem ser acatadas. Ademais, os documentos juntados à peça 204 são suficientes para demonstrar a participação dos membros das entidades representativas na aprovação das contas do exercício de 2014.

Diante do exposto, concluo pelo afastamento da restrição e, por conseguinte, da multa aplicada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 – Segunda Câmara (peça 188).

iv) Ausência de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil

A irregularidade versa sobre a ausência de contabilização do Passivo Atuarial nas contas de controle, uma vez que havia sido registrado equivocadamente no passivo do Município.

O recorrente alegou (peça 192) que estornou os valores contabilizados indevidamente no passivo e realizou os registros nas contas de controle, conforme documentos acostados às peças 205 e 206.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 216) opinou pela conversão da irregularidade em ressalva sem multa, pois ficou demonstrado que houve o registro do Passivo Atuarial nas contas de controle no exercício de 2017 em conformidade com o valor do laudo do referido exercício.

Considerando a regularização do apontamento no exercício de 2017, acompanho os opinativos para ressalvar o item sem aplicação de multa.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo provimento para, reformando a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 – Segunda Câmara, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli, então chefe do Poder Executivo do Município de Piraquara, referente ao exercício financeiro de 2014, ressalvando: i) o déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas; ii) o atraso na entrega dos dados do encerramento do exercício do SIM-AM; iii) a falta de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial; iv) a conta bancária com saldo a descoberto; e v) o registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil no exercício

de 2017.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Piraquara, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4°, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer o recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformar a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 – Segunda Câmara, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli, então chefe do Poder Executivo do Município de Piraquara, referente ao exercício financeiro de 2014, ressalvando: i) o déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas; ii) o atraso na entrega dos dados do encerramento do exercício do SIM-AM; iii) a falta de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial; iv) a conta bancária com saldo a descoberto; e v) o registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil no exercício de 2017;
II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Piraquara, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;
III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;
IV – determinar, após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4°, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 420897/20
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 297/20 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de rescisão. Análise do mérito. Edição de Lei Municipal. Novo elemento de prova. Prejulgado nº 4. Procedência. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do pedido de rescisão, apresentado por Edson Vieira Brene, Prefeito do Município de Bela Vista do Paraiso, acompanhado de requerimento de concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 494, II do Regimento Interno, para rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20 – Segunda Câmara (autos nos 187.706/18, peça 87), pelo qual foi recomendado o julgamento pela irregularidade de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da ausência de encaminhamento da lei que formalizaria a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.
O peticionário alega a existência de novos elementos de prova, tendo em vista que a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, por meio da Lei Municipal n° 1.318, de 1° de julho de 2020 (peça 3, fl. 25), teria convalidado o Decreto nº 119/2011 e autorizado expressamente o seu emprego para alterar o plano de custeio previdenciário, conforme cálculo atuarial.
Requer a concessão de medida cautelar e, ao final, que se reconheça a legalidade do Decreto 119/2011, convalidado pela Lei Municipal 1.318/2020, e que sejam aprovadas suas contas.
Inicialmente, por meio do Despacho n° 762/20, peça 5, não conheci do Pedido de Rescisão.
Daquela decisão, o senhor Edson Vieira Brene interpôs recurso de agravo, alegando que a Lei Municipal n° 1.318/2020 se enquadraria na seguinte expressão do Prejulgado n° 4: "Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior".
Por intermédio do Despacho nº 780/20, ponderando que, muito embora a Lei Municipal tenha sido promulgada em 2020, se refere a fatos anteriores ao próprio julgamento das contas, indicando sua pertinência com o conceito de "novo elemento de prova" a que alude o recorrente, reconsiderei minha decisão e conheci do pedido.
Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestou, quanto ao mérito, pela procedência do pedido tendo em vista que a Lei Municipal n° 1.318/2020 apresentada às fls. 23-25 da peça 3, soluciona o apontado na prestação de contas do Município. Ademais, da própria edição da Lei consta expressa autorização – pelo Legislativo ao Executivo (art. 2º da Lei) – para se alterar o Plano de Custeio Previdenciário mediante Decreto.
O Ministério Público de Contas concluiu pela procedência parcial do pedido, pontuando, contudo, que a análise do mérito faz com que a cautelar requerida perca objeto.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, com base nos princípios da celeridade processual e da eficiência administrativa, considerando que o processo está em condições de julgamento do mérito, deixo de analisar o pedido de concessão de medida liminar diante da perda de seu objeto.
Assim, observo que a Lei Municipal n° 1.318/2020, convalidou o Decreto Municipal nº 119/2011 e autorizou expressamente o seu emprego para alterar o plano de custeio previdenciário, conforme cálculo atuarial.
Consta do Acórdão n° 925/07 - Tribunal Pleno, processo 3.799-6/07, que retificou o Prejulgado n° 4 em relação ao conceito de "novo elemento de prova", a seguinte fundamentação referindo-se ao trecho destacado pelo recorrente à peça 9: "Este último trecho é que reflete o real posicionamento adotado por esta Corte. Caso, por exemplo, um termo de conclusão de objetivos de um convênio, emitido após o julgamento deste Tribunal, ateste que à época da decisão os objetivos propostos tenham sido obtidos, configura tal documento novo elemento de prova".
Neste contexto, embora a Lei Municipal n° 1.318/2020 tenha sido promulgada em 2020, se refere a fatos anteriores ao próprio julgamento das contas, indicando sua pertinência com o conceito de "novo elemento de prova", circunstância que afasta a única irregularidade que seu ensejo à recomendação pela irregularidade das contas do peticionário, impondo-se a procedência do Pedido de Rescisão, conforme pretendido pelo peticionário.
III. VOTO
Pelo exposto, VOTO pela procedência do pedido de rescisão para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Edson Vieira Brene, Chefe do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando a ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial, mantendo-se as demais ressalvas apostas pelo item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20 – Segunda Câmara.
Transitada em julgado esta decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências.
Na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo do Município de Bela Vista do Paraíso, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1].
Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1° do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Edson Vieira Brene, Chefe do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando a ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial, mantendo-se as demais ressalvas apostas pelo item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20 – Segunda Câmara;
II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências;
III - determinar, na sequência, a remessa ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo do Município de Bela Vista do Paraíso, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[2];
IV - determinar, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1° do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
__2__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 9840/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 298/20 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. PUBLICIDADE EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 42 DA LRF. Despesas com publicidade em período eleitoral convertidas em ressalva diante de comprovação de equívoco contábil no lançamento de despesas com publicidade oficial. Indisponibilidades financeiras, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantidas como recomendação de irregularidade das contas, dada a ausência de novos dados que possam reformular os cálculos e o expressivo valor de obrigações financeiras sem lastro em disponibilidades no encerramento do mandato. Provimento parcial do Recurso.
1. Trata-se de Recurso de Revista (peças 74/75) interposto pelo Sr. Antonio Maciel Machado, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 490/14 da Primeira Câmara (peça 71), que

recomendou a irregularidade das contas em face dos seguintes fatos:
a) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;
b) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
c) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado.
Pela decisão, ainda foi determinada a aplicação das seguintes multas:
a) prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão da irregularidade das contas ao Sr. Antonio Maciel Machado, CPF n.º 274.256.739-91, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas;
b) prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-AM ao atual gestor, Onildo Gelatti.
O Recorrente, nas peças 74/75, defendeu a regularidade das despesas com publicidade, juntou cópias de periódicos com as publicações discutidas.
Em relação às obrigações financeiras superiores às disponibilidades ao fim do mandato, em ofensa ao art. 42 da LRF, postulou novo cálculo das disponibilidades a fim de deduzir empenhos cancelados, bem como a anulação de restos a pagar da previdência municipal e, por fim, para que se considere a arrecadação de receitas em momento posterior.
Pelo Despacho n.° 39/15-GCDA (peça 76), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 902/16 (peça 83), concluiu que o recorrente comprovou a falha na classificação contábil das despesas com publicidade que, na verdade, tratavam de publicidade oficial, entendendo, assim, que ambas as irregularidades decorrentes de gastos com publicidade encontram-se regularizadas.
No que se refere ao encerramento de mandato com obrigações superiores às disponibilidades financeiras, manteve a recomendação de irregularidade.
Pelo Parecer n.° 2371/16 (peça 84), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.
Na peça 87, o recorrente juntou razões e documentos complementares a fim de comprovar a origem de débitos previdenciários em gestões anteriores e reiterou o pedido pela exclusão dos valores do cálculo do art. 42 da LRF.
Os documentos foram recebidos pelo Despacho n.° 1401/16-GCNB (peça 88).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 936/20 (peça 95), novamente opinou pelo provimento do recurso apenas em relação aos gastos com publicidade. Em relação às disponibilidades financeiras ressaltou que remanesce o déficit de R$ 1.752.418,24. Quanto aos restos a pagar, concluiu que devem ser considerados nos cálculos em sua totalidade, por força do art. 42 da LRF e, quanto ao seu cancelamento na gestão seguinte, defendeu que os atos não alteram os índices do encerramento do exercício de 2012.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 284/20 (peça 97), corroborou a manifestação técnica.
É o relatório.
2. Passo à análise do recurso.
2.1. Despesas com publicidade em inobservância à Lei Federal n.° 9.504/1997 (Lei Eleitoral)
Faço a análise conjunta das falhas referentes às despesas com publicidade, uma vez que sanadas por justificativas que trataram dos mesmos dados contábeis.
2.1.1. Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral
2.1.2. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.
As presentes falhas decorreram de equívoco contábil. A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, no sistema SIM-AM, a emissão dos empenhos nos meses de julho a setembro, no total de R$ 29.915,60, com classificação no código de despesas 3.3.90.39.88 (despesas com publicidade), quando deveria ter utilizado o código 3.3.90.39.90 (serviços de publicidade legal).
Portanto, as despesas se referem à publicidade legal, não configurando o aumento de despesas com publicidade institucional em período alcançado pela vedação do art. 73, VI, b, da Lei Federal n.° 9.504/97[1], o que impõe a conversão da falha (item 2.1.1.) em causa de ressalva, em consonância com a Uniformização de Jurisprudência n.° 8 deste Tribunal[2].
Com relação ao item seguinte (2.1.2.), conforme atestado pela unidade técnica, a exclusão dos valores traz as despesas do exercício (R$ 56.082,50) para patamar inferior à média dos três últimos anos (R$ 70.796,33). Há, na verdade, o excesso de R$ 5.382,19, comparado com os gastos do ano imediatamente anterior (R$50.700,31), o que, em princípio, aponta a observância parcial dos limites do art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.° 9.504/97[3] com sua redação vigente à época.
Todavia, considero razoável as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo saneamento da falha, haja vista que o valor excedente é de pequena monta, não implicando efetiva afronta aos valores protegidos pela Lei Eleitoral e, por esse motivo, não seria proporcional recomendar a irregularidade de toda gestão em face do excesso de R$ 5.382,19, sem qualquer indício de má-fé ou de efetivo dano ao erário.
Nesse sentido, considero a redação do Prejulgado 13 (atualizado pelo Acórdão n.° 1128/20 do Tribunal Pleno), que expressamente estipulou: "As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso".
Assim, em face do caso concreto, a falha ora verificada, dada a baixa materialidade e relevância, configura causa de ressalva das contas, conforme art. 244, § 2º, do Regimento Interno.
Portanto, dou provimento recurso, para converter as presentes irregularidades (itens 2.1.1. e 2.1.2.) em recomendação de ressalva das contas.
2.2. Obrigações financeiras superiores às disponibilidades no encerramento do mandato, em ofensa ao art. 42 da LRF.
Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.° 490/14 da Primeira Câmara (peça 71), a recomendação de irregularidade das contas decorreu do encerramento do exercício com o déficit de disponibilidades no montante de - R$ 1.752.418,24[4] em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Em sede recursal, o responsável requereu a revisão de cálculos para exclusão de empenhos e de restos a pagar cancelados, bem como a consideração de receitas posteriores ao exercício.
Todavia, não lhe assiste razão.
Quanto ao pleito de exclusão de empenhos cancelados, no caso, o empenho n° 8355/12, no valor de R$ 509.907,44, e o empenho n.° 9396/12, no valor de R$ 499.888,64, totalizando R$ 1.009.796,08, os valores já haviam sido considerados pela Unidade Técnica, conforme Instrução 1520/14 (fl. 8 da peça 69), cuja dedução resultou, justamente, no déficit de disponibilidades remanescente de -R$ 1.752.418,24.
Quanto ao cancelamento de restos a pagar decorrentes de débitos previdenciários, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.° 902/16 (fls. 6/7 da peça 83), demonstrou que os atos foram cancelados somente em dezembro de 2014, portanto, 2 anos após os dados ora verificados.
Assim, dado o decurso de tempo, não é razoável o pedido de alteração dos cálculos em 2012, sobretudo porque os cancelamentos constituem medidas saneadoras adotadas pela gestão seguinte, que, após sofrer o impacto de débitos sem as respectivas disponibilidades, providenciou o parcelamento do montante devido.
Nesse ponto, deve-se notar que, mesmo com o parcelamento, o passivo do Município restou mantido, apenas sendo transferido para exercícios futuros, comprometendo, por óbvio, os orçamentos seguintes, uma vez que parte dos recursos disponíveis deveriam ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, cuja constituição os novos gestores não tiveram participação, razão pela qual, neste caso, os restos a pagar vigentes ao final de 2012 devem permanecer no cálculo, por força do art. 42 da LRF.
De outra forma, o recorrente requereu a exclusão dos débitos previdenciários inscritos em restos a pagar decorrentes de gestões anteriores, sob o entendimento de que não se referem aos dois últimos quadrimestres do mandato.
Todavia, igualmente, razão não lhe assiste.
Conforme defendeu a Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 95, toda obrigação é considerada no cálculo. Tal entendimento, aliás, guarda absoluta consonância com a previsão do parágrafo único do art. 42 da LRF, segundo a qual "Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício", uma vez que, da parte destacada, não há qualquer restrição com relação ao período de constituição dessas mesmas obrigações.
Nesse sentido, os valores previdenciários inscritos em restos a pagar contemplam obrigações ainda pendentes de adimplemento no período de vedação e, por isso, devem integrar o passivo para efeito das disponibilidades.
Ademais, nessa mesma linha de raciocínio, é necessário considerar as despesas preexistentes a fim de que não sejam preteridas em face do que impõe o princípio da ordem cronológica dos pagamentos.
Releva ainda notar que a metodologia defendida pela Coordenadoria de Gestão Municipal privilegia entendimento adotado por este Tribunal, conforme Consulta 166864/04, cuja Resolução n.° 3765/2004 dispôs:
II – As disponibilidades de caixa representam a existência de valores suficientes para o pagamento de encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo-se as geradas dentro do próprio exercício e as remanescentes de anteriores (grifamos).
Portanto, os restos a pagar decorrentes de débitos previdenciários originados em anos anteriores devem compor os cálculos.
Por fim, o recorrente alegou que deveriam ser consideradas receitas recebidas apenas nos exercícios seguintes, no caso, 2013 e 2014. Todavia, além de não apresentar documentos e dados específicos da alegação, o aproveitamento das disponibilidades alegadas sofre impedimento em face da obrigatória adoção, pela contabilidade, do regime de caixa para o registro das receitas.
Entendimento diverso distorceria o verdadeiro sentido da regra do art. 42 da LRF, postergando o corte dos ativos financeiros a serem considerados, para momento posterior ao encerramento do exercício, mantendo-se, contudo, a limitação do dia 31 de dezembro para o reconhecimento das obrigações que integram o passivo.
Nessas condições, levando em conta a expressividade do déficit das disponibilidades, no valor de - R$ 1.752.418,24, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para negar provimento ao recurso quanto ao presente item, mantendo a recomendação de irregularidade.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.° 490/14 da Primeira Câmara (peça 71), para converter em ressalva as irregularidades decorrentes de despesas com publicidade: a) aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; e b) aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, mantendo-se, contudo, a recomendação de irregularidade das contas diante de ofensa ao art. 42 da LRF, bem como as sanções aplicadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.° 490/14 da Primeira Câmara (peça 71), para converter em ressalva as irregularidades decorrentes de despesas com publicidade: a) aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; e b) aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, mantendo-se, contudo, a recomendação de irregularidade das contas diante de ofensa ao art. 42 da LRF, bem como as sanções aplicadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
__2__. 4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau.
__3__. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.
__4__. Valor que resultou de deduções comprovadas, uma vez que a indisponibilidade inicialmente constatada foi de - R$ 2.762.214,32 (fl. 20 da peça 21, Instrução n.° 2729/13).

PROCESSO Nº: 281393/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 299/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS; e Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao RPPS. Comprovação de parcelamento. Provimento. Conversão em ressalvas e afastamento de multa. Emissão de novo parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Dano ao erário afastado na decisão anterior. Impossibilidade de determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ MARIA FERREIRA, ex-Prefeito do Município de Ibiporã, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 60/17-S2C, exarado nos autos de Prestação de Contas n.° 268540/14, nos seguintes termos:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Maria Ferreira, CPF 063.256.379-68, em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS e, ainda, a Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao RPPS – Regime Próprio de Previdência;

II - RESSALVAR o item relacionado às Imputações de Débitos ao Gestor por danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às Contas;

III - Aplicar ao Responsável, Sr. José Maria Ferreira, CPF 063.256.379-68, as seguintes multas:

3.1 em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial aplique-se a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";

3.2 em decorrência da Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS e, também, da Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao RPPS – Regime Próprio de Previdência aplique-se uma vez a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g".

Em suas razões recursais, o interessado aduziu, quanto à falta de repasse das contribuições patronais ao INSS, que os valores faltantes foram objeto de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, sendo que a cota parte dos servidores foi tempestivamente recolhida. Informou, ainda, a juntada dos respectivos documentos comprobatórios.

No que tange à falta de repasse das contribuições patronais ao RPPS, consignou que elaborou o correspondente demonstrativo, nos moldes em que havia sido requerido pela unidade técnica quando das análises anteriores à emissão do Acórdão recorrido. Pontuou, também, que os valores em aberto, correspondentes às competências de agosto, setembro e outubro de 2013, foram objeto de parcelamento naquele mesmo exercício e já se encontram quitados, consoante documentação anexada ao feito.

Em relação à restrição afeta à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, esclareceu que houve o parcelamento do montante em aberto juntamente com aqueles devidos à título de contribuições previdenciárias patronais mencionados no parágrafo anterior.

Pugnou, ao final, pelo provimento recursal para fins de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

Submetido o feito à análise técnica, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal pela reforma do Acórdão guerreado (Instrução n.° 882/20-CGM, peça 125).

Quanto à falta de repasse de contribuições ao INSS, a unidade considerou que, não obstante existam algumas divergências entre os valores apresentados pelo gestor das contas e aqueles constantes dos documentos emitidos pela Receita Federal, "o recorrente demonstra, através dos documentos às fls. 47 a 50 da peça 109, estar adimplindo regularmente com as parcelas da confissão de dívida", o que permite a conversão da irregularidade em ressalva.

Pontuou, entretanto, que ficou evidenciado o pagamento de encargos moratórios e multas no importe de R$ 114.118,54, e que, embora eventual imputação de responsabilidade para ressarcimento de tais valores ao erário esteja incluída no escopo de análise das contas em exame, o fato de a sua quantificação só ter sido identificada nesse momento recursal recomenda a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração e ressarcimento de possível dano.

Também concluiu que as restrições decorrentes da falta de repasse das contribuições patronais ao RPPS e da falta de aportes poderiam ser convertidas em ressalvas ante a comprovação de que os valores em aberto foram objeto de parcelamento.

Contudo, de forma similar ao constatado em relação ao parcelamento feito perante a RFB quanto às contribuições ao Regime Geral, também foi verificado o pagamento de encargos e multas quando do parcelamento das contribuições patronais devidas ao Regime Próprio, os quais teriam totalizado o valor de R$ 437.145,59.

Ao considerar o numerário acima e o fato de que a "imputação de responsabilidade para ressarcimento por atraso de contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, não está contemplado no escopo de análise das contas do exercício em exame", sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, também objetivando a apuração e o ressarcimento de possível lesão ao erário.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.° 274/20-7PC (peça 126), concluiu que, a partir da análise promovida pela unidade técnica, a qual constatou o saneamento das impropriedades que maculavam as contas, seria possível converter as restrições indicadas no Acórdão de Parecer Prévio n.° 60/17-S2C em ressalvas.

Quanto ao potencial dano ao erário ocasionado em razão do desembolso com encargos de mora e multa, também acompanhou o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de ser necessária a instauração do procedimento adequado para apuração de responsabilidades, tendo em vista a "impossibilidade de apuração dos fatos neste processo, seja pela aplicação do princípio da vedação da reformatio in pejus (com relação aos valores pagos ao INSS), seja pela não contemplação no escopo de análise (no que tange ao montante despendido ao RPPS)".

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, pretende o recorrente afastar as restrições que ensejaram a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ibiporã alusivas ao exercício de 2013, as quais se referem à falta de repasse das contribuições patronais ao INSS e ao RPPS e à falta de aporte a este último regime.

A partir dos documentos anexados juntamente com a peça recursal, é possível concluir que os valores devidos e até então não pagos foram, de fato, objeto de parcelamento, o que permite a conversão das irregularidades em RESSALVAS e o afastamento das sanções pecuniárias anteriormente impostas, como bem sugerido nos opinativos técnico e ministerial.

Quanto aos encargos moratórios suportados pelo erário em razão de tais pagamentos extemporâneos, entendo pertinente mencionar que, já na decisão recorrida, quando havia sido constatado o desembolso a esse título ao INSS, parcialmente apurado no valor de R$ 16.797,64, decidiu-se que:

Por fim, quanto às Imputações de Débitos ao Gestor por danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às Contas, ousamos discordar da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e concluímos pelo afastamento da irregularidade.

Conforme demonstrado nos autos, o Responsável pelas contas realizou parcelamentos e pagamentos de Contribuições Previdenciárias com atraso resultando em despesas com juros e encargos ao Município que, parcialmente apurados, somaram R$ 16.797,64, (dezesseis mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), pagos aos órgãos previdenciários.

No entanto, mesmo considerando que os valores pagos a título de encargos às entidades previdenciárias não tenham sido integralmente apurados, inclusive em razão da ausência de documentos que deveriam ter sido encaminhados pelo Responsável pelas contas, entendemos que os juros de mora cobrados não são frutos de ato de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas a Entidades Previdenciárias e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário, o que permite concluir pelo afastamento da inconformidade. (destaque intencional)

A partir do acima transcrito, observa-se que a Segunda Câmara desta Casa, consciente de que o valor ali indicado era parcial, uma vez que constou do Acórdão recorrido que a apuração do valor total despendido a esse título ficou prejudicada em razão da escassez documental naquele momento, havendo menção, inclusive, ao pagamento de encargos moratórios não apenas ao RGPS, mas também ao RPPS, tendo em conta que fez referência a pagamentos voltados a entidades previdenciárias, entendeu por afastar a irregularidade respectiva, bem como o ressarcimento do numerário gasto a tal título, conforme razões ali destacadas.

Diante disso, independentemente do posicionamento desse relator sobre a [in]existência de dano ao erário decorrente do pagamento de encargos moratórios por entes públicos, o fato é que não houve insurgência recursal especificamente quanto a tal ponto, não sendo possível alterar o decidido anteriormente. Assim, deixo de determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por JOSÉ MARIA FERREIRA, responsável pelas Contas do Município de Ibiporã alusivas ao exercício de 2013, e, no mérito, lhe dê provimento, para fins de:

(a) converter em RESSALVAS as restrições anteriormente indicadas no Acórdão de Prévio n.° 60/17-S2C em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS; e Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao RPPS; e

(b) afastar as duas multas do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 aplicadas, mantendo-se o Acórdão recorrido nos demais termos.

(c) Em consequência, emitir novo Parecer Prévio recomendando a regularidade, com as ressalvas apontadas, das contas do então Prefeito do Município de Ibiporã, Sr. José Maria Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por JOSÉ MARIA FERREIRA, responsável pelas Contas do Município de Ibiporã alusivas ao exercício de 2013, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de:

(a) converter em RESSALVAS as restrições anteriormente indicadas no Acórdão de Prévio n.° 60/17-S2C em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS; e Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao RPPS; e

(b) afastar as duas multas do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 aplicadas, mantendo-se o Acórdão recorrido nos demais termos.

II. Consequentemente, Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de IBIPORÃ, Sr. José Maria Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2013, com as ressalvas apontadas no item "a" e no item II do acórdão recorrido;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 5 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 22.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 657113/17
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO, RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/20 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de rescisão. Déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras. Recálculo. Valor irrisório. Aplicação de 71,56% dos recursos do FUNDEB para magistério. Procedência parcial. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas
I. RELATÓRIO
Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Francisco Luís dos Santos em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 351/16 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo nº 188.844/13, por intermédio do qual recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do peticionário, com aplicação de duas multas em razão do déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras e pela falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 2,77%.
O peticionário fundamentou seu pedido no art. 494, II do Regimento Interno, alegando a superveniência de novos elementos de prova.
No que diz respeito à falta de aplicação de 60% dos recursos no FUNDEB, alega que a ocorrência de falha na apresentação dos documentos na época da prestação de contas, principalmente em decorrência da Ata de Reunião do Conselho Municipal do FUNDEB (25/08/2015) não ter sido acompanhada de documentos aptos a identificar a designação dos conselheiros e composição do colegiado.
Adicionalmente, juntou parecer do Conselho Municipal procurando demonstrar que o percentual aplicado no pagamento dos professores no exercício financeiro de 2012 foi de 71,56%, ou seja, acima do mínimo legal.
Por intermédio do Despacho nº 1866/17 (peça 20), indeferi a concessão de efeito suspensivo.
Mediante peças 32 a 59 e 70 a 78, o requerente anexou documentos a fim de regularizar o déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras no valor de R$ 12.539.685, 88 (doze milhões, quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).
Alegou que os valores empenhados em 2012 e que geraram o déficit eram, em sua grande maioria, oriundos de recursos vinculados cujas receitas se consolidaram de 2013 em diante e que, por força de acordo entre o ente repassador e o Município, deveriam ser empenhados de forma global em 2012.
Aduziu que o déficit de recursos livres perfazia um montante de 0,81% da Receita Corrente Líquida e que, se não fosse cancelada, em nada prejudicaria a saúde financeira do Município de Fazenda Rio Grande.
Afirmou que os empenhos foram cancelados posteriormente por meio dos Decretos de nº 3553/2013, nº 790/2014, nº 4100/15, nº 4107/15, nº 4203/16 e nº 4290/16, que regularizariam a situação, permitindo a aprovação das contas de 2012.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 745/20 (peça 81), opinou pela irregularidade do item referente à existência de déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras, pois ao realizar o recálculo, verificou que permanecia um déficit de R$ 3.069.879,29 (três milhões e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos):

DESCRIÇÃO	VALOR
1- Total do Ativo Disponível	7.418.462,98
2- Total do Ativo Realizável	15,10
3- Total do Ativo Financeiro (1+2)	7.418.477,08
4 - Total do Restos a Pagar	2.050.504,05
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito do Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	36.596,37
8 - Total de Contas a Pagar	17.251.103,44
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	19.958.163,86
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-12.539.686,88
12 - Ajustes de Fontes de Convênio – Repasses em exercícios seguintes fontes:	9.469.806,99
101	227.741,74
177	1.242.788,64
178	1.050.936,37
322	2.550.382,15
376	109.192,27
499	197.196,89
708	943.945,22
827	2.876.182,76
886	271.442,32
13 - Disponibilidade Líquida (11+12)	-3.069.879,29

Quanto ao cancelamento dos restos a pagar, apesar de terem sido encaminhados os Decretos, destes constam somente o número do empenho e valor, sem indicação da fonte, credor e da justificativa, o que impossibilita a análise.
Por fim, a unidade técnica concluiu pela conversão em ressalva do item referente a não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, uma vez que consta parecer atestando a justificativa e aplicação dos recursos, tendo verificado que nos demais exercícios o Município cumpriu com o FUNDEB 60%.
Após novos documentos anexados pelo requerente às peças 83 a 91, referentes aos relatórios de empenhos contendo as respectivas fontes, credores e justificativas das anulações, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu, por intermédio da Instrução nº 1976/20 (peça 93), pela procedência do pedido, em razão:
i) validados os cancelamentos de empenhos realizados nos exercícios de 2013 a 2016 e realizado o recálculo, restou uma disponibilidade líquida de R$13.841,10 (treze mil, oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos), valor irrisório ante o montante total da prestação de contas, podendo o item ser ressalvado.
ii) nos termos da Instrução nº 745/20, concluiu pela conversão em ressalva do item referente a não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, uma vez que consta o parecer atestando a justificativa e aplicação dos recursos.
O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial para recomendar o julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras e a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, afastando as multas.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Em relação ao déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras, o peticionário apresentou documentos referentes ao cancelamento de empenhos realizados nos exercícios de 2013 a 2016 (peças 84 a 87), contendo as respectivas fontes, credores e justificativas das anulações, conforme anteriormente solicitado pela unidade técnica.
Ao recalcular o déficit, a unidade técnica concluiu que restaou uma disponibilidade líquida negativa de apenas R$ 13.841,10 (treze mil, oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos).
Logo, entendo que o item pode ser ressalvado, sem aplicação de multa, tendo em vista que o déficit corresponde a um valor irrisório em relação ao valor total da prestação de contas.
No que diz respeito à ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, o requerente apresentou planilha com a relação dos profissionais do magistério, a qual foi validada pelo Conselho Municipal do FUNDEB (peças 9 e 12), demonstrando que foi aplicado R$ 16.721.225,74 (dezesseis milhões, setecentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 71,56 % dos recursos.

VII) Conforme apontamento do Tribunal de Contas do Paraná, em seu ACORDÃO nº 351/16 – Primeira Câmara do TCE/PR, que apontou a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, Restou novamente "APROVADO" bem como "RATIFICADO", por este conselhos os pareceres anteriormente emitido pelos conselhos da época, pelo motivo dos gastos com os profissionais listados como: EDUCADOR DE INFÂNCIA, serem comprovadamente conforme Lei Complementar nº 47/2011, alterada pela Lei Complementar nº 60/2013, e Atribuição do Cargo, tratar-se de servidores do magistério no exercício de suas atribuições em sala de aula, na função de "DOCÊNCIA", tendo exigência para ocupação do cargo as seguintes Formações: Formação no magistério nível médio na modalidade normal, ou Ensino Superior, Completo em Pedagogia com habilitação para o exercício de magistério na Educação Infantil, e nas primeiras séries do Ensino Fundamental.

VIII) Conforme informado restou aprovado pelo Conselho do FUNDEB a utilização dos recursos destinada ao pagamento dos profissionais do magistério (FUNDEB 60%) em exercício da função, com uma aplicação de 71,56% do total dos recursos repassados.

IX) Faz parte do presente parecer, "Demonstrativo Individualizado de todos os servidores e valores pago no Exercício de 2012", onde o Total Repassado foi R$ 23.364.998,38, e o total pago com com os profissionais no exercício da função foi de R$ 16.721.225,74 o que resulta em uma aplicação de 71,56% no FUNDEB.

Resumo dos pagamentos efetuados FUNDEB 2012 na Remuneração do Magistério	
Descrição dos Cargos	Valor Total
EDUCADOR INFANTIL	2.916.472,08
PROFESSOR - 20 HORAS	11.522.151,64
PROFESSOR - 40 HORAS	2.161.869,71
ORIENTADOR EDUCACIONAL	150.308,64
SUPERVISOR ESCOLAR	3.635,65
TOTAL	16.754.527,70

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB	
1 – Despesa com remuneração FUNDEB Fonte 101	R$ 16.754.527,70
2- Dedução do superávit exercício anterior da Fonte 101	R$ 33.301,96
3 – Total Despesa com Magistério	R$ 16.721.225,74
4 – Receita - Base de Cálculo do FUNDEB no Exercício	R$ 23.364.998,38
5- Percentual Aplicado com Abono (%)	71,56%

Pelo exposto e considerando que o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB atestou a aplicação dos recursos, mas que o gestor somente em sede rescisória comprovou o saneamento do item, converto a irregularidade em ressalva sem aplicação da multa.
III. VOTO
Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial do pedido de rescisão para reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 351/16 – Primeira Câmara, e recomendar o julgamento pela regularidade das contas do senhor Francisco Luís dos Santos referentes ao exercício de 2012, ressalvando o déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras e a comprovação da aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério apenas em sede rescisória, afastando as multas aplicadas, mantendo a ressalva quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, nos termos da decisão rescindenda.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para fins do art. 469-A, § 3° do Regimento Interno.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial para reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 351/16 – Primeira Câmara, e recomendar o julgamento pela regularidade das contas do senhor Francisco Luís dos Santos referentes ao exercício de 2012, ressalvando o déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras e a comprovação da aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério apenas em sede rescisória, afastando as multas aplicadas, mantendo a ressalva quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, nos termos da decisão rescindenda;
II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para fins do art. 469-A, § 3° do Regimento Interno;
III – determinar, na sequência, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 22.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 311253/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 301/20 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS. Comprovação de repasses de contribuições patronais para o INSS. Falha sanada por documentos apresentados cuja intempestividade enseja a ressalva do item sem a aplicação de multa, com expedição de recomendação ao Controle Interno do Município para que verifique a possibilidade de posterior compensação de valores recolhidos a maior. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 118) interposto pelo Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 102/18 da Segunda Câmara (peça 114).
Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do recorrente em razão de diferenças não recolhidas a título de contribuição patronal ao INSS e, em face do mesmo fato, determinou a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
A decisão ainda propôs a imposição de ressalva às contas diante de falhas de natureza formal: a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada ("Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"); b) Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias; c) Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.
Em sede recursal (peças 118 a 121) e mediante documentos complementares (peças 128 a 132), o responsável apresenta Guias GFIP, extratos bancários, comprovantes de parcelamento de débito e demonstrativos com vistas a evidenciar o integral adimplemento do débito previdenciário.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.° 1254/20 (peça 135), manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Afirma que os documentos efetivamente comprovam o regular adimplemento das contribuições patronais. Todavia, converte a proposta de irregularidade das contas em causa de ressalva em face da intempestividade da apresentação dos documentos, que deveriam constar da prestação de contas inicial ou no contraditório, motivo pelo qual sugere a manutenção da aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Além disso, uma vez que houve a constatação de recolhimentos maiores que o devido, propõe a expedição de determinação ao Controle Interno Municipal a fim de que adote providências com vistas a promover a compensação dos valores.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 374/20 (peça 137), acompanha a posição técnica divergindo apenas quanto à manutenção da multa, sendo favorável à sua exclusão.
É o relatório.
2. Conforme se infere do relatório, a regularização da falha referente ao recolhimento de valores ao INSS dependia da apresentação de documentos complementares, o que foi feito no presente recurso, conforme consta da Instrução 1254/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 135):
Da análise dos documentos e justificativas ora apresentados com os documentos anteriormente anexado aos autos (razão da conta corrente 2013 – emitido pelo sistema de arrecadação DATAPREV, juntado à página 26 da peça processual nº 51), conforme demonstrado na tabela abaixo, é possível aferir que <u>todos os valores declarados</u> nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs, <u>como devidos foram integralmente recolhidos</u>. (grifamos)
Dessa forma, a principal falha foi sanada em sede recursal, o que, conforme disposição da Uniformização de Jurisprudência n.° 8 (Acórdão n.° 1386/08 do Tribunal Pleno)[1], possibilita a conversão do item em causa de ressalva das contas sem aplicação de multa, acompanhando a proposta do Ministério Público de Contas.
Todavia, deve-se ressaltar que os documentos apresentados evidenciaram inconsistência de menor relevância decorrente do recolhimento de contribuições a maior em diversas competências, totalizando o montante de R$ 3.654,93 (fl. 4 da peça 135), conforme demonstrativo apresentado pela unidade técnica. O valor, diante do total de recursos recolhidos à previdência, no montante de R$ 7.386.930,36, apresenta pouca representatividade, razão pela qual não deve ensejar qualquer apontamento que desabone a gestão.
Contudo, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, diante da regularização da falha e sua conversão em ressalva, cabe igualmente a expedição de recomendação ao Controle Interno do Município a fim de que verifique os valores e adote medidas com vistas a promover eventual compensação futura, visando ao integral aproveitamento dos recursos.
3. Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.° 102/18 da Segunda Câmara (peça 114), com vistas a:
3.1. converter em ressalva a falta do recolhimento integral de contribuições patronais ao INSS;
3.2. afastar aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina no exercício de 2013; e
3.3. expedir recomendação ao Município de Santo Antônio da Platina a fim de que, por meio de seu Controle Interno, adote medidas com vistas a verificar os valores excedentes recolhidos ao INSS e a promover eventual compensação tributária futura.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n° 102/18 da Segunda Câmara (peça 114), com vistas a: a) converter em ressalva a falta do recolhimento integral de contribuições patronais ao INSS; b) afastar aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina no exercício de 2013;
II – recomendar, ao Município de Santo Antônio da Platina, que por meio de seu Controle Interno, adote medidas com vistas a verificar os valores excedentes recolhidos ao INSS e a promover eventual compensação tributária futura;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 22.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. "4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau";*

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 225845/99
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CONFECÇÕES EM GERAL ROSEIRA ACORENGA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1841/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas. Prescrição da pretensão executória. Reconhecimento de ofício. Precedentes. Baixa de responsabilidade pecuniária. Expedição da respectiva certidão de quitação do débito. Encerramento do feito e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da fase de execução da Tomada de Contas instaurada em face da Associação de Confecções em Geral Roseira Acorenga de São José dos Pinhais, cuja decisão exarada por meio da Resolução nº 5.177/03 – Tribunal Pleno (peça 10, fl. 1), foi no sentido de julgar irregulares as contas da transferência voluntária de repassadas à entidade, pela aplicação de multa, bem como o recolhimento integral dos recursos repassados.

A então Diretoria de Tomada de Contas (Informação nº 2.026/05, peça 11, fl. 29) efetuou o cálculo do valor a ser recolhido à época, R$ 2.759,67 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Conforme consta da Informação nº 1.002/16, peça 12, da então Diretoria de Execuções, o registro em Dívida Ativa foi realizado sob o nº 2800313-7.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 13) informou que, em que pese a inscrição em dívida ativa do valor devido, não foi distribuída a execução fiscal para cobrança e pugnou pela baixa da obrigação, encerramento e arquivamento do processo, com fundamento na ocorrência da prescrição quinquenal[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 613/20, peça 16) corroborou o entendimento da CMEX pela baixa de responsabilidade e encerramento do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que se trata de decisão proferida anteriormente à promulgação da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, que reformulou a estrutura deste Tribunal de Contas, com a criação da Primeira e da Segunda Câmaras, estas com competência para julgamento de tomada de contas instaurada em face da omissão de entidade privada em não apresentar a prestação de contas de recursos repassados a título de transferência voluntária, entendo que a competência para apreciação do apontado pela unidade técnica cabe a esta Primeira Câmara, não ao Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito, consultando o Sistema de Trâmites e os autos, constato que o feito permaneceu inerte entre 02/03/2006 até 15/02/2016, isto é, mais de 10 (dez) anos, quando a então Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 1.002/16, peça 12.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de decisões recentes no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória, notadamente quando se verifica a inércia da Administração, como se observa do Acórdão nº 3.086/16 - Primeira Câmara[2] e do Acórdão nº 4.659/16 – Tribunal Pleno[3].

Em que pese considerar imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações que, de fato, há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória em face dos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5.177/03 – Tribunal Pleno.

Portanto, considerando o contido na Informação nº 3.764/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 613/20, do Ministério Público de Contas, há que se declarar a extinção processual e determinar a baixa da responsabilidade pecuniária da Associação de Confecções em Geral Roseira Acorenga de São José dos Pinhais em relação aos itens II e III da Resolução nº 5.177/03 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno, com a consequente expedição da certidão de quitação do débito.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela:

a) declaração da prescrição da pretensão executória em face da Associação de Confecções em Geral Roseira Acorenga de São José dos Pinhais, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5.177/03 – Tribunal Pleno;

b) baixa da responsabilidade pecuniária da Associação de Confecções em Geral Roseira Acorenga de São José dos Pinhais, em relação aos itens II e III da Resolução nº 5.177/03 – Tribunal Pleno; e

c) expedição da Certidão de Quitação de Débito para a Associação de Confecções em Geral Roseira Acorenga de São José dos Pinhais, em relação aos itens II e III da Resolução nº 5.177/03 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- declarar a prescrição da pretensão executória em face da Associação de Confecções em Geral Roseira Acorenga de São José dos Pinhais, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5.177/03 – Tribunal Pleno;

II- determinar a baixa de responsabilidade pecuniária da Associação de Confecções em Geral Roseira Acorenga de São José dos Pinhais, em relação aos itens II e III da Resolução nº 5.177/03 – Tribunal Pleno;

III- expedir a Certidão de Quitação de Débito para a Associação de Confecções em Geral Roseira Acorenga de São José dos Pinhais, em relação aos itens II e III da Resolução nº 5.177/03 – Tribunal Pleno; e

IV- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. Nos termos dos art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos n° 31.125/94, julgado em 12/07/2016.
3. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos n° 37.964/92, julgado em 29/09/2016.

PROCESSO Nº: 25380/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: ALEXANDRE HENRIQUE NARESSI MUNHOZ, ALINE RITTERBUSCH, ANA JULIA DE CARVALHO, ARNOLDO BELTRAO SCHAMBER JUNIOR, BRENDA YARA SCHEFFER, BRUNA ELOYSA ECKERT, BRUNA TAIZA LOCATELI, CAROLINE APARECIDA DIAS, CLAUDIA ELAINE ZGODA DA SILVA, CRISLAINE FAORO, CRISTIANA SONSIN DA SILVA NOGUEIRA, DAIANE PEREIRA, DANIELI TATIANE MATTIOLO POTULSKI, DAVI COLASSO RIBEIRO, DIEGO FERNANDO SIGNOR, DIRLEI APARECIDA ZOLET, EDINA BARANOWSKI MATUCHAKI, FABIELI MARIA ESPRUENCIO, GENECIR DA SILVA, GILMAR PAIXÃO, GLACIANO DE OLIVEIRA, JOSEANE PESSOA, JULIANO MORENO, KARINE ZINN DA SILVA, KELI CRISTINA DE OLIVEIRA, LIDIMARA SECCO, MARIA HELENA ORBEN, MARIANA CAROLINA TEIXEIRA DE FREITAS, MILTES JAGUSZESKI DE AGUIAR, MIRIAN HEYDT, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, PATRICIA DA SILVA, PEDRO JORDANI JUNIOR, QUEILA ROBERTA DE ALMEIDA MACHADO, ROMEU SANTORO, RONALDO THIBES, ROSELI DOS SANTOS, ROSEMERI MAGRO BRANDIELLI, ROSIANI ALVES NETO, TAISA PEREIRA PIACENTINI RIBEIRO, VIVIANE ALVES PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1842/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital n° 01/2018. Atraso no encaminhamento dos dados. Ausente no termo de referência, exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas.

Apontamentos superados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de São Jorge D'Oeste para o provimento de cargos diversos, referente ao concurso Público regulamentado pelo Edital n° 01/2018, publicado no Jornal de Beltrão, de 09/01/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções (n° 214/18, n° 2445/18, n° 4623/18) constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

O senhor Gilmar Paixão, representante legal do Município de São Jorge D'Oeste, apresentou documentos e esclarecimentos (peças n° 11/58, n° 60/66 e n° 70/88) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão por meio da Instrução n° 8.141/20 (peça 89), da análise da defesa, entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, entretanto, com expedição das seguintes determinações:

i) que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

ii) Para que o Município faça constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados e que indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais, nos termos do art. 37, II, da Constituição Brasileira.

Adicionalmente, a unidade técnica, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

A unidade técnica, apesar de entender superadas as impropriedades verificadas, entendeu ser necessário a emissão de determinações à municipalidade, em razão do atraso no encaminhamento d e informações e documentos referente à 1ª fase do concurso, e por ter verificado que no termo de referência não constou exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados.

Entretanto, a meu ver, entendo que as determinações sugeridas são desnecessárias, vez que as impropriedades verificadas nas fases do certame foram devidamente justificadas durante a instrução processual, e por entender que o cumprimento de norma legal é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, razão pela qual não necessita de determinação para tornar-se exigível.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 5270/20 (peça 92), manifestou-se pelo registro das admissões constantes dos autos, conforme opinativo da unidade técnica.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, não sendo identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da unidade técnica e do Ministério Público de Contas determinações, as admissões constantes dos autos merecem registro.

Assim, como já exposto, julgo desnecessárias a determinações propostas, por entender que o cumprimento de norma expedida por este Tribunal, é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na Instrução à peça 89, para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital n° 001/2018, realizadas pelo Município de São Jorge D'Oeste.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na Instrução à peça 89, para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital n° 001/2018, realizadas pelo Município de São Jorge D'Oeste; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 192177/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: JOSE MARCOS BICUDO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1843/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Esperança Nova. Exercício de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor José Marcos Bicudo, Presidente do Poder Legislativo do Município de Esperança Nova, referente ao exercício de 2018.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularidade das contas, por intermédio da Instrução nº 1606/19.

O Ministério Público de Contas entendeu pela necessidade de intimação do senhor José Marcos Bicudo, para que se manifestasse a respeito da natureza do vínculo do senhor Valdeir Zafalão Marques, responsável pelo controle interno, pois constatou que havia a informação de que este titularizava o cargo efetivo de assistente legislativo, sem cadastro no SIAP.

Solicitou, ainda, a comprovação da qualificação técnica do responsável pelo controle interno, posto que a Lei Municipal nº 331/2007 determina que este deve ter experiencia contábil e financeira.

Por intermédio da peça 16, o responsável esclareceu que o senhor Valdeir Zafalão Marques é servidor efetivo, ocupante do cargo de assistente legislativo, com formação de nível superior em tecnologia em gestão pública, sem apresentar documentos comprobatórios.

Após nova intimação, o senhor José Marcos Bicudo apresentou o diploma de tecnólogo em gestão pública do senhor Valdeir Zafalão Marques, com emissão em 12 de maio de 2017 pelo Instituto Federal do Paraná em parceria com a Universidade Federal do Paraná.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularidade das contas, pois constatou que o controlador interno da entidade cumpre com os requisitos da Lei Municipal nº 331/2007.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O senhor José Marcos Bicudo, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Esperança Nova, comprovou que o senhor Valdeir Zafalão Marques é servidor efetivo, ocupante do cargo de assistente legislativo, conforme diploma apresentado à peça 21.

Desta forma, o controlador interno da entidade atende aos requisitos da Lei Municipal nº 331/2007.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas do senhor José Marcos Bicudo, Presidente do Poder Legislativo do Município de Esperança Nova, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor José Marcos Bicudo, Presidente do Poder Legislativo do Município de Esperança Nova, referente ao exercício financeiro de 2018; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 207751/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1844/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba. Exercício de 2018. Atendimento ao limite constitucional de despesas no exercício de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Alcendino Ferreira Barbosa, Chefe do Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em sua primeira Instrução (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a extrapolação de R$ 241.309,02 nas despesas totais executadas pela Câmara de Guaraqueçaba, enquanto o teto era de R$1.382.688,38 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme limite estipulado no art. 29-A da Constituição Federal.

Oportunizado o contraditório, o senhor Alcendino Ferreira Barbosa alegou que a execução orçamentária foi realizada em conformidade com o dispositivo acima, no montante de R$ 1.382.453,04 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), e que teria ocorrido uma falha na digitação de uma funcional programática do Poder Executivo, utilizando-se equivocadamente a "função 01 – Legislativa para a ação 2378 – Projeto Cultivando Maré Boa do órgão 13 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável".

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1502/20, opinou pela regularidade das contas, pois concluiu que a entidade atendeu ao limite constitucional de despesas no exercício de 2018, permitindo o afastamento da restrição, tendo em vista que as despesas empenhadas pelo Município de Guaraqueçaba referentes ao Projeto Cultivando Maré Boa visavam à aquisição de produtos para a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, como cestas básicas e materiais de limpeza, não tendo relação com o Legislativo.

Desta forma, o montante de R$ 241.544,36 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) pode ser excluído do cômputo, passando o percentual aplicado para 7%.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 422/20, acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Foi constatada a extrapolação de R$ 241.544,36 (duzentos e quarenta e um mil,

quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) nas despesas totais executadas pela Câmara de Guaraqueçaba, enquanto o teto era de R$ 1.382.688,38 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).
O senhor Alcendino Ferreira Barbosa informou que ocorreu uma falha na digitação de uma funcional programática do Poder Executivo, utilizando-se equivocadamente a "função 01 – Legislativa para a ação 2378 – Projeto Cultivando Maré Boa do órgão 13 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável", conforme quadro abaixo:

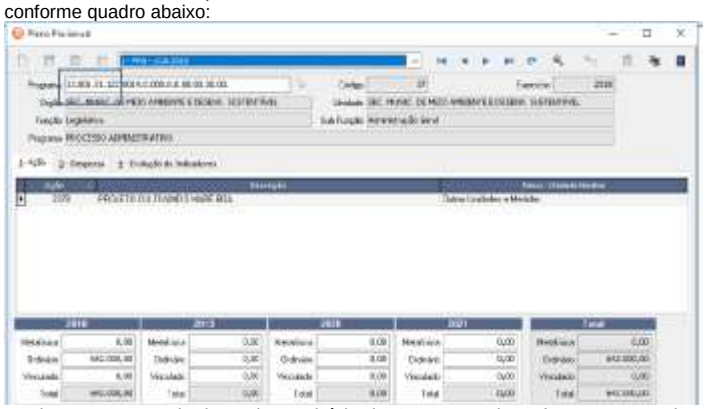

As despesas empenhadas pelo Município de Guaraqueçaba referentes ao Projeto Cultivando Maré Boa não tinham relação com o Legislativo, pois se destinavam à aquisição de produtos para a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, como cestas básicas e materiais de limpeza.
Portanto, conforme apontado pela unidade técnica, o montante de R$241.544,36 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) pode ser excluído do cômputo, passando o percentual aplicado para 7%.
Pelo exposto, conclui-se que a entidade atendeu ao limite constitucional de despesas no exercício de 2018, o que permite o afastamento da restrição.
III. VOTO
Diante da ausência de restrições ou irregularidades, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Alcendino Ferreira Barbosa, Chefe do Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2018.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULARES as contas do senhor Alcendino Ferreira Barbosa, Chefe do Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2018; e
II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 68426/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, NEREIDE SALETE ROSSI, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1845/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria voluntária. Proventos proporcionais. Aplicação da Tese de Repercussão Geral nº 445. Registro. Encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente feito de ato de inativação voluntária proporcional por idade da servidora Nereide Salete Rossi, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem no Município de Cascavel.
A aposentanda foi admitida em 15 de junho de 2006 (peça 13) e inativada por meio do Decreto nº 12.084/2014 (peça 10), com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, Constituição Federal de 1988.
Da certidão acostada na peça 08, infere-se que a última remuneração da servidora, em outubro de 2014, foi de R$ 2.084,89 (dois mil, oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).
Consta ainda o elenco das vantagens percebidas pela servidora no período de 2006 a 2014.
A Interessada atestou não receber outra aposentadoria do RPPS, não acumulando também qualquer cargo, emprego ou função pública (peça 09).
A DICAP (Instrução 1126/15 - peça 15) apontou que pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 8909 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 81.36 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 1.899,15, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 1.426,84, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 1.178,45, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 5,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.426,84. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos.
Em razão disso, propôs diligência à origem para manifestação.
Após prorrogado o prazo para manifestação a pedido da parte, o IPMC (peça 30) assegurou que foi emitido novo ato retificatório dos proventos e sua proporcionalidade, cuja alteração em folha de pagamento ocorrerá após o registro do ato por esta Corte de Contas, a fim de evitar instabilidade e mudanças materiais desnecessárias.
Informou ter encaminhado o documento do cálculo da Média das Gratificações Transitórias, feito com base na Lei Municipal n.º 5.773/2011, já atualizado pela tabela de 12/2014.
Acrescentou que ao Valor da Última remuneração R$ 2.576,85, Valor da média R$ 1.895,63 aplica-se a proporcionalidade de 81,11% sobre essa culminando no valor de proventos de R$ 1.426,00.
O novo ato foi juntado aos autos (peça 33) – Decreto nº 12.502 de 09 de setembro de 2015.
A COFAP (Parecer 7678/16 – peça 36) apontou novas irregularidades nos cálculos apresentados e sugeriu o retorno do feito à origem para renovação dos cálculos, bem como para, havendo alteração no valor dos proventos, que seja emitido novo ato retificador.
Após prorrogado o prazo para manifestação a pedido da parte, o Instituto Previdenciário assegurou que no tocante à incorporação das verbas transitórias, considerando que no dia 19/01/2016 houve a publicação do Acórdão n. 09/16 em que entendeu pela legalidade da metodologia de cálculo praticada pela autarquia municipal no tocante às verbas extraordinárias.
Dessa forma, considerando que os integrantes da 1ª Câmara deste Tribunal entenderam pela regularidade da forma de cálculo das verbas extraordinárias, pugna-se pelo registro do ato em tela, por respeitar todos os preceitos legais.
Em razão isso, foi retificado novamente o Decreto que aposentou a servidora, passando a ser o Decreto 13.061, de 26 de agosto de 2016, no qual se confere o valor de R$ 1.534,16 (mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) a Interessada.
Por meio do Parecer 678/18 (peça 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo sobrestamento do feito, até que o processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 seja julgado por esta Casa.
Os autos foram sobrestados em 17 de julho de 20018 (peça 53).
Novamente a Coordenadoria de Gestão Municipal veio aos autos, após o julgamento do processado incidental que fez sobrestar este feito (Parecer 429/20 – peça 54) e, aplicando o entendimento do incidente afirmou que, como o benefício em questão foi concedido em dezembro de 2014, a decisão incidental não teria aplicabilidade ao caso.
Todavia, asseverou que não consta nos autos o demonstrativo de cálculo referente ao valor de cada verba transitória considerada para se atingir referida média. Na Peça 08 encontram-se relacionadas as verbas percebidas de forma contínua e intercalada diversas parcelas, sendo estas o adicional por tempo de serviço, adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade, adicional atenção urgência/emergência, adicional de desempenho e auxílio doença.
E, assim sendo, em 13 de abril de 2020, opinou por derradeira diligência à origem para que seja esclarecido o valor de cada verba transitória considerada a fim de se aferir a correção do cálculo da parcela incorporada "média de gratificações transitórias", bem como o montante relativo à incidência de contribuição previdenciária para cada uma destas, caso haja equívoco, deve a entidade previdenciária local editar e publicar ato retificatório.
No entanto, o IPMC (peça 59) requereu a formalização do registro do benefício tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, no sentido de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 980/20 – peça 60) aduziu que se a Corte Suprema conceder efeitos ex tunc à decisão, terá ela aplicabilidade ao caso vertente na medida em que os presentes autos foram protocolados junto a este Tribunal de Contas há 09 anos, portanto outra alternativa não restaria que não a de se entender legal o ato concessivo objeto dos autos, concedendo-lhe o respectivo registro.
E acrescentou que mesmo se o C. STF entender que os efeitos da decisão proferida no RE 636.553 seriam ex nunc, ainda assim seria possível entender pela legalidade e registro do ato concessivo ora em análise, mas por fundamento diverso.
Explicou que em razão dos efeitos prospectivos concedidos por esta Corte no Prot. nº 87031-7/18, a última diligência solicitada (peça 54) encontrava-se superada.
Apontou que afora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria não há outras situações a impedirem a emissão de parecer conclusivo por esta Unidade, segundo opinativos técnicos precedentes, tais como documentos ausentes ou esclarecimentos adicionais.
Assim sendo, opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 13.061/16, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.621 de 31/08/16 (Peças 47/48).
O Ministério Público de Contas (Parecer 495/20 – 4PC – peça 61) tem entendimento diverso da instrução técnica.
Primeiramente, refutou a possibilidade de repercussão, nestes autos, da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema de Repercussão Geral nº 445), pois o ato objeto de apreciação é o Decreto nº 13.061/16, de modo que o prazo de 5 anos fixado pela decisão do STF expirar-se-á a apenas em 2021.
Aduziu que ainda que na origem a aposentadoria derive do Decreto nº 12.084/2014, a própria Administração Municipal fazendo uso de seu poder revisional, amparado na Sumula 473 do STF, revisou por duas vezes o citado Decreto; primeiro por meio do Decreto retificador nº 12.502/2015, e em seguida por meio do Decreto nº 13.601/2016 (peça 48); que é o ato em vigor, prevalecendo este em relação aos anteriores.
Destarte, para fins de definição do termo inicial do marco prescricional consignado no Tema 445 do STF somente pode ser considerado como válida a data de emissão

deste último Decreto, qual seja de 26 de agosto de 2016.
No que tange ao mérito dos autos, assegurou que a despeito das omissões do Município de Cascavel e do Instituto de Previdência em juntar a documentação completa relativa às verbas transitórias percebidas pela servidora Nereide Salete Rossi, há um manifesto equívoco nas manifestações da unidade técnica em pressupor que ato de inativação em exame subsome-se ao regramento do art. 5, § 2º, da Lei Municipal nº 5773/2011.
Afirmou que o regramento citado somente é aplicável às aposentadorias fundamentadas nas EC 41/03 e 47/05.
Logo, tendo em vista que a aposentadoria em questão é fundamentada no art. 40, § 1º, 'b', III, da CF/88 (na redação anterior à edição da EC nº 103/2019), e no art. 4º da mesma Lei Municipal nº 5773/2011, no entender do Parquet de Contas o cálculo da aposentadoria da Sra. Nereide Salete Rossi limita-se ao resultado da média das 80% maiores remunerações de contribuição da servidora, ou seja, os valores em relação aos quais houve a efetiva incidência de desconto à previdência, sejam as de caráter permanente, sejam as de natureza transitória.
Dessa forma, não se cogita a realização de cálculo apartado da média das verbas transitórias posto que tal metodologia só é aplicável aos benefícios concedidos com fundamento nas regras de transição previstas nas EC 41/03 e 47/05.
Afastadas as premissas de incidência da Repercussão Geral no caso, bem como da aplicação do art. 5º, §2º, da Lei Municipal nº 5773/2011, constatou que o primeiro cálculo da média das 80% maiores remunerações de contribuição juntado aos autos (peça 12), aponta um valor integral de R$ 1.889,15 e proporcional de R$ 1.540,48, relembrando que, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 22, a proporcionalidade deve ser aplicada sobre a média e não sobre a última remuneração de contribuição.
Apontou que o Decreto nº 12.502/2015 (peça 34) havia estipulado corretamente o valor dos proventos.
Destacou, contudo, que o cálculo de embasou a 2ª Retificação é irregular, pois a consideração da média aritmética simples das verbas transitórias só é aplicável às aposentadorias fundamentadas nas regras de transição das Emendas nº 41/03 e 47/05 (art. art. 5, § 2º, da Lei Municipal nº 5773/2011), o que não é caso do benefício em exame.
Em razão disso, opinou pela intimação do Município de Cascavel e o Instituto de Previdência, com fixação do prazo de 30 dias para que comprovem a revogação do Decreto nº 13.061/2016, reestabelecendo os efeitos do Decreto nº 12.502/2015 – ato que fixou os proventos da servidora Nereide Salete Rossi no correto valor de R$ 1.426,80 –; sem prejuízo da juntada do respetivo comprovante de pagamento dos proventos apto a demonstrar a efetiva alteração do valor do benefício.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos verifica-se, primeiramente, uma notável tardança na sua análise. Do sistema de tramitação processual[1] infere-se que o feito foi protocolado em 30/01/2015 e, da tramitação, percebe-se uma primeira paralisação de 10 meses na COFAP – entre 16/09/2015 e 25/07/2016 (destacado na nota de rodapé nº 1 em vermelho). A segunda paralisação de 01 ano e 10 meses na Coordenadoria de Gestão Municipal – entre 02/09/2016 e 06/07/2018 (destacado na nota de rodapé nº 1 em azul) e ainda, uma terceira paralisação de mais 01 ano e 10 meses, também na Coordenadoria de Gestão Municipal – entre 17/07/2018 e 11/05/2020 (destacado na nota de rodapé nº 1 em amarelo).
Ou seja, estamos a tratar de um processo de inativação que ficou paralisado 04 anos e 06 meses.
Para a primeira paralisação não há motivação nos autos, uma vez que a manifestação da parte foi juntada em 16/09/2015 e o Parecer da unidade técnica data de 25/07/2016.
A segunda paralisação, tal qual a primeira, é desmotivada, já que em 1º/09/2016 a parte juntou os documentos solicitados e somente em 29/06/2018 foi emitido Parecer pela Coordenadoria de Gestão Municipal, saindo da unidade técnica apenas em 06/07/2018.
Todavia, a terceira paralisação processual foi motivada pela determinação de sobrestamento em razão da tramitação do Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17.
E, já com relação ao Incidente de Inconstitucionalidade julgado pelo Acórdão 3555/18, revisado pelo Acórdão 3267/19[2], adianto que a modulação de efeitos[3] dada por este último Acórdão àquele, afasta a incidência de qualquer alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal aplicada neste caso concreto.
Com relação à aplicabilidade ou não da Tese 445 de Repercussão Geral, a meu ver, precisamos refletir um pouco mais sobre o assunto.
No leading case RE 636553 o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral:
"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"
Entre as discussões travadas nos votos apresentados, os Ministros da Suprema Corte discutiram acerca de que momento seria dado o início da contagem do prazo.
O Relator dos autos, Ministro Gilmar Mendes, afirmou:
Nessa esteira, reexaminando o caso dos autos, verifico que transcorreram mais de cinco anos entre a chegada do processo ao TCU e a decisão proferida pela Corte de Contas, não sendo oportunizados contraditório e ampla defesa de forma plena ao recorrido, haja vista que apenas notificado após já proferida a decisão que declarou a ilegalidade de sua aposentadoria. (sem destaques no original)
O Ministro Alexandre de Moraes, na sequência, expôs que:
Então, o Tribunal de Contas, a meu ver, a partir do momento em que recebe essa notícia, a partir do momento em que ele tem - vamos dizer - deflagrado o gatilho para sua atuação, conforme o art. 71, III, não se justifica sua inércia. São cinco longos anos em que o Tribunal de Contas poderá atuar.
Abrindo divergência quanto ao tema, o Ministro Edson Fachin assegurou que:
Nesse contexto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a data da publicação do ato normativo concessivo pela autoridade competente, dentro do qual a Administração deverá encaminhar aos autos ao Tribunal de Contas da União, e este, dentro de suas atribuições constitucionais, realizará a verificação de conformidade ao ordenamento jurídico.
O Relator dos autos, após solicitar adiamento do feito, trouxe nova argumentação com relação à aplicabilidade do prazo de 05 anos para que as Cortes de Contas procedam ao registro dos atos de aposentadoria, reforma ou pensão, ressaltando que:
(...) verifica-se que a discussão acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso do prazo de 5 anos depois da chegada do processo ao TCU encontra-se prejudicada. Isso porque findo o referido prazo, o ato de aposentação considerar-se-á registrado tacitamente, não havendo mais a possibilidade de alteração pela Corte de Contas. (sem grifos no original)
O Presidente da Corte Dias Toffoli esclareceu que:
Eu penso que está bem claro o ponto de divergência. O Ministro Relator, agora readequando o voto para a negativa de provimento, mantém a posição de ato complexo e, por isso, o termo a quo é o da chegada da decisão de aposentadoria para a confirmação do Tribunal de Contas da União. O Ministro Edson Fachin, por entender o ato como singelo, conclui que o termo a quo é o da publicação do ato do órgão de origem, e que, daí, começaria a incidir o prazo de cinco anos.
Aditando seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes aduziu que:
Então, aqui entendo, e permaneço com o posicionamento de o ato ser complexo, e até porque será um novo paradigma para os tribunais de contas, que o início do prazo de cinco anos deve ser contado da chegada na corte. Mais para frente, essa chegada será quase automática, não haverá diferença, mas hoje, principalmente em virtude de alguns tribunais de contas, há um lapso temporal muito grande.
O Ministro Luís Roberto Barroso assegurou que:
Em verdade, estou de acordo com a tese do Ministro Gilmar Mendes de que o prazo é de 5 anos, conta-se da entrada no Tribunal de Contas.
E este Ministro fez a seguinte observação, a qual, para ser a mais fidedigna possível, transcrevo ipsis litteris:
OBSERVAÇÃO
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, uma observação. Aqui há um ponto importante. Nós temos uma jurisprudência firme, de muitos anos, e a estamos alterando, agora, com caráter prospectivo, senão nós vamos invalidar tudo o que foi feito para trás. Portanto, eu acho que essa é uma mudança que vale para este caso, que aliás, nem precisava, e vale daqui para frente.
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): Mas vai valer para os casos que estão suspensos nos tribunais, porque é repercussão geral.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Só não valeria para os casos já definidos.
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Isso, ao que está em tramitação se aplica, mas ao que já foi definido não, porque senão vamos criar uma instabilidade imensa.
O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o Ministro Gilmar Mendes. Também entendendo ser um prazo razoável, que tem fundamento legal, começando a contar a partir do ingresso do processo no Tribunal de Contas.
O Relator destacou ainda haver uma preocupação do Tribunal de Contas da União caso a incidência do prazo se iniciasse da publicação do ato, uma vez que há, comprovadamente, demora na remessa dos processados ao TCU, no caso.
Logo, em razão do exposto, restou decidido, inequivocamente, que o prazo começa a fluir da autuação dos processados nos Tribunais de Contas e não da publicação dos atos de aposentadoria.
Nesse sentido, embora não entenda desarrazoado o entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas de que o prazo, no caso concreto ora analisado, expiraria em 2021, em razão das retificações procedidas no ato aposentatório, com a devida vênia, continuo trilhando no mesmo sentido defendido pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de que o prazo começará a contar da entrada do feito nos Tribunais de Contas, sob pena de, eventualmente, perpetuar no tempo uma situação que já se encontra sob o manto da segurança jurídica.
No caso, aplicando-se tal tese, a aposentadoria em questão teve o seu registro tácito ocorrido em 30 de janeiro de 2020.
Porém, uma questão de extrema relevância e que acabou sem uma decisão expressa da Suprema Corte diz respeito à possível modulação de efeitos dessa decisão e, em razão disso, a Advocacia-Geral da União embargou a decisão e requereu, entre outros pedidos, que sejam dados efeitos prospectivos à decisão, ou seja, atingindo apenas os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que ingressarem nos Tribunais de Contas a partir da publicação do acórdão.
Sob esse aspecto, ainda que a Corte não tenha se posicionado expressamente sobre o tema, tenha apenas tratado en passant, entendo que, para ter uma repercussão geral, há que ter uma grande demanda de processos em tramitação sobre o tema.
Logo, a partir do momento em que se conferem tais efeitos a decisão, no meu entender, ela deve ser aplicada desde logo.
Por tais razões, ressalvando uma possível mudança de paradigma quando da decisão dos Embargos opostos nos autos do RE 636553, compreendo que, a estes autos de aposentadoria deve ser aplicada a Tese de Repercussão Geral 445.
Entretanto, entendo prudente que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização tome conhecimento do assunto, posto que a citada tese tem o condão de modificar substancialmente o atuar desta Corte nos processos de aposentadoria, reformas e pensão.
Talvez estejamos muito mais próximos de um atuar mais rápido a partir da entrada dos feitos neste Tribunal; registrando de pronto os atos legalmente formalizados e, possivelmente, negando registro igualmente de pronto, aos atos que não estejam completamente formalizados, resguardando o direito ao contraditório ao Interessado em sede de recurso, mas encerrando as infindáveis diligências para alterações de atos, sob pena de este Tribunal vir a registrar tacitamente diversos atos em razão do passar do tempo, da morosidade do atuar de alguns administradores que podem valer-se desse entendimento para ter o processo encerrado pelo decurso do tempo.
Contudo, há uma especificidade nestes autos que, por óbvio, a decisão do Supremo Tribunal Federal não esmiuçou: as retificações dos atos, dentro do poder conferido à administração pública.
No caso em comento há o decreto inicial de concessão da aposentadoria, Decreto nº 12.084[4], de 09/12/14 (peça 10) que foi retificado pelo Decreto nº 12.502[5], de 09/09/15 (peça 34), posteriormente retificado pelo Decreto nº 13.061[6], de 26/08/16 (peça 48).
A unidade técnica, ao defender a aplicabilidade da Tese de Repercussão Geral 445, aparentemente, defendeu o registro do último ato retificador.
O Ministério Público de Contas refutou a aplicabilidade da Tese de Repercussão Geral 445 e defendeu que o Decreto no qual consta o valor correto dos proventos seria o primeiro Decreto retificador.
Em que pese estar de acordo com a manifestação Ministerial no que tange aos cálculos da proporcionalidade, sendo correto o primeiro Decreto retificador, seguindo

a linha do pensamento delineado pelo Ministro Alexandre de Moraes[7] em seu voto no RE 636553, a inércia desta Corte de Contas nesse prazo de 05 anos não pode acarretar prejuízo ao administrado que, de boa-fé, até que se prove o contrário, teve seus cálculos de proventos efetuados por um órgão especializado, cujos atos são presumidamente verdadeiros e legais, conferindo-lhes a necessária confiança e segurança, ainda que não tenha seguido os critérios definidos previamente por este Tribunal de Contas.

Ademais, penso que seria um contrassenso registrar a aposentadoria em questão com fundamento na segurança jurídica, determinando a sua diminuição após transcorrido o prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal para análise da legalidade da sua concessão.

É evidente que estamos diante de um caso sui generis, no qual não se verifica uma exacerbação no montante dos proventos, permitindo constatar não ter havido conluio a fim de beneficiar a Interessada, motivo pelo qual, proponho o registro do último ato retificador da aposentadoria, posto ser o válido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Decreto nº 13.061, de 26/08/16 (peça 48), do Município de Cascavel referente à Aposentadoria de Nereide Salete Rossi, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, na modalidade voluntária por idade, com proventos proporcionais, no valor mensal de R$ 1.534,16 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), ante a Tese de Repercussão Geral 445;

3.2. dar ciência dessa decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, posto que a citada tese tem o condão de modificar substancialmente o atuar desta Corte nos processos de atos de pessoal;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar o Decreto nº 13.061, de 26/08/16 (peça 48), do Município de Cascavel referente à Aposentadoria de Nereide Salete Rossi, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, na modalidade voluntária por idade, com proventos proporcionais, no valor mensal de R$ 1.534,16 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), ante a Tese de Repercussão Geral 445;

II. dar ciência dessa decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, posto que a citada tese tem o condão de modificar substancialmente o atuar desta Corte nos processos de atos de pessoal;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

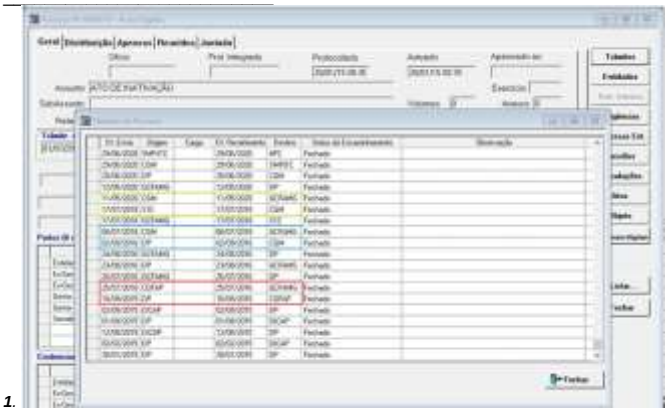

1.

2. *Autos 870317/18*

3. *Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.*

4. *R$ 1.178,45 (mil cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)*

5. *R$ 1.426,80 (mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos)*

6. *R$ 1.534,16 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos)*

7. *Assim, para essas hipóteses, a inércia do Tribunal de Contas também não pode, a meu ver, acarretar um prejuízo a todos os demais administrados por eventual falsidade, má-fé ou até eventual concessão de aposentadoria, com boa-fé, mas com critérios. Pois sabemos que, às vezes, determinados órgãos acabam não seguindo os critérios já definidos previamente, inclusive pelos próprios Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário.*

PROCESSO Nº: 171873/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: MARCELA LOPES FERRAZ, MARCELO SEVERINO, MARCIA CONCEICAO DA LUZ, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ, MARCOS BATISTA DE LIMA, MARIA APARECIDA CAMARGO FRACARO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA JOSE CARACA DE ARAUJO, MARIA SILMARA RODRIGUES, MARIANA LIONDY DOS SANTOS SANTANA, MARIANE SABIM, MARILDA DO ROCIO PINHEIRO DA LUZ, MARILEI GIONGO PANGARTE, MARILIA ROSA FARIAS, MARILU APARECIDA HOFFUMANN SURECK, MARISTELA APARECIDA DVORACOSKI, MARISTELI FATIMA DE SOUZA, MARTA BEATRIZ TIZOTT, MARTA JOSE DE SOUZA, MAURO ALVES DE ARAUJO, MAYARA DA SILVA, MAYARA DA SILVA ROCHA, MAYARA KROETZ PEREIRA, MAYARA VIESSER LUGARINI DE FREITAS, MICHELE CRISTINA BIGOLIN, MICHELE VOINARSKI LOPES, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, NATALINO GOMES DO VALLE, NEUSA FINK DA SILVA, NILCEIA APARECIDA FERREIRA, NILSON APARECIDO DOS SANTOS, NOCELI DE FÁTIMA FERREIRA DREVINIAK, ODAIR DE FREITAS PEREIRA, ODINEI FRANCISCO BORGES, ORILIO JOSE DE FREITAS NETO, OSMAR BARBOSA, PAMELA DOS SANTOS, PATRICIA DE FATIMA PARTICA, PATRICIA DOS SANTOS SILVA, PATRICIA LONGATO, PAULA CAROLINE FERREIRA PAINI, PAULA FRANCIELE GONCALVES, PAULO SERGIO ALMEIDA, PRISCILA SANTOS DE SA, RAFAEL BIEDA, RAFAEL MARCELO DELARIVA, RAFAEL NOBORU TAKEUCHI, RAFAELA CRISTINA SANTOS, RAFAELA DE OLIVEIRA, RAMON GUSTAVO IASZCZERSKI BARRAZA PIZARRO, RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES, RENATA MOREIRA, RENATO JOSE FERNANDES, RENATO RAMOS, RICARDO NIEBESNIAK, RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO DO AMARAL, RODRIGO ARCHELEIGA, ROGER LOPES DOS SANTOS SOARES, ROGÉRIO MARTOS PIRES, RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO FARIA, RONALDO DE JESUS GRITTEM DE SOUZA, RONALDO MARTINS BARTO, RONILSON SIMOES DA SILVA, ROSA MIRANDA DA SILVA, ROSANA DE FATIMA ANDREASSA LEAL, ROSANGELA ESTEFANI MENDES, ROSANGELA VENECK, ROSICLEIA APARECIDA FONTANA, ROSILDA MARIA ALVES DE PAULA, ROSIMARI RAMOS ANTUNES, ROSIMERI LEMES MOVIO, ROSINEIA APARECIDA FELIX FERREIRA, RUBENS BARBOSA, RUDIANE DA SILVA, SAMELA ESTHER SILVA, SANDRA FREITAS BUENO, SANDRA MARA MARTINS, SANDRA TEREZINHA SALVULSWKY, SCHEILA CHYBIOR JIOMEK, SCHEILA MARA LUCINDO, SHIRLEI NUNES BARRETO DE OLIVEIRA, SIDNEI APARECIDO DE FREITAS, SILMARA GONCALVES, SILVANA IZABEL DE MELO ROSA, SILVANA MARIA FRANCA, SILVANA MARIA SABIM MARQUES, SILVIA APARECIDA CORDEIRO, SILVIO CESAR ALVES DE PAULA, SILVIO FIRST, SIMONE APARECIDA CORDEIRO, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SIRLENE CHIQUITTO, SIRLENE RAMOS ANTUNES, SIRLETE DO ROCIO BRESSAN DE PAULA, SOLANGE MARIA FILA RADICHESKI, SUELY DA CRUZ DAMASIO, SUZANE FERNANDA MUINIKI, TAISE MATIAS DE FARIA, TALITA LUANA BATISTA DOS SANTOS, TANIA CRISTINA MASIERO, TANIA LUCIA SPRENGOSKI FERREIRA DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA SBOINSKY, THAISES FAGUNDES, VALDEREZ INGLES FERREIRA, VALESSA APARECIDA OLIVEIRA, VANDERLEIA DE FATIMA HOINASKI, VANESSA DA LUZ MATOZO DO NASCIMENTO, VANESSA GRIGORIO DA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA LEAO, VERA LUCIA NUNES, VILMAR FERREIRA CHAGAS, VILSON NABOSNY, VIVIANE DE FATIMA LENARTOVICZ, VIVIANE PERSEGONA, VLADINEIA REJANE FERREIRA, WAGNER COSTA SEVERINO, WALDECIR WENTZ, WALDIRENE DA LUZ DOS SANTOS, WILLIAM CEZAR DA SILVEIRA, ZAIRA WELINSKI DE OLIVEIRA, ZAQUEU DE LIMA, ZELINDA APARECIDA MACHADO SZALOW, ZILDA APARECIDA VAZ PEREIRA, ADAIL DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA ALVES DA SILVA, ADRIANA APARECIDA FERREIRA DUNIN, ADRIANA APARECIDA GONCALVES DO VALLE, ADRIANA CORREA SANTANA MARQUES, ADRIANA MARIA CHAICOSKI, ADRIANA RICARDO RODRIGUES, ADRIANI APARECIDA GARRETT BERTELLI, ALAIANE CRISTINA BATISTA WISNIEVSKI, ALEISSANDRO KROMP, ALEXANDRE LORENZONI, ALINE DAS GRACAS VIEIRA PORTELA FRANCO, ALINE VIEIRA GUIMARAES, ALLAN FRANCISCO MELNIK, ALZENIR CORREA DA COSTA, AMANDA KOLOGE FRANCISCO, ANA PAULA PADILHA, ANDERSON ZANCANARO GONCALVES, ANDRE JOSE PADILHA, ANDRE LEANDRO COMIN, ANDRE LUIZ ALBERTI, ANDRE LUIZ RAMOS, ANDREIA CECCATTO, ANGELA TEIXEIRA LIMA, ARIEL LUIZ ROECKER, ARILEI JOSE GOMES DO VALLE, ARLETE DOMINGUES FERREIRA, ARTHUR CORDEIRO MELO, AUDILENE MARTINS DA SILVA, BENEDITO ADIR MACHADO, BIANCA POLETTO GOMES, BRUNA DE FREITAS JOANA, BRUNA HALINE CHEVA, BRUNO HEINZEN TRINDADE, CAMILA MARIA PINHEIRO DE LIMA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CARLOS AURELIO SANTI, CARLOS EDUARDO TOSIN, CARMEN LUCIA CHIQUITTI, CAROLINA VALOMIM PINTO, CESAR AUGUSTO BINI, CLAUDETE DO ROCIO KRZYZANOVSKY, CLAUDIA MAURENTE, CLAUTECIR MARCOS ENIK, CLEITON ANTONIO FERREIRA, CLEONICE JOANA STROPPARO, CLEUNICE PEPLOW VENECK, CLEVERSOM MURILO VEDAM, CLIDIANE DA LUZ, CONGETA BRUNIERE XAVIER FADEL, CRISLAINE FERREIRA, CRISTHIANE ANDRESSA PORTELLA, CRISTIANE AVANI RIBEIRO DELFINO, CRISTIANE GOMES GODOY, DAIANE FRANCIS ROZA DE SOUZA RAMOS, DANIEL ASSIS MACIEL, DANIEL AUGUSTO QUENTIN, DANIEL KYUBIN CHO, DANIEL RAMOS CAMILO, DANIEL TREVISAN GABARDO, DANIELA SOARES BRAZ, DANIELI ROESSLER SZPAK, DAYANE MARGARETH SCHONROCK DE SOUZA, DAYANE STEPHANIE POTGURSKI, DEBORA CHIMILOSKI PEREIRA, DEISIANE PRATA CUELLAR, DELIANE APARECIDA ENIK, DEOCLECIO PEDROSO PINTO, DIANA CARLA BRONHOLO, DIEGO MATOS ALMEIDA, DIEGO RODRIGUES NOGUEIRA, DIOGO JOHANNES FOLLADOR DE SOUZA, DIVA JOSELIA MATOZO DA SILVA, DIVONETE PORTELA DOS PASSOS LAZZARIN, DORCAS GONCALVES DE MEDEIROS BARBOSA, DRIANE MATOZO, EBERTON LUIZ AIRES RIBAS, EDILSON JOSE BASTOS, EDIMAR TIAGO SOUZA, EDINA CORREIA SANTANA DA SILVA, EDNA HORNIG, EDNILSON WENTZ, EDSON ALAOR LEAL, EDSON RICARDO PRZEZDZIECKI, EDUARDO GRACIANO, EDUARDO PEREIRA MARTINI, ELIANE ATALAIA SIMOES SALES, ELIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS LARSON, ELISANGELA APARECIDA BRASILINO, ELISANGELA BATISTA MARINHAK, ELISANGELA DA SILVEIRA MARTINS, ELISETE GROSS ROMPAVA, ELIZE DE FATIMA PORTELA, ELIZIANE APARECIDA DOS SANTOS LENZING, ELOIR ANTONIO KNAUBER, ELOISA CRISTINA PRESTES VAZ, ELVIRA MORDZIN TABORDA ALMEIDA, ELZA VIEIRA DE MELO DOBGENSKI, EMANUELLE KOCHINSKI, EMERSON NEVES DA COSTA, EMYLLY SHARON FRANCA CROVADOR, ENEMERCIA GONCALVES, ENI ALBACH, ERICK EDUARDO DE JESUS SILVA, ERON EMANNUEL GONCALVES DE QUADROS, ESTELITA JOSE MORENO, FABIO JOSE VEIGA, FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS POLETTO, FELIPE DE OLIVEIRA KLOEPPEL,

FELIPE SALDANHA DE PAULA, FERNANDA PAULETTO, FERNANDO BRUNATTO, FERNANDO GARCEZ RIBEIRO, FLAVIA PEREIRA LOPES DE LIMA, FRANCINEIDE FERREIRA, FRANCINI DIAS, GABRIELA DE ALCANTARA GUERIOS, GABRIELLE KAMINSKI SCHITTINI, GEDIANE NUNES DE OLIVEIRA LEAL, GERSON JOSE LINO, GILCIELE RIBAS DA ROSA, GISELE ADRIANE BRITO LOPES, GLAUCIA BEATRIZ ALVES CORDEIRO, GRACIELE CRISTINA VARELA PIO BARBOSA, GRACIELI DA APARECIDA ARCANJO, GUILHERME KAZEKER MATTGE, HENRIQUE LUNARDON, HEVELLYN MAYARA DE CASTRO, ILNA SIBERIA ALVES DE PAULA, INDIANARA APARECIDA MACHADO, IRENE DAS GRACAS BORGES DOS SANTOS, IRENE SEBASTIANA DA SILVEIRA MARTINS, IRILEIA REGINA DORNELLES LIMA, ISRAEL MURILO SILVA, IVANIZE CRISTINA ALVES, IZABEL CRISTINA FRANCO BATISTA, JACIR DUPICOSKI, JAIR JOSE FLEITER, JAIRTON GONÇALVES TENÓRIO, JANAYNE NATHALY ZAVOISKI, JANDIRA MARIA VANNIER TEIXEIRA ALVARES, JANETE QUIRINO DA LUZ, JEFFERSON MAXTERNEANI DIAS BRUNATTI, JESSICA CAROLINE LIRMAN, JESSICA CRISTIANE MACHADO, JESSICA DE ALMEIDA AIRES, JESSICA GONCALVES DA CRUZ, JHENIFER INGLES VALTER, JOANA FRANCINI AGUIAR DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO CRUZ, JOAO DA ROSA, JOAO MARIA DE FREITAS KARACHINSKI, JOCINEY DOS SANTOS LIMA, JORGE DIEGO DOS SANTOS FRANCO, JORGE LUIS MIOTTO, JOSAFAT KOZAK, JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, JOSE SIDNEI DA SILVA, JOSIANE ANDRADE CORREA, JOSIANE APARECIDA DE SALES, JOSIANE APARECIDA RICHIUCKI, JOSIANE DE FATIMA MORDIZIM, JOSIAS GONCALVES JUNIOR, JOSIELE APARECIDA DOS SANTOS VAZ, JOSLAINE FERREIRA DA SILVA, JOYCE CRISTINA CASCAIS, JUCEA DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELIA CRISTIANE CAMILLO, JUCELIA GARCIA DE ANDRADE, JULIANA DE FATIMA ANTUNES, JULIANA GODINHO MARTINS, JULIANA MARIA RUFINO BOT, JULIANA WOICIK FIGEL, JULIO CESAR SALDANHA, KAMILA CHIBIOR, KARINY MARCONDES IANIK, KAROLINE DE LIMA FARIA, KATIELI DA SILVA, LEANDRO FERREIRA SCHONROCK, LEDA CAROLINE DOS SANTOS RODRIGUES, LEILI NULI DE OLIVEIRA, LESLYE FRANCINY FERREIRA, LIANA DA PALMA DOS SANTOS, LIANDRA GRAZIELLY NEVES, LIZANDRA WILCEK BORGES, LOURIVAL FAUCZ FILHO, LUANA TAMARA BORA, LUCAS RUAN ANDRADE SEIKA, LUCIANA DO ROCIO DE PAULA PEREIRA, LUIS ROBERTO IACEKI, LUIZ ANTONIO DOS ANJOS, LUIZ ANTONIO PARIZ FERREIRA, LUIZ CARLOS DUARTE, LUIZ CARLOS MILANI, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ RUSSO ROSARIO, LUIZA DE FATIMA DA SILVA LEITE, MAIKO FURQUIM ROSA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1846/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital n° 1/2015. Pela legalidade e registro. Determinações para adequações dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, mediante Concurso Público para admissão de pessoal para o quadro permanente da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital n°1/2015, publicado em 30/10/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 8193/20 – peça 174), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c. Nomear, nos casos de execução direta ou, exigir, no caso de execução indireta, comprovação da qualificação acadêmica/profissional da comissão examinadora considerando todas as áreas em objeto no certame, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

O Ministério Público de Contas (Parecer 549/20 – 3PC, peça 177), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com a aposição das determinações propostas pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, mediante Concurso Público para admissão de pessoal para o quadro permanente da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital n°1/2015, publicado em 30/10/2015.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Entretanto, como destacado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, mostra-se prudente a expedição das determinações abaixo, com o intuito de lapidar o devido processo dos certames: a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b. Inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18; c. Nomear, nos casos de execução direta ou, exigir, no caso de execução indireta, comprovação da qualificação acadêmica/profissional da comissão examinadora considerando todas as áreas em objeto no certame, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB e d. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

Também cabe destacar que houve o apontamento de que os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame.

Oportunizado o contraditório, o Município de se manifestou por meio da peça 163, fl. 7, esclarecendo que a através da cópia da FICHA FUNCIONAL DO SERVIDOR e das Portarias n° 528/2012 e 034/2018, em anexo, pode-se verificar que THYAGO AMERICO SCHIO, foi investido no cargo de “economista” em 02.05.2012 e, posteriormente, exonerado “a pedido” em 18.01.2018. Porém, por meio da Portaria n° 052/2016, de 01.03.2016, foi concedido “licença sem vencimentos”, para tratar de interesses particulares pelo período de dois anos, dificultando, portanto, a Administração Pública em promover a convocação oficial deste ex-servidor público para manifestar sobre o feito em referência.

Em análise ao item supra, considerando a impossibilidade de juntada da declaração de não parentesco do ex-servidor supra mencionado, conforme apontou o Setor Técnico, cabe a determinação ao Município de Balsa Nova para que em futuros certames apresente a declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea “g” do inciso IV do Art. 11 da IN 142/2018.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, mediante Concurso Público para admissão de pessoal para o quadro permanente da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital n°1/2015, publicado em 30/10/2015, com aposição de determinações, visando que as falhas apontas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. DETERMINAÇÕES:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c. Nomear, nos casos de execução direta ou, exigir, no caso de execução indireta, comprovação da qualificação acadêmica/profissional da comissão examinadora considerando todas as áreas em objeto no certame, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64; e

e. apresentar as declarações dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea “g” do inciso IV do Art. 11 da IN 142/2018.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, mediante Concurso Público para admissão de pessoal para o quadro permanente da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital n°1/2015, publicado em 30/10/2015, com aposição de determinações, visando que as falhas apontas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. DETERMINAÇÕES:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c. Nomear, nos casos de execução direta ou, exigir, no caso de execução indireta, comprovação da qualificação acadêmica/profissional da comissão examinadora considerando todas as áreas em objeto no certame, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64; e

e. apresentar as declarações dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea “g” do inciso IV do Art. 11 da IN 142/2018.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 265450/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ADRIANA CASSIANO DE OLIVEIRA, ADRIANE CAROLINE DE SOUZA CRUZ GOMES, ALEX FABIO MADRONA FRANCISCO, ALINE GALDINO DOS SANTOS, ALINE LOPES WOEHL, ALINE MOREIRA DE JESUS, CRISTIANE ROCHA DE SIQUEIRA, EVANDRO MARCOS RODRIGUES, FLAVIA LUCIANA JANDRE LESSA, FRANCIELI APARECIDA DA SILVA PIZA, GABRIELA CAROLINE ALIOTTI, ISABELA GARCIA DE LEMOS, JENNIFER SUELEN DE CAMARGO, JESSIKA FERREIRA SANCHES, JUNIA FELICIA DA SILVA LOPES, LILIAN REGATIERI DE SENA DURAES, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MARISTELA PERPETUA LOPES DAMIAO, MATHAUS SARTORI PEREIRA, MAURICIO DE SOUSA REIS SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RENATO WILLIAM CAZAROTE DIAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SOLANGE DA SILVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1847/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital n° 14/2017. Pela legalidade e registro. Determinação e recomendação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, mediante concurso público para contratação no regime previsto pela CLT para diversos cargos, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº. 052/2016, publicado em 30/06/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 1917/20 – peça 14), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação e recomendações:

DETERMINAÇÃO, à entidade para que, nos próximos certames, o município amplie os prazos de inscrição dos próximos concursos públicos e testes seletivos que promover.

RECOMENDAÇÕES, nos termos do ato Acórdão 1113/2016 (S1C), expedida no processo 749772/11 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 26/04/2016.; (11193), para o município observe quanto:

I- Escolha da entidade realizadora de concurso público se dê pelo critério "técnica e preço" e não "menor preço" e;

II- A arrecadação das taxas de inscrição não seja realizada diretamente pela empresa contratada, uma vez que são consideradas receitas públicas e devendo ingressar e sair dos cofres públicos obedecendo as regras estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64. Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 346/2017 (GCIZL), expedida no processo 662294/11 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/11/2017.

O Ministério Público de Contas (Parecer 328/20 – 2PC, peça 17), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, mediante concurso público para contratação no regime previsto pela CLT para diversos cargos, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº. 052/2016, publicado em 30/06/2016.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Entretanto, como destacado pelo Setor Técnico, mostra-se prudente a expedição de determinação e recomendações com o intuito de lapidar o processo dos certames, portanto, conforme restou consignado na Instrução 2872/19, peça 07, é de veras importante que o Município de Arapongas, amplie os prazos de inscrição dos próximos concursos públicos e testes seletivos que promover. Ademais, cabem as recomendações, nos termos do contido no Acórdão 1113/2016 (S1C), expedido no processo 749772/11 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 26/04/2016.; (11193), para o Município observe quanto:

a. Escolha da entidade realizadora de concurso público se dê pelo critério "técnica e preço" e não "menor preço" e;

b. A arrecadação das taxas de inscrição não seja realizada diretamente pela empresa contratada, uma vez que são consideradas receitas públicas e devendo ingressar e sair dos cofres públicos obedecendo as regras estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64. Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 346/2017 (GCIZL), expedida no processo 662294/11 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/11/2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, mediante concurso público para contratação no regime previsto pela CLT para diversos cargos, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº. 052/2016, publicado em 30/06/2016, com aposição de determinação e recomendações, visando que as falhas apontas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. determinação:

a. para que o Município de Arapongas, amplie os prazos de inscrição dos próximos concursos públicos e testes seletivos que promover.

2. recomendações:

a. para que a escolha da entidade realizadora de concurso público se dê pelo critério "técnica e preço" e não "menor preço" e;

b. para que a arrecadação das taxas de inscrição não seja realizada diretamente pela empresa contratada, uma vez que são consideradas receitas públicas e devendo ingressar e sair dos cofres públicos obedecendo as regras estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64. Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 346/2017 (GCIZL), expedida no processo 662294/11 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/11/2017.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, mediante concurso público para contratação no regime previsto pela CLT para diversos cargos, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº. 052/2016, publicado em 30/06/2016, com aposição de determinação e recomendações, visando que as falhas apontas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. determinação:

a. para que o Município de Arapongas, amplie os prazos de inscrição dos próximos concursos públicos e testes seletivos que promover.

2. recomendações:

a. para que a escolha da entidade realizadora de concurso público se dê pelo critério "técnica e preço" e não "menor preço" e;

b. para que a arrecadação das taxas de inscrição não seja realizada diretamente pela empresa contratada, uma vez que são consideradas receitas públicas e devendo ingressar e sair dos cofres públicos obedecendo as regras estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64. Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 346/2017 (GCIZL), expedida no processo 662294/11 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/11/2017.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 241569/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO: HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1848/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Henrique Teixeira da Silva, como Presidente da Câmara de Ventania no exercício de 2019.

Após esclarecimentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2411/20 – Peça 15) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 641/20-4PC – Peça 16) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Henrique Teixeira da Silva, como Presidente da Câmara de Ventania no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Henrique Teixeira da Silva, como Presidente da Câmara de Ventania, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Henrique Teixeira da Silva, como Presidente da Câmara de Ventania, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 232643/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MARCEL ANDRE REGOVICHI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 302/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Divergência nos registros das transferências do ICMS. Valor registrado a maior. Infração à Lei nº 4.320/64. Ressalva com multa. Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial. Balanço Patrimonial com saldos condizentes apresentado no contraditório. Regular. Ausência das notas explicativas do Balanço Patrimonial. Ressalva. Falta de aplicação do mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde. Empenhos inscritos em restos a pagar sem disponibilidade de caixa. Aplicação no exercício seguinte não afasta a restrição. Irregular. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Resultado superavitário nos dois últimos quadrimestres. Regular. Audiência pública para avaliação das metas fiscais. Comprovação de realização. Regular. Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Marcel André Regovichi, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 508/18 (peça 26), opinou pela concessão de contraditório ao senhor Marcel André Regovichi, gestor das contas, e ao senhor Bruno Vieira Luvisotto, atual gestor do Poder Executivo do Município de Santa Inês, em razão: i) da divergência nos registros das transferências do ICMS; ii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial; iii) da falta de aplicação do mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública; iv) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e v) da ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, referentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016.

O senhor Bruno Vieira apresentou manifestação e documentos às peças 38 a 90 e o senhor Marcel André Regovichi encaminhou o Ofício nº 1/18 (peça 93).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 94), analisando a manifestação e os documentos juntados aos autos, converteu em ressalvas sem multas os seguintes apontamentos: i) divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial; e ii) ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, referentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016.

Entretanto, concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa em razão: i) da divergência nos registros das transferências do ICMS; ii) da falta de aplicação do mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública; e iii) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O Ministério Público de Contas (peça 95) concordou com as conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o senhor Marcel André Regovichi tenha encaminhado o Ofício nº 1/18 (peça 93), informando o envio de justificativa referente ao contraditório da Instrução nº 508/18 (peça 26), a manifestação não veio acompanhada dos documentos ou peça defensiva.

Entretanto, as manifestações e documentos apresentados pelo senhor Bruno Vieira (peças 38 a 90) serão aproveitadas ao senhor Marcel André Regovichi, conforme art. 358 do Regimentos Interno[1].

Assim, passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que nos últimos dois quadrimestres do mandato, foram contraídas obrigações de despesas não cumpridas integralmente dentro dele ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos grupos "Recursos Ordinários / Livres" e "Transferências do FUNDEB", conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 26, fl. 22):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	1.084.601,72	879.941,57	0,00	505.118,37	0,00	-300.458,22
Transferências do FUNDEB	7.150,13	13.485,54	0,00	0,00	0,00	-6.335,41
Transferências Voluntárias	134.877,64	0,00	0,00	0,00	0,00	134.877,64
Alienação de Bens	889,29	0,00	0,00	0,00	0,00	889,29
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	354.450,76	28.353,73	0,00	0,00	0,00	326.097,03
Antecipação da Receita Orçamentária – ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	210.903,64	210.903,64	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	44.427,98	1.459,79	0,00	0,00	0,00	42.968,19
Totais	1.837.301,16	1.134.144,27	0,00	505.118,37	0,00	198.038,52

Entretanto, não há qualquer irregularidade nos grupos "Recursos Ordinários / Livres" e "Transferências do FUNDEB", uma vez que o resultado foi superavitário nos dois últimos quadrimestres, quadro abaixo, conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 26, fls. 22/23).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DA REDUÇÃO DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Recursos Ordinários / Livres	-550.527,08	-300.458,22	250.068,86	45,42%
Transferências do FUNDEB	-20.085,18	-6.335,41	13.749,77	68,46%

Ademais, a unidade técnica não comprovou que o déficit financeiro em 31/12/2016 é oriundo de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Diante disso, afasto a presente irregularidade.

ii) Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial

Considerando o envio, em sede de contraditório, do Balanço Patrimonial e do comprovante de publicação (peças 83 e 84), cujos saldos apresentam consistência com dados encaminhados por meio do SIM-AM, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 94), acompanho os opinativos pela regularidade do item, ressalvando a ausência das notas explicativas, que é parte integrante da demonstração contábil nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição), vigente para o exercício das contas, e da NBC T 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade.

iii) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, referentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016

Referente à presente impropriedade, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial (peça 26), que os documentos anexados às peças 17 a 22 eram insuficientes para comprovar a realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, uma vez que não constavam nas atas os nomes e as assinaturas dos participantes.

Em sede de contraditório, foram encaminhadas as listas de presenças das audiências públicas (peças 86, 87 e 88).

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 94) concluiu pela ressalva dos itens atinentes à comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, diante da restrição do número de participantes e das atas e das listas de presença não estarem firmadas pelo Presidente ou membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência.

Entendo que os documentos anexados aos autos (peças 17 a 22 e 86 a 88) comprovam que as audiências públicas para avaliação das metas fiscais foram realizadas, conforme art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], sendo a convocação publicada em jornal com tempo hábil para participação dos interessados.

Portanto, concluo pela regularidade do item.

iv) Divergência nos registros das transferências do ICMS

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no exame inicial, considerou irregulares as divergências nos registros das transferências, com valor superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), assim, no caso em tela o único apontamento versa sobre a diferença nos registros das transferências do ICMS, na ordem de R$ 54.213,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais), conforme tabela abaixo (peça 26, fl. 12):

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.967.521,64	5.385,93
Cota Parte ICMS	1.837.863,95	1.892.076,95	-54.213,00
Cota Parte IPVA	140.490,46	140.491,62	-1,16
Transferencia FUNDEB	758.666,45	768.690,43	-10.023,98

Nota – Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 69/17 - TCE/PR).

O senhor Bruno Vieira Luvisotto alegou (peça 39) que não encontrou diferenças, existindo valores em conciliação que fecham no mês de dezembro, conforme documentos juntados à defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 94) concluiu pela manutenção da restrição, pois os documentos encaminhados são insuficientes para justificar a diferença de R$ 54.213,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais), ocorrida no mês de novembro de 2016.

Da análise dos autos, observo que o levantamento das receitas, realizado pela defesa, confirma que os repasses do ICMS totalizaram R$ 1.837.863,95 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), a saber (peças 45 e 62):

LEVANTAMENTO RECEITAS CONSTITUCIONAIS

MÊS	RECEITA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR CONTABILIDADE	VALOR EXTRATO	TOTAL
JANEIRO	17.22.01.01.00.00	ICMS	130.661,67	130.661,67	-
FEVEREIRO	17.22.01.01.00.00	ICMS	141.754,57	141.754,57	-
MARÇO	17.22.01.01.00.00	ICMS	193.228,44	193.228,44	-
ABRIL	17.22.01.01.00.00	ICMS	127.521,86	127.521,86	-
MAIO	17.22.01.01.00.00	ICMS	181.907,65	181.907,65	-
JUNHO	17.22.01.01.00.00	ICMS	144.767,71	144.767,71	-
JULHO	17.22.01.01.00.00	ICMS	126.806,72	126.806,72	-
AGOSTO	17.22.01.01.00.00	ICMS	178.030,84	178.030,84	-
SETEMBRO	17.22.01.01.00.00	ICMS	141.308,37	141.308,37	-
OUTUBRO	17.22.01.01.00.00	ICMS	128.668,98	128.668,98	-
NOVEMBRO	17.22.01.01.00.00	ICMS	181.099,88	181.099,88	-
DEZEMBRO	17.22.01.01.00.00	ICMS	162.107,26	162.107,26	-
TOTAL			1.837.863,95	1.837.863,95	-

Apesar do valor conferir com o apontado pela unidade técnica (peças 26 e 94) diverge do registrado pelo município, conforme dados encaminhados por meio do SIM-AM e informações disponíveis no portal da transparência[3], reproduzido abaixo:

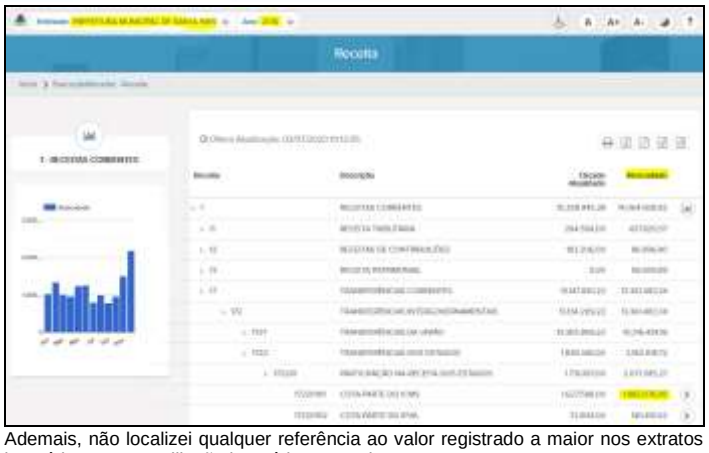

Ademais, não localizei qualquer referência ao valor registrado a maior nos extratos bancários e na conciliação bancária, anexados aos autos.
Diante da ausência de justificativa quanto ao valor registrado a maior, acompanho os opinativo pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005[4], pois o registro incorreto das receitas contraria o art. 39, caput, e o art. 91, ambos, da Lei nº 4.320/64[5].
Entretanto, considerando que o valor foi registrado a maior, representa menos de 3% do montante transferido e a ausência de indícios de dano ao erário, concluo pela ressalva do item com aplicação da multa citada acima.
v) Falta de aplicação do mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública
A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou (peça 26) que o Poder Executivo do Município de Santa Inês aplicou 13,59% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo, assim, o mínimo de 15% estabelecido pelo art. 198 da Constituição Federal combinado com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.
Conforme demonstrativo de cálculo apresentado pela unidade técnica (peça 26, fls. 34/37), a aplicação a menor corresponde ao montante de R$ 154.436,59 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos):

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%	13,59
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI]	- 154.436,59

O senhor Bruno Vieira Luvisotto alegou (peça 39) que o município ajustou a aplicação do mínimo em saúde nos termos da Lei Complementar nº 141/2012, conforme este Tribunal de Contas decidiu no Processo nº 262.453/17.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 94) informou que o processo, citado pela defesa, versa sobre requerimento de Certidão Liberatória para fins de recebimento de transferência voluntárias pelo município, que não vincula a conclusão do item em análise, assim, manteve o opinativo pela irregularidade.
Cumpre destacar que o cálculo considera as despesas empenhadas no exercício, seguindo a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª Edição, vigente no exercício das contas em análise, expurgando os restos a pagar inscritos sem disponibilidade de caixa, pois serão custeados com recursos que irão ingressar no exercício subsequente.
Quanto ao Processo nº 262.453/17, citado pela defesa, o deferimento do pedido de certidão liberatório ocorreu de acordo com o art. 25 c/c 26, § 3º, da Lei Complementar nº 141/2012, haja vista a aplicação adicional, na modalidade "96 - aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012", do montante referente ao percentual que deixou de ser aplicado no exercício de 2016.
Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.
Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.
Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
(...)
§ 3º Os efeitos das medidas restritivas previstas neste artigo serão suspensos imediatamente após a comprovação por parte do ente da Federação beneficiário da aplicação adicional do montante referente ao percentual que deixou de ser aplicado, observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.
Portanto, acompanho os opinativos, pois a aplicação dos recursos no exercício seguinte não tem o condão de afastar a irregularidade.
Deixo de aplicar a multa em razão da falta de aplicação do mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, pois considero que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da impropriedade apontada.
III. VOTO
De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Marcel André Regovichi, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão da falta de aplicação do mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, ressalvando a ausência das notas explicativas do Balanço Patrimonial e a divergência nos registros das transferências do ICMS.
Determino, em razão da divergência nos registros das transferências do ICMS, a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n° 113/2005, ao senhor Marcel André Regovichi.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Inês, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR.
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Marcel André Regovichi, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão da falta de aplicação do mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, ressalvando a ausência das notas explicativas do Balanço Patrimonial e a divergência nos registros das transferências do ICMS;
II – aplicar uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n° 113/2005, ao senhor Marcel André Regovichi, em razão da divergência nos registros das transferências do ICMS; e
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Inês, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2020 – Sessão nº 11.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.
__2__. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
__3__. http://200.150.69.130:8082/portaltransparencia/receita. Acessado em 28/7/2020.
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
__5__. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.
(...)
Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acôrdo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

PROCESSO Nº: 189369/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 304/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Divergência de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre dados do SIM-AM e a contabilidade. Regularidade das contas. Ressalvas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas do senhor Moacir Andreolla, chefe do Poder Executivo do Município de Novo Itacolomi, referente ao exercício financeiro de 2017, período de 1°/01/2017 a 31/12/2017
A Coordenadoria de Gestão Municipal, já em sede de contraditório, por meio da Instrução n.º 1.262/20 (peça 77), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) Divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, tendo em vista o lançamento equivocado de valores da receita cota-parte do ICMS; (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar n° 113/2005, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Abril	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Maio	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 374/20 (peça 63), manifestou-se pela regularidade das contas com as ressalvas e multa, conforme instrução técnica.
II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e n° 140/2018 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2017.
Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.
Entretanto, a unidade técnica sugeriu a expedição de ressalvas quanto à divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa.
Em sede de contraditório, o senhor Moacir Andreolla, prefeito esclareceu que à divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB se deu em razão do equívoco do lançamento da receita "ICMS-DESONERAÇÃO – L.C. Nº 87/96, no mês de fevereiro, conforme tabelas anexas às fls. 3/8 de peça 57.
Analisando as justificativas em conjunto com o relatório de receitas realizadas (peça nº 57) e o relatório de valores repassados aos municípios (peça nº 58), verifica-se que o valor de R$ 107.401,75 foi registrado erroneamente na conta de receita informada pela parte, enquanto na receita de cota-parte do ICMS deveria ter sido lançado o montante de R$ 226.186,73, assim, esclarecida a divergência, acolho a ressalva proposta pela unidade técnica devido ao lançamento equivocado da receita de cota-parte do ICMS.
No que tange ao atraso no envio de dados do SIM-AM, o interessado aduziu que devido ao município ser de pequeno porte, possui poucos servidores em razão do limite de pessoal imposto pela LRF, e por ser início de mandato e com dificuldades no gerenciamento de dados e sistemas e adequação do novo plano de contas da receita, tem se esforçado para cumprir todas as exigências legais.
O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.
Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal.
No caso dos autos, observo que o atraso na entrega dos dados referente ao mês de maio foi de 31 (trinta e um) dias, entretanto, considerando o início de gestão do senhor Moacir Andreolla e, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho para mim que o atraso pode ser relevado, razão pela qual deixo de aplicar a multa pelo atraso no envio de dados no mês de maio.
III. VOTO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Moacir Andreolla, Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Itacolomi, referente ao exercício financeiro de 2017, RESSALVANDO : (i) Divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM.
Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.
Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Moacir Andreolla, Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Itacolomi, referente ao exercício financeiro de 2017, RESSALVANDO : (i) Divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM;
II- determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR;
III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e
IV – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2020 – Sessão nº 11.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 198060/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: MARCELO CORINTH, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 305/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Divergência de dados da contabilidade e do SIM-AM; Chamada do Responsável Contábil ao processo; Retirada do item do escopo das contas e emissão de determinação ao Contador – Injustificado resultado orçamentário negativo; Irregularidade – Parecer Prévio pela irregularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins como Prefeito de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2018.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3243/19 – Peça 13) indicou a constatação de duas impropriedades:
(i) Balanço Patrimonial – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	5.561.209,82	5.561.209,82	0,00
Ativo não circulante	14.948.406,29	14.948.406,29	0,00
Total do ativo	20.509.616,11	20.509.616,11	0,00
Ativo financeiro	3.855.218,20	3.855.218,20	0,00
Ativo permanente	16.654.397,91	16.654.397,91	0,00
Saldo Patrimonial	17.739.093,99	17.739.093,99	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	192.443,95	183.626,15	8.817,80
Passivo não circulante	1.102.281,66	1.102.281,66	0,00
Total do passivo	1.294.725,61	1.285.907,81	8.817,80
Total do patrimônio líquido	19.214.890,50	19.223.708,30	-8.817,80
Total do passivo e patrimônio líquido	20.509.616,11	20.509.616,11	0,00
Passivo financeiro	1.601.467,16	1.601.467,16	0,00
Passivo permanente	1.169.054,96	1.169.054,96	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	2.253.751,04	2.253.751,04	0,00

(ii) Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima.
A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	22.318.878,49	99,91	24.805.166,60	100,00	27.153.349,72	100,00	25.099.142,06	100,00
2 - Receitas de Capital	19.489,87	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	22.338.368,36	100,00	24.805.166,60	100,00	27.153.349,72	100,00	25.099.142,06	100,00
4 - Despesas Correntes	20.094.900,72	89,96	23.925.317,62	96,45	23.973.243,33	88,29	25.269.896,05	100,68
5 - Despesas de Capital	2.781.074,86	12,45	1.604.113,50	6,47	1.360.898,21	5,01	1.646.774,63	6,56
6 - Soma da Despesa (4+5)	22.875.975,58	102,41	25.529.431,12	102,92	25.334.141,54	93,30	26.916.670,68	107,24
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-537.607,22	-2,41	-724.264,52	-2,92	1.819.208,18	6,70	-1.817.528,62	-7,24
8 - Interferências Financeiras	-610.000,00	-2,73	-643.475,77	-2,59	-1.059.067,80	-3,90	-645.037,92	-2,57
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.147.607,22	-5,14	-1.367.740,29	-5,51	760.140,38	2,80	-2.462.566,54	-9,81
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	724.317,08	2,92	200.000,00	0,74	59.968,82	0,24
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.147.607,22	-5,14	-643.423,21	-2,59	960.140,38	3,54	-2.402.597,72	-9,57
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	2.622.197,62	11,74	1.474.590,40	5,94	831.167,19	3,06	1.791.307,57	7,14
15 - Total do Ativo Realizável	436.948,68	1,96	437.974,57	1,77	437.974,57	1,61	436.948,68	1,74
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.037.641,72	4,65	393.192,62	1,59	1.353.333,00	4,98	-1.048.238,83	-4,18

Devidamente intimado, o Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins apresentou defesa (Peça 18), aduzindo, em síntese:
(i) Balanço Patrimonial – A responsabilidade pelas divergências não deve recair sobre o Prefeito, a quem não compete enviar os dados do SIM-AM. Os ajustes necessários foram realizados no exercício de 2018, podendo ser comprovados pelos documentos contábeis encaminhados.
(ii) Resultado Orçamentário – O Município foi muito afetado pela crise econômica. Houve redução dos repasses recebidos (dentre as quais discutível e drástica diminuição dos valores tocantes ao FPM) e aumento das despesas. As medidas visando aumento de arrecadação não foram eficazes. Houve aumento nas despesas de capital e a maior parte dos gastos diz respeito a setores essenciais (saúde, educação e assistência social).
Os órgãos instrutivos não acolheram as justificativas (v. Instrução 195/20-CGM e Parecer 57/20-7PC – Peças 21/22). Determinei, então, a oitiva do Contador do Município e responsável técnico das contas, Sr. Marcelo Corinth, acerca da questão atinente às divergências de dados contidos no Balanço Patrimonial. Foi acostada manifestação na Peça 28, contendo explicação pormenorizada da origem da inconsistência, bem como das medidas regularizadoras adotadas no exercício de 2018.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1277/20 – Peça 29), ratificou os termos de seus exames anteriores.
(i) Balanço Patrimonial – Nesta oportunidade, o interessado informa que as divergências se devem a ajustes oriundos do exercício anterior e que eles foram regularizados com os devidos lançamentos contábeis, conforme documentação encaminhada na página 09, da peça processual nº 20. Nesse sentido, encaminha novo Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelo responsável legal e técnico, nas páginas 10 a 14, da peça processual nº 20. Todavia, se verifica que o documento encaminhado contém as mesmas impropriedades apontadas no exame inicial e está

desacompanhado da digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial, contendo a data e o nome do jornal.
Portanto, considera-se mantida a indicação de irregularidade do item em questão, haja vista que o Balanço Patrimonial encaminhado em sede de contraditório contém as mesmas impropriedades apontadas no exame inicial e está desacompanhado da digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial, contendo a data e o nome do jornal.
(ii) Resultado Orçamentário – Cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$ 2.402.597,72, correspondente a 9,57% das receitas arrecadadas no exercício de 2018. O déficit do exercício foi amortizado em parte pelo superávit acumulado que a entidade possuía ao término do exercício de 2017, no montante de R$ 1.791.307,57, que subtraído da importância de R$ 436.948,68, referente ao total do ativo realizável, resulta ao final do exercício de 2018 em um déficit financeiro acumulado de R$ 1.048.238,83, correspondente a 4,18% das receitas arrecadadas no exercício de 2018.
Tendo em vista os fatos acima, concluímos pela manutenção da restrição no presente item, pois o resultado financeiro acumulado passou a ser deficitário ao término do exercício de 2018, contrariando a Lei Complementar nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.[1]
O Ministério Público de Contas (Parecer 383/20-7PC – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.
(i) Balanço Patrimonial – As alegações trazidas pelo responsável técnico contábil, Sr. Marcelo Corinth, mostram-se razoáveis e efetivamente podem ser procedentes em relação à origem das inconsistências identificadas entre os dados do Balanço Patrimonial da Contabilidade e os do Balanço Patrimonial do SIM-AM.
Porém, no novo Balanço Patrimonial, contido nas páginas 04/08 da Peça 28, verifica-se que estão lançados os mesmos valores anteriormente identificados como discrepantes em relação aos SIM-AM.
Embora a questão rotineiramente seja analisada por esta Corte como item 'comum', em relação ao qual eventuais discrepâncias devem ser objeto de responsabilização do Prefeito, entendo que devemos in casu adotar solução diversa, em razão da chamada ao processo do responsável técnico das contas.
Uma vez havendo sido dado conhecimento da questão (bem como oportunidade de manifestação e/ou correção do problema) ao contador do Município, entendo que a natureza da falta reclama que a respectiva responsabilização apenas recaia sobre o Prefeito em casos específicos (v.g. quando a inconsistência ajudar a tornar possível o encobrimento de outras irregularidades).
Desta feita e considerando que o valores em questão são pequenos, não sendo suficientes para causar impropriedades em outros itens de análise, proponho que o item seja retirado do escopo da prestação de contas (isto é, não se está declarando a sua regularidade), sem prejuízo da expedição de determinação ao Contador do Município para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa) sejam adotadas as necessárias medidas corretivas (para tanto, caso necessário, sugere-se a entrada em contato com a Coordenadoria de Gestão Municipal).
Conclusão: Item retirado do escopo das contas, com emissão de determinação ao contador do Município.
(ii) Resultado Orçamentário – Não se olvida as dificuldades financeiras pelas quais os Município têm passado em razão da retração que a economia do país vem passando nos últimos anos. Porém, a diminuição das receitas deve, necessariamente, vir acompanhada de medidas visando à diminuição das despesas, consoante previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, salvo máxima vênia, não foram comprovadas as medidas adotadas pela Administração do Município de Ribeirão do Pinhal, permanecendo não justificado o resultado negativo de (-9,57%) do exercício em análise [o resultado acumulado é de (-4,18%) e o acumulado apenas da gestão do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins é (-6,03%)].
Conclusão: Irregularidade mantida.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins como Prefeito de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2018, em razão de "resultado orçamentário negativo das fontes não vinculada (-9,57%)", com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;
3.2. determinar que o item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" seja retirado do escopo das contas, em razão de ser de responsabilidade do responsável técnico contábil, Sr. Marcelo Corinth, com expedição de determinação ao mesmo para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa), promova à correção da impropriedade;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins como Prefeito de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2018, em razão de "resultado orçamentário negativo das fontes não vinculada (-9,57%)", com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;
II. determinar que o item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" seja retirado do escopo das contas, em razão de ser de responsabilidade do responsável técnico contábil, Sr. Marcelo Corinth, com expedição de determinação ao mesmo para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa), promova à correção da impropriedade;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. Este trecho foi retirado da Instrução 195/20-CGM (Peça 21). Sua inclusão no presente momento se deu por motivo de fluência.

PROCESSO Nº: 211538/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 306/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Cesar Rizzato Martins, como Prefeito de Indianópolis no exercício de 2019.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2447/20 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 642/20-4PC – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Paulo Cesar Rizzato Martins, como Prefeito de Indianópolis no exercício de 2019.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Paulo Cesar Rizzato Martins, como Prefeito de Indianópolis, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Paulo Cesar Rizzato Martins, como Prefeito de Indianópolis, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 959348/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, RONOEL ANDERSON NEHLS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE
ADVOGADO / PROCURADOR: ADILSON LASS, ALEXANDER MIRANDA, CAMILA GAESKI, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, FÁBIO DIAS VIEIRA, FERNANDA EHALT VANN, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, RENATA PACHECO, RODRIGO POZZOBON, THIAGO BERTAPELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1882/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Lançamento incorreto de despesa. Ausência de termo de objetivos definitivo. Regularidade com ressalvas e recomendações.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente de convênio celebrado entre a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA e o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI (nº SIT 10924), com repasses no valor de R$ 461.550,77 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) no período de 28/08/2012 a 28/08/2014, tendo por objeto a eficientização energética nas instalações de alta tensão do SESI nas unidades de Londrina, Ponta Grossa, São José dos Pinhais, Boqueirão, CIETEP, Portão e CIC, visando a substituição do sistema de iluminação por tecnologias mais eficientes, os quais proporcionarão maior economicidade, eficiência energética, conforto, comodidade e melhor funcionamento das instalações.
A então Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 574/15 (peça 15), apontou as seguintes irregularidades: i. Cód. 1005 – Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; ii. Cód. 3001 – Ausência de certidões na formalização; iii. Cód. 7312 – Glosas não ressarcidas; iv. Cód. 8540 – Irregularidades apontadas no Termo de Objetivos.
Intimados, os interessados apresentaram as manifestações de peças 26-36/38 e 46. Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 226/20 (peça 52), opinando pela irregularidade das contas apresentadas, com aplicação de sanções pecuniárias, em razão das seguintes impropriedades: Glosas não ressarcidas e ausência do Termo de Objetivos. Quanto às impropriedades formais, referentes ao atraso do concedente no envio de informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização, a CGE opinou pela emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 234/20-2PC, peça 53).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Quanto aos apontamentos relacionados ao atraso no envio de informações bimestrais e à ausência de certidões, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, em razão da ausência de dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas, em conformidade com a unidade técnica e com o entendimento predominante desta Corte[1], entendo cabível a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, observando as exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.
Sobre o item glosas não ressarcidas, no valor de R$ 29.220,70 (vinte e nove mil, duzentos e vinte reais e setenta centavos), não obstante o opinativo técnico tenha mantido a irregularidade, em razão das informações divergentes no SIT, os extratos bancários apresentados pela defesa comprovam que o valor acima informado não foi repassado pela COPEL (peça 46), tratando se despesa efetuada pelo tomador, sem prejuízo ao erário.
Desse modo, entendo que a irregularidade deverá ser convertida em ressalva, em razão do lançamento incorreto de despesa no SIT.
Quanto à ausência do termo de cumprimento de objetivos definitivo, da mesma forma, entendo que o apontamento poderá ser convertido em ressalva, em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário e da demonstração do cumprimento do objeto do convênio.
3. DO VOTO
Diante do exposto, acompanhando parcialmente os opinativos técnico e ministerial, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, em razão do lançamento incorreto de despesa no SIT e da ausência do termo de cumprimento de objetivos definitivo, além da expedição de recomendação à concedente para observar as exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], pela regularidade das contas com ressalvas, em razão do lançamento incorreto de despesa no SIT e da ausência do termo de cumprimento de objetivos definitivo;
II. expedir recomendação à concedente para observar as exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Cite-se: Acordão n° 143/17 – S2C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Canha) Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 353246/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, JAMES PAULO CALGARO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1883/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regular. Recomendação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 1/2016, com vigência de 20/01/2016 a 31/12/2016, entre o Município de Mangueirinha e a Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha - FESMAN, com repasses no valor de R$800.000,00, tendo por objeto a manutenção das atividades da FESMAN.
A unidade técnica emitiu a Instrução 1296/20 (peça 05) e opinou pela regularidade das contas com recomendação quanto à impropriedade de caráter estritamente formal.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 503/20 - peça 06) corroborou o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A impropriedade identificada pela unidade técnica diz respeito à ausência de apresentação de certidões na formalização1] e nos repasses[2].
Tratando-se de impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que o concedente verifique se o Tomador apresenta todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.
Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade das contas com recomendação para que o concedente verifique se o Tomador apresenta todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Certidões ausentes: Débitos com o Concedente, Certidão Liberatória do Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
__2__. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos com o Concedente e Certidão Liberatória do Concedente.
__3__. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
__6__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__7__. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 870070/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, TANIA MARA KLAMMER
ADVOGADO / PROCURADOR: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1884/20 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Manifestações uniformes. Negativa de registro.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Tania Mara Klammer, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.
Por força do Despacho nº 82/20 (peça 108), a interessada foi citada e o Órgão Previdenciário intimado, para manifestação acerca do opinativo pela negativa de registro, exarado pelo Ministério Público de Contas (peça 107).
Em contraditório, foram apresentadas as manifestações de peças 113/114 e 115/119, respectivamente.
Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria, haja vista que a regra de transição[1] utilizada para fundamentá-lo não é aplicável à interessada, nos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte (Parecer nº 795/20, peça 126).
O Órgão Ministerial corroborou o opinativo técnico, propugnando também pela fixação de prazo para refazimento dos cálculos, e edição de novo ato (Parecer nº 392/20, peça 127).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
De início, ressalto que adoto como razões de decidir o opinativo do Órgão Ministerial, constante do Parecer nº 233/20-4PC[2], para concluir que não incide decadência quanto à análise do feito.
Mediante a Portaria nº 55/2013 da Paranaguá Previdência (peça 10), retificada pela Portaria nº 55/2019 (peça 90), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 01/09/2013.
A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o momento de ingresso no cargo público - ano de 2006 - não se compatibiliza com a forma de aposentadoria escolhida pela interessada (regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[3]).
Por tal regramento, exige-se ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição ao RPPS ou RGPS no regime estatutário.
Da análise das peças processuais, extrai-se que a interessada ingressou nos quadros do Município em 18/08/1986, sob à égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Houve mudança para o regime estatutário em 2006 e, a partir de 2007, seus descontos previdenciários passaram a ser direcionados ao Regime Próprio (Paranaguá Previdência).
Foi, portanto, ocupante de emprego público - amparada pelo regime celetista - até 2006, quando houve a transformação de seu emprego em cargo, por força da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, passando à qualidade de servidora estatutária.
Ocorre que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, restringiu-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo a concessão da aposentadoria pelas normas do Regime Próprio de Previdência Social.
No caso em apreço, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela interessada, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, referida titularização ocorreu apenas no ano de 2006, por força de lei municipal.
Assim, não se aplicam as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após a sua entrada em vigor.
Nesse sentido dispõe o Prejulgado nº 28 desta Corte:
(...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)
Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)
À situação sob exame, portanto, são inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 6º de referida Emenda, de modo que, em conformidade com o Prejulgado nº 28, concluo que a negativa de registro do ato é medida que se impõe.
3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço.
Em observância ao Prejulgado nº 11, o Município deverá cientificar a interessada do teor desta decisão.
Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. julgar pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço;
II. determinar ao Município que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;
III. realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
__2__. Peça 123.
__3__. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 122250/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: EVERTON VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1889/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraná, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Everton Vasconcelos da Silva.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.926.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 3017/2018, de 24/12/2018.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
229088/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5045/2016	Regular
160880/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1298/2018	Regular com ressalvas
211127/18	2017	NESTOR BAPTISTA	ACO 1442/2018	Regular
169213/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2329/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 1877/20 (peça 7).
O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 143/20 (peça 8).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Alto Paraná, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Everton Vasconcelos da Silva.
Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[2], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Alto Paraná, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Everton Vasconcelos da Silva;
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 167598/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: JAISON KUHN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1890/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Jaison Kuhn.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$3.800.000,00, nos termos da Lei Municipal 2346/2018, de 29/11/2018.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
171083/16	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 5366/2016	Regular
279356/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2589/2018	Regular
201512/18	2017	NESTOR BAPTISTA	ACO 3165/2018	Regular
180691/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2317/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1638/20 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 457/20 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.
Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste restrição à regularidade das contas.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Prudentópolis, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Jaison Kuhn.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Prudentópolis, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Jaison Kuhn;
II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".*
3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. *"Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".*

PROCESSO Nº: 171684/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO: AFFONSO ANTONIO PASTORE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1891/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Affonso Antonio Pastore.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.704.000,00.
Por intermédio da Instrução nº 1641/20 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 462/20, peça 8).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Os aspectos relativos ao Controle Interno, patrimoniais, fiscais, de execução orçamentária, de gestão do Legislativo e a tempestividade na entrega da prestação de contas, foram detidamente averiguados pela unidade técnica.
A análise das contas - com a abordagem efetuada de acordo com os assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/2020 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.
Após examinar as peças processuais, corroboro o opinativo técnico no sentido de que as contas não possuem qualquer inconformidade, de modo que merecem aprovação.
3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maripá, referentes ao exercício de 2019 de responsabilidade do Sr. Affonso Antonio Pastore.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maripá, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Affonso Antonio Pastore;
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCICIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
233009/16	VALDEMAR ROCKENBACH	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27/09/2016	Regular
295726/17	EUCLIDES JOSE KREUTZ	2016	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	15/05/2018	Regular com ressalvas
233748/18	EUCLIDES JOSE KREUTZ	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	14/10/2019	Regular com ressalvas
164025/19	AFFONSO ANTONIO PASTORE	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	09/09/2019	Regular

__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 204361/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: DANILO PAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1892/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

4. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Danilo Paes do Nascimento.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 3.400.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 1858/20 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 513/20, peça 8).

É o relatório.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos relativos ao Controle Interno, patrimoniais, fiscais, de execução orçamentária, de gestão do Legislativo e a tempestividade na entrega da prestação de contas, foram devidamente averiguados pela unidade técnica. A análise das contas - com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/2020 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

O Órgão Ministerial também não detectou impropriedades.

Com efeito, após análise detida das peças processuais, concluo, no mesmo sentido dos opinativos constantes dos autos, pela regularidade das contas.

6. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Imbituva, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Danilo Paes do Nascimento.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Imbituva, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Danilo Paes do Nascimento;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCICIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
262077/16	DIRCEU JOSE DE CAMARGO	2015	DP	IVAN LELIS BONILHA	21/06/2017	Regular com ressalvas
181336/17	ENILCE ESTELA SCHOEFEL SIMÃO	2016	DP	NESTOR BAPTISTA	17/09/2018	Regular
269932/18	ENILCE ESTELA SCHOEFEL SIMÃO	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	22/10/2018	Regular
189758/19	DANILO PAES DO NASCIMENTO	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	10/09/2019	Regular

__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 213530/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
INTERESSADO: ADÃO ALVES PIMENTEL, JOÃO FRANCISCO SIBIM
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1893/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iporã, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Adão Alves Pimentel.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$1.544.165,00, nos termos da Lei Municipal 1590/2018, de 20/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
204590/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2290/2017	Regular
285526/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3209/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
199755/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2687/2018	Regular com ressalvas
168390/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2489/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1883/20 (peça 10), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 519/20 (peça 11) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Iporã, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Adão Alves Pimentel.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Iporã, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Adão Alves Pimentel;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__4__. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 239769/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1894/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das

contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mandirituba, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Fernando Luiz Teixeira.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 3.146.400,00 (três milhões, cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1034/2019, de 1/1/2019.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
234430/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 4240/2017	Regular com recomendações
296625/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 211/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
288669/18	2017	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 678/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
197870/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2326/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 1719/20 (peça 7).
O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 135/20 (peça 8).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mandirituba, referente ao exercício de 2019.
Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Mandirituba, referente ao exercício de 2019;
II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 468547/20
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1904/20 - SEGUNDA CÂMARA
Pedido de certidão liberatória. Restrições na agenda de obrigações relativas aos entes da administração indireta e SIT. Ausência de gravidade. Situação calamidade pública COVID19. Excepcionalidade. Deferimento.
1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paranaguá, por intermédio de sua Procuradora Geral, Dra. Brunna Helouise Marin, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.
Aduziu a referida procuradora que o Município está na iminência de vencimento de sua certidão liberatória e está desenvolvendo ações para firmar convênios com o Estado do Paraná, angariando mais investimentos para a Cidade.
Relatou que a única pendência junto ao SIT (SIT 43740) se deu em virtude da pandemia, mas está adotando medidas para regularizá-la, no entanto, requereu a ponderação dos fatos diante do grave cenário que vem enfrentando, para o fim de ser deferida a prorrogação da validade da sua certidão liberatória.
A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação no 452/20, de peça 6, indicando que o requerente tem pendências em sua Agenda de Obrigações, relacionados às empresas: Empresa de Desenvolvimento Das Ilhas S/A - EMDEILHAS, Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramujas de Paranaguá, Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, Central De Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná.
Seriam os seguitnes os módulos que deixaram de ser alimentados pelos entes da administração indireta municipal:

Além disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que há pendências junto ao SIT, quanto à alimentação de bimestre 1/2020, informando, a propósito, que o SIT n° 43470 encontra-se em atraso.
Ao final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT, que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e Instrução Normativa nº 68/12- TCE-PR.
Ressalvou, no entanto, que a análise não levou em consideração as disposições recentes da Lei no 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) para o exercício financeiro de 2020 e trouxe alterações à LRF, uma vez que o requerente não comprova a decretação do estado de calamidade pública no Município.
Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação no 3997/20, de peça 7, indicando que no âmbito de suas atribuições, o Município de Paranaguá está apto a obtenção da certidão requerida.
Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer no 650/20, de peça 8, pelo excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Paranaguá, valendo-se, inclusive, dos fundamentos que ensejaram o deferimento em caso análogo (Acórdão no 1544/20 da 2ª Câmara), dentre eles a Portaria no 196/20, do Gabinete da Presidência.
É o relatório.
2. Conforme acima relatado, o Município de Paranaguá não obteve eletronicamente a certidão liberatória requerida, devido a existência de pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM, bem como relativa à alimentação do bimestre 1/2020, em relação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT no 43470).
Primeiramente, quanto às pendências junto à Agenda de Obrigações verifica-se que não se trata da Administração direta municipal, mas de entidades integrantes da Administração Indireta.
Dentre elas, há as empresas municipais, EMDEILHAS e EMDEPAR, que são empresas que foram liquidadas por meio da Lei nº 3.764/2018, em 04/07/2018, razão pela qual, em conformidade com o já decidido no Acórdãos nºs 2984/19 – Pleno, 2684/19, da Primeira Câmara e 393/20, da Segunda Câmara, afasto como óbice à emissão da certidão liberatória ao Município de Paranaguá o não envio de informações no SIM-AM dessas entidades em liquidação, uma vez que eventuais vícios ou impropriedades serão identificados nos respectivos autos de prestação de contas.
Restam, portanto, como pendências, além da ausência de alimentação de 1 bimestre/2020 no SIT43470, as seguintes:
CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ:
Item Descrição do Item não Atendido Período
Fechamento do Mural de licitações para o mês de 06/20
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
Item Descrição do Item não Atendido Período
FP Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP
FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
Item Descrição do Item não Atendido Período
FP Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP Mês 12 de 2019
Mural Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2020 Mês 01 de 2020
Mural Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 02/2020 Mês 02 de 2020
Mural Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 03/2020 Mês 03 de 2020
Mural Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 04/2020 Mês 04 de 2020
Mural Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 11/2019 Mês 11 de 2019
Mural Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 12/2019 Mês 12 de 2019
Destaca-se, nesse particular, que os impedimentos à obtenção da certidão liberatória identificados nestes autos não decorrem da inobservância pelo ente municipal do disposto no art. 25, §1º, IV[1], da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, de falhas na alimentação de dados por parte de algumas entidades da administração indireta quanto ao mural de licitações e módulo de folha de pagamento, que viabilizam a

fiscalização concomitante desses órgãos pelo Tribunal de Contas.
Assim, embora assista razão à unidade técnica de que tais pendências ordinariamente impedem a concessão de certidão ao ente municipal requerente, é necessário ponderar que o Município de Paranaguá está em dia com a alimentação de seus dados junto ao SIM-AM, e, portanto, com suas obrigações fiscais.
Some-se a isto o atual contexto vivenciado pelos municípios brasileiros, refletido no Decreto Estadual nº 4298/20, que declarou situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.
Nesse sentido, alinho-me ao posicionamento ministerial, entendendo aplicável ao caso os mesmos fundamentos trazidos no Acórdão nº 1544/20 - Segunda Câmara[2], em especial, o disposto no art. 65, §1°, da LRF, que contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública, e, mais especificamente, o §2° do art. 5°, da Portaria 196/20, que autoriza o afastamento excepcional dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:
Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.
§ 1° Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.
§ 2° Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do fummus boni iuris e periculum in mora poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendencias da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).
Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, a baixa gravidade das restrições, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.
3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paranaguá.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
deferir, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paranaguá.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:*
a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
d) previsão orçamentária de contrapartida.
2. *Impedimento de Certidão liberatória. Não cumprimento do limite da educação no exercício de 2019, em percentual pouco representativo. Situação de emergência. Art. 65, §1° da LRF e art. 5°, §2°, da Portaria n° 196/2020. Tratamento excepcional das exigências fiscais. Deferimento*

PROCESSO Nº: 359012/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1923/20 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de contas especial. Omissão na prestação de informações requeridas por este Tribunal por meio de diligências realizadas nos autos nº 502324/12. Identificação de falhas no sistema de envio dos dados requeridos. Irregularidade formal. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade das contas com ressalva. Determinação para que sejam tomadas as providências necessárias à correção das falhas identificadas, conforme sugestão do controle interno municipal, e para que sejam prestadas as informações requeridas nos autos nº 502324/12.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Cascavel, em cumprimento ao Acórdão nº 4.610/16 – 2ª Câmara (peça processual nº 072 do processo de pensão nº 502324/12), por intermédio da Portaria Inaugural nº 378/2020 (fl. 001 da peça processual nº 003).
A decisão supracitada determinou o sobrestamento do processo de pensão nº 502324/12 até o envio a este Tribunal de tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno do Município de Cascavel para apuração de responsabilidades pelo não atendimento a diligências realizadas no referido processo.
Segundo o parecer da Unidade Central de Controle Interno - UCCI (fls. 003 a 013 da peça processual nº 006), a comissão designada para conduzir a presente tomada de contas especial inicialmente delimitou o objeto da presente tomada, indicando estar sob análise a identificação dos responsáveis pela não cumprimento adequado das diligências, a identificação dos responsáveis pela inércia na instauração da presente tomada e, se for o caso, a quantificação do dano ao erário.
Quanto ao primeiro item, a comissão verificou que a servidora Ediane Teresinha Dumke era a responsável por informar o valor individualizado de cada verba incorporada aos proventos de pensão. Entretanto, entendeu ser aplicável a excludente de responsabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. Explicou que, tendo em vista as circunstâncias que a cercavam, em especial o procedimento adotado no Departamento de Gestão de Pessoas do Município de Cascavel para o envio de informações, a metodologia de cálculo do software adotado pelo Instituto Previdenciário do Município de Cascavel (IPMC) e divergência interpretativa da legislação previdenciária com este Tribunal de Contas (objeto de debate na esfera judicial) teriam impossibilitado a referida servidora de prestar a informação requerida.
Acerca do segundo item, a comissão concluiu que a demora em enviar a presente tomada de contas especial se deu em razão do extenso lapso temporal decorrido entre a data de emissão do Acórdão nº 4.610/16 – 2ª Câmara e a comunicação eletrônica por parte do TCE-PR ao IPMC (30/07/19) e ao Município de Cascavel (17/03/20).
Quanto a eventual dano, tendo em vista as divergências interpretativas da legislação previdenciária acerca da metodologia do cálculo dos proventos, esta objeto de julgamento neste Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade n° 47720/17), além de estar sendo debatida judicialmente no Mandato de Segurança n° 0015027-07.2020.8.16.0000, a comissão registrou não ter apurado dano ao erário.
Ainda, a UCCI registrou que foram verificadas falhas no procedimento adotado pelo município quanta ao envio de informações ao IPMC para cálculo de proventos, na medida em que foi demonstrado no processo que as verbas que serão incorporadas aos proventos não são informadas ao IPMC separadamente.
Considerando o exposto, a UCCI recomendou que fossem tomadas as providências necessárias à adequação do sistema para que os dados das verbas que compõem os proventos, transmitidos pelo Departamento de Gestão de Pessoas do Município, possam ser encaminhados de forma separada e detalhada ao IPMC; que seja constituída uma comissão técnica com o fim de propor alterações na legislação previdenciária municipal, para posterior envio de proposta legislativa à Câmara de Vereadores, objetivando sanar possíveis inconstitucionalidades na metodologia do cálculo de proventos e evitar o surgimento de contencioso administrativo e judicial; e que sejam feitas as devidas correções no ato de concessão de pensão aos dependentes do servidor Noraci Nonato de Meira, conforme processo n° 502324/12.
Considerando que não foi apurada responsabilidade pela inércia em atender as diligências determinadas por esta Corte e nem foi verificado dano ao erário, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1001/20 – peça processual nº 012) se manifestou pela regularidade das contas objeto da presente tomada, encerramento do feito e baixa de responsabilidades.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 208/20 – peça processual nº 013), considerando que não houve prejuízo ao erário, acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo encerramento da presente tomada de contas.
Entendendo, entretanto, que divergências interpretativas quanto às normas para concessão de aposentadoria e definição do valor do benefício não justificam o descumprimento das diligências deste Tribunal, bem como que a falta de estrutura e de sistema de informática adequados ao cumprimento das obrigações administrativas deve ser imputada ao gestor, o representante do MPjTCPR opinou pela imputação de multa enquadrável no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[1], ao Prefeito Municipal.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Município de Cascavel não ter prestado os esclarecimentos solicitados por meio de diligências realizadas no processo nº 502324/12, que tem por objeto o ato de concessão da pensão concedida a Juraci de Fátima de Meira e Rafaelli Luana de Meira em função do falecimento do servidor Noraci Nonato de Meira.
No decorrer do processo nº 502324/12, foram realizadas seis diligências (Despachos nº 4415/14, 2411/15, 3672/15, 726/16, 1184/16 e 1460/16 – peças processuais nº 018, 024, 030, 045, 051 e 057 dos autos nº 502324/12), que tiveram como objeto a composição e o cálculo dos proventos. Verifica-se que o Município de Cascavel se manifestou quanto a todas as diligências, tendo inclusive retificado o cálculo, assim como o ato de pensão, para excluir verba, conforme sugerido pela unidade técnica.
A administração municipal falhou, entretanto, em informar a composição dos proventos, indicando de forma individualizada o valor e o cálculo de cada verba incorporada, informações que foram expressamente solicitadas nas três últimas diligências realizadas.
A respeito da inércia em prestar as informações solicitadas por esta Corte, a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) apontou que a servidora Ediane Teresinha Dumke (encarregada do Setor de Benefícios Previdenciários do IPMC) foi a responsável pelo atendimento das diligências realizadas. Entendeu, entretanto, em razão da metodologia de envio de informações praticada pelo Departamento de Gestão de Pessoas do Município de Cascavel, da metodologia de cálculo do software adotado pelo IPMC, além da existência de divergência interpretativa acerca da legislação previdenciária, a referida servidora não possuía meios adequados para apresentar as informações requeridas, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada pelo inadequado cumprimento das diligências.
Observo que, segundo o Ofício nº 129/2020/IPMC (fls. 065 e 066 da peça processual nº 005), realmente o software adotado para o cálculo dos benefícios previdenciários (programado nos termos da Lei Municipal nº 5.773/2011) não permitiria quantificar separadamente o valor de cada verba que compôs a média dos proventos de pensão.
No referido ofício, o IPMC esclareceu que:
"no holerite a informação das verbas aparece estratificado, porem o layout do software que o IPMC utiliza para os cálculos de proventos recebe as verbas extras em sua totalidade, e esse valor e o que e considerado no cálculo da média"
Também que:
"Esclarecemos que a informação para o Tribunal de Contas, de quais são as verbas que compuseram o cálculo dos proventos, e baseada na Certidão de Percepção de Vencimentos emitida pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura da peça 55, página 2 do processo no Tribunal de Contas, (folha 34 do físico).
Ou seja, para demonstrar o valor em separado de cada verba que compõe o cálculo de proventos, é necessário alterar o layout de importação dos valores das verbas para que seja enviado pelo departamento de gestão de pessoas da prefeitura, cada uma separadamente. "
No mesmo sentido, o Departamento de Gestão de Pessoas do Município de Cascavel informou, por meio do Ofício nº 235/2020/DPGP (fls. 085 e 086 da peça processual nº 005), que as verbas que serão incorporadas aos proventos não são informadas ao IPMC separadamente.
Pelo o exposto, acordo com a conclusão do controle interno municipal de que a servidora Ediane Teresinha Dumke, encarregada das diligências feitas, não deve ser penalizada pelo cumprimento inadequado das destas. Neste viés, ressalto que o problema consiste no procedimento de envio dos dados referentes aos benefícios

previdenciários, que não considera a necessidade de apresentar separadamente o demonstrativo de cálculo de cada verba incorporada.
De outro lado, conforme apontado pelo representante do Parquet especializado, a falta de um sistema adequado não justifica o não envio das informações requeridas por este Tribunal.
Menos ainda justifica, o atendimento inadequado das diligências, divergência de interpretação da legislação previdenciária, na medida em que foram requeridas informações acerca do cálculo realizado, independentemente de sua adequação à legislação vigente. É de se notar que justamente para possibilitar esta análise é que o demonstrativo de cálculo das verbas incorporadas foi solicitado.
Tendo em vista as falhas que levaram ao descumprimento de determinações deste Tribunal, notadamente a falta de estrutura e de sistema de informática adequados ao cumprimento das obrigações funcionais e administrativas, o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, opinou pela aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Prefeito Municipal, por ser este o responsável último na pirâmide da estrutura administrativa como mantenedor do bom funcionamento da Administração.
Em que pese acordar com o representante do MPjTCPR quanto à existência de falhas no sistema da de envio de dados do cálculo dos benefícios previdenciários, conforme já exposto, entendo ser temerária a aplicação de multa administrativa ao gestor municipal, já que este não foi parte no processo dos fatos apurado. As diligências desatendidas foram direcionadas ao IPMC e o Município de Cascavel apenas foi incluído no processo após a decisão que determinou a instauração de tomada de contas especial, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta ministerial.
Há de se ressaltar ainda que a Unidade Central de Controle Interno do Município de Cascavel (UCCI) reconheceu que há falhas no procedimento adotado pelo município quanto ao envio de informações ao IPMC, justamente em razão das verbas que serão incorporadas aos proventos não serem informadas separadamente. Em tendo verificado tal falha, a UCCI recomendou que fossem tomadas as providências necessárias à adequação do sistema para que os dados das verbas que compõem os proventos, transmitidos pelo Departamento de Gestão de Pessoas do Município, possam ser encaminhados de forma separada e detalhada ao IPMC. Ou seja, por meio da presente tomada de contas, o controle interno municipal já identificou a falha que levou à irregularidade em apreço e iniciou os trâmites necessários a sua correção.
Pondero, por fim que, conforme exposto pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, não foi verificado prejuízo ao erário.
Considerando, entretanto, que foi comprovada a omissão injustificada em prestar as informações requeridas por este Tribunal e que até o momento não há notícia de que as informações solicitadas no processo de pensão nº 502324/12 foram efetivamente prestadas, proponho que este Colegiado decida, nos termos do art. 247 do Regimento Interno[3], pela regularidade com ressalva das contas em apreço e pela expedição de determinação ao Município de Cascavel para que, adotando a recomendação do seu controle interno municipal, tome as providências necessárias para que, nos processos acerca de benefícios previdenciários, as verbas que compõem os proventos possam ser enviadas de forma separada e detalhada a este Tribunal de Contas; bem como pela expedição de determinação para que apresente, nos autos nº 502324/12, demonstrativo de cálculo de cada verba integrante dos proventos da pensão objeto do referido processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I. julgar, nos termos do art. 247 do Regimento Interno[4], pela regularidade com ressalva das contas em apreço;
II. expedir determinação ao Município de Cascavel para que, adotando a recomendação do seu controle interno municipal, tome as providências necessárias para que, nos processos acerca de benefícios previdenciários, as verbas que compõem os proventos possam ser enviadas de forma separada e detalhada a este Tribunal de Contas; bem como pela expedição de determinação para que apresente, nos autos nº 502324/12, demonstrativo de cálculo de cada verba integrante dos proventos da pensão objeto do referido processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.
__4__. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO Nº: 449061/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, PATRICIA DE AGUIAR DIAS, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1924/20 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Concessão de efeitos ex nunc. Suspensão de efeitos do Acórdão nº 3.555/18-Pleno e Acórdão nº 3.267/20-Pleno pelo Tribunal de Justiça. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Patrícia de Aguiar Dias, ocupante do cargo de enfermeira, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 12.880, publicado no Diário Oficial do Município nº 533, de 28/04/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 31/05/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 947/17 – peça processual nº 014) opinou pelo sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade n 477/17, que tem por objeto dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel.
O sobrestamento foi determinado por meio do Despacho nº 339/17 (peça processual nº 017).
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 756/20 – peça processual nº 019) verificou que o referido incidente foi julgado conforme Acórdão nº 3.555/18-Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.
A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual concedeu liminar suspendendo os Acórdãos citados.
Verificou a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20 - Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 178/20 – peça processual nº 020), opinou pelo registro da aposentadoria.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 450051/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CARLOS EDUARDO BRITZ SERPA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1925/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Concessão de efeitos ex nunc. Suspensão de efeitos do Acórdão nº 3.555/18-Pleno e Acórdão nº 3.267/20-Pleno pelo Tribunal de Justiça. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Carlos Eduardo Britz Serpa, ocupante do cargo de operador de pá carregadeira, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 12.883, publicado no Diário Oficial do Município nº 1533, de 28/04/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 31/05/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1054/17 – peça processual nº 014) opinou pelo sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade n 47720/17, que tem por objeto dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel.
O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 340/17 (peça processual nº 017).
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 768/20 – peça processual nº 019) verificou que o referido incidente foi julgado conforme o Acórdão nº 3.555/18-Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.
A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual concedeu liminar suspendendo os Acórdãos citados.
Verificou a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 179/20 – peça processual nº 020), opinou pelo registro da aposentadoria.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade*

e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***3**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 499790/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, REBECA DOS SANTOS SPARAPAN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1926/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Iguaraçu para contratação de odontólogo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 002/2012 (peça processual nº 007).

A unidade técnica (Parecer nº 16676/14 – peça processual nº 029) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) ausência da movimentação de admissão na base de dados do SIM-AP; b) previsão, no edital de abertura, de inscrição apenas na forma presencial, diretamente na sede da Prefeitura Municipal em horário de expediente, resultando em período de apenas onze dias; c) previsão, no edital de abertura, de impugnação/interposição de recursos apenas mediante protocolo na sede da Prefeitura, sem possibilidade de utilização de outros meios facilitadores, dentre eles os correios ou "internet"; d) licitação em que se utilizou de critérios técnicos inadequados ao objeto do certame; d) ausência de comprovação qualificação acadêmico/profissional dos examinadores designados, compatível com o emprego público em disputa no certame e conhecimentos exigidos nas provas; e) ausência de identificação do ato de nomeação. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5219/14 (peça processual nº 030).

Após a renovação da diligência e transcurso de prazo sem manifestação do município, a unidade técnica (Parecer nº 1849/18 – peça processual nº 042) manifestou-se pela negativa de registro da admissão.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8/19 – peça processual nº 043) corroborou a manifestação da unidade técnica.

Por meio do Acórdão nº 319/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 046) foi determinado o sobrestamento dos autos até que fosse enviada a este Tribunal tomada de contas especial instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que fossem apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº765/19 – peça processual nº 050) verificou que não foi encaminhada a tomada de contas no prazo legal, opinando por diligência ao Município para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 376/19 (peça processual nº 051).

O município (petição intermediária nº 821220/19 - peça processual nº 066) encaminhou documentos e relatório final de tomada de contas especial instaurada pelo controle interno municipal, o foi autuado sob o nº 847998/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 800/20 – peça processual nº 072) verificou que foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, manifestando-se pela legalidade e registro da admissão.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 333/20 – peça processual nº 073) corroborou a manifestação da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher a ressalva e determinações sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Rebeca dos Santos Sparapan, nomeada para o cargo de odontólogo, conforme Decreto nº 136/2012, publicado em 29/06/2012 no Diário Oficial do Município nº 11759 (fl. 014 – peça processual nº 066).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Rebeca dos Santos Sparapan, nomeada para o cargo de odontólogo, conforme Decreto nº 136/2012, publicado em 29/06/2012 no Diário Oficial do Município nº 11759 (fl. 014 – peça processual nº 066).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 38968/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ADILSON RODRIGUES, ANDREA SAUER, ANDREIA SANTANA, APARECIDA BERNADETE DANIEL CORNA, CINTHIA MARGARETE SOARES, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, ELISETE DOS REIS, ELIZABETE DOS REIS, GENECI DE OLIVEIRA E SOUZA, GESABEL FERREIRA DE SOUZA, GLAICE SILVA LIMA, JEFERTI DOS SANTOS, JULIANO IANKOSKI, LOURDES DE JESUS SOUZA, LUCIO DE MARCHI, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA GENI SELZLER, MARIA SALETE MULLER, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PALOMA WILKOMM, RICARDO HIGA, ROSANE ANTUNES DA SILVA, ROSANI TEGON QUEIROZ, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA CAMARAO, URUBATA ALLAN DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1927/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro com determinação. Não acolhimento da determinação proposta por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Toledo, para contratação de agente de combate a endemias (22 vagas), por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 002/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.670, de 13/01/2017 (peça processual nº 035), tendo sido protocolado em 18/01/2017 (peça processual nº 001).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 376/20 – peça processual nº 048) apontou as seguintes irregularidades: a) houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção; b) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo normativo; c) não foram apresentados todos os documentos que justificam as admissões ocorridas fora da ordem classificatória homologada, opinando ao final pela realização de diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 591/20 (peça processual nº 049).

O município (petição intermediária nº 25790/20, nº 252838/20 - peças processuais nº 052 a 057) encaminhou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9679/20 – peça processual nº 058) entendeu terem sido sanadas as irregularidades apontadas, opinando pela legalidade e registro das admissões, com a emissão de determinação ao Município de Toledo para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 253/20 – peça processual nº 061) corroborou a manifestação da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos

da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde

01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.
Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.
Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.
Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:
"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.
Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.
Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.
E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.
Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"
(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".
(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).
Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.
Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:
"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".
Em caso análogo, decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.
Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.
Quanto a determinação proposta pela unidade técnica, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Rosani Tegon Queiroz, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953281/2017 (fl. 004 - peça processual nº 058);
- Suzana Ferreira da Silva, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953311/2017 (fl. 004 - peça processual nº 058);
- Adilson Rodrigues, contratado temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953341/2017 (fl. 004 - peça processual nº 058);
- Paloma Wilkomm, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953851/2017 (fl. 004 - peça processual nº 058);
- Geneci de Oliveira E Souza, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953251/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);5- Glaice Silva Lima, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953291/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Gesabel Ferreira de Souza, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 9532881/2017 (fl. 004 - peça processual nº 058);
- Juliano Iankoski, contratado temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953911/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Urubata Allan dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 952321/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Maria de Fatima Rodrigues de Souza, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953941/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Terezinha da Silva Camarão, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 952351/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Andreia Santana, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 952381/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Jeferti dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 952411/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Maria Geni Selzler, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953971/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Elizabete dos Reis, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 954001/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Elisete dos Reis, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 954061/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058);
- Andrea Sauer, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 954091/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058);
- Aparecida Bernadete Daniel Corna, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 954121/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058);
- Daniela Pereira dos Santos Vieira, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 952441/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058);

- Cinthia Margarete Soares, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 967081/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058);
- Rosane Antunes da Silva, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 968221/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058);
- Maria Salete Muller, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 968191/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058); e
- Ricardo Higa, contratado temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 968461/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Rosani Tegon Queiroz, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953281/2017 (fl. 004 - peça processual nº 058);
- Suzana Ferreira da Silva, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953311/2017 (fl. 004 - peça processual nº 058);
- Adilson Rodrigues, contratado temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953341/2017 (fl. 004 - peça processual nº 058);
- Paloma Wilkomm, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953851/2017 (fl. 004 - peça processual nº 058);
- Geneci de Oliveira E Souza, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953251/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);5- Glaice Silva Lima, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953291/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Gesabel Ferreira de Souza, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 9532881/2017 (fl. 004 - peça processual nº 058);
- Juliano Iankoski, contratado temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953911/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Urubata Allan dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 952321/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Maria de Fatima Rodrigues de Souza, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953941/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Terezinha da Silva Camarão, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 952351/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Andreia Santana, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 952381/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Jeferti dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 952411/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Maria Geni Selzler, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 953971/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Elizabete dos Reis, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 954001/2017 (fl. 005 - peça processual nº 058);
- Elisete dos Reis, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 954061/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058);
- Andrea Sauer, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 954091/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058);
- Aparecida Bernadete Daniel Corna, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 954121/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058);
- Daniela Pereira dos Santos Vieira, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 952441/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058);
- Cinthia Margarete Soares, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 967081/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058);
- Rosane Antunes da Silva, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 968221/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058);
- Maria Salete Muller, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 968191/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058); e
- Ricardo Higa, contratado temporariamente para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 968461/2017 (fl. 006 - peça processual nº 058).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*

3. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*

4. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*

6. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*
8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. *"Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*

11. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*

12. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

__14__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 766770/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ADAIRA KESSIN ELIAS, ADRIANA BOARD, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE CRISTIANE FINKLER, ANA CAROLINE BURDA, ANA PAULA DE BAIRROS LIMA MEHL, ANDRESSA SAHEB ROS, ANDRESSA STRUGALA, CAMILLA NIQUELE DA COSTA, CARLA DRZEWIECKI, CARLA FERNANDA DOS SANTOS, CARLA MARIANA SAAD DE LIMA, CASSIA CRISTINA DE MACEDO, CIBELE BUENO DOS SANTOS, CLEONICE TEREZINHA DE LIMA MATOS, CRISTHIELLE DE CARVALHO GARCIA, DARLENE BONDEZAN DA SILVA, DORA MARIA PRESTUPA, EDINALVA DE ALMEIDA NUNES DOS SANTOS, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA DE MACEDO BALBINO, ELIZANDRA DOMINGUES, FABIANA REVERCI DUARTE DA ROSA, FERNANDA CORREIA DOS SANTOS SOARES, FRANCIANE HEIDEN RIOS, FRANCIELLE ABREU DE OLIVEIRA MARQUES, FRANCIELLE DE PAULA DE OLIVEIRA, GESSICA DOS SANTOS SILVERIO, GIANE MACIEL BALBINOTTI, GISELLE COSTA CHAVES BATISTA, GRACE KELI PALASSON SOCZEK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKELINE YURI TAZOE DOS SANTOS, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JOSELIR BRUNO DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA HENCKER, KAMILA JORGE DA SILVA, KATIA OLIVEIRA DE MACEDO, LARISSA LIEGE KOVALIUK, LARISSA PANICHI, LIA GARCIA MARTINS BORGES DO CANTO, LILIAN ELIZABETE DA SILVA DE FATIMA, LUANA VITORIA DE ANDRADE JABONSKI, LUCIANE TOMAZELI, LUCILENE ALVES BORGES DOS SANTOS, LUCINEIA RIBEIRO, MARCIA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, MARCIA PAIXAO DA SILVA, MARCIA TAISE NECKEL SANTOS, MARI INES CHABU MOSSON, MARIA TATIANA DA SILVA, MARIAH CARATIN DE ARAUJO, MARILENE BLASKOVSKI COSTA, MAYUMI OSATO, MELISSA MARTINS AGOSTINHO, MIRIAN APARECIDA DE BRITO SAMPAIO, MIRIAN DA SILVA SIMAO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NAIME DIAS DA ROSA, NICOLLE CLOE NASSUR, PAOLA FERNANDES FERREIRA, PATRICIA KUDLAVIEC PRZYBYLOVICZ, PEDRO CONEJO JUNIOR, RAFAELA FERREIRA CHALUS, REGIANE ZANATTA DA SILVA, ROBERTA ROANA GOMES PLYTIUK, RODOLFO KNESEBECK, ROSEMILDA DOS SANTOS PINTO DE FARIAS, SABRINA APARECIDA MACEDO, SCARLET SPOHR BALDO, SIDNEY SANTOS CEZAR, SIMONE SANTINA DOS SANTOS MOREIRA, SIRLEI DE SOUSA MELO, SUELI DE FATIMA CARDOSO, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE DURAES DE PIERI, TATIANE SUELEN LITZA, VALTER ANDRE JONATHAN OSVALDO ABBEG, VANESSA CORDEIRO DE SOUZA, VANESSA PIRES VIEIRA, VERIELI DELLA JUSTINA, VIVIANA MARCIA MORO KRUL, VIVIANE VIEIRA MARTINS, WILKER SOLIDADE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1930/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniforme da unidade técnica e Ministério Público pelo registro e expedição de determinações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento das determinações por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araucária para contratação de profissional do magistério – docente (62 vagas mais cadastro de reserva) e pedagogo (06 vagas mais cadastro de reserva), conforme edital de concurso público nº 029/2017 (peça processual nº 022).

A unidade técnica (Instrução nº 12931/17 – peça processual nº 035) verificou as seguintes irregularidades: a) os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não são compatíveis com os documentos apresentados; b) não restou demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexigibilidade da licitação; c) não há no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição; d) não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento; e) não há no termo de referência vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993[1]. Ao final, opinou pela realização de diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7086/17 (peça processual nº 035).

O município (petição intermediária nº 89747/17, nº 58471/18, nº 399185/18 e nº 18659/20 - peças processuais nº 039 a 066) se manifestou quanto a irregularidade apontada e juntou documentos referentes as demais fases do certame.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº258/20 – peça processual nº 067) verificou a documentação encaminhada e justificativas apresentadas. Entendeu terem sido sanadas as irregularidades apontadas, exceto quanto às exigências não previstas no termo de referência. A este respeito, opinou pela emissão de ressalva para que nos casos futuros o termo de referência exija a comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, bem como para que disponha acerca da possiblidade ou não de subcontratação e da vedação de subcontratação nos casos de contratação direta.

Quanto a documentação referente às 3ª e 4ª fases, opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto à duplicidade de vínculos de servidores admitidos e aos documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, na medida em que estes não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 250/20 (peça processual nº 068).

O município (petição intermediária nº 353243/20 e nº 391056/20 - peças processuais nº 071 a 076) manifestou-se quanto à irregularidade apontada e juntou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8822/20 – peça processual nº 077) entendeu terem sido sanadas as irregularidades apontadas.

Ao final opinou pela legalidade e registro, em como para que se determine ao município :a) inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada; b) constar nos termos de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; c) observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/931.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michel Richard Reiner (Parecer nº 565/20 – peça processual nº 080) corroborou a manifestação da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher as determinações sugeridas por entender que tal instituto é incompatível com a presente espécie processual.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- admitidos para o cargo de profissional do magistério – docência I, conforme Decreto nº 32033/18: Adaira Kessin Elias, Adriana Board, Alfredo Rodrigues Milliante, Aline Cristiane Finkler, Ana Caroline Burda, Ana Paula de Bairros Lima Mehl, Andressa Saheb Ros, Andressa Strugala, Camilla Niquele da Costa, Carla Drzewiecki, Carla Fernanda dos Santos, Carla Mariana Saad de Lima, Cassia Cristina de Macedo, Cibele Bueno dos Santos, Cleonice Terezinha de Lima Matos, Cristhielle de Carvalho Garcia, Darlene Bondezan da Silva, Dora Maria Prestupa, Edinalva de Almeida Nunes dos Santos, Elisangela de Fatima Toledo de Lima, Elisangela de Macedo Balbino, Elizandra Domingues, Fabiana Reverci Duarte da Rosa, Fernanda Correia dos Santos Soares, Franciane Heiden Rios, Francielle Abreu de Oliveira Marques, Francielle de Paula de Oliveira, Gessica dos Santos Silverio, Giane Maciel Balbinotti, Giselle Costa Chaves Batista, Grace Keli Palasson Soczek, Jackeline Yuri Tazoe dos

Santos, Jacqueline Duarte dos Reis, Joselir Bruno dos Santos, Juliana Cristina Hencker, Kamila Jorge da Silva, Katia Oliveira de Macedo, Larissa Liege Kovaliuk, Larissa Panichi, Lia Garcia Martins Borges do Canto, Lilian Elizabete da Silva de Fatima, Luana Vitoria de Andrade Jabonski, Luciane Tomazeli, Lucilene Alves Borges dos Santos, Lucineia Ribeiro, Marcia Aparecida Cardoso Goncalves, Marcia Paixao da Silva, Marcia Taise Neckel Santos, Mari Ines Chabu Mosson, Maria Tatiana da Silva, Mariah Caratin de Araujo, Marilene Blaskovski Costa, Mayumi Osato, Melissa Martins Agostinho, Mirian Aparecida de Brito Sampaio, Mirian da Silva Simao, Naime Dias da Rosa, Nicolle Cloe Nassur, Paola Fernandes Ferreira, Patricia Kudlaviec Przybylovicz, Pedro Conejo Junior, Rafaela Ferreira Chalus, Regiane Zanatta da Silva, Roberta Roana Gomes Plytiuk, Rodolfo Knesebeck, Rosemilda dos Santos Pinto de Farias, Sabrina Aparecida Macedo, Scarlet Spohr Baldo, Sidney Santos Cezar, Simone Santina dos Santos Moreira, Sirlei de Sousa Melo, Sueli de Fatima Cardoso, Tatiane Alves Lecheta, Tatiane Duraes de Pieri, Tatiane Suelen Litza, Valter Andre Jonathan Osvaldo Abbeg, Vanessa Cordeiro de Souza, Vanessa Pires Vieira, Verieli Della Justina, Viviana Marcia Moro Krul, Viviane Vieira Martins e Wilker Solidade da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

jugar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- admitidos para o cargo de profissional do magistério – docência I, conforme Decreto nº 32033/18: Adaira Kessin Elias, Adriana Board, Alfredo Rodrigues Milliante, Aline Cristiane Finkler, Ana Caroline Burda, Ana Paula de Bairros Lima Mehl, Andressa Saheb Ros, Andressa Strugala, Camilla Niquele da Costa, Carla Drzewiecki, Carla Fernanda dos Santos, Carla Mariana Saad de Lima, Cassia Cristina de Macedo, Cibele Bueno dos Santos, Cleonice Terezinha de Lima Matos, Cristhielle de Carvalho Garcia, Darlene Bondezan da Silva, Dora Maria Prestupa, Edinalva de Almeida Nunes dos Santos, Elisangela de Fatima Toledo de Lima, Elisangela de Macedo Balbino, Elizandra Domingues, Fabiana Reverci Duarte da Rosa, Fernanda Correia dos Santos Soares, Franciane Heiden Rios, Francielle Abreu de Oliveira Marques, Francielle de Paula de Oliveira, Gessica dos Santos Silverio, Giane Maciel Balbinotti, Giselle Costa Chaves Batista, Grace Keli Palasson Soczek, Jackeline Yuri Tazoe dos Santos, Jacqueline Duarte dos Reis, Joselir Bruno dos Santos, Juliana Cristina Hencker, Kamila Jorge da Silva, Katia Oliveira de Macedo, Larissa Liege Kovaliuk, Larissa Panichi, Lia Garcia Martins Borges do Canto, Lilian Elizabete da Silva de Fatima, Luana Vitoria de Andrade Jabonski, Luciane Tomazeli, Lucilene Alves Borges dos Santos, Lucineia Ribeiro, Marcia Aparecida Cardoso Goncalves, Marcia Paixao da Silva, Marcia Taise Neckel Santos, Mari Ines Chabu Mosson, Maria Tatiana da Silva, Mariah Caratin de Araujo, Marilene Blaskovski Costa, Mayumi Osato, Melissa Martins Agostinho, Mirian Aparecida de Brito Sampaio, Mirian da Silva Simao, Naime Dias da Rosa, Nicolle Cloe Nassur, Paola Fernandes Ferreira, Patricia Kudlaviec Przybylovicz, Pedro Conejo Junior, Rafaela Ferreira Chalus, Regiane Zanatta da Silva, Roberta Roana Gomes Plytiuk, Rodolfo Knesebeck, Rosemilda dos Santos Pinto de Farias, Sabrina Aparecida Macedo, Scarlet Spohr Baldo, Sidney Santos Cezar, Simone Santina dos Santos Moreira, Sirlei de Sousa Melo, Sueli de Fatima Cardoso, Tatiane Alves Lecheta, Tatiane Duraes de Pieri, Tatiane Suelen Litza, Valter Andre Jonathan Osvaldo Abbeg, Vanessa Cordeiro de Souza, Vanessa Pires Vieira, Verieli Della Justina, Viviana Marcia Moro Krul, Viviane Vieira Martins e Wilker Solidade da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

__3__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

__5__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 81906/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: CARICIANE AREND, CLEBER RONCHI, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTIOLO, ISADORA PADILHA GELAIN, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, SOLANGE RUKEL
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1932/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Renascença, ofertando 01 (uma) vaga para os cargos de auxiliar de serviços gerais A, auxiliar de farmácia, educador físico, farmacêutico/bioquímico, médico pediatra, nutricionista, técnico em saúde bucal, 02 (duas) vagas para os cargos de médico e psicólogo, além de se destinar à formação de cadastro de reserva para os cargos de auxiliar de serviços gerais B, escriturário, professor, professor de educação infantil e telefonista, conforme edital de concurso público nº 001/2018 (peça processual nº 031).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1051/18 – peça processual nº 011) verificou que não foi exigido, da contratada, a alocação de profissionais habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento dos cargos ofertados no edital.

Pelo exposto, a COFAP (Despacho nº 741/18 – peça processual nº 012) sugeriu a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 171958/18 (peças processuais nº 019 a 021), o Município de Renascença informou que retificou o edital de licitação para prever as exigências apontadas pela unidade técnica, juntando a documentação das retificações feitas.

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1246/18 – peça processual nº 051), registrou que não foi cadastrado, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), todos os licitantes, mas apenas a instituição contratada.

A CAGE (Informação nº 220/18 – peça processual nº 052) informou que o Poder Executivo Municipal se encontra aquém dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Entretanto, verificou que não foram juntados todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos pela Instrução Normativa vigente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 1316/18 – peça processual nº 053) reiterou que não foram juntados todos os documentos referentes à dotação orçamentária prévia, à estimativa do impacto orçamentário financeiro e à origem dos recursos para o custeio do aumento de despesa com pessoal, estando ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal.

Pelo exposto, a CAGE (Despacho nº 1419/18 – peça processual nº 054) entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 719252/18 (peças processuais nº 075 a 077), o Município de Renascença juntou documentação referente à estimativa das despesas e origem dos recursos.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 2956/20 – peça processual nº 063) verificou a existência de mais de um pagamento feito no mesmo mês à admitida Kenny Coutinho Mattos Rosa.

Acerca das irregularidades apontadas nas outras fases, entendeu ter sido sanada a ausência de exigência de profissionais com qualificação adequada, bem como a ausência dos documentos orçamentários indicados. Registrou, entretanto, que o município não se manifestou quanto a não indicação no SIAP do nome de todas as empresas licitantes.

Tendo em vista as duas impropriedades supracitadas, a CAGE (Despacho nº 1465/18 – peça processual nº 064) entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 610491/19 (peças processuais nº 085 a 087), o

Município de Renascença informou que a admitida apontada pela unidade técnica juntou declaração de que possuía vínculo com outro município, referente a uma função acumulável com a ocupada por meio do presente concurso público; que não tem notícia de acúmulo irregular por parte da referida admitida; e que ela pediu exoneração em 21/11/2018.
O município informou ainda que preencheu as informações solicitadas pela CAGE no SIAP.
A CAGE (Instrução nº 4145/19 e 8325/20 – peça processual nº 088 e 089) entendeu terem sido sanadas todas as impropriedades verificadas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 336/20 – peça processual nº 079), ressaltou que foi anexada a documentação prevista na Instrução Normativa nº 142/18, obedecida a ordem de classificação e observados os limites de gastos e períodos de vedação estabelecidos pela Lei de responsabilidade fiscal e opinou pelo registro das admissões em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Gabrielle Black, admitida no cargo de farmacêutico/bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- Cleber Ronchi, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- Kenny Coutinho Mattos Rosa, admitido no cargo de médico pediatra, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- Cariciane Arend, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- Solange Rukel, Juliane Tonon Eberlle, admitidas no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057); e
- Giseli Vanessa Bettiolo e Isadora Padilha Gelain, admitidas no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Gabrielle Black, admitida no cargo de farmacêutico/bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- Cleber Ronchi, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- Kenny Coutinho Mattos Rosa, admitido no cargo de médico pediatra, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- Cariciane Arend, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- Solange Rukel, Juliane Tonon Eberlle, admitidas no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057); e
- Giseli Vanessa Bettiolo e Isadora Padilha Gelain, admitidas no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 398863/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ANNA CLAUDIA WAL RIBEIRO, BRUNO NAHUILI BRESSAN, JULIANA ANDRADE PADILHA DE OLIVEIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RODRIGO FILA, TATIANE APARECIDA COCHINSKI, TATIANE BARONI, VINICIUS ODILON CATTONI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1933/20 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campo Largo, para contratação de Analista de Esportes 20 horas e Analista de Esportes 40 horas, conforme edital processo seletivo nº 003/2018 (peça processual nº 017), por meio do qual foram ofertadas, além de cadastro de reserva, 01 (uma) vaga para a área de atuação ginástica rítmica, 03 (três) vagas para a área de atuação ginástica

localizada terceira idade, 03 (três) vagas para a área de atuação ginástica localizada terceira idade, 01 (uma) vaga para a área de atuação basquetebol, 01 (uma) vaga para a área de atuação futsal, 01 (uma) vaga para a área de atuação judô, 01 (uma) vaga para a área de atuação tênis de campo, 02 (duas) vagas para a área de atuação futebol/Society e 01 (uma) vaga para a área de atuação judô, 01 (uma) vaga para a área de atuação handebol.

Acerca da primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 559/18 – peça processual nº 008) registrou que foram anexados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 118/2016, que foi respeitado o prazo para o envio dos dados, que a justificativa apresentada para abertura do processo seletivo é idônea e tem fundamento na legislação local, bem como verificou a qualificação técnica dos membros da comissão organizadora.

Ainda, a unidade técnica informou que foi localizada recomendação, expedida no processo nº 356270/10, ao Gestor de Campo Largo, a fim de que promova alimentação da movimentação de dados no SIM-AP de todos os servidores admitidos, presentes no protocolado em exame.

A CAGE (Instrução nº 5863/20 – peça processual nº 038) informou que a ordem classificatória e o prazo de validade do certame foram obedecidos, bem como que as contratações obedeceram ao prazo de um ano estipulado no contrato.

Ao final, registrou que não contatou nenhuma irregularidade na quarta fase do concurso em apreço (atos de admissão) e se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 546/20 – peça processual nº 042), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto do presente processo.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de

caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

“É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga.” (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos

proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.
Pelo exposto e considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Tatiane Aparecida Cochinsk, Anna Claudia Wal Ribeiro, Tatiane Baroni, contratadas temporariamente para o cargo de analista de esporte 20 horas – ginástica localizada/terceira idade, com fundamento na Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, para atuar junto à Secretaria Adjunta de Esporte em razão de, por orientação da PGM, ter sido suspensa a contratação de profissionais de educação física por meio de oficineiros e da não renovação dos contratos existentes em virtude de cumprimento de nova legislação, conforme justificativa juntada os autos (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado das fases 1 e 4 (peças processuais nº 003 e 026);
- Bruno Nahuili Bressan, contratado temporariamente para o cargo de analista de esporte 20 horas – basquetebol, com fundamento na Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, para atuar junto à Secretaria Adjunta de Esporte em razão de, por orientação da PGM, ter sido suspensa a contratação de profissionais de educação física por meio de oficineiros e da não renovação dos contratos existentes em virtude de cumprimento de nova legislação, conforme justificativa juntada os autos (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado das fases 1 e 4 (peças processuais nº 003 e 026);
- Vinicius Odilon Cattoni, contratado temporariamente para o cargo de analista de esporte 20 horas – futsal, com fundamento na Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, para atuar junto à Secretaria Adjunta de Esporte em razão de, por orientação da PGM, ter sido suspensa a contratação de profissionais de educação física por meio de oficineiros e da não renovação dos contratos existentes em virtude de cumprimento de nova legislação, conforme justificativa juntada os autos (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado das fases 1 e 4 (peças processuais nº 003 e 026);
- Rodrigo Fila, contratado temporariamente para o cargo de analista de esporte 20 horas – futebol society, com fundamento na Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, para atuar junto à Secretaria Adjunta de Esporte em razão de, por orientação da PGM, ter sido suspensa a contratação de profissionais de educação física por meio de oficineiros e da não renovação dos contratos existentes em virtude de cumprimento de nova legislação, conforme justificativa juntada os autos (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado das fases 1 e 4 (peças processuais nº 003 e 026); e
- Juliana Andrade Padilha de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de analista de esporte 20 horas – handebol, com fundamento na Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, para atuar junto à Secretaria Adjunta de Esporte em razão de, por orientação da PGM, ter sido suspensa a contratação de profissionais de educação física por meio de oficineiros e da não renovação dos contratos existentes em virtude de cumprimento de nova legislação, conforme justificativa juntada os autos (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado das fases 1 e 4 (peças processuais nº 003 e 026).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar legais as admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Tatiane Aparecida Cochinsk, Anna Claudia Wal Ribeiro, Tatiane Baroni, contratadas temporariamente para o cargo de analista de esporte 20 horas – ginástica localizada/terceira idade, com fundamento na Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, para atuar junto à Secretaria Adjunta de Esporte em razão de, por orientação da PGM, ter sido suspensa a contratação de profissionais de educação física por meio de oficineiros e da não renovação dos contratos existentes em virtude de cumprimento de nova legislação, conforme justificativa juntada os autos (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado das fases 1 e 4 (peças processuais nº 003 e 026);
- Bruno Nahuili Bressan, contratado temporariamente para o cargo de analista de esporte 20 horas – basquetebol, com fundamento na Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, para atuar junto à Secretaria Adjunta de Esporte em razão de, por orientação da PGM, ter sido suspensa a contratação de profissionais de educação física por meio de oficineiros e da não renovação dos contratos existentes em virtude de cumprimento de nova legislação, conforme justificativa juntada os autos (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado das fases 1 e 4 (peças processuais nº 003 e 026);
- Vinicius Odilon Cattoni, contratado temporariamente para o cargo de analista de esporte 20 horas – futsal, com fundamento na Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, para atuar junto à Secretaria Adjunta de Esporte em razão de, por orientação da PGM, ter sido suspensa a contratação de profissionais de educação física por meio de oficineiros e da não renovação dos contratos existentes em virtude de cumprimento de nova legislação, conforme justificativa juntada os autos (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado das fases 1 e 4 (peças processuais nº 003 e 026);
- Rodrigo Fila, contratado temporariamente para o cargo de analista de esporte 20 horas – futebol society, com fundamento na Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, para atuar junto à Secretaria Adjunta de Esporte em razão de, por orientação da PGM, ter sido suspensa a contratação de profissionais de educação física por meio de oficineiros e da não renovação dos contratos existentes em virtude de cumprimento de nova legislação, conforme justificativa juntada os autos (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado das fases 1 e 4 (peças processuais nº 003 e 026); e
- Juliana Andrade Padilha de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de analista de esporte 20 horas – handebol, com fundamento na Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, para atuar junto à Secretaria Adjunta de Esporte em razão de, por orientação da PGM, ter sido suspensa a contratação de profissionais de educação física por meio de oficineiros e da não renovação dos contratos existentes em virtude de cumprimento de nova legislação, conforme justificativa juntada os autos (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado das fases 1 e 4 (peças processuais nº 003 e 026).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*
3. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos*

casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*

6. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*

8. *O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. *"Art. 85. (...)*

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*

11. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*

12. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº: 410340/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: ANDREA CRISTINA GUSMAO, LAYZA KINBERLY PIU MARINHO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1934/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões e pela expedição de determinação. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Terra Boa para preencher 01 (uma) vaga, além de formação de cadastro de reserva, para o emprego público de auxiliar de enfermagem, conforme edital de concurso público nº 003/2017 (peça processual nº 031).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 474/18 – peça processual nº 013) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10, § 1º, inciso I, alínea 'b', da Instrução Normativa nº 118/2016[1], na medida em que o ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação foi publicado em 30/04/2018 e o presente processo foi autuado em 11/06/2018; detectou outro processo tendo por objeto concurso público do mesmo município em trâmite neste Tribunal; e encontrou recomendação registrada para que o Município de Terra Boa se exima de prever determinações do seguinte teor em certames futuros: - proibição de fornecimento de exemplares das provas a candidatos ou a instituições, mesmo que após o encerramento do concurso (há violação ao princípio da publicidade); - previsão de incineração da documentação relativa ao concurso em até dois anos (o prazo aconselhável é de cinco anos), expedida no processo nº 576084/10.

Pelo exposto, a CAGE (Despacho nº 586/18 – peça processual nº 021) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 585787/18 (peças processuais nº 020 e 021), o Município de Terra Boa aduziu que o atraso no envio dos dados se deu em razão do período necessário para a adequação às normas deste Tribunal. Ressaltou ainda que a inserção de dados no módulo de admissão do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) é inteiramente informatizado, sendo, portanto, incompatível com a especialidade dos servidores municipais da unidade de recursos humanos, mas que já providenciou treinamento aos referidos servidores e que tentará cumprir os prazos das fases subsequentes.

Em seguida, o município esclareceu que está conduzindo dois concursos públicos ara seleção de pessoal, um para cargos públicos (regime estatutário) e outro para emprego público (regime da Consolidação das Leis do trabalho - CLT); bem como informou que irá cumprir a determinação expedida no processo nº 576084/10.

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a CAGE (Instrução nº 1488/18 – peça processual nº 041), verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 118/2016[2], na medida em que o extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi publicado em 10/05/2018 e os dados da presente fase foram enviados em 12/10/2018; e que não foi cadastrado, no SIAP, todos os licitantes.

A CAGE (Informação nº 267/18 – peça processual nº 042) informou que o Poder Executivo Municipal se encontra aquém dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Entretanto, verificou que não foram juntados todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos pela Instrução Normativa vigente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 1708/18 – peça processual nº 043) verificou que não que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 118/2016[3], na medida em que o edital de abertura foi publicado em 28/12/2017 e os respectivos dados foram enviados em 12/10/2018; e que que não foram juntados todos os documentos referentes à dotação orçamentária prévia, à estimativa do impacto orçamentário financeiro e à origem dos recursos para o custeio do aumento de despesa com pessoal.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 2956/20 – peça processual nº 063) registrou que os documentos orçamentários e financeiros juntados na terceira fase não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões foram feitas considerando um número expressivamente inferior de vagas. Ainda, que a admissão de Layza Kinberly Piu Marinho não respeitou a ordem cronológica lógica da data do ato de admissão, da data de publicação, da data de posse e da data de entrada em exercício.

Em razão das impropriedades supracitadas e das verificadas nas fases anteriores, a CAGE (Despacho nº 1040/18 – peça processual nº 064) entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 590776/19 (peças processuais nº 073 a 075), o município registrou, acerca do atraso, os mesmos esclarecimentos apresentados na primeira fase quanto ao tempo necessário para se adaptar às exigências referentes ao módulo de admissão do SIAP.

Ainda, o município informou ter juntado os documentos orçamentários e financeiros solicitados e, quanto à servidora Lauza Kinberly Piu Marinho, esclareceu que a data do ato de sua admissão e a data de publicação deste teve um intervalo entre si devido ao atraso na emissão do mesmo, o qual foi feito com efeitos retroativos à data de admissão .

A CAGE (Instrução nº 6664/20 – peça processual nº 076) entendeu terem sido sanadas as impropriedades referentes aos documentos orçamentários e financeiros, bem como quanto aos atos do procedimento de admissão da servidora Lauza Kinberly Piu Marinho.

Já quanto ao atraso no encaminhamento dos dados, a unidade técnica propôs a expedição de determinação para que o município passe a observar os prazos previstos na instrução normativa vigente neste Tribunal.

Quanto à legalidade das admissões, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 336/20 – peça processual nº 079), acompanhou na íntegra a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões em apreço e expedição da determinação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a

despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação proposta, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[7]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[8]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[9]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[10], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[11], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[12], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Andrea Cristina Gusmão e Layza Kinberly Piu Marinho, admitidas no emprego público de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 052).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Andrea Cristina Gusmão e Layza Kinberly Piu Marinho, admitidas no emprego público de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 052).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
(...)
I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:
(...)
b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção.

2. *Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
(...)
II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame.

3. *Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
(...)
III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.

4. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

5. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

6. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

9. *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

10. *Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*

I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
***11**. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
***12**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 875459/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORIVALDO PALACIOS (FALECIDO(A) EM 2018), LUÍS AGUIAR PALACIOS, MARISTELA AGUIAR PALACIOS, MARLUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1936/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Luís Aguiar Palacios, Maristela Aguiar Palacios, para inclusão de beneficiário na condição de filho invalido, com fundamento no art. 40, inciso II, alínea 'b', da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998[1], conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10339, de 20/12/2018 (peça processual nº 006), referente ao ato de benefício previdenciário n° 108471/18, tendo sido protocolada em 19/12/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 102/20 – peça processual nº 021) verificou a regularidade da documentação apresentada e entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 194/20 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 42. São dependentes dos segurados:*
(...)
II - os filhos, desde que:
(...)
b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***3**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 310668/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, MAURILIO DA SILVA CASTIONI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADORES: MABEL VIANA DOS SANTOS BRAIANO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 969/20
Em conformidade com o solicitado no Parecer Ministerial nº 647/20 – 4PC (peça 50), e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a inclusão na autuação, no campo "interessado", dos seguintes servidores do Município de Pontal do Paraná: Patrícia Pinheiro da Silva (Secretária Municipal de Saúde), Renato Koeke Tramujas (Diretor Geral, lotado na Procuradoria), Raoni Tavares (Diretor de Departamento, lotado na Secretaria de Saúde), Igor Silveira (Procurador do Município) e Glauco Machado Requião (Procurador Geral); e, também, da empresa Top Center Pontal Com. De Utilidades Domésticas Ltda.;
II – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, "esclareça se a empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda forneceu, parcial ou integralmente, as máscaras objeto do Contrato nº 077/2020 e se houve algum pagamento anterior ao despacho de suspensão emitido em 15.05.2020", conforme solicitado no Parecer Ministerial nº 647/20 – 4PC, sob pena de eventual procedência da Representação e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
III – por meio de ofício acompanhado de AR, as citações de PATRÍCIA PINHEIRO DA SILVA, RENATO KUEKE TRAMUJAS, RAONI TAVARES, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, "manifestem-se sobre as imputações contidas na peça inicial e aquelas apontadas no Despacho nº 1426/20-GP (peça 19), especialmente a ausência de relação entre o objeto da empresa Top Center Pontal Com. De Utilidades Domésticas Ltda e o produto de saúde adquirido no Contrato nº 077/2020", sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
IV – por meio de ofício acompanhado de AR, a citação da empresa TOP CENTER PONTAL COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente "manifestação sobre a imputação de eventual prática abusiva de preços no âmbito do Contrato nº 077/2020 formulada pelo Município de Pontal do Paraná junto ao Procon-PR, e sobre a ausência de relação entre o objeto social da empresa e produtos de saúde ofertados ao Município de Pontal do Paraná, conforme apontado no Despacho nº 1426/20-GP (peça 19)", sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
V – por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a notificação do Procon-PR "para que informe o andamento do protocolado nº 4065/20 instaurado em face da empresa Top Center Pontal Com. De Utilidades Domésticas Ltda".
VI – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 5 de agosto de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 465378/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 992/20
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, tendo por objeto achados identificados em auditoria concernente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, realizada junto à Folha de Pagamentos do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, e que, conforme monitoramento feito nos exercícios de 2019 e 2020, não foram solucionados pelo jurisdicionado, consistentes em:
a) inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; e
b) falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento das verbas transitórias;
Consta do Relatório de Monitoramento (peça 6) que foram expedidas as seguintes recomendações ao ente municipal:
a) (...) para que o Município adequasse sua legislação estabelecendo percentuais situação/função.

b) Estabelecer e adotar, inclusive formalmente (elaboração de ato administrativo), rotinas quanto a anotação de todas as ocorrências relacionadas a servidores nas respectivas fichas funcionais, inclusive mediante elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, mantendo atualizado.
c) Estabelecer e adotar, inclusive formalmente (elaboração de ato administrativo), rotinas quanto à verificação mensal da permanência dos servidores nas condições anteriores, quanto às condições de trabalho e demais condições para inclusão ou exclusão de verbas transitórias/temporárias (dentre elas: insalubridade, periculosidade, adicional noturno, encargos especiais, serviços extraordinários, TIDE, etc).
Conforme se observa nos comentários do Gestor, constantes do Anexo II, o Município se comprometeu, em novembro de 2017, a atender as recomendações desta Corte, entretanto a unidade técnica informa que as mesmas não foram implementadas até o momento.
Do exposto, observo que os fatos reportados evidenciam a prática de atos contrários à boa prática administrativa e que podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Desta forma, solicito o envio do feito à Diretoria de Protocolo para:
I. Inclusão na autuação, no campo "interessado" do Sr. Michael Josiel da Cruz, Controlador Interno do Município;
II. Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, CITAÇÕES (a) do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, na pessoa de seu representante legal, e (b) do Sr. LUIS ANTONIO BISCAIA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
III. Expeça-se, também, ofício acompanhado de AR ao Sr. MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, dando-lhe ciência quanto à presente Tomada de Contas Extraordinária, para que este, querendo, no mesmo prazo, possa apresentar sua manifestação.
Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à CMEX para a devida instrução.
Gabinete, 7 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330444/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: ALENILDA DE LIMA RODRIGUES, ANA LUCIA PINGUELLO XAVIER, BRUNO EMMANOEL FELBER NERES, CAROLINE SILVA DOS SANTOS, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIRENE SILVA COQUEIRO FRANCA, ELAINE CURIEL FIGUEIREDO, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE FRACHETA LUCIANO BARBOSA, ERICA CRISTINA DA SILVA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, FRANCIELI CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GENICLEIA ZANINELLO AZEVEDO GALANI, GRACIELA DE FREITAS BARBOSA DOS SANTOS, IANA CAROLINE DALSICO MARROCO, JESSICA FERNANDA DA SILVA, JORDANA PRIULI COSTA GARCIA, JOYCE MENDES DA SILVA, JUCILENE CANDELLÓRIO DA SILVA, KATIA CRISTINA DA SILVA, KEIDMA GIMENES DE AGUIAR CALDEIRA, LETICIA GABRIELA DE AGUIAR RODRIGUES, MARCIA ALVES ALEIXO DE AGUIAR, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MARIANE LOPES MARCELINO, MARISTELA DE SOUZA COSTA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PRISCILA DE OLIVEIRA BEZERRA BATISTA, ROSANGELA CAETANO PRIETO, ROSIMEIRE LANUTI MEIRA, SANDRA DOS SANTOS GALINDO, SELMA APARECIDA GOBE PIRAN QUINA, TEREZA MARIA PEREIRA GARCIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1027/20
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ALTONIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos, acompanhados de documentação comprobatória, solicitados no Parecer Ministerial nº 632/20 – 4PC (peça 93), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 10 de agosto de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 142597/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDENIR ROSSATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1028/20
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer n° 141/20 - CGE (peça 57), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para novo parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 10 de agosto de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 516087/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1029/20
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer n° 142/20 - CGE (peça 52), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para novo parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 10 de agosto de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 858406/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO - MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, RAPHAEL PUDEULKO JUNIOR, RODRIGO CHAIBEN MAZEPA
PROCURADOR - GILVAN ANTONIO DAL PONT
DESPACHO - 706/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Revejo o despacho anterior para fins de encaminhar os presentes autos para a COP – Coordenadoria de Obras Públicas, antes de sua remessa para o Ministério Público de Contas.
I - Desse modo, remetam-se os autos para a COP – Coordenadoria de Obras Públicas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.
II - Por fim, retornem conclusos.
GCFAMG em 05 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 312857/19
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REJANE KARAM
PROCURADOR - ANA CLAUDIA GRIGGIO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO - 707/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Foi apresentado novo Relatório de Auditoria na peça nº 170 destes autos, nos termos das observações realizadas pela CGF – Coordenadoria de Gestão de Fiscalização no Despacho nº 361/20[1].
Através do Despacho nº 01/2020 – Portaria nº 768/19 – GP[2], foi sugerido o desentranhamento do primeiro Relatório de Auditoria, constante na peça nº 112 destes autos.
Após análise dos presentes autos, acolho o pedido de desentranhamento do Relatório de Auditoria constante na peça nº 112 destes autos, a fim de evitar qualquer tipo de confusão com o novo Relatório apresentado na peça nº 170 destes autos.
Além disso, verifico a necessidade de realização de nova intimação da Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná e da Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra Estrutura do Paraná, a fim de tomarem conhecimento do novo Relatório de Auditoria e apresentarem peças de defesa, tendo em vista a necessidade de observância do princípio do ampla defesa e do contraditório.
I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que desentranhe a peça nº 112 destes autos e para que promova a intimação da Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná e da Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra Estrutura do Paraná, na pessoa de seus dirigentes máximos, para que tomem conhecimento do novo Relatório de Auditoria e apresentem peças de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
II - Após, remetam-se os presentes autos para a 5ª ICE, para que os membros da Comissão de Auditoria, nomeados pela Portaria nº 919/19 – GP e responsáveis pelo Relatório de Auditoria, apresentem manifestação a respeito das peças apresentadas em contraditório.
III - Em sequência, remetam-se os autos para a 2ª ICE e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.
IV - Por fim, retornem conclusos.
GCFAMG em 05 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. Peça 146 destes autos.
2. Peça

PROCESSO Nº - 381972/20
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO - SEBASTIAO AURELIO DA SILVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 709/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Por meio do Despacho 508/20 - GCFAMG (peça 14), disponibilizado em 09/07/2020, DIOE nº 2335 (peça 17), mantido pelo Despacho nº 591/20 – GCFAMG (peça 18), disponibilizado em 14/07/2020, DIOE nº 2338 (peça 19), não recebi o Pedido de Rescisão protocolado em 17 de junho de 2020 (Peças 02-10).
Contra tal decisão, foi interposto por Sebastião Aurélio da Silva Recurso de Agravo com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal, manejado em 22/07/20 (peça 20-30).
Neste juízo singular prévio, recebo o Recurso de Agravo e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.
Á Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este julgador.
GCFAMG em 05 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 472498/20
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO - AMELIA GRAMS
PROCURADOR -
DESPACHO - 710/20 – GCFAMG
Relatório
A Sra. Amélia Grams apresentou Pedido de Rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2443/19-S2C[1].
Por meio do Despacho 665/20 (Peça 04), recebi o pedido de rescisão e determinei a realização de instrução para exame do pleito de liminar suspensão dos efeitos do julgado que se pretende rescindir.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2602/20 – Peça 05) opinou pelo não conhecimento do pedido de rescisão, e, caso ultrapassada tal questão preliminar, pelo deferimento da liminar e, em análise exauriente, pela procedência do pedido.
O Ministério Público de Contas (Parecer 425/20-2PC – Peça 06) manifesta-se pelo deferimento do pedido liminar, não havendo apresentado conclusão quanto à procedência do pedido de rescisão.
Fundamentação
Salvo máxima vênia, não entendo reunidas as condições necessárias para

concessão da tutela de urgência. Sem prejuízo da demonstração da probabilidade do direito, parece-me que o perigo da demora não resta comprovado de maneira adequada, uma vez que acerca do tema a Interessada limitou-se a aduzir que:
(...) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fundamenta-se na possível indicação da peticionante para concorrer a cargo legislativo municipal no pleito eleitoral de 2020, sendo que sua inclusão na lista de gestores públicos com contas reprovadas pode ensejar a impugnação da candidatura.
Veja-se que, ainda que o TSE tenha se posicionado no sentido de que a mera reprovação de contas pelo TCE não gera a inelegibilidade automática, exigindo-se a presença de dolo por parte do candidato — o que não resta configurado no presente caso — a mera possibilidade de impugnação da candidatura gera prejuízos à concorrência da peticionante, tendo em vista a possibilidade de exploração publicitária negativa quanto à situação mencionada pelos demais candidatos.
Como se nota, não há comprovação de que houve qualquer embaraço à formalização de candidatura, não havendo sequer certeza de indicação para a disputa do pleito eleitoral.
Ademais, a própria Interessada aduz que, de acordo com o entendimento do TSE, a situação em exame não gera automática inelegibilidade, outro motivo pelo qual não se entende que a ausência de suspensão dos efeitos do julgado tenha o condão de trazer prejuízos.
Determinações
(i) Indefiro o pedido de liminar suspensão dos efeitos da decisão materializada no Acórdão 2443/19-S2C;
(ii) Ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.
Dispenso nova oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando o exame exauriente contido na Instrução 2602/20 (Peça 05).
GCFAMG em 6 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. *ACÓRDÃO Nº 2443/19 - Segunda Câmara*
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo). Existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas irregulares. Aplicação de multas. Anotação de Ressalvas.
(...)
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, irregulares as contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade da senhora Amelia Grams, ante ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
II – apor ressalvas quanto: (i) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo); (ii) existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas; e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
III – aplicar multa administrativa a responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2015, senhora Amelia Grams, prevista no:
III.I - artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
III.I – artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido à ausência do relatório do controle interno;

PROCESSO Nº - 294514/19
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO - MARIO ATAMANCZUK, VALDECIR GARCIA MARQUES
PROCURADOR - DOUGLAS BEAN BERNARDO
DESPACHO - 714/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Sr. Valdecir Garcia Marques formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2322/18-S2C, por meio da qual foram julgadas irregulares as contas de sua responsabilidade como Presidente da Câmara de Rosário do Ivaí no exercício de 2015.
Em análise inaugural (Despacho 457/19 – Peça 11), recebi o pedido de rescisão, porém, indeferi pleito liminar de suspensão do julgado atacado "afinal, não foi comprovada qualquer medida restritiva do patrimônio do Interessado que possa lhe trazer prejuízos irreversíveis, mas apenas acostada certidão de protesto (cujo prazo já venceu em 22 de março) da quantia de R$ 4.240,02".
Na Peça 13, o Sr. Valdecir Garcia Marques solicitou a "suspensão dos efeitos do acórdão nº 2322/18 dos autos 266110/16", aduzindo que:
(...) com a aproximação das eleições municipais do presente ano, o autor possivelmente poderá figurar na listagem dos inelegíveis, que será divulgada pelo próprio órgão do Tribunal de Contas.
Com a divulgação, obviamente, o requerente sofrerá prejuízo eleitoral, então, a fim de evitar possíveis transtornos e prejuízos no próximo pleito eleitoral, pretende o autor, com o devido respeito, o deferimento liminarmente do efeito suspensivo do acórdão nº 2322/18.
É o necessário relato.
Salvo máxima vênia, entendo que não deve ser deferido o pedido liminar.
O fato de o nome de um agente político constar da 'lista' elaborada pelo TCE/PR, per si, não é causa apta a gerar inelegibilidade. A competência para impossibilitar a participação em pleitos eleitorais é exclusiva da Justiça Eleitoral, uma vez que, de acordo com a LC 64/90, não é qualquer decisão que tem o condão de resultar em inelegibilidade[1].
A menos que se comprove que a participação no pleito resta efetivamente vedada em decorrência de decisão desta Corte, não se entende, salvo máxima vênia, a existência de perigo de risco de dano de difícil reparação.
Portanto, indefiro o pedido ora apresentado.
Remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Deixo de reter os autos em meu Gabinete para verificação do decurso do prazo de agravo, uma vez que evidente o interesse da parte no célere deslinde do processo; motivo pelo qual solicito aos órgãos instrutivos, na medida do possível, que seja dada preferência à análise do expediente.
GCFAMG em 7 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. *Art. 1º São inelegíveis:*
I - para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

PROCESSO Nº - 428343/17
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO - ESELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO RAMOS, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
PROCURADOR -
DESPACHO - 717/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize intimação do Município de Mandirituba para que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação das penalidades cabíveis (dentre as quais o impedimento à obtenção de certidão liberatória), acoste aos autos documentos comprovando a ciência da Sra. Eselaine de Oliveira Ribeiro Ramos acerca da decisão materializada no Acórdão 1214/20-S1C.
GCFAMG em 7 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 421302/16
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROBERTO DE SALLES BORGES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 719/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1078/20-CGM (Peça 58), bem como para adoção das medidas saneadoras eventualmente necessárias.
GCFAMG em 7 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 491956/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO - CLAUDENICE BATISTA FOREGATTI, CV TYRES EIRELI, FÁBIO HIDEK MIURA
PROCURADOR - CAMILA PAULA BERGAMO
DESPACHO - 721/20 – GCFAMG
Relatório
A Empresa 'CV YRES EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São João do Ivaí em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 42/2020[1].
Aduz a Representante, em síntese, que os itens '14.10.2.b' e '14.10.2.d' do Edital (transcritos na Nota de Rodapé 1) constituem imposições infundadas, desnecessárias, contrárias às diretrizes da Lei 8.666/93 e que atentam contra a competitividade da licitação.
Conclusivamente, requer a suspensão ou cancelamento do certame, e, em análise exauriente, a determinação para que o Município adote a legislação aplicável em licitações futuras, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.
Por meio do Despacho 702/20 (Peça 11): recebi a Representação e determinei a citação da Sra. Claudenice Batista Foregatti (Pregoeira do Município de São João do Ivaí) e do Sr. Fabio Hidek Miura (Prefeito) para manifestação.
Os agentes municipais, na Peça 14, sustentaram que o Edital do certame está "em estrita observância ao entendimento exarado por esse Egrégio Tribunal em Recomendação enviada aos Município, baseada em Acórdão do TCEPR n°. 1045/2016 – Tribunal Pleno", bem como de acordo com as observações efetuadas no 'Apontamento Preliminar de Acompanhamento' 10.369.
Fundamentação
Compete a este julgador, no presente momento processual, a análise do pedido de cautelar suspensão do certame formulado pela Representante.
Sem prejuízo de entender que uma das contestadas disposições editalícias não se mostra adequada, parece-me que o arcabouço fático colocado impede a determinação de suspenção da licitação, conforme passo a expor.
A imposição de "Data de fabricação [dos pneus] de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega. Prazo de garantia de no mínimo 05 anos" encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria, senão vejamos:
14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"
(...)
É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.
Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:
ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ..."(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação

neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.
Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstancia que impõe a improcedência da Representação ao ponto.
Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.
(Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).
De outra banda, a exigência de "Certificados de garantia do fabricante dos pneus em língua portuguesa ou devidamente traduzida pelos órgãos oficiais, para os itens cotados" não encontra amparo na Lei 8.666/93.
Com máxima vênia aos apontamentos colacionados pela Municipalidade, fundamentados em decisão do TCE/PR, o aresto trazido apenas prevê a possibilidade de exigência de garantia, mas não que essa garantia deva ser do fabricante. Aliás, conforme já exposto no Despacho 702/20, o próprio Acórdão 1045/16-STP firma posicionamento contrário à imposição de compromisso de terceiro, senão vejamos:
4) "exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia"
Ao tema "4" e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.
Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos face as grandes empresas.
Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica das entidades públicas ao tema emborrachados, em similitude àquela vislumbrada nos computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser, ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referencia.
Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.
(Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016) (sem destaques no original).
Inobstante a aparente configuração – em análise perfunctória – de impropriedade, parece-me que a falta não justifica a suspensão do certame, pois:
(a) No exercício de 2019, o Município de São João do Ivaí realizou licitação com mesmo objeto da ora em exame e em cujo Edital havia imposição semelhante à ora indicada como imprópria[2]. Tal Edital foi objeto de procedimento específico de fiscalização por parte do TCE/PR, que indicou a necessidade de adequação, porém, não em relação ao item debatido[3]. Assim, não só se extrai a boa fé dos agentes municipais, como também firme convicção acerca da regularidade das medidas adotadas;
(b) Conforme se extrai da Ata da Sessão (Peça 15), o inadequado item editalício não resultou na supressão da competição, observando-se a participação de 10 empresas diferentes nos itens relativos à aquisição de pneus;
(c) A suspensão de licitações é justificada em hipóteses de irregularidades que denotem grave ofensa aos princípios regentes de tais procedimentos. Além disso, deve-se se sopesar que estamos tratando de processos administrativos complexos, que demandam profundo planejamento e destacamento de recursos (pessoal, estrutura e dinheiro) por parte da Administração, de modo que se mostra desproporcional que qualquer falha seja suficiente para ensejar a interrupção de uma licitação; e
(d) De acordo com os documentos constantes dos autos, a Representante realizou impugnação ao Edital a qual foi julgada em 29/07/20, apenas havendo formalizado a presente Representação às 16h48 do dia 04/08/20, portanto, menos de um dia antes da sessão da licitação (marcada para 05/08/20 às 8h35). Assim, também houve contribuição da Representante para a configuração da urgência, tendo sido possível atuar de forma prematura e evitar a anulação (a qual não se entende ora razoável) de atos administrativos.
Determinações
- Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 42/2020;
- Havendo os agentes municipais dispensado a apresentação de defesa (v. Página 06, da Peça 14), encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
GCFAMG em 7 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____

1. *Edital: 2.1 – O objeto deste pregão é o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES NOVOS E SERVIÇOS DE RECAPAGEM, VISANDO ATENDER A DEMANDA DOS VEÍCULOS LEVES, PESADOS, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme Termo de Referência constante no Anexo I, deste Edital.*
(...)
14.10 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
14.10.2 – Nos Itens PNEUS, para conhecimento do produto a ser ofertado, solicita-se que o licitante previamente vencedor apresente catálogo do fabricante com foto e especificações técnica em língua portuguesa, podendo ser apresentado catálogo do fabricante e especificações técnicas do produto da internet, logo que encerrados os lances e determinado o(s) vencedor(es), para cada item/marca que a licitante seja vencedora.
(...)
b) Certificados de garantia do fabricante dos pneus em língua portuguesa ou devidamente traduzida pelos órgãos oficiais, para os itens cotados;
(...)
d) Data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega. Prazo de garantia de no mínimo 05 anos.

2. *Conforme dados extraídos do Portal da Transparência relativos ao Pregão 32/2019:*
7.2 – Junto à proposta de preços DEVERÁ ser para o LOTE 1 – PNEUS NOVOS:
(...)
b) Certificados de garantia do fabricante dos pneus em língua portuguesa ou devidamente traduzida pelos órgãos Apontamento Preliminar de Acompanhamento 10.369:
2 ACHADOS
2.1 Objeto Insuficientemente Detalhado:
2.1.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:
Na análise dos documentos do Pregão Presencial nº 32/2019, contatouse no edital (evidência a) e na minuta do contrato (evidência b) a exigência de os objetos da licitação serem de primeira qualidade, causando obscuridade neste certame.
(...)
2.1.3 EVIDÊNCIAS: a) Edital do Pregão Presencial nº 32/2019 (página 16):

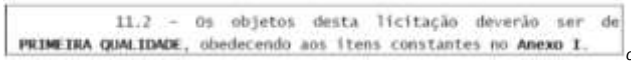

oficiais, para os itens cotados;
3.

PROCESSO Nº - 457073/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, OBSERVATORIO DE GESTAO PUBLICA DE LONDRINA, ROGER STRIKER TRIGUEIROS
PROCURADOR -
DESPACHO - 726/20 – GCFAMG
Relatório
O Observatório de Gestão Pública de Londrina (OGPL) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU), em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Presencial 277/2019[1], quais sejam:
(i) Houve a instauração de seguidos procedimentos visando à aquisição de material semafórico, havendo seguidas vezes sido indicada a existência de impropriedades, nem sempre se observando a devida atenção por parte do Órgão quanto à regularização dos problemas. O Edital da licitação em exame possui várias das irregularidades já indicadas anteriormente; (ii) O Observatório apresentou impugnação ao Edital em 25/10/19. Duas insurgências foram acatadas, logrando-se a alteração de disposições editalícias. Porém, não houve a republicação do Edital e nem a redesignação da data da sessão (a qual ocorreu menos de 24 horas depois da apresentação da resposta à impugnação); (iii) 'Uma das licitantes que participaram do certame 277/2019, foi desclassificada sem motivo aparente'; (iv) 'Em 31/10/2019, a denunciante apresentou pedido de recurso de decisão junto à CMTU-LD não obtendo resposta até a presente data'; (v) A Controladoria Geral do Município recomendou à CMTU que fosse realizada a anulação da fase de lances; (vi) Os laudos técnicos e amostras não apresentaram todas as informações necessárias, além de possuir dados conflitantes com relação ao requerido no Edital. Por isso, foram requeridos catálogos para melhor avaliação dos produtos, porém, não foram fornecidos pelo Órgão; (vii) Houve direcionamento do certame no que toca à 'caixa porta foco confeccionada em policarbonato', a qual apenas é produzida por uma empresa de Curitiba; (viii) As características do item 'caixa porta foco e LED' apenas são cumpridas pelos produtos de uma empresa, eliminando a competitividade; (ix) O item 'colunas e braços' foi vencido por empresa que apresentou o segundo melhor preço, R$ 27.910,00 acima da melhor proposta, lançada por tradicional fornecedora do Município, mas que alegou 'complexidade demasiada na apresentação das amostras'.
Conclusivamente, requer-se a 'apuração de eventuais ilegalidades cometidas no curso do referido processo'.
Fundamentação
Com máxima vênia à manifestação do Observatório de Gestão Pública de Londrina, não foram apresentadas insurgências (devidamente acompanhadas de prova documental) que justifiquem o processamento da representação. Destaco que a orientação ora sustentada não configura atestado de regularidade da licitação, mas apenas que, não se vislumbra irregularidades a partir das alegações trazidas, senão vejamos:
Item (i) – O fato de o procedimento licitatório haver sido conturbado, com apresentação -- por exemplo – de inúmeras impugnações ao Edital, não significa, per si, que existam irregularidades.
Item (ii) – Efetivamente se observa que alguns itens apresentados em sede de impugnação ao Edital foram acatados e que não houve republicação do regulamento do certame (v. Páginas 215 e seguintes da Peça 13). Porém, considerando as questões acolhidas (v.g. determinação de que as amostras não mais seriam devolvidas aos licitantes), não se vislumbra necessidade de republicação do Edital, em virtude da ausência de reflexo na formulação das propostas e/ou na extensão do rol de possíveis interessados.
Item (iii) – A alegação acerca da indevida desclassificação de uma das participantes do certame mostra-se absolutamente lacônica, não havendo sequer se indicado qual é a empresa ou qual a impropriedade existente em sua inabilitação.
Item (iv) – Em análise dos autos, não se verificou impugnação ao Edital e/ou recurso em relação à qual não tenha sido apresentada resposta. Aliás, considerando a grande quantidade de documentos trazida, seria produtivo que a Representante destacasse as peças que demonstram suas alegações, de modo a tornar mais produtivo o exame do processo.
Item (v) – Não foi localizada a manifestação da Controladoria Geral do Município.
Item (vi) – Novamente se mostra necessário maior detalhamento das alegações, indicando-se com precisão quais os problemas identificados nos procedimentos de análise dos laudos e amostras.
Item (vii) – A escolha de caixas de policarbonato, ainda que em prejuízo da competitividade, bem como ocasionando maior dispêndio inicial, resta devidamente justificada. Consoante se extrai de resposta a impugnação constante das Páginas 222/223 da Peça 13, o policarbonato não é visado para furtos (tal qual ocorre com alumínio), tem maior durabilidade resultando em menos intervenções tocantes a manutenção, além de que vem sendo utilizado com sucesso por outros Municípios (com diminuição de acidentes de trabalho), dentre outras vantagens.
Item (viii) – Mais uma vez verifico que a questão foi objeto de análise técnica em sede de impugnação ao Edital, havendo sido sopesado que (Páginas 215/216, da

Peça 13):
A utilização dos porta focos será com módulos LED, portanto, a aquisição do conjunto montado e não separadamente se torna lógica e viável pois evita um trabalho extra das equipes técnicas da CMTU, que já se encontra sobrecarregado, evitando inclusive que peças sejam danificadas no processo de montagem, além de reduzir o volume de fornecimento o que gera redução nos custos de aquisição e também facilita o processo de armazenagem. Em que pese o objeto seja interligado e diversas empresas consigam atender o lote integralmente, o Edital em comento está dividido em itens e já permite que as empresas interessadas participem apenas dos itens de seu interesse.
Item (ix) – De acordo com os documentos colacionados (Páginas 97 e seguintes da Peça 15), a Empresa que lançou melhor proposta para 'colunas e braços' não apresentou amostras para a devida avaliação, não se verificando qualquer impropriedade atribuível à CMTU.
Determinações
Face ao exposto, determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 8 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. 1. DO OBJETO
1.1. A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais semafóricos, utilizadas pela Diretoria de Trânsito da CMTU-LD para atender a demanda de sinalização de trânsito do Município de Londrina.

PROCESSO Nº - 750334/17
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - CARLOS ASSUMPCAO TSCHURTSCHENTHALER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO - 727/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando as condições especiais de trabalho da Paraná Previdência em período de pandemia, bem como que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 44) pelo período improrrogável de 60 dias.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.
GCFAMG em 10 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 362307/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO: ANTONIO GARCIA DA SILVA, THAIS FERNANDA TOMADON
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/20
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. ANTONIO GARCIA DA SILVA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 05/2020 (peça 5), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 27/05/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 24954/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/20
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, ocupante do cargo de Zeladora, do MUNICIPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto n.º 12.608/2015 (peça 10), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 1436 de 28/11/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 715973/15
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA VITORIA KALED COSTA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1086/20
Trata-se relatório de auditoria (Relatório 13/2015-DAT, peça processual 6) realizada pela então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT) em atenção ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) do exercício de 2015, versando sobre repasses efetuados pelo grupo Copel – mais precisamente pela Companhia Paranaense de

Energia - COPEL/HOLDING, pela Copel Geração e Transmissão S/A e pela Copel Distribuição S/A – à Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), no valor total de R$ 25.285.681,37[1] (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), referente aos exercícios de 2012 a 2015, transferidos por força dos Termos de Convênio 4600000893/2012 (peça 7) e 4600003594/2013 (peças 8 a 11), que tiveram por objeto
a conjugação mútua de esforços pela COPEL DIS, COPEL GERTRA, COPEL HOLDING, AERP e EMISSORAS ASSOCIADAS,[2] visando otimizar a operacionalização da veiculação de mensagens de utilidade pública relacionadas ao fornecimento, uso seguro e racional de energia, à prevenção de acidentes com energia, tanto no âmbito da distribuição quanto no âmbito da geração e transmissão, às ações de sustentabilidade e inovação - projetos de Pesquisa & Desenvolvimento e demais informações pertinentes à COPEL, oportunizando a prestação desse serviço a todas as emissoras de radiodifusão do Estado do Paraná [...]. (Peça 8, p. 3.)
O Relatório de Auditoria 13/2015 (peça 6) e o Parecer 774/17 do Ministério Público de Contas (peça 71) propuseram a conversão do presente feito em processo de tomada de contas extraordinária.
Dessa forma, cabe apreciar tal opinativo, visto que o processo tramita, até o presente momento, autuado como relatório de auditoria.
São três os achados de auditoria que compõem o objeto do feito, a saber:
1. "Cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio";
2. "Ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados";
3. "Inexistência de prestação de contas junto ao SIT".
Há nos autos indícios da ocorrência dessas três irregularidades, suficientes à conversão do processo em tomada de contas extraordinária.
Quanto ao primeiro ponto (cobrança de taxa administrativa), o relatório de auditoria sustenta que a AERP "reteve para si 10% do valor de cada nota fiscal que era apresentada à Copel, pelas rádios que prestavam o serviço objeto do convênio", fato evidenciado nas demonstrações contábeis da entidade (peças 14 a 18, 21 e 22).
As manifestações das partes até aqui aduzem que tais recolhimentos caracterizam contribuições dos associados à AERP e que ocorreram num circunscrito intervalo de tempo.
Tais argumentos não permitem o afastamento, de plano, nesta fase processual, do achado de auditoria, já que há nos autos, entre outros elementos, contratos entabulados entre a AERP e emissoras associadas contendo a expressa identificação da porcentagem retida pela primeira como taxa de administração (peça 13).
A extensão no tempo, maior ou menor, da prática da eventual irregularidade não influencia na estrita questão ora em apreciação, da conversão do feito em tomada de contas extraordinária.
Também as alegações quanto à ocorrência de déficit ou de superávit derivado de outras fontes de receita, assim como a da prática de preços inferiores aos de mercado não têm o condão de, desde logo, eliminar o achado, na medida em que não dizem respeito propriamente à cobrança ou não da taxa de administração – ou seja, o núcleo do achado –, mas de questões derivadas, como a obtenção de lucro ou acarretamento de sobrepreço por conta dessa eventual cobrança.
O segundo achado de auditoria é descrito no relatório inicial como a "ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados" e se traduz precipuamente em que
As avaliações fiscalizatórias são superficiais, realizadas sobre a adimplência ou não das faturas de energia da COPEL, sem indício de averiguações mais examinadas quanto à congruência das faturas das emissoras de rádios recebidas.
O grupo Copel alega que efetuava a fiscalização do convênio em consonância com as cláusulas nele previstas e com técnicas de amostragem, analisando "amostra de 12 gravações aleatórias por mês, extraídas do universo de 300 rádios" (peça 134), bem como que aperfeiçoou seus métodos ao longo do tempo.
Inobstante tais alegações, e a despeito de o convênio prever o encaminhamento mensal, pela AERP à Copel, do "valor do repasse para cada emissora contratada", bem como de "prestação de contas mensal à COPEL dos valores repassados correspondentes e consentâneos com respectivo plano e cronograma de desembolso" (conforme se extrai das peças 7 e 8 dos autos), a defesa afirma que
as empresas do Grupo Copel desconheciam a existência de cobrança de supostas taxas administrativas, por total ausência de evidências plausíveis para a constatação de tais irregularidades
Especialmente diante desse reconhecido desconhecimento de um fato relevante, que possivelmente deu azo ao pagamento irregular de R$ 2.726.578,10 (dois milhões, setecentos e vinte seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos) referente à taxa administrativa, também não se deve, por ora, excluir este achado de auditoria do objeto do presente feito, na medida em que é possível que a fiscalização da execução do convênio não tenha se dado de modo eficaz.
O terceiro achado de auditoria, por sua vez, consiste na "inexistência de prestação de contas junto ao SIT".
Ainda que o grupo Copel argumente que o não preenchimento integral dos dados no Sistema Integrado de Transferências se deveu a limitações da ferramenta e mesmo de dúvidas na sua utilização e na aplicação dos atos normativos que a regulamentam, bem como que buscou promover a regularização das informações do SIT junto ao Tribunal, até o momento, pelo que consta dos autos, não houve a integral inserção dos dados no referido sistema, de uso obrigatório desde 2012, ou seja, há 8 anos.
Por tais razões, tenho que os três achados de auditoria devem seguir compondo o objeto deste feito.
Vale acrescentar que, além da análise dissertativa dos achados, o relatório inicial inclui o que denomina de informações gerais a respeito de cada um deles, em que são expostos, de modo sintético, entre outros aspectos, os critérios normativos aplicáveis e as evidências em que se embasam os apontamentos, os quais tornam evidente que nenhum desses achados deve ser descartado anteriormente ao julgamento da tomada de contas extraordinária – momento em que poderão, evidentemente, ser confirmados ou afastados pelo douto Plenário desta Corte. Nesse sentido, consta do relatório inicial:
• Achado 1: "Cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio":
CRITÉRIOS:
- Art. 140, I, da Lei Estadual 15.608/07;
- Art. 25, § 2º, da Lei Complementar 101/2000;
- Art. 9º, I, da Resolução 28/2011;
- Acórdão nº 1417/13 e n° 5530/15, ambos do Tribunal Pleno.
EVIDENCIAS:
- Formalização dos Termos de Convênio nº. 4600000893/2012 e 4600003594/2013 (Anexos I, II, III, IV e V);
- Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados da AERP do período auditado (Anexos XIV e XV);
- Livros Razão da AERP referente ao período de agosto de 2012 a julho de 2015 (Anexos VIII a XII);
- Contratos de prestação de serviços firmados entre a AERP e as Rádios (Anexo VII);
- Estatuto da AERP aprovado janeiro de 2012 (Anexo XIII).
• Achado 2: "Ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados":
CRITÉRIOS:
- Capítulo V, da Resolução 28/2011;
EVIDENCIAS:
- Formalização dos Termos de Convênio nº. 4600000893/2012 e 4600003594/2013 (Anexos I, II, III, IV e V);
- Termos de acompanhamento e fiscalização (Anexo XVI, XVII e XVIII).
• Achado 3: "Inexistência de prestação de contas junto ao SIT":
CRITÉRIOS:
- Art. 3º e 25º, Resolução n°. 28/2011 TCE PR;
- Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal
EVIDÊNCIAS:
- Convênios nos 4600000893/2012 e 4600003594/2013 (Anexos I, II, III, IV e V)
- SIT nº 9202
- Extratos bancários (Anexo IXX)
Frise-se que no presente momento processual não se está a exprimir qualquer juízo sobre o mérito do feito, mas tão somente sobre a presença de indícios de irregularidades, que impõem a sua conversão em tomada de contas extraordinária, em conformidade com artigo 236, incisos III e IV,[3] e 262, § 2º,[4] do Regimento Interno.
Diante do exposto, intimem-se os seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que tragam ao feito todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:
a) Copel Distribuição S/A, na pessoa de seu representante legal;
b) Pedro Augusto do Nascimento Neto;
c) Vlademir Santo Daleffe;
d) Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING, na pessoa de seu representante legal;
e) Luiz Fernando Leoni Vianna;
f) Lindolfo Zimmer;
g) Copel Geração e Transmissão S/A, na pessoa de seu representante legal;
h) Sergio Luiz Lamy;
i) Jaime de Oliveira Kuhn;
j) Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná – AERP, na pessoa de seu representante legal;
k) Marcio Souza Villela.
A ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilização na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder à reautuação do processo como tomada de contas extraordinária e às intimações anteriormente indicadas, na forma regimental, bem como ao controle de prazo.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Os repasses foram efetuados nas seguintes proporções (conforme tabela à p. 5 do relatório de auditoria, peça 6):*

Concedente	*Valor (R$)*	*Percentagem*
Copel Distribuição S/A	*16.928.929,37*	*67%*
Copel Geração e Transmissão S/A	*5.577.655,59*	*22%*
COPEL/HOLDING	*2.779.096,41*	*11%*
Total	*25.285.681,37*	*100%*

2. *A transcrição acima refere-se ao objeto descrito na cláusula primeira do Convênio 4600003594/2013. O objeto do Convênio 4600000893/2012 é explicitado nos mesmos termos, com a diferença de que não faz referência às emissoras associadas.*
3. *Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*
[...]
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
4. *Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*
[...]
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 441959/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1112/20
O PROCESSO FOI JULGADO MEDIANTE O ACÓRDÃO Nº 1677/20-S2C, E OS AUTOS RETORNARAM A ESTE GABINETE COM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PEÇAS 11/12.
A aptidão para a emissão das certidões liberatórias exige que as instruções das unidades técnicas, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, sejam atuais.

Até mesmo por essa característica, o Regimento Interno estabeleceu o prazo máximo de sessenta dias para a validade das certidões.
Não há como se renovar as instruções técnicas em sede de pedido de reconsideração, ficando prejudicado o presente requerimento, que carece de adequação procedimental.
Ressalva-se a possibilidade de que o Município protocole outro pedido de certidão liberatória, para que se viabilize a análise de eventual novo contexto.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 760434/19
ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1120/20
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR e JAMAR ROSSONI CLIVATTI.
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 497610/20
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1128/20
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, solicitando cópia dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 403744/11 apensado aos autos de Recurso de Revisão nº 656460/17 , de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 467168/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1129/20
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO N.º: 341305/15
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1131/20
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder às alterações necessárias nos registros constantes da autuação, em razão do instrumento de mandato à peça 168.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 132479/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE TUROZI, JUCY ANGELA CRISTOFOLI, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LUCILENE SMITH, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA SEQUINEL, DAMARES FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1132/20
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registrar na autuação a advogada Dâmares Ferreira como procuradora da APAE de Campo Mourão, conforme instrumento de mandato à peça 24.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 462108/12
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1134/20
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o contido na Informação 101/20-DIJUR (peça 143) e na Instrução 22/20-2ICE (peça 146).
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 374596/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1135/20
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA (peça 147), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 7 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 745814/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MELLER & MELLER LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON, NORMELIO SCHNEIDER, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, SCHNEIDER TREINAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL EM GESTAO PUBLICA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BARBARA MELLER DA SILVA, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA
DESPACHO: 924/20

I. Considerando a informação apresentada pela Municipalidade às peças 112/113 de que o curso complementar seria ministrado nos dias 04 e 05 de agosto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime novamente o Município de Maringá a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se o curso foi devidamente realizado e o número de servidores participantes, devendo juntar documentação pertinente.
II. Após, voltem.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272634/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR: ANA PAULA PILLON BORDIN
DESPACHO: 926/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da Informação nº 3053/20 proferida nos autos nº 292562/20 e acostada à peça 50 da presente representação, na qual a Diretoria de Protocolo informa possível conexão entre a presente representação e à Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20.
II. Coaduno do mesmo entendimento revelado no Despacho nº 656/20 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (autos nº 292562/20) no sentido da inexistência de conexão entre a presente representação e a Tomada de Contas nº 292562/20, o qual reproduzo a seguir:
"Por ora, não verifico motivo para a distribuição por dependência, relativamente ao processo Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o número 272634/20. Isso porque enquanto o objeto da presente tomada de contas extraordinária abrange achados de auditoria referentes à efetivação de pagamentos, pela Administração, por serviços não executados de acordo com as qualidades e quantidades previstas – além da constatação de um projeto básico insuficiente –, na representação a Basalto Construção e Pavimentação Ltda. alega, em síntese, que o Município de Colombo se recusa, injustificadamente, a promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos n.º 091/2018 e n.º 092/20184 e lhe aplicou as penalidades de multa pecuniária e declaração de inidoneidade, por descumprimento do cronograma físico-financeiro, sem garantir a oportunidade de prévio exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa."
III. Logo, considerando que os interessados já apresentaram defesa, conforme se verifica às peças 36/37 e 38/40, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279910/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ
PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
DESPACHO: 932/20

I. Em razão da juntada de petição pelo interessado (peça 72) e tendo em vista o contido no art. 66, inc. IV, do Regimento interno desta Corte, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação;
II. Após, regressem os autos.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229971/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
PROCURADOR:
DESPACHO: 937/20

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 491565/20 (peças 109 a 111), de 04/08/2020, o senhor Fabio Hidek Miura solicita que seja reconsiderado o Recurso de Revista encaminhado por meio do protocolo n.º 472277/20, o qual não foi recebido por este Relator por ser intempestivo (Despacho n.º 875/20, peça 107).
II. Alega que a entidade sofreu durante todo o dia 27/07/2020 com instabilidades em sua rede de internet e salienta que o Recurso foi feito nesse dia (último dia do prazo), porém foi protocolizado às 00h17m do dia 28/07/2020, ou seja, dezessete minutos após a data-limite.
III. Observo que, considerando o princípio da fungibilidade, o pedido do interessado pode ser recebido como Recurso de Agravo, nos termos do artigo 489 do Regimento Interno, tendo em vista que o ato contra o qual se insurgiu (Despacho n.º 875/20, peça 107) foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 07/08/2020.
IV. Preliminarmente, porém, à análise de mérito do pleito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que verifique se houve tentativa de acesso e protocolização do Recurso de Revista entre os dias 24/07/2020 e 27/07/2020 por parte do senhor Fábio Hidek Miura e, se houve, se é possível identificar se a(s) tentativa(s) foram frustradas por eventuais problemas técnicos imprevisíveis na entidade.
V. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 7 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 148522/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: AMARILEI CLAUDINEIA CALISTI, ANA CAROLINA SMOLARECK FERREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANDREIA BUENO LOBATO, ANDREIA DIAS DE AGUIAR GOMES, ANDRESSA MAYARA MENECHINI, ANGELICA VIEIRA DA SILVA, BRUNO DOUGLAS MORENO GOMES, CAMILA TATIANE MOROSOV COELHO DOS REIS, CLEUZA MARIA CORREA, DEBORA GROTTE DE MORAIS, ELAINE AMANCIO MORALES, ELIANE CABRAL DOS SANTOS, ELLEN PATRICIA ALVES CASTILHO LOBO, EMILY CAROLINE MANOEL, ERICA APARECIDA MARQUES REI, FRANCIELLE LINA VIDOTTO, GABRIELA MANFRINATO ROMEIRO, GABRIELLA BRITO OLIVEIRA PELEGRINI, GLEYCE KELLEN DE LIMA PERES, HELOISA CRISTINA BEFFA PINHEIRO VIDOTTO, JACQUELINE DE FATIMA MARINGA MUNHOZ PARANZINI TANNURI, JANETE DE SOUZA COSTA, JESSIKA LORENZ OLIMPIO DE OLIVEIRA, JOSIANE GASPARELLO MONTEIRO, JULIANA DA SILVA ORTIZ, JULIANA MORALES SIQUEIRA, LUCINEIA DO IMPERIO, LUIZ FERNANDO SCHIAVO, MARIANA CAROLINE MANOEIRA, MARIELE MARQUES CARDOSO EMERCK, MAURICIO ORTIZ NETO, MILENA RAMALHO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NAYARA CAROLINA CUARELI, NOELI BRANDÃO DE OLIVEIRA CANIATO, PAMELA DE JESUS RAMOS PEREIRA, PATRICIA CRISTINA VERONEZE CARDOSO, PATRICIA LEANDRO STECCA, RAFAELA CAROLINA GARCIA, RAQUEL ALVES CREPALDI DA SILVA, RENILDO DE JESUS DA SILVA, RITA DE CASSIA ARDUIM, ROSIMEIRE DOS REIS MORENO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SIRLENE PEIXOTO DO NASCIMENTO, SUELI APARECIDA TEIXEIRA, VANESSA DE ALMEIDA TUDISCO DA SILVA, VICTOR IVAN VAROTE, VINICIUS STELA MENOTTI, VIVIANE FORNAZIERI PRADELLA
PROCURADOR:
DESPACHO: 938/20

I. Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar relativa ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 51/2016, realizado pelo Município de Arapongas.
II. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 7 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305350/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: DARLENE DO PRADO MOREIRA, FERNANDO CARLOS COIMBRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 939/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 500807/20 (peças 49 a 63), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 7 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246613/99
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMISSÃO DE LUTA PELOS DIREITOS DOS DEFICIENTES AUDITIVOS DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 940/20

I. Por meio da Informação n.º 3714/20 (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0000791-68.2006.8.16.0185, referente à dívida ativa n.º 2800416-8, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores e multa determinadas nos itens II e III da Resolução n.º 5099/03-TP (peça 7), foi extinta por prescrição intercorrente.
II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.
III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 589/20, peça 12), autorizo a adoção das medidas propostas.
IV. No que tange à sugestão do Parquet de "emissão de alerta à Procuradoria-Geral do Estado para que aprimore seus procedimentos internos, de modo a evitar o encerramento de Execuções Fiscais pela prescrição intercorrente; ou, alternativamente, que seja dado conhecimento do fato à 3ICE, responsável pela fiscalização da PGE", considero ambas as medidas relevantes.
V. Assim, determino os seguintes encaminhamentos:
a) à CMEX para os devidos registros;
b) à 3ª Inspetoria de Controle Externo para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes no contexto de seus trabalhos;
c) à Diretoria de Protocolo para:
i. emissão de Ofício à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que tome ciência do contido no Parecer Ministerial n.º 589/20 (peça 12) e no presente despacho;

ii. encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.
Curitiba, 7 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293328/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
PROCURADOR:
DESPACHO: 941/20
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 489943/20 (peças 71 a 81).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 7 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285674/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
PROCURADOR:
DESPACHO: 943/20
I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante na Informação n.º 241/20 - CGE (peça 47).
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo n.º 121167/17, que se encontra em fase de análise no Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo – GCFC.
III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para os devidos fins.
Curitiba, 7 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233260/99
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DA REGIÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 945/20
I. Por meio da Informação n.º 3169/20 (peça 12), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a devolução de valores e a multa impostas pelos itens II e III da Resolução n.º 4322/03-TP (peça 9) foram inscritas em dívida ativa sob o n.º 2788014-2, porém não foi distribuída a execução fiscal para sua cobrança.
II. Considerando que a inscrição em dívida ativa se deu em 04/11/2005, evidencia-se a ocorrência de prescrição quinquenal sobre o referido crédito, motivo pelo qual a unidade sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.
III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 189/20, peça 15), autorizo a adoção das medidas propostas.
IV. No que tange à sugestão do Parquet de "encaminhamento de ofício ao Procurador-Geral do Estado (...) a fim de noticiar a demora para proceder-se a referida inscrição em dívida ativa no âmbito da PGE do que resultara o prejuízo ao Estado, situação esta que deve gerar a devida responsabilidade naquele órgão", considero relevante tal medida e acrescento, também, a necessidade de cientificação da 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão.
V. Assim, determino os seguintes encaminhamentos:
a) à CMEX para os devidos registros;
b) à 3ª Inspetoria de Controle Externo para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes no contexto de seus trabalhos;
c) à Diretoria de Protocolo para:
i. emissão de Ofício à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que tome ciência do contido no Parecer Ministerial n.º 184/20 (peça 15) e no presente despacho;
ii. encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.
Curitiba, 7 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 88221/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CREUSA ROMUALDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANNE ROMUALDO DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 888/20
Com fundamento no art. 145, § 1º do Código de Processo Civil[1] e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2], declaro minha suspeição para relatar o presente processo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 145. Há suspeição do juiz:*
(...)
§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
***2**. Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.*
Art. 33. São deveres dos Conselheiros:
(...)
XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;
***3**. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.*

PROCESSO Nº: 134501/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS ROBERTO DRECHMER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAQUELINE GLUCZKOWSKI RODRIGUES, LUIZ DO NASCIMENTO LIMA, RENATO FEDER, RONALDO JOSE DE ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 889/20
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 12/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 23/07/2020.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo interessado (peça 25), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 134312/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO/PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 890/20
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 490 do Regimento Interno[1], recebo os Embargos de Declaração interpostos por Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Eireli (peça nº 70).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do art. 490, § 1º do Regimento Interno.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 296517/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900, MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 893/20
Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do Município de Uraí, diante de irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2019, o qual tinha por objeto a contratação de serviços de plantio e fornecimento de grama.

O Município de Uraí encaminhou cópia do ofício do Gabinete do Prefeito solicitando ao Departamento de Licitação a publicação da revogação do Pregão Presencial nº 18/2019, assim como da alteração do status da licitação que constava como "em andamento", junto ao site municipal.
Entretanto, por intermédio da Instrução nº 471/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que não foi encontrada a publicação da revogação do Pregão Presencial nº 18/2019, continuando a determinação em cumprimento.
Assim, opinou pela intimação do Município de Uraí, posto que a partir de 25/05/2020, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 423/20, não se opôs ao entendimento da CMEX.
Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação eletrônica, o cumprimento da decisão.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 743293/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 978/20
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Paranaprevidência mediante protocolo n.º 496613/20, excepcionalmente, pelo período de 30 (trinta) dias, tendo-se em conta as dificuldades para acesso ao processo físico e remessa ao órgão de origem.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 206569/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
PROCURADOR: ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR, PAULINO CESAR GASPAR, RAQUEL SILVESTRO GASPAR, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 980/20
1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. HILÁRIO CZECHOWSKI, (peças nº 131 e 132) em face do Acórdão nº 1634/20 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 793460/18
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 981/20
1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelos Srs. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, contido nas peças nºs 258/259, em face do Acórdão nº 1381/20 – Tribunal Pleno, veiculado no DETC em 16/07/20, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 501854/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: BIDDEN COMERCIAL LTDA.
PROCURADOR: TIAGO SANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 982/20
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Bidden Comercial Ltda. em face do Município de Toledo, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 115/2020, tendo por objeto o registro de preços para "aquisição de produtos para manutenção e tratamento da água das piscinas, espelhos d'água, cascatas e chafarizes do município", no valor total máximo estimado em R$ 151.860,72. A abertura das propostas foi realizada em 31/07/2020.
Asseverou que participou da licitação e que a empresa vencedora não possuiria ramo de atividade compatível com o objeto do certame, em razão de não constar "saneante domissanitário" no seu objeto social.
Afirmou que a habilitação da mencionada empresa haveria contrariado o princípio do julgamento objetivo e as cláusulas do Edital, que previa, em seu item 15.10, a impossibilidade de habilitação de licitante que não atue em ramo de atividade compatível com o objeto licitado.
Narrou que, tão logo a empresa foi declarada vencedora, a Representante, tempestivamente, manifestou sua intenção recursal, motivando que a licitante estava em desconformidade com as exigências da Administração. Contudo, a intenção de recurso haveria sido recusada pelo Pregoeiro, sob a alegação de falta de manifestação motivada.
Expôs que, em seguida, manifestou seu inconformismo através de petição, com base no direito à petição e no princípio da autotutela, a qual, todavia, haveria sido indeferida indevidamente, por intempestividade.
Concluiu, em síntese, pela ocorrência das seguintes supostas irregularidades:
a. não recebimento indevido de recurso com base no direito constitucional de petição, contendo pedido de anulação de ato administrativo;
b. indeferimento indevido de manifestação de intenção recursal;
c. descumprimento do princípio do julgamento objetivo; e
d. habilitação indevida da empresa vencedora, com ramo de atividade incompatível com o objeto do edital.
Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de ser determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 115/2020, e, no mérito, a determinação da anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.
2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Toledo e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1
3. apresentem manifestação acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão apresentar cópias integrais dos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 115/2020.
4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 457022/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 983/20
1. Levando-se em conta a tramitação com preferência, prevista no art. 524-A, "d", do Regimento Interno, retifico o item 3 do Despacho n° 884/20, para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito, independentemente do decurso do

prazo recursal contra o indeferimento da liminar pleiteada.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 473523/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO E REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 704/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 498470/20 (peças processuais nº 178 e 179), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 09 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'
__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 699255/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADOS: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 716/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 495941/20 (peça processual nº 042), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'
__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 298625/20
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, RENE RODRIGUES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 717/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 496206/20 (peça processual nº 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'
__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 434997/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADORES ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 718/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 498462/20 (peça processual nº 118), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'
__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 677436/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, DANYELLY STAINE, ELSON LUIZ GUTERVIL, MARCOS VALERIO SEVERO DOS SANTOS, PAULA ELOISE BATIVA BAPTISTEL
DESPACHO 719/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 767519/16
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DPARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: CHAYRRA CHEHADE GOMES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, LUCIANA FERNANDES DE AQUINO, TAMARA ANGÉLICA BALDO
DESPACHO 720/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 301553/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

DESPACHO 725/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3242/2020
Processo Nº: 494432/20
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 09:04:38
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3243/2020
Processo Nº: 471416/20
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 09:41:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: ELIANE DAS GRACAS NAHHAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3244/2020
Processo Nº: 504454/20
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 10:18:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3245/2020
Processo Nº: 487440/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 11:25:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ALINE DE QUEIROZ ASSIS ANDREOTTI PANCERA, ANA PAULA MANTOVANI VIEIRA, ANDREIA QUEIROZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALEIXO, DAMARLI GUARNIERI, EDI CARLOS DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA GREGGIO POSSEBON, EDUARDO ROCHA COVRE, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, GUILHERME ALEXANDRE TOMBOLOE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3246/2020
Processo Nº: 255523/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 11:25:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADEILTON DA ROCHA MENDES, ADRIANA CAVALCANTE DA SILVA FRANCO, ALINE JENNIFER CORDEIRO, AMANDA CAROLINE PINTO CORDEIRO, ANA CAROLINE AMARO ONAYA, ANA JANAINA ALVES, ANA REGINA FERREIRA, ANALINE TURAZZI, ANDREA KOCH DE ANDRADE, ANDRESSA CRISTINA PCHENENZK SANTOSE OUTROS.
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3247/2020
Processo Nº: 485650/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 11:25:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE, FERNANDA ROBERTA SASSO MELLO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3248/2020
Processo Nº: 176178/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 11:25:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: ALAN VICTOR VIEIRA DE SOUZA, ALANA MIQUELINE DA COSTA, ALINE ANDRESSA SANTOS, ANDRE VINICIUS LADISLAU, ANDRESSA CARLA ROBERTO, ANGELA MARIA GRUDIN, ANTONIO CARLOS SILVERIO, BEATRICE CUBA BENEDITO, BEATRIZ MARQUETTI TOLARDO, BRUNA ANGELICA ASSETE ZAGO VALERIOE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3249/2020
Processo Nº: 735762/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 11:25:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ALESANDRA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA CANOLA, ANA PAULA DEFENDI CERUTTI, ANDREIA APARECIDA LACERDA VALARINI, BRUNA BENELI DE SOUZA CAMPOS, DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, EDNA ALMEIDA DE SOUZA, ELAYSA ROBERTA MERENDA, ELIANI APARECIDA BONFIM GARCIA, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLAE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3250/2020
Processo Nº: 585426/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 11:26:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, DAYANE DOMINGUES MARCHIORI, ELIZEU SPAGNOL, ILAINE WEBER ARNDT, IVANIA SCHEWE DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NILZE MARIA TAIT HARTWIG
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3251/2020
Processo Nº: 818323/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 11:26:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: FABIANA SANTIAGO ANDRADE, JESSICA DA COSTA ARAUJO, JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3252/2020
Processo Nº: 229697/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 11:26:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA DE MATTOS, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA DA SILVA, ANDREIA DO ROCIO SCREMIN, ANISIO RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS, BIATRICE DA SILVA DE SOUZA, BRENDA MARIA DUTRA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA POOLE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3253/2020
Processo Nº: 621767/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 11:26:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANA PAULA AIRES RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES, GELSON DOS SANTOS VALENTIM, JAIRO AMADIAS TIMIRO, JULIO CESAR DAMASCENO, KARINA VALERIO SIMOES, KLEBER FERREIRA LOPES, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MAURO LUCIANO BAESSO, OSMAR LEANDROE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3254/2020
Processo Nº: 500807/20
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 12:49:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DARLENE DO PRADO MOREIRA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3255/2020
Processo Nº: 507640/20
Data e hora da distribuição: 10/08/2020 18:13:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CV TYRES EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3256/2020
Processo Nº: 177143/19
Data e hora da distribuição: 11/08/2020 00:00:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: ADAILTON RIBEIRO JUNIOR, ADILSON JOSE DA SILVA, ALDAIR DA SILVA OLIVEIRA, ALEX SANDRO MARCOS, ALEXANDER MEURER, ALYNNE MARIA DOS REIS LIMA, ALYSSON GABRIEL SANTOS NUNES TINOCO, AMANDA MACEDO RIBEIRO, AMARANTINO RIBEIRO GONCALVES NETO, ANA CAROLINA HASS DE MIRANDA CASTROE OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 494861/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 21/20 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RENATA DE CARVALHO NASCIMENTO SEVERINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DANIELA SILVA MARINHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GUSTAVO HENRIQUE GOMES LOPES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	APARECIDA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SELMA MARIA CORREA CANELLA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	COSMO APARECIDO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUZIA GONCALVES PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	IZABEL CRISTINA CORREIA MOTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CIRLENE DA SILVA DA PAIXAO MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CRISTIANE PEREIRA DA SILVA FRANCO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SOLANGE DE SOUZA DE PAULA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	REGIANE DA SILVA CROGER	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VANESSA APARECIDA HORVATH DE MOURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JAIR RAIMUNDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JAIME BARBOSA DA SILVA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SUELI MARCELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS	Temporário	Contrato 03/2018	19/05/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			GERAIS-40HS-CLT			
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LAZARA AUGUSTA DE MOURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CELINA PINHEIRO DE MELO RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	IVANIR DE FATIMA BONATTI FERMINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CELIA REGINA MARCELINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA ANUNCIADA DA SILVA RAFAEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	TEREZINHA SILVIA ALEXANDRE DE MATOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RICARDO LOPES DE LIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CAROLINA MARTINS FERREIRA	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	NEUSA PEREIRA DE MENDONCA	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	BRUNA CAROLINE BRAGA	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JAQUELINE DA CONCEICAO BAPTISTA	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARA EDINEIA ZACHARIAS GASPAR	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUCINÉIA DE SOUZA LIMA	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ELESSANDRA APARECIDA VACARI	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ANA DORALICE STRAIOTO	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VALDINEIA SIQUEIRA GOMES	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SANDRA REGINA VALENCIO CUNHA	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JOHNES MATIAS DOS SANTOS	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSELI APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO	PROFESSOR-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA JOSÉ DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	NIZIA LILIAN GOMES MIRANDA ESPINOSA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MAGDA DE COUTO DOS SANTOS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA SELMA VIEIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RAIMUNDA MARIA DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ANA PAULA DOS SANTOS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FABIANA DE MELO RODRIGUES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CRISTIANE FABIANO DA SILVA MERISSE JOAQUIM	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LIDIANE PACAGNAM	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARGARETH APARECIDA JULIANI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GISLAINE MEURY FLABIO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MIKELLY CRISTIANE CIPRIANO DE BARROS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ISTER CARVALHO DE FRANCA BRITO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SALETE MARIANO SALES DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EDNA ALVES DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DANIELA GUERINO GARCIA FRANCOZO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	NEREIDE PINHEIRO DA SILVA DE MELLO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA HELENA DE MORAES FERRARI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	IRANI NERI DE OLIVEIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	AGUINA ESCARDILLE YOSHITANI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSANGELA NAVES DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	PRISCILLA MOTA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SANDRA MARIA DE AZEVEDO SOARES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EDI NATALINA GOMES DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SALETE APARECIDA DE PAIVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ADRIANA GOMES DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SILVIA QUEIROZ PONCIANO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA ROSA DA SILVA NASCIMENTO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARCIA DA SILVA PUGLIESI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ELIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA BERALDO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DEBORA FRANCISCA LIGANANI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VIVIANA SPONTAN LOPES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JULIANA HORWAT DE MORAIS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	HEDYLAINE FERNANDES ALVES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARCIA REGINA ALVES FABRIL	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUZIA STEVANATO ARAUJO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARCIA LETICIA DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ILDA DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALCANTE	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GILSON JOSE BERNARDO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LARISSA HERNANDES BONFIM	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CAMILA TURCATO DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GIULIANA CAROLINE SANTOS CORREA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSANA CRISTINA MARTINS BIUDES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CLEIDE VIEIRA DE SOUZA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FRANCIELLI SALUSTIANO SANTOS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RENATA ALVES PEREIRA GONCALVES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA NAIR DA SILVA CHIQUITO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	NAYYARA PACHECO CAMILO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EVELINE AZEVEDO TRISTAO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VANDA LOURDES RHEA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VANUSA FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LAZARA PEREIRA LAVAGNINI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA BECEGATTO ROGERIO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DAGMAR ALEXANDRE SINTI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JANETE ALVES FERNANDES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	IZAIAS AMATUZI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	APARECIDA DONIZETE GALLETTI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VANIA MARIA DA SILVA BAZANA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ELIANDRA MARCIA VIEIRA FERREIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARCIA REGINA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SIBELI DE OLIVEIRA PAULO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ALINE BONZANIN DE SOUZA LEMOS FANEGAS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FABRINA GIMENEZ BARBOSA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EDIVANY CAZELOTTO DELA VALENTINA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	HELEN CRISTINA PASCHOAL MIYABE	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CRISTIANE REGINA DA SILVA DE ARAUJO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SIRLEI DE SOUZA ANTUNES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	HELENA PEREIRA SILVA FRANCON	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 2/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	Fabricia Alessandra Garcia Mello de Oliveira	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSELI FELIPE DA CRUZ MARQUES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ALINE BARROS DOS SANTOS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CRISTIANE ANDREIA PEREIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	AUVENI ABIDON SIQUEIRA GOMES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GISLAINE AUGUSTO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARLENI FAGNANI CARNEIRO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSELI JARDIM DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JOSEILDA DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CLEIDE MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SILVANA CRISTINA MARTINS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ZILDA DE BRITO DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	APARECIDA DENK DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUCIENE BATISTA DE LIMA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARCIA CINTRA BARBOSA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GRACIELE SILVESTRE DOS SANTOS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JULIANA DOS SANTOS CALDEIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GILMARA DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSANE LEAL NUNES DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GIZELE RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EDER CABRAL	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SILVIA PRISCILA MENEGASSI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ESTELINA MARIA MARQUES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JULIANA BERNARDES SANTANA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	PATRICIA TONIN DOS SANTOS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	NAYARA LILIAN GONCALES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VANESSA TOLOTTO DE SOUZA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EDILEIA SIMONETTO TORRES PAULIS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CATIA RIBEIRO SAMPAIO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JESSICA FIGUEREDO DE LIMA SIQUEIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SILVANA PALMIRO DE JESUS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	URANIA ARAUJO SILVA DE CAMARGO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CAROLINE SAUKA DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARLI ALVES DE ALMEIDA DIAS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LAURA LELES DE FREITAS RISSATO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FRANCIELLE CUNHA GODOI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	KARINE FERNANDA CASSIANO GATO BASAGLIA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIANI LIRA DA SILVA SOUZA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	TATIANI LIRA DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GRAZIELLI APARECIDA PEREIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 04/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARLI RAQUEL PEREIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 05/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA LUCINEIA DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 05/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LEIA CRISTINA SCARDELAI FIACOSKI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 05/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUCIANA BARBOZA MASSARO SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 05/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JHEIMY CRISTINE DOS SANTOS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 05/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RHAIZA BRENDHA GONCALVES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 05/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	AMANDA LETICIA OLIVEIRA PAULA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 05/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ELIDICEIA BATISTA MOREIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 05/2018	19/05/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ARIANI FREIRE DE SOUSA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 07/2018	06/06/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA DE LOURDES FELICIANO DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 07/2018	06/06/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VANESSA FERNANDA SIQUEIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 07/2018	06/06/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARA REGINA DA SILVA DE MATOS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 07/2018	06/06/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUCIANA MARIA TELLES DE AGUIAR	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 07/2018	06/06/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	OSMAR SANTANELI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 07/2018	06/06/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARLI ARLETE DE OLIVEIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 07/2018	06/06/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SHIRLEY LAZARA DE ALMEIDA SOUZA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 07/2018	06/06/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUCIA BARTOLOMEU PERIALDO DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 07/2018	06/06/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VERA ALVES DE MELO DE GOIS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 07/2018	06/06/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	INEZ CHAMPAN VETORATO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 07/2018	06/06/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	KATIELLE NOGUEIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 07/2018	06/06/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSIANE BERTOLA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 01/2018	27/03/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSEMEIRE ALINA CANDIDO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 02/2018	04/04/2018
494749/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSEMEIRE BARBOSA DA CONCEICAO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 03/2018	26/05/2018
638120/18	CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO	GEZICA BERTOLDI	SECRETÁRIO GERAL	Regime estatutário	Portaria 0102019/2019	30/05/2019
638120/18	CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO	ANDRE DA SILVA XAVIER DA CRUZ	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 0072019/2019	30/05/2019
638120/18	CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO	DANILO DOS SANTOS PINTO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 0092019/2019	30/05/2019
638120/18	CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO	EVELYN FAGUNDES	ANALISTA LEGISLATIVO	Regime estatutário	Portaria 0082019/2019	30/05/2019
411177/18	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LEONARDO MELO MATOS	Procurador Municipal	Regime estatutário	Decreto 1637/2017	04/12/2017
411177/18	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FRANCISCO BORBA IACOVONE	Procurador Municipal	Regime estatutário	Decreto 202/2018	19/02/2018
411177/18	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FERNANDA LEITE ALLEGRINI	Procurador Municipal	Regime estatutário	Decreto 202/2018	19/02/2018
395902/18	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	EMMANUEL FRANCISCO ROSA JUNIOR	Ag Comunitário Saúde -PSF	Regime CLT	Contrato 75/2017	06/12/2017
395902/18	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANA CLAUDIA PERIGO DE CARVALHO	Ag Comunitário Saúde -PSF	Regime CLT	Contrato 76/2017	06/12/2017
395902/18	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARCELO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF	Regime CLT	Contrato 1/2018	08/01/2018
395902/18	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	Debora Glaucia Lopes	Aux de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 72/2017	06/12/2017
395902/18	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	VANESSA PAULISTA	Aux de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 73/2017	06/12/2017
395902/18	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ALINE MENDES DOS SANTOS RODRIGUES	Aux de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 6/2018	11/05/2018
353541/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JULITA RAFAELA NATAL NAPOLI	AGENTE COMUNIT SAUDE-PACS - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 001/2018	23/03/2018
353541/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	REGIANI CAMILOTTI MORENO	AUXILIAR ENFERMAGEM - PSF - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 003/2018	23/03/2018

CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 23/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
343619/18	MUNICÍPIO DA LAPA	DANIELE GELMI RIBAS BARBOSA	COZINHEIRA	Temporário	Contrato 80857/2017	14/11/2017
343619/18	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSANE DO PERPETUO CASTRO DE LIMA	COZINHEIRA	Temporário	Contrato 80858/2017	14/11/2017
343619/18	MUNICÍPIO DA LAPA	CINTIA DO ROCIO RAMOS	COZINHEIRA	Temporário	Contrato 263/2017	14/11/2017
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSEMAR NOGUEIRA DOS SANTOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RICARDO DA SILVA DOS SANTOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DIEGO EVERTON FAVIL	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALISSON NORBERTO SCHEFFER DOS SANTOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GILMAR DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROBERTO DE SOUZA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRE RODRIGO LENZ	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANO DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEONARDO KONERAT	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANO DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JAIR ROBERTO DE SOUZA MARCELINO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCOS ALESSANDRO DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOAO BATISTA ALVES PADILHA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELVIS HENRIQUE ZAMPIROLLO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DRAYEEN PUTORAK SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KAHENA SANTOS COSTA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADILSO MACHADO BARBOSA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GILSON DOMINGOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DJON DE OLIVEIRA LIMA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GUILHERME COSTA DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSE LEONARDO DE LIMA BALICKI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIMARA VALERO DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSANE DE FATIMA DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FERNANDA BAZZI STABELE	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUAN DIEGO SKUBISZ	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GEAZERO RODRIGUES CASTRO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WENNER LEITE MENEZES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WILSON ANGELINO TODD CORDEIRO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EVANILDO LOPES BORGES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LORRANE ALVES MAGALHAES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAIKON LUIZ SCALDELAI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAULO ALEXANDRE BISPO DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	Cleiton Fernando Bordignon	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NELSON RODRIGUES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KARIN GABRIELA MORANDI DOS SANTOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ODAIR DE SOUZA DELOGO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JHONATHAN EDSON KRUPINISKI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WANDO MORAES DE OLIVEIRA BRANCO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEBERSON CARDOSO DOS SANTOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	THIAGO EVANGELISTA DE MAGALHAES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELOIR MARCIANO DALLA ROSA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EZEQUIEL CAVALHEIRO DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RODRIGO DIAS CALERO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADEMAR APARECIDO DOS REIS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRAULIO PEREIRA ALVES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUIZ RICARDO SILVEIRA FELIX	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAULO PERES BARBOSA FILHO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EVANDRO MAYCON DOS SANTOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JONATHAN FERNANDO CABRERA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RONALDO DE FREITAS ALVES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANILO HENRIQUE GERALDO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MICHAEL PINHEIRO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KELVIN SOARES DE ALMEIDA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CESAR PAULO JACOB SANTIAGO DA ROSA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DIONATAN LUIZ DOS SANTOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAVID MONTEIRO CARDOSO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOHNATHAN BRUNO SILVA PADILHA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSA LETICIA BARTH	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IVO KLACZEK	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SAMUEL HENRIQUE BEZERRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JORGE ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CHRISTIANO GOMES DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KELI CRISTINA BERNIERI DA ROCHA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
384982/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RICARDO HONORIO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1751/2019	05/11/2019
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	GABRIELA CRISTINA BELTRAMIN DE BONA	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23208/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	ANA LUCIA DELLA NORA	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23202/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	AMANDA CRISTINA LUTZ	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23203/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	VALERIA FERNANDA DOS SANTOS MARQUES	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23209/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	PAULA CAROLINE JANDREY	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23206/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	FLAVIA TREVISOL FERON	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23205/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	PAULO RICARDO DA SILVA	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23213/2020	18/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	TAYNARA APARECIDA PINTO	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23207/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	ROSANGELA APARECIDA BASSI GOMES	PROFESSOR	Temporário	Contrato 22523/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	ROSANA MARIA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23210/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	GABRIELA DOS SANTOS SOUSA	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23200/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	ILDANIRA PALUSKI BRUGNAGO	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23197/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	ANA CAROLINA SCHEMBERGUE	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23204/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	GABRIELA SCHILIENWE	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23199/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	SIMONE BONTEMPO	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23201/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	NATHIELLI LAIANE DETZ	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23212/2020	04/02/2020
21048/20	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	PAULO HENRIQUE BARANOSKI	PROFESSOR	Temporário	Contrato 23198/2020	04/02/2020
116015/17	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	WILSON LUCIANO SCHMITZ	Analista de Licitações e Contratos	Regime estatutário	Decreto 562017/2017	20/09/2017
116015/17	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	ZEYAD REDA SAFADI	Analista Legislativo	Regime estatutário	Decreto 552017/2017	20/09/2017
116015/17	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	GABRIEL BORGES	Assistente de Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 602017/2017	20/09/2017
116015/17	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	ROBSON LUIZ PRINS	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 472017/2017	04/09/2017
116015/17	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	SILVIO ANTONIO XITIUK	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 512017/2017	04/09/2017
116015/17	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	GISELE RIBEIRO MACHADO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 492017/2017	04/09/2017
116015/17	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	CLEORI APARECIDA NUNES MUNHOZ	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 482017/2017	04/09/2017
116015/17	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 592017/2017	20/09/2017
116015/17	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	ALISSON RICARDO DE GOES	Auxiliar Operacional Externo	Regime estatutário	Decreto 502017/2017	04/09/2017

CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 24/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
543693/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ALINE LEMOS FEIER	Professor	Temporário	Contrato 02/2018	14/02/2018
543693/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	DANIELI GERKE FERNANDES	Professor	Temporário	Contrato 03/2018	04/04/2018
543693/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	CRISTIANE DE SOUZA SILVA	Educador Infantil	Temporário	Contrato 01/2018	02/02/2018
543693/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA	Educador Infantil	Temporário	Contrato 04/2018	16/04/2018
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ZENAIDE DE BARROS FAGUNDES	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15412/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ZILDA BRUNO DOS SANTOS	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15456/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VALDERES FERNANDES DE MEDEIROS	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15413/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUANE ROSA RIBEIRO DA SILVA	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15414/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	URSULA CRISTINA DA SILVA NUNES	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15479/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDERSON DE SOUZA	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15480/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIMONE DA SILVA	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15483/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARILENE EVANGELISTA FERREIRA	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15482/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANIA MIOLA BARATTO	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15484/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSILENE APARECIDA DE LIMA	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15485/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSMARI DA LUZ DE QUADROS	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15486/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	INES MOREIRA DA SILVA DE AGUIAR	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15487/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANA NASCIMENTO MATOSO	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15488/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDREIA ALVES DOS SANTOS	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15504/2017	07/08/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA DE PAULA	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15505/2017	07/08/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA CRISTINA DOS SANTOS	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15507/2017	07/08/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA CLAUDIA MENDES COLARES DIONATO	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15506/2017	07/08/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROZIANE DOS SANTOS ROSA	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15508/2017	07/08/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15509/2017	07/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NAYARA RODRIGUES BUENO	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15518/2017	04/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA CONRADO DOS SANTOS	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15519/2017	04/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GISLAINE KARINE DOS SANTOS RAMOS	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15520/2017	04/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA DE OLIVEIRA MARTINS	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15521/2017	04/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA NUNES DE CARVALHO PROENCA	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15552/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUANA CRISTINA DE LIMA GONCALVES	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15553/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEIDE ANA FORMENTAO FERRAZ	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15554/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIZABETH CELESTINO DA SILVA	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15556/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANGELA MARIA FONTOURA DA SILVA	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15560/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ISABEL RICARDINO CORREA DE QUADROS	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15557/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SOLANGE FRANCISCA FERREIRA	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15562/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSIMARY APARECIDA LOPES DO PRADO	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15563/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	OZANA RODRIGUES MOREIRA	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15567/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	THAIANE RUPPEL	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15566/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEUZA APARECIDA DE QUADROS	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15568/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSE CELIO GOMES	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15570/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LARISSA BORBA RODRIGUES	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15571/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE DE SOUZA MARCILIO	ZELADOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15574/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SUELI DA SILVEIRA DAMACENO DE LAET	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15415/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANGELA DOS SANTOS GONÇALVES DE MORAIS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15434/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANESSA RICHETTI AUGUSTI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15435/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAYELE VEREDIANE WISNIEWSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15436/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CARMEN VEZARO DE ALMEIDA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15437/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIA CRISTINA PALU FALKEMBAK	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15438/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NOEMI INACIO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15439/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MOACIR PIETROSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15421/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANA MARTINS GUARESMA OWSIANY	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15457/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SOLIANE ZULIAN MACHADO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15416/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS CAMPANHARO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15441/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ARIANE CAROLINA DE OLIVEIRA JORGE	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15440/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VIVIANE NUNES DA ROSA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15442/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAYLLAN CAROLINE AFONSO DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15455/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JEISINARA SANTOS DA ROCHA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15417/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EMILIANA GOMES GIORDANI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15418/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELENI DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15426/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANE ILIARA UHLMANN BOLSI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15419/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDINEIA APARECIDA DE FREITAS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15425/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANDERLEIA PIRES DOMARADSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15444/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15443/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDIA PEREIRA MACHADO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15458/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FABIANA COSTA CAMARGO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15420/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIMONE LIBERALI FICAGNA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15453/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LILIAN ZANTUT DE LIMA ARALDI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15429/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAMARIS DA SILVA ALMEIDA FERREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15427/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALANA FISCHER NEUHAUS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15445/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DOUGLAS PEDROSO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15424/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANE ADADA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15428/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LETICIA VERGA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15430/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANA REGI CAMPANUCCI PINHEIRO SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15446/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA BELONI DE PAULA VELASQUEZ	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15423/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULVANA GONCALVES NETTO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15447/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEIDE MARIA GEFFER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15431/2017	23/05/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	Silvia Elaine Bertuol	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15450/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAYANE GAWLIK	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15422/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANGELICA APARECIDA DE SOUSA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15448/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CECILIA GUIMARAES ALVES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15432/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA CORDEIRO GODOY DE ALMEIDA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15433/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SAMARA CRISTINA GUIMARAES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15449/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSILENE DALMASO JACUBOSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15451/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VERA LUCIA MALLMANN	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15452/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SOELI DE ALMEIDA GUIMARAES MORAWSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15454/2017	23/05/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA EUNICE DE ALMEIDA GRIGOLO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15466/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA BERNADETE BARBOSA ORTIZ ALVES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15464/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELOIZA AIMI CASAGRANDE	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15465/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSIANE BERGES DA ROSA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15467/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSELI MARQUES DE SOUZA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15463/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	THAIS APARECIDA IANI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15468/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELISAMIR SPROTTE MARCON	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15470/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUZIA APARECIDA PRADO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15471/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SOLANGE DO ROCIO DIAS DE ALMEIDA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15459/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIRLENE MARIA DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15460/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15469/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SINTIA MARA DE GOIS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15473/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTIANE PAZZINI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15462/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELAINE DE SOUZA DOS SANTOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15472/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MICHELE APARECIDA THACSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15461/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANA DOMINGOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15493/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARILENE IGLIKOSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15492/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TATYANE DOS PASSOS MACIEL	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15489/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15496/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA FIGUEREDO FUKUDA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15491/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BENEDITA DE SOUZA ALMEIDA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15495/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSELY ESTEVAO DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15494/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA HAUBRIECHT	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15490/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRIELLY NUNES CORREA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15514/2017	07/08/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVIA RAQUEL ROCHA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15513/2017	07/08/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DARQUISIANE SANTOS QUADROS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15510/2017	07/08/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LIDIANE MACIEL MUFATTO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15511/2017	07/08/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIANA MONTEIRO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15550/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ARIANY WLLY COMISSIO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15547/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IVONE MARCIANO FERREIRA FREITAS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15555/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSELI FRANCISCO CAROLINO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15569/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEILIANE DA SILVA JORGE	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15564/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LARISSA MACENO DOS SANTOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15575/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANE NAZARIO DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15551/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SHEILA TERESA BUCHINGER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15549/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JANETE ISAURA POMPEU	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15559/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LYZIANE LANGNER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15558/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TACIARA CARRER BORGES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15572/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIA DE SOUZA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15565/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EVANILDE SALETE BUSSOLOTTO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15546/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA PEREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15545/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVIA LURDES DE OLIVEIRA GOMES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15548/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIZABETE DIAS DE MEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15544/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELENITA SIQUEIRA LAZAROTTO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15543/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIA TEREZINHA FERNANDES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15561/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MANOELA FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15474/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIA GANSER DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15475/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SOLANGE SOUSA DIAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO	Temporário	Contrato 15481/2017	20/06/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			INFANTIL TEMPORÁRIO			
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA NASCIMENTO DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15476/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDREIA CANTAO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15477/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA MEIRA MALIUK	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15478/2017	20/06/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANNA CECILIA MAKOSKI GOMES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15497/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA KALINE VICTOR	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15498/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA PEREIRA DA CRUZ	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15499/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SELMA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15500/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSIMEIRE DO NASCIMENTO BERTOLLA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15501/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEA DA SILVA CORREA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15502/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARTA RODRIGUES DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15503/2017	21/07/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARTA PIPINO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15512/2017	07/08/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANDERCI DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15515/2017	04/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IVONE CARNEIRO DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15516/2017	04/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVIA KATIA ROCHA DE ASSIS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15517/2017	04/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA THAISE DAMBROS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15522/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA DANIELY BELEGANTE MOREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15523/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KETHLYN ELISA HIPPLER	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15524/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARLY TEREZINHA RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15525/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IVETE ROSA DA SILVA ANASTACIO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15526/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TATIANE GIEHL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15527/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DORIS SCHAFER	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15528/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JEIZA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15531/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELOETE DE MELO OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15529/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SALETE SINHORIN DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15530/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCILENE DOS SANTOS GONCALVES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15532/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA GODOI DE SOUZA ORTEGA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15533/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDREIA DOS SANTOS PARRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15534/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSENILDA DE FATIMA GONCALVES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15535/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SOLANGE APARECIDA DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15538/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GISIANE FERREIRA BUENO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15536/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARLISE APARECIDA JAVORSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15537/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KAREN BRUSTOLIN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO	Temporário	Contrato 15539/2017	21/09/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			INFANTIL TEMPORÁRIO			
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIELE TABORDA CAMARGO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15540/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIS GIOVANE VASQUES ANGELI MOREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15541/2017	21/09/2017
33740/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ORLANDO CAETANO DO CARMO JUNIOR	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15542/2017	21/09/2017
370020/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ISADORA PIACENTINI	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Médio, na Modalidade Normal ou Superior Completo	Temporário	Contrato 006/2017	30/11/2017
370020/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	TATIANE PEROVANO	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Médio, na Modalidade Normal ou Superior Completo	Temporário	Contrato 007/2017	30/11/2017
370020/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	SUZANI PLETSCH VERLINDES	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Médio, na Modalidade Normal ou Superior Completo	Temporário	Contrato 008/2018	04/04/2018
370020/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ANA CLAUDIA CHIMANSKI	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Médio, na Modalidade Normal ou Superior Completo	Temporário	Contrato 009/2018	04/04/2018
370020/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	VANIZA DALMUT	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Médio, na Modalidade Normal ou Superior Completo	Temporário	Contrato 010/2018	04/04/2018
370020/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Médio, na Modalidade Normal ou Superior Completo	Temporário	Contrato 012/2018	04/04/2018
370020/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	LUCIANE ALVES DE REZENDE	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Médio, na Modalidade Normal ou Superior Completo	Temporário	Contrato 011/2018	04/04/2018
370020/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ISOLDE AGUEDA MARIN DE LIMA	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Médio, na Modalidade Normal ou Superior Completo	Temporário	Contrato 013/2018	28/04/2018
414265/18	SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ	CASSIA CORNELIA LAMIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	Regime estatutário	Portaria 85/2017	31/10/2017
414265/18	SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ	ALINE ALVES DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS	Regime estatutário	Portaria 99/2018	31/01/2018

CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 25/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MAINA APARECIDA VEIGA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 298/2018	21/05/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DEBORA PADILHA DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 491/2018	03/08/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA GRASIELA RUTHES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 287/2018	21/05/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MONICA FREIRE	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 376/2018	26/06/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JANICE APARECIDA DE ALMEIDA	Atendente de Farmácia	Regime estatutário	Portaria 424/2018	10/07/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARISE FUCHS RODRIGUES DE BASTOS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 283/2018	21/05/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LEONICE GRITTI DUARTE	Assistente Social A	Regime estatutário	Portaria 348/2018	07/06/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JUCELI MASTEY	Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 305/2018	29/05/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JESSICA TANDLER ROSA PAQUEIRA	Nutricionista A	Regime estatutário	Portaria 382/2018	26/06/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARINO ROGELIO GASTALDON	Motorista B	Regime estatutário	Portaria 250/2018	19/04/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JEAN CARLO HOHMANN	Motorista B	Regime estatutário	Portaria 427/2018	13/07/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ADRIEL WALENGA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 299/2018	21/05/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	KAMILLA SILVEIRA LOPES	Odontólogo – ESF	Regime estatutário	Portaria 290/2018	21/05/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FLAVIA ONOFRE	Professor de Arte - PB 20	Regime estatutário	Portaria 070/2018	09/02/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DANIELI CRISTINE TORRES PEREIRA	Professor de Educação Física - PB 20	Regime estatutário	Portaria 066/2018	07/02/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALISSON LUCAS UNGER	Professor de Educação Física - PB 20	Regime estatutário	Portaria 063/2018	07/02/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANELISE NEUMANN	Professor de Educação Física - PB 20	Regime estatutário	Portaria 073/2018	16/02/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ROSANGELA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA	Professor PB 20 - Habilitação para atuar na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamenta	Regime estatutário	Portaria 136/2018	14/03/2018
554024/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	IASMINDA MARIA RAUEN	Professor PB 20 - Habilitação para atuar na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamenta	Regime estatutário	Portaria 377/2018	26/06/2018
912342/17	CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE	ANA CAROLINE RODRIGUES WILLRICH DA SILVA	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 17/2017	03/10/2017
495745/18	MUNICÍPIO DE PALOTINA	FABIANA PAULA PEREIRA BRINCKMANN	Auxiliar de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 355/2017	16/12/2017
495745/18	MUNICÍPIO DE PALOTINA	JORGE DA CRUZ	Auxiliar de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 355/2017	16/12/2017
495745/18	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ELAINE MIRANDA MOTTA PAZ	Auxiliar de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 137/2018	31/05/2018
495745/18	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ADRIANA MITROS SIQUEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 043/2018	09/03/2018
480870/18	MUNICÍPIO DE CAFEARA	VANESSA PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Portaria 35/2018	02/05/2018
480870/18	MUNICÍPIO DE CAFEARA	MARAIZA DA SILVA GUASTALA BEDEU	AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS: TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 37/2018	16/05/2018
557864/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	ILAINE WEBER ARNDT	Educador Infantil	Temporário	Contrato 115/2018	02/04/2018
557864/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	LUCIANA BOGONI WILDE	Professor	Temporário	Contrato 330/2017	08/08/2017
557864/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	REGIS LUCIANE LOVATTO	Professor	Temporário	Contrato 374/2017	04/09/2017
557864/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	MARCIA TERESINHA BRAND KOLLING	Professor	Temporário	Contrato 378/2017	11/09/2017

CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 26/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
358780/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	LIGIA PATRICIA LUCAS DE OLIVEIRA	Aux Servicos Gerais (Fem)	Regime estatutário	Decreto 6188/2018	16/03/2018
358780/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ANDREIA SANTOS CORREIA ALMEIDA DA SILVA	Aux Servicos Gerais (Fem)	Regime estatutário	Decreto 6188/2018	16/03/2018
358780/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	SILVANA AKEMI TATEYAMA	Farmaceutico 20	Regime estatutário	Decreto 6189/2018	16/03/2018
358780/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	TALITA PEREZ CANTUARIA CHIERRITO	Farmaceutico 20	Regime estatutário	Decreto 6189/2018	16/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	BIANCA DIAS DA ROCHA	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 6157/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	MAELI MACORE	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 6157/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	SILVANA PEREIRA SAO CYRILO	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 6157/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	LEANDRO QUIRINO DOS ANJOS	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 6157/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	THAIS GOERL	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 6157/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	LIDIANE PINHEIRO	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 6157/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	TALUANA PAULA BERNARDINELLI	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 6157/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ANDREA DE SOUZA TEIXEIRA DA SILVA	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 6157/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	MARCELO DA SILVA CARDOSO	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 6157/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ROMEU TRIZOTTI	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 6157/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ALINE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 6157/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	GIOVANNA STELA DA CRUZ BOSCO	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 6157/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	JAQUELINE DE FATIMA MATTOS DA SILVA SIMOES	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 6157/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ELIANE RUSSO CORREA	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 6156/2018	01/03/2018
320961/18	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ANDRESSA ARAUJO LIMA	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 6156/2018	01/03/2018
352324/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA	MONICA TELLO	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 0452017/2017	22/11/2017
352324/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA	FABIANO DE MOURA	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 192018/2018	11/04/2018
352324/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA	ELIZANDRA APARECIDA SILVA	Técnico de Enfermagem Socorrista	Regime CLT	Contrato 132018/2018	13/03/2018
554873/18	MUNICÍPIO DE IBEMA	IVONETE RODRIGUES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 1028/2018	15/02/2018
554873/18	MUNICÍPIO DE IBEMA	LEANDRO DE MIRANDA DA ROCHA	Borracheiro	Regime estatutário	Decreto 1082/2018	05/05/2018
554873/18	MUNICÍPIO DE IBEMA	FLAVIA ROSANA ZAMPIERI MUNER	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1110/2018	26/06/2018
554873/18	MUNICÍPIO DE IBEMA	LUCIMARA DE LURDES NADAL	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1123/2018	06/07/2018
554873/18	MUNICÍPIO DE IBEMA	MARCOS CEZAR DE SIQUEIRA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 1021/2018	06/02/2018
554873/18	MUNICÍPIO DE IBEMA	ADRIANO PEDRO DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 1021/2018	06/02/2018
554873/18	MUNICÍPIO DE IBEMA	RAFAEL PEREIRA DE MELO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 1046/2018	06/03/2018
554873/18	MUNICÍPIO DE IBEMA	MICHEL PIMENTEL	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 1028/2018	15/02/2018
554873/18	MUNICÍPIO DE IBEMA	RAFAEL RAFAGNIN CALDATO	Servente de Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 1032/2018	22/02/2018
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	VIVIANE MOCELIM JUKOSKI	Professor - Professor	Temporário	Contrato 29/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	IZABEL CRISTINA MARTINS	Professor - Professor	Temporário	Contrato 5/2017	04/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	SAMANTA CAROLINA CONHOUSKI	Professor - Professor	Temporário	Contrato 14/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	FRANCINE DALZOTTO GARCIA	Professor - Professor	Temporário	Contrato 26/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	SILVIA ANDREIA BRAGA DOS SANTOS	Professor - Professor	Temporário	Contrato 8/2017	04/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	PALOMA DENCK	Professor - Professor	Temporário	Contrato 6/2017	04/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	MARIA FERNANDA ORLONSKI	Professor - Professor	Temporário	Contrato 9/2017	04/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	MARIA DENIZE CAMARGO	Professor - Professor	Temporário	Contrato 3/2017	04/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN	Professor - Professor	Temporário	Contrato 7/2017	04/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	JAQUELINE NOVASKI	Professor - Professor	Temporário	Contrato 19/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK	Professor - Professor	Temporário	Contrato 4/2017	04/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	MARTA OROVOSKI	Professor - Professor	Temporário	Contrato 13/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	JANAINA ORLOVSKI	Professor - Professor	Temporário	Contrato 27/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	MONALISA MEIRA	Professor - Professor	Temporário	Contrato 11/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	LETICIA RIBEIRO SPAK	Professor - Professor	Temporário	Contrato 10/2017	04/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ROSANGELA TEREZA DA SILVA	Professor - Professor	Temporário	Contrato 2/2017	04/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ROSELI TRAMONTIN	Professor - Professor	Temporário	Contrato 1/2017	04/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	VIVIANE SCHILA	Professor - Professor	Temporário	Contrato 16/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	BRUNA APARECIDA GASPARELO	Professor - Professor	Temporário	Contrato 15/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ELAINE CRISTINA FREITAS	Professor - Professor	Temporário	Contrato 33/2017	16/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	MARIELI SANTOS	Professor - Professor	Temporário	Contrato 17/2017	05/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	KAREN BIANCA CARNEIRO	Professor - Professor	Temporário	Contrato 28/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	FRANCINE FERREIRA DE MEIRA	Professor - Professor	Temporário	Contrato 23/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	LUANA VANESSA CARDOSO	Professor - Professor	Temporário	Contrato 12/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ANA CAROLINA BUENO DE CAMARGO	Professor - Professor	Temporário	Contrato 24/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	CELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS	Professor - Professor	Temporário	Contrato 18/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	DEBORA MONALISA RIBEIRO	Professor - Professor	Temporário	Contrato 21/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	CASSIA DOS SANTOS	Professor - Professor	Temporário	Contrato 20/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI	Professor - Professor	Temporário	Contrato 31/2017	09/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	VANESSA GASPARELO	Professor - Professor	Temporário	Contrato 22/2017	05/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	MARCIELE KRUGER	Professor - Professor	Temporário	Contrato 32/2017	09/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	JOZIMARI DA SILVA GOMES	Professor - Professor	Temporário	Contrato 34/2017	18/08/2017
474730/18	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	HELLEN VIVIANE BESTEN	Professor - Professor	Temporário	Contrato 35/2017	15/09/2017
563619/18	MUNICÍPIO DE ARAPUÃ	CESAR SEIJI OCHIAI	MEDICO - Ensino Superior Completo em Medicina e Registro no respectivo Conselho da Classe.	Regime estatutário	Decreto 05/2018	05/02/2018
563619/18	MUNICÍPIO DE ARAPUÃ	JESSICA BRITO DE ARAUJO	MEDICO - Ensino Superior Completo em Medicina e Registro no respectivo Conselho da Classe.	Regime estatutário	Decreto 11/2018	19/02/2018
563619/18	MUNICÍPIO DE ARAPUÃ	DIOGO CANDIDO ESSER	MECANICO - Ensino Fundamental Completo com Curso de Mecânica em veículos leves e pesados.	Regime estatutário	Decreto 14/2018	23/02/2018
563619/18	MUNICÍPIO DE ARAPUÃ	WELLENGTON WILLIAN COLHERI	MOTORISTA - Ensino Fundamental Completo, Carteira de Habilitação D.	Regime estatutário	Decreto 12/2018	19/02/2018

CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 28/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
421229/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE	PROF. SUBST. INGLES	Temporário	Contrato 385/2017	11/04/2017
421229/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LIDIANE HERTER	PROF. SUBST. INGLES	Temporário	Contrato 385/2017	11/04/2017
421229/18	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	PAULA FRANCIELLE BECKER	PROF. SUBST. INGLES	Temporário	Contrato 216/2018	09/03/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROGER PAGLIOSA PIECHONTCOSKI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 893/2018	30/05/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA ELIZETE DE AGUIAR	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 267/2018	17/02/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IVONE MAFEI DE OLIVEIRA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 893/2018	30/05/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAMELA DOS ANJOS NEVES	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 141/2018	06/02/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARI SIMONE GONCALVES DE LIMA	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 267/2018	17/02/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEANDRO FERREIRA RAMALHO	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 450/2018	17/03/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	THIAGO RABAIOLI LEAL DA SILVA	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 450/2018	17/03/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JHENNEFER HERCILIA MARCOS	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 450/2018	17/03/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEANDRO ALAN BOLDRINI	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 535/2018	25/04/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DOUGLAS ZAMPIERI DA SILVA	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 893/2018	30/05/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNO SIMONETO	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 893/2018	30/05/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FERNANDO VIEIRA FERREIRA	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 141/2018	06/02/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAIRIS GUINDANI	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 267/2018	17/02/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RICARDO FERRONATO	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 267/2018	17/02/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALTAIDES LIMA IBIAPINO JUNIOR	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 772/2018	22/05/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GILVANI BORGES	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 236/2018	17/02/2018
556213/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WILIAN TIAGO MAHL	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 535/2018	25/04/2018
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	NATALIE VIEIRA ZANINI	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6354/2017	06/12/2017
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SUELEN DOS SANTOS MARTINS FRIZZAS PINTO	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6354/2017	06/12/2017
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANA CRISTINA MANCHAK	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6488/2018	02/03/2018
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JOSILIANE APARECIDA CARDOSO	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 6298/2017	17/11/2017
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CINTIA MANZONI	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6296/2017	17/11/2017
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	GRAZIELLA ESMANHOTTO FACIN	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6354/2017	06/12/2017
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	EMANUEL ALVES ROSA	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6354/2017	06/12/2017
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	HELENA SOTTOMAIOR ARZUA PEREIRA DOS SANTOS	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6587/2018	03/04/2018
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FERNANDA PORSCH TELLES	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6587/2018	03/04/2018
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUISA HELENA FRANCISCO SANCHES	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6365/2017	13/12/2017
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CHARLYS ADRIANO ARAUJO	Profissional de Nível Elementar	Regime estatutário	Ato 6532/2018	14/03/2018
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	WILLIAN ROSALVO GOMES	Profissional de Nível Elementar	Regime estatutário	Decreto 6587/2018	03/04/2018
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	GEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA	Profissional de Nível Elementar	Regime estatutário	Decreto 6611/2018	11/04/2018
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	EDUARDO TADEU DOS SANTOS	Profissional de Nível Elementar	Regime estatutário	Decreto 6600/2018	05/04/2018
350810/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	THIAGO DE LIMA PEREIRA	Profissional de Nível Elementar	Regime estatutário	Decreto 6600/2018	05/04/2018

CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 29/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CHRISTIANE CAROLINE DEBSKI DE ARAUJO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 3198/2017	30/11/2017
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINE FRANCIELE DE ANDRADE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 3198/2017	30/11/2017
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISOL BANACK AMANCIO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 3198/2017	30/11/2017
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA ALVES LOURENCAO GUIMARAES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 3198/2017	30/11/2017
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELY APARECIDA RUBINI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 3198/2017	30/11/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA JULIA LUCHT RODRIGUES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 3198/2017	30/11/2017
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BARBARA SEBASTIANA LAGOS ZANIRATO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 3198/2017	30/11/2017
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GRAZIELE PINHEIRO CORREA NAZARIO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	STEFANY JOYCE FERREIRA AVANSINI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE BERTON DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1076/2018	18/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELLEN JOCIANE BATISTA MACHADO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIANE APARECIDA SZPAK	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE HIDALGO DA SILVA SORRILHA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA BOROWSKI GOMES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA SENE QUEIROZ LORENZI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MELISSA MARTINS AGOSTINHO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAELA BARABACZE DUARTE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE MARIA LUNARDON	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CLAUDIA DE ARAUJO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLY CRHISTIANE DE LIMA CORDEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELEN MANSUR KARAM	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA TOSIN JANOSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE SMAHA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CASSIANA XAVIER DE CAMARGO MATOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARIANA VANDERLINDE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GESSICA ROSA DAS ALMAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ BACK AMARAL SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA REIS LOZOVEY	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINA MURARO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLAUCIA NOVAES GONCALVES DA SILVA LISECKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUSIANI DO CARMO TISSI MUNHOZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAMIS SOUTO SEBASTIAO BONIFACIO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA RENAUD OSATCHUK	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA APARECIDA KOZAKIEWICZ NABARRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 871/2018	25/04/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE ESPILDORA GIRALDELLI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JIANE RAZERA DE ANDRADE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXSANDRO DOS SANTOS COSTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIULIANE ROCHA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE KOSLOSKI MIRANDA DE OLIVEIRA TRINDADE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA LUCIA DIAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELLE FERREIRA CZMYR	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAOLA KATTARINA DE ABREU BORGES DE ARAUJO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DINEI DE ANDRADE JUNIOR	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA SANCHES SALSAMENDI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LISIANE FERNANDES DA SILVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA WLASENKO FREIRE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAROLINE CHEVA NASCIMENTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA CHERBATY DA SILVA ORLANDO NEVES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA DE MORAES DE SIQUEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA LUCHT HENNING	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE CRISTINA FRAZAO LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA BERNARDINO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUMENA CRISTINA BELCHIOR CHAVES ZARI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA FERNANDES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDEMIR DO AMARAL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA ESTER DE MELO XAVIER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA TAIS SOUZA DA COSTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CINTHYA BUENO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN TATIANA KUCHANOVICZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA MARTHENDAL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCUS QUINTANILHA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VINICIUS SILVA RODRIGUES DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA PANCERI DE ARAUJO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE SOARES DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISTALHIN SMITEK	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA KUSSEM	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE APARECIDA TELLES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JENIFER TATIANE BATHKE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELZA MARIA GRIZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELEN POSS DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA MARIA IELEN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA ARRUDA BUENO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDO SABCHUK MOREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILEUSA DA SILVA TIBES FELIPUS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE MARTINS PONCIANO HIPOLITO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIELI CLICIANE ROCHA DITTERICH	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTE IRENE CARDOSO DZIURA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CELINA HESKETH RABUSKE CORSI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAMI SUELIN LUHM COELHO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LISA CLAUDIA DALA NORA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA LUIZ DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATILLYN DOS SANTOS NUNES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1090/2018	21/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYANE KARIN NASCIMENTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA CARNEIRO MARCHIORATO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA DE LIMA GONCALVES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA REGIA COSTA CARDOSO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA KELLY SOARES DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIA DIAS AMANTINO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA TEIDER LOPES GERALDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZANA MARIA DE LIMA BERTONI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADAIANE DE FARIAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCELI CRISTIANE DA CRUZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELAINNE ROBERTHA ALVES DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA TRACZ PEREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMANUELLE GIAMBERARDINO ROCHAVETZ CORDEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA GONÇALVES ROSA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA DE ALMEIDA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELEN RODRIGUES DA COSTA LOPES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA BRAGA BUSMEYER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES MATTOS MENNA BARRETO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINA PEREIRA MACHADO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA CUSTODIO DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELLA DE MEIRA ARAUJO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM HERICA DO CARMO DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLEY FATIMA DE PAULA SANCHES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA DAMARIS DE SOUZA ZANARDINI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE BICHELS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA WEBER PAIVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA ALVES DO NASCIMENTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA GONCALVES MARTINS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILSIMARA FERREIRA XAVIER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA LUCIMAR DA ROSA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BARBARA DISTEFANO RODRIGUES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTE KOSTIUK	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN CRISTINA TISSI CZANOSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA MARIA COUTINHO SONDA BONIN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THALITA SILVEIRA DA LUZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CATIA FERNANDES BARBOSA FONSECA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA GONCALVES LOPES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA APARECIDA MILKE DE LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA COSTA DE SOUSA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEVIA DE SOUZA TAVARES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTER CRISTINA TRAMONTIN MENDES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE FERREIRA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERICA FATEL AURELIANO LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA LIMA BARROS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANDA DE OLIVEIRA MELNISKI NICOLELI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLETE DO CARMO MAZUR	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1089/2018	22/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA MARIA SEMCHECHEM TWARDOWSKY	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN MARIA PRZYBYCIEN GRYBOSI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIGIA DOS SANTOS BIATO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINA NUNES DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Edital 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SABRINA DE JESUS PANTUZZO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA HOSTIN DUTRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALOA REGINA WAZNY	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRANCA ESTER OSELAME POSSAMAI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JENIFFER JULIANE AGUIAR KASBURG	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA CRISTINA BORGES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA DE OLIVEIRA GABARDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MERIAN CRISTIANI DOS PASSOS FURTADO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GREICY DE LOURDES BEREZOSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINA GERLACH	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA PATRICIA POZOVSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA GISELLE ALBERTO BASTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE PEREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVELIZE RIBEIRO MARIANO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANE AZEVEDO BERTOLI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANA CAPPETTI SETUBAL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA SCHUARTZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA REGINA VECOSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCELI EDENA BARONI FERNANDES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE FUIM	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELITA FRANCESCHINI MASCHIO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYANE RAMOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA ZIEBARTH CAMARGO RODRIGUES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARI INES CHABU MOSSON	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAMYLLA AKEMY KURODA TOMA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE CAROLINE FERREIRA SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAINA PIRES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA REGINA CARMO ALEIXO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA MONTEIRO SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILLA GARCIA ZILIO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCELENE DO CARMO SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA CORREA EIDAM	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUILHERME RAFAEL UGEDA MEDINA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIZELE EUNICE FRANCO ALVES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELMA PAULA LEMOS GUIMARAES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA BEZERRA PEDROSA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELE KASSIA DE ALMEIDA MANTOVANI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA FABIANE DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA GABRIELLA COUTINHO WUNDERVALD	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANA GHELFI LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANA CHRISTINE TINOCO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA HELOIZA KACHAROWSKI PEREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1091/2018	23/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DE SOUSA TOFFOLI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA VIEIRA DA SILVA BENNERT	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA LIPPI SCHERNER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE FLEMMING DE FARIAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISTELA BACH DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE PAVANI CORSI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZANGELA TABORDA DE CARVALHO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHEILA ALVES DE FARIAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE CRUZ DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA SIBELE POSNIK DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA STACHOLSKI RIBEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA DE ANDRADE DE ASSIS COELHO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GESSICA SHAUANE KLETTENBERG	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAIANNY LOUISY BAHNIUK GABARDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLETE APARECIDA LIMA MARCONDES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA ALMEIDA RUNFE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA CHANDOHA BUENO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCELIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIA DE FATIMA MIRETZKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGIMARA ROSA DA COSTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA FURQUIM DA ROSA PONTE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAIS APARECIDA DE CAMPOS DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAVANY LESLEI MARTINS MATOSO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARLA THAISE KUBISKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE DE SOUZA PENTEADO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINE DOS SANTOS PEREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA FREITAS GONCALVES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELLE DA SILVEIRA BENTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDERES SOUZA FILHO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA LIMA DO AMARAL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMA MOREIRA DE FIGUEIREDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA DE LIMA CRUZ SIQUEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA DA SILVA KIEL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA PERALTA BARBOZA VIEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA MARIA DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE NEVES DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINES WAVRITA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA AUGUSTA AKEMI SOUZA MARUO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	Juliane Bonin Ribeiro	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELE SANT ANA BORGES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIULLIANA MOCELIN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE LEAL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WAGNA PETZALT	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE PEDROSO MARIANO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SCHEILA APARECIDA LEAL DANTAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA ZIRHUT PACHECO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018
410596/18	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINEIA COSTA ROSA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1093/2018	24/05/2018

CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 30/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
865046/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS GARMATTER NETTO	Resolução 16183	24/10/2018
30176/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRGINIA CRIVELLARO	Resolução 16521	03/12/2018
739008/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIR PAVIANI	Decreto 1116	13/09/2018
869467/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIOSETE MAGALHAES PINHEIRO	Resolução 16284	25/10/2018
541441/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE COLORADO	MARISDETE DE OLIVEIRA	Portaria 15	07/06/2017
280625/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SONIA MARIA DE BRITO	Decreto 336	08/03/2018
608493/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ROSELI GOBETI DELGADO	Resolução 14312	13/07/2018
15746/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS VIEIRA DA ROSA	Resolução 16327	03/12/2018
372023/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACY MOREIRA DOS SANTOS	Resolução 13386	20/04/2018
867138/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI FERREIRA	Resolução 16224	25/10/2018
34430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLON EDER DE SOUZA	Resolução 16647	03/12/2018
600190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA BAQUETA	Resolução 14180	13/07/2018
866271/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUFRASIA DUTRA DA SILVA	Resolução 16252	25/10/2018
711138/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA DE FATIMA BERGAMASCO	Decreto 996	16/08/2018
866557/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BERTA	Resolução 16283	25/10/2018
505821/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIOMAR DE CACIA BASSANI STREMEL	Resolução 13794	06/06/2018
612083/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA BORBA	Resolução 14554	13/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
864244/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA HELENA CEREZINE CELESTINO	Resolução 16043	24/10/2018
869360/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CAMPANA NETO	Resolução 16240	25/10/2018
505619/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA BONAROWSKI FABRO	Resolução 13796	06/06/2018
540236/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO COMIN CAGNINI	Resolução 13941	22/06/2018
681620/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VERA LUCIA BENTO RIBEIRO	Portaria 6471	03/09/2018
255540/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI BASSO DA ROCHA	Portaria 2462	06/04/2018
658300/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA BELIN ANGELICO	Resolução 14753	03/08/2018
751946/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU	Resolução 15409	17/09/2018
866638/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR DE OLIVEIRA DA SILVA	Resolução 16080	24/10/2018
609023/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE CARNEIRO THOMAZ	Resolução 14543	13/07/2018
14685/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE FATIMA DO NASCIMENTO VIANNA	Resolução 16610	03/12/2018
616003/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE KOLCZYCKI BORGES	Resolução 14368	13/07/2018
34538/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA BRENDOLAN	Resolução 16653	03/12/2018
30168/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DEUSANI PRATES	Resolução 16328	03/12/2018
215106/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILA DE SOUSA ALVES SANTOS	Resolução 12395	08/02/2018
678378/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISIDORA VIVIURKA DA SILVA	Resolução 14731	07/08/2018
728405/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA SILVANA GALHARDONE FERNANDES	Resolução 15243	03/09/2018
679366/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILMA LADEIA DE CARVALHO	Resolução 14635	03/08/2018
852572/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	Resolução 16035	24/10/2018
552390/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO VIRGILIO DA SILVA NETO	Resolução 13947	22/06/2018
677304/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA PASTORE	Resolução 14790	03/08/2018
728120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILEUSA FERNANDES ALVES FERREIRA	Resolução 15166	03/09/2018
866794/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE PAULA COSTA	Resolução 16229	25/10/2018
695191/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO RODRIGUES NETO	Resolução 15057	22/08/2018
15061/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI ANTUNES SAVISKI	Resolução 16700	03/12/2018
824986/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR GLORIA DE CAMPOS	Resolução 15980	15/10/2018
30150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIDA ROSA DIEGUEZ SABIO	Resolução 16372	03/12/2018
588662/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA TEREZINHA DA CRUZ FARIAS	Resolução 14186	13/07/2018
864821/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA KARINA SARTORI	Resolução 16204	24/10/2018
609473/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA HOFFMANN	Resolução 14285	13/07/2018
757235/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA JANDREY JACOBS	Resolução 15462	17/09/2018
648782/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES JANETE MATTOZO TAKEDA	Ato 113785	26/07/2019
601316/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA WOBETO DA COSTA	Resolução 14544	13/07/2018
348211/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA APARECIDA MAIANTE PINTO	Resolução 13221	23/03/2018
338712/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENICE MARIA QUINTANEIRO RIBEIRO	Resolução 13087	20/03/2018
266967/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE LOURDES HONORIO DO PRADO	Resolução 12533	21/02/2018
339492/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESILDA MARIA GOMES PINTO	Resolução 13104	20/03/2018
452124/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI NEGOSEKI BARBOSA	Resolução 13643	28/05/2018
136978/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MINERVINA MARTINS GONCALVES	Ato 110787	28/02/2019
557805/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 681	02/07/2018
883842/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CAROLINA KINUKO CHIBA IKEDA	Decreto 1493	12/11/2018
17595/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONI TERESA GAIS	Resolução 16602	03/12/2018
866336/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE REGINA MULLER	Resolução 16260	25/10/2018
719511/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVILINA MARIA RODRIGUES	Resolução 14985	03/09/2018
869173/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICLEI TABORDA ROCHA	Resolução 16222	25/10/2018
874645/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA BERTI CEOLIN	Resolução 11414	18/10/2017
515630/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA CALEFI DE SOUZA LIMA	Resolução 14005	22/06/2018
343767/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA SILVERIO	Resolução 13160	21/03/2018
296580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DICESAR MOREIRA LUIZ	Resolução 12872	09/03/2018
526748/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CLAUDIO NUNES DA SILVA	Resolução 13983	22/06/2018
867022/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANI MARIA DA SILVA DVULHATKA	Resolução 16280	25/10/2018
663524/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VLADIMIR MATIOLI ARCARDE	Resolução 14697	03/08/2018
529879/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS LUCIO MILANEZ	Resolução 13956	22/06/2018
18877/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA IVONE POLLI BERNARDI	Resolução 16359	03/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
271537/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES BELLEI DOS SANTOS	Resolução 12726	23/02/2018
319874/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA FERREIRA DANCOSKY	Resolução 12893	09/03/2018
864953/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA FERREIRA GRACIANO	Resolução 16190	24/10/2018
866581/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZIANI APARECIDA DA SILVA SARMANHO	Resolução 16288	25/10/2018
472415/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	GENILDA MOTTA DA SILVA	Decreto 79	01/04/2017
867057/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO CERCI JUNIOR	Resolução 16265	25/10/2018
34511/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ LUIGGI DE OLIVEIRA LEITE	Resolução 16635	03/12/2018
264069/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANSELMO ROCHA DE MELLO	Resolução 12516	21/02/2018
439993/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUCY ALVES GALVAO MACHADO	Resolução 13607	17/05/2018
676006/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IMACULADA DE LOURDES LAGROTTA MAMPRIN	Resolução 14654	03/08/2018
749399/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI MARI GROSCHEWISCZ PEREIRA	Resolução 15394	17/09/2018
366015/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ MARQUES BARTHOLOMEU CORRADO	Resolução 13355	20/04/2018
809154/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA ERNESTA PRICINATO	Resolução 15799	01/10/2018
593182/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	TERESA BARROS DA COSTA	Decreto 178	04/08/2017
866514/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR ANTONIO CORBARI	Resolução 16170	24/10/2018
864562/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MARIA BUDEL BOSA	Resolução 16023	24/10/2018
866565/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA REGINA DELGADO	Resolução 16081	24/10/2018
866883/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO DE OLIVEIRA DE PAULA	Resolução 16226	25/10/2018
866875/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI DO CARMO MAGARI DE LIMA	Resolução 16259	25/10/2018
860273/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENEIDE APARECIDA MENDES	Resolução 16080	24/10/2018
611516/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	Resolução 14205	13/07/2018
721281/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZIL MARIA DA SILVA BONTORIN WALLER	Resolução 15222	03/09/2018
287204/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BARBARA RODRIGUES BRANTS	Resolução 12969	09/03/2018
868045/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA RECULIANO BATISTA	Resolução 16238	25/10/2018
262520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES LISBOA	Resolução 12525	21/02/2018
278817/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA MADALENA MARTINS	Decreto 260	23/03/2018
869238/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANISSEIA STEIN COTAIT	Resolução 16212	25/10/2018
583881/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESSELDA GLORIA ZOTTIS	Resolução 14319	13/07/2018
774687/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MACHADO DE OLIVEIRA	Resolução 15511	19/09/2018
588514/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI INES KARULKIEVICZ NIEDZIELA	Resolução 14316	13/07/2018
298419/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA ANTUNES VIDAL MANTOVANI	Resolução 12794	09/03/2018
518370/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIVA FERREIRA CAVASSANI	Resolução 13841	11/06/2018
814557/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DELACI MARIA DA ROCHA CATTANI	Portaria 8960	09/11/2018
344356/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LEMOS DANTAS	Resolução 13142	21/03/2018
774342/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO LOPES CORREA FILHO	Resolução 15391	17/09/2018
866409/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL MACHADO BARROSO	Resolução 16105	24/10/2018
872928/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA GUIMARAES CANDIA	Resolução 11467	18/10/2017
770550/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA PROCHNO	Resolução 15356	17/09/2018
287921/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCADIO ELIAS DA SILVA FILHO	Resolução 12941	09/03/2018
867235/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL ESTEVAM VELASQUE	Resolução 16264	25/10/2018
16971/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMAIR PEREIRA LUTESKI	Resolução 16415	03/12/2018
864163/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE ROSA FERREIRA	Resolução 16180	24/10/2018
864236/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA FERNANDES FONTEQUE	Resolução 16056	24/10/2018
17668/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA CLARA FELIPETTO RIBEIRO, ATHENA LUIZA BALOURIS TONELLI RIBEIRO, BJORN TONELLI RIBEIRO	Ato 109217	20/12/2018
471285/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIRCE MARIA CANABARRO MARCINIAK	Resolução 13772	28/05/2018
807364/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA CLEUZA DA LUZ	Resolução 15776	01/10/2018
866735/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIA CRISTINA MARQUES	Resolução 16213	25/10/2018
267050/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CAMARGO DOS SANTOS	Resolução 12513	21/02/2018
864805/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA NAVARRO BERGOSSI	Resolução 16163	24/10/2018
578438/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIS MORON	Resolução 14680	27/07/2018
866956/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA BIANCHINI MAROSTICA	Resolução 16237	25/10/2018
869580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE APARECIDA BUDACH	Resolução 16214	25/10/2018
562116/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELMA MARIA PEREIRA PINHEIRO	Resolução 13999	22/06/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
295096/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE ARLINDO DA CRUZ	Resolução 12878	09/03/2018
355273/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARILISE DIAS CUNHA	Portaria 68	03/08/2020
30265/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO VOGT	Resolução 16582	03/12/2018
867006/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA ALVES RODRIGUES DA SILVA	Resolução 16234	25/10/2018
866670/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VITA	Resolução 16081	24/10/2018
542174/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO SERGIO CAVICCHIOLI	Resolução 14013	22/06/2018
864198/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANI MARCIA MENEGASSI MARTINEZ	Resolução 16038	24/10/2018
344070/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE APARECIDA MEHL CZELUSNIAK	Resolução 13171	21/03/2018
655645/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO SBORCHIA	Resolução 14974	10/08/2018
868371/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARA PEREIRA MACHADO	Resolução 16245	25/10/2018
317812/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE APARECIDA VALERIO DE MOURA	Resolução 12892	09/03/2018
513433/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAIR APARECIDA DE MELLO	Resolução 13847	11/06/2018
664415/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANIRA VIEIRA LINO	Resolução 14747	03/08/2018
840760/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA SALETE BENDO	Resolução 16205	24/10/2018
592694/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA LUCIA STANISSOSKI	Resolução 14354	13/07/2018
229840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN IZABEL TULLIO	Resolução 12367	08/02/2018
348327/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE GORETTE KUIJAWA	Resolução 13209	23/03/2018
15851/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ROXO NETO	Resolução 16521	03/12/2018
502950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCELIA FREITAS DA SILVA	Portaria 641	11/05/2017
864570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA ZAMBONIN GEIER	Resolução 16033	24/10/2018
867189/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA REGINA CROZETA BARBOSA	Resolução 16260	25/10/2018
749089/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOECI LINKE CALVI	Resolução 15351	17/09/2018
533272/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA KARLA ZAN ASSIS	Resolução 14083	22/06/2018
30273/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IGNEZ TEIXEIRA	Resolução 16574	03/12/2018
699049/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARILENE ACHETE LINO	Resolução 15120	27/08/2018
861431/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE NUNES PASSAMANI	Resolução 16179	24/10/2018
34562/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI SANTANA LIMA	Resolução 16709	03/12/2018
864813/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS	Resolução 16172	24/10/2018
866646/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA SILVESTRE CORREA KRAINER JOSE	Resolução 16250	25/10/2018
431879/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALAIR DE SOUZA DA SILVA	Decreto 32070	25/04/2018
674054/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI JOANA BUZIN DE SOUZA	Resolução 14853	03/08/2018
241727/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO	Resolução 12629	19/02/2018
681476/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA EUGENIO MARQUES	Resolução 15010	22/08/2018
271634/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR ANTONIO BLANC	Resolução 12699	23/02/2018
864252/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRID HILDEGARD DAMMANN MOREIRA DE CASTILHO	Resolução 16091	24/10/2018
867049/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE JOSE	Resolução 16280	25/10/2018
528015/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON PEREIRA DA CONCEICAO	Resolução 13914	22/06/2018
284078/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA	Resolução 12908	09/03/2018
865127/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA PEREIRA MOREIRA	Resolução 16184	24/10/2018
461526/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANA SABRYNA BARBOZA MENDES SOBRAL	Portaria 46	10/06/2019
246060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR BEZERRA	Resolução 12630	19/02/2018
513999/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA ABREU AMORIM MATOS	Resolução 13837	11/06/2018
866891/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE CRISTINA MOTTER DE CARVALHO	Resolução 16211	25/10/2018
866905/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE APARECIDA DE ALMEIDA URBANO	Resolução 16243	25/10/2018
866522/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL MARTINS	Resolução 16077	24/10/2018
868126/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO ARNALDO DA SILVA	Resolução 16266	25/10/2018
199089/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAINE MARTINS	Resolução 12335	05/02/2018
254160/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHIRLEY MARIA FRIEDRICH	Resolução 12648	19/02/2018
260411/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO SFERELLI	Resolução 12695	20/02/2018
93017/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA DE FATIMA BENTO DA SILVA	Resolução 11976	12/01/2018
30281/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMA ROCHA PICOLOTO	Resolução 16629	03/12/2018
34465/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE CLAUCIA ALVES QUEIROZ	Resolução 16707	03/12/2018
278930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRAINA GIOVANINETTI COELHO	Decreto 256	23/03/2018
732933/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA AMERICO	Resolução 15177	03/09/2018
866824/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOLORES LOPES MARQUES	Resolução 16283	25/10/2018
866859/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CONSORTE AFONSO MARTINS	Resolução 16277	25/10/2018
610412/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA HOFFMANN	Resolução 14285	13/07/2018
366155/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON CLAYTON DE BRITO	Resolução 13286	20/04/2018
867120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PINHEIRO LIMA	Resolução 16279	25/10/2018
867995/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOACHIM GRAF	Resolução 16249	25/10/2018
868800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA TROMBETA MARREGA	Resolução 16262	25/10/2018
642934/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIDIA GARCIA DE MOURA	Decreto 874	19/07/2018
684440/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGOSTINHO ALVES	Resolução 15044	22/08/2018
866263/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETT FELIX PAGLIOSA	Resolução 16247	25/10/2018
758240/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DO ROCIO DE ARAUJO KALIL	Resolução 15435	17/09/2018
663273/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARIA ALVES	Resolução 14821	03/08/2018
30133/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA LOPES RONCARATTI	Resolução 16317	03/12/2018
875463/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLENE COLUSSI CENCI	Resolução 11435	18/10/2017
412684/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE COLORADO	ELIZABETE TIEMI KATSUKI	Portaria 9	02/04/2017
343554/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETI GONCALVES DA SILVA	Resolução 13143	21/03/2018
334393/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA APARECIDA GONCALVES CIOLIN	Resolução 13005	14/03/2018
635594/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	ANTONIO ZANELATO	Decreto 2639	02/09/2016
529690/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA GUIZELLINI PINTO	Resolução 14099	22/06/2018
531431/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVERINA MARAN SALLEE POLTRONIERI	Resolução 13960	22/06/2018
866778/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DA SILVA ROCHA	Resolução 16220	25/10/2018
803814/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CÉLIA FOGGIATO CHRISTONI	Resolução 15727	01/10/2018
676049/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA JAREMCZUK	Resolução 14651	03/08/2018
586090/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FERREIRA DE ALMEIDA	Resolução 14512	13/07/2018
866379/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE APARECIDA MARTINS	Resolução 16218	25/10/2018
863418/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS MACHADO LOPES	Resolução 16296	26/10/2018
603335/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ANTONIO FAGUNDES DOS SANTOS	Resolução 14764	30/07/2018
30192/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVINA DE GODOI FERREIRA	Resolução 16592	03/12/2018
864228/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN ALVES DOS SANTOS BAGGIO	Resolução 16158	24/10/2018
317162/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA TEREZINHA SALDANHA	Resolução 12797	09/03/2018
866611/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY MORAES DOS SANTOS	Resolução 16206	24/10/2018
316565/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO DOS SANTOS ROCHA	Resolução 12962	09/03/2018
866930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILAINE APARECIDA DELAMUTA VANZELA	Resolução 16215	25/10/2018
865925/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA PIERAZZO DE ACCACIO	Resolução 16213	25/10/2018
588263/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA FIORAVANTE ZELA	Resolução 14185	13/07/2018
594050/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMMANUEL MAZZA DO NASCIMENTO	Resolução 14219	13/07/2018

CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N º 1006710/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4194/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 102/20 - CAGE (peça nº 68):
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 647936/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO ADELIA APARECIDA MACHADO CARNEIRO, ALESSANDRA TEIXEIRA DE FREITAS, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES, ANA PAULA NOSKO e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4195/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12779/20 - CAGE (peça nº 39):
- MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 896169/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO EDSON DA SILVA NAIZER, GILMAR FERNANDES DA SILVA (FALECIDO EM 2007), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA, YOLANDA DA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4196/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12802/20 - CAGE (peça nº 19):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 175627/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARIA JOSE OSTERLOH, MILTON JOSE PAIZANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4197/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12807/20 - CAGE (peça nº 23):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º : 671143/15
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO : ANA SERES TRENTO COMIN, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BITURUNA, OLAF GRAUPMANN, RENATO FEDER, RODRIGO ROSSONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 272/20 - CGE
Por meio das peças nº 20 e 23, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 26/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 21/07/2020.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 10 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º : 242212/20
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 275/20 - CGE
Por meio da peça nº 35, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 26/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 03/08/2020.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/16) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 10 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 272847/20
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO BRUNETTO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 957/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2708/20 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CESAR AUGUSTO BRUNETTO – CPF 008.723.189-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 274220/20
ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: GIAM CARLO DOMINGOS CELLI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 958/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2706/20 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- GIAM CARLO DOMINGOS CELLI – CPF 574.521.489-91
- MIGUEL FERREIRA DE PAULA – CPF 359.703.759-34
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 246234/20
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO: LUCIANO KUHL
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 959/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2735/20 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- LUCIANO KUHL – CPF 884.689.179-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 209320/20
ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 962/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2731/20 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARCELO BALDASSARRE CORTEZ – CPF 756.764.199-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 265689/20
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 963/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2732/20 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- DAVID OLIVEIRA RIBEIRO – CPF 143.934.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 242034/20
ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
INTERESSADO: ANA CRISTINA MARTINS ALESSI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 964/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2740/20 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANA CRISTINA MARTINS ALESSI – CPF 017.729.989-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 258100/20
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: AREF BAKRI, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 965/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2743/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- AREF BAKRI – CPF 484.184.129-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 478208/20
ENTIDADE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE CAMPO MOURÃO-PROJUDI
INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE CAMPO MOURÃO-PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2401/20
Trata-se de Requerimento Externo referente a ofício encaminhado pelo Juizado da Fazenda Pública de Campo Mourão, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Declaratória com Pedido de Indenização nº 0005720-49.2020.8.16.0058, impetrado contra o Município de Campo Mourão, O Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná por Andressa Pereira Borsuk, em vista de sua inclusão na lista de agentes públicos que teriam percebido indevidamente o auxílio emergencial do Governo Federal.
A Diretoria Jurídica, através da Informação n° 154/20-DIJUR (peça 3), informa que o Tribunal de Contas foi integrado à lide equivocadamente já que não possui personalidade jurídica para constar no polo passivo em ações de tal natureza e sugere a adoção das seguintes providências:
a) A remessa dos autos à CGF, para ciência da decisão judicial;
b) A expedição de ofício resposta, via gabinete da Presidência, informando a ciência da decisão judicial;
c) A expedição de ofício à PGE, solicitando que postule a exclusão do Tribunal de Contas do polo passivo da demanda, em razão de ilegitimidade passiva; e
d) O retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para acompanhamento da ação judicial.
Ante o exposto, considerando as sugestões da unidade técnica, determino o encaminhamento de ofícios ao Tribunal de Justiça do Paraná informando a ciência da decisão judicial e à PGE solicitando a exclusão desta Corte do polo passivo da demanda.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio dos ofícios de comunicação.
Em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência da decisão e à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial.
Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 492499/20
ENTIDADE: GILBERTO NEI MULLER
INTERESSADO: GILBERTO NEI MULLER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2408/20
Tendo em vista o requerimento formulado pelo interessado mediante a petição nº 500742/20 (peça 5), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 877636/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2409/20
Tendo em vista o contido na Informação nº 4169/20 (peça 243) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 729738/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2412/20
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Floresta, em que cientifica esta Corte de documento contendo declaração de contrapartida, envolvendo transferências obrigatórias, voluntárias e cogentes.
Por meio da Informação nº 106/19-CAGE (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, apesar da documentação apresentada à peça nº 3, sugeriu que o Município de Floresta seja oficiado para que complementasse ou esclarecesse o conteúdo do requerimento em vista da impossibilidade de identificar o objetivo almejado pela Municipalidade.
A sugestão da unidade técnica foi acatada por esta Presidência e o município comunicado por meio do Ofício nº 456/19-GP (peça 9). Através do Recibo de Petição Intermediária nº 178271/19 e anexo (peças 12 e 13) o Município de Floresta enviou informações complementares ao seu requerimento inicial.
Após análise das informações complementares, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Despacho nº 4211/20-CAGE (peça 16), opina pelo arquivamento dos autos visto que a finalidade deste requerimento, para o interessado, foi atingida quando da autuação dos documentos nesta Corte.
Ante o exposto, considerando o opinativo da unidade técnica e a desnecessidade de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 496621/20
ENTIDADE: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI
INTERESSADO: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2413/20
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Ponta Grossa (Ofício nº 122/2020), por meio do qual requer informações acerca do andamento do processo nº 471629/19.
Por meio do Despacho nº 972/20-GCIZL (peça 5), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos, presta os esclarecimentos solicitados e autoriza a liberação de cópias digitais do processo de admissão complementar nº 471629/19.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 471629/19, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 431/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve
TORNAR SEM EFEITO
a Portaria nº 414/20, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do

Tribunal de Conta nº 2355, datado de 6 de agosto de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 432/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,
Considerando assegurar o cumprimento da função constitucional do TCE-PR de apreciar os atos de concessão de benefícios previdenciários dos entes públicos municipais e estaduais e assegurar a conformidade do sistema às novas regras decorrentes da reforma da previdência;
Considerando adequar o sistema SIAP para recebimento dos atos de concessão de benefícios encaminhados pelas entidades previdenciárias;
Considerando adequar os módulos de aposentadoria e pensão para atender as concessões de novos benefícios;
Considerando adequar rotinas de recebimento e encaminhamento de arquivos relacionados aos novos benefícios;
Considerando atualizar regras de funcionamento para manter as análises automáticas;
Considerando atualizar telas de captação de dados dos módulos aposentadoria e pensão;
Considerando a deliberação do Comitê de TI número 50 do dia 1º de julho de 2020.
RESOLVE
I. Instituir o PROJETO DE AMPLIAÇÃO DO SIAP com objetivo de implementar as adequações dos módulos de aposentadoria e pensão do SIAP conforme as novas regras da Reforma da Previdência.
II. Definir o período de 1º de julho a 31 de outubro de 2020, para execução e conclusão do projeto.
III. Designar o servidor ADILSON MARCONDES RIBAS, Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, matrícula n.º 50.077-1, para exercer as funções de GERENTE DO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DO SIAP , com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto e iniciativas necessárias a sua conclusão, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido projeto.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 433/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 04/2020:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
04/2020	35022/20	FITALFA AUTO MECÂNICA LTDA - EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal Substituto do Contrato	Alexandre Juliatto Pallu	50.342-8

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 434/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 06/2020:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
06/2020	343558/20	WHX CONSTRUÇÕES LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Marcelo Cesar Piovesana Junior	52.241-4

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do contrato, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski